

5

COLEÇÃO MPF
INTERNACIONAL

10
ANOS

UNIDADE DE
COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL
DO MPF

MANIFESTAÇÕES
HISTÓRICAS

MPF
Ministério Público Federal

MANIFESTAÇÕES HISTÓRICAS

Ministério Público Federal

Raquel Elias Ferreira Dodge

Procuradora-Geral da República

Luciano Mariz Maia

Vice-Procurador-Geral da República

Humberto Jacques de Medeiros

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal

Oswaldo José Barbosa Silva

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

Alexandre Camanho de Assis

Secretário-Geral

Eloá Junqueira

Secretária-Geral Adjunta

Cristina Schawnsee Romanó

Secretária de Cooperação Internacional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

MANIFESTAÇÕES HISTÓRICAS

Brasília, DF
MPF
2018

Secretaria de Cooperação Internacional

Coordenadores e Organizadores

Denise Neves Abade

Carlos Bruno Ferreira da Silva

Secretária de Cooperação Internacional

Cristina Schwansee Romanó

Secretários de Cooperação Internacional Adjuntos

Denise Neves Abade

Carlos Bruno Ferreira da Silva

Assessora-Chefe de Relações Internacionais

Pétalla Timo

Assessor-Chefe Jurídico

Tiago Santos Farias

Assessora-Chefe Administrativa

Marilda Nakane

Planejamento visual e diagramação

Secretaria de Comunicação Social (Secom)

Normalização Bibliográfica

Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

Procuradoria-Geral da República

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C

Telefone (61) 3105-5100

70050-900 - Brasília - DF

www.mpf.mp.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823m Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional.

Manifestações históricas / Secretaria de Cooperação Internacional. – Brasília : MPF, 2018.

200 p. – (Coleção MPF Internacional ; 5)

Disponível também em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/>>.

ISBN 978-85-85257-18-7 (obra compl.). – ISBN 978-85-85257-41-5 (v. 5)

1. Cooperação internacional. 2. Direitos humanos (direito internacional público). 3. Processos criminais célebres. I. Secretaria de Cooperação Internacional. II. Título. III. Série.

CDDir 341.5919

SUMÁRIO

Apresentação	7
Prefácio	9
1. Extradução nº 360 – Gustav Wagner	
José Francisco Rezek, Procurador da República	
Parecer proferido em 05 de outubro de 1978	11
2. Extradução nº 415 – Tommaso Buscetta	
Cláudio Lemos Fonteles, Procurador da República	
Parecer proferido em 17 de abril de 1984	17
Cláudio Lemos Fonteles, Procurador da República	
Parecer proferido em 2 de maio de 1985	25
3. Extradução nº 416 – Tommaso Buscetta	
Cláudio Lemos Fonteles, Procurador da República	
Parecer proferido em 14 de junho de 1984	27
4. Extradução nº 426 – Russell Wayne Weisse	
Cláudio Lemos Fonteles, Procurador da República	
Parecer proferido em 02 de maio de 1985	31
5. Extradução nº 524 – Gustavo Stroessner Adolfo Mora	
Mardem Costa Pinto, Subprocurador-Geral da República	
Parecer proferido em 26 de setembro de 1990	33
6. Extradução nº 633 – Qian Hong	
Mardem Costa Pinto, Subprocurador-Geral da República	
Parecer proferido em 22 de maio de 1996	41
7. Extradução nº 783 – Gloria Ruiz (Gloria Trevi)	
Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República	
Parecer proferido em 01 de agosto de 2000	51
Parecer proferido em 21 de março de 2001	74
Parecer proferido em 03 de dezembro de 2002	75
Parecer proferido em 23 de agosto de 2002	76
8. Extradução nº 855 – Mauricio Norambuena	
Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República	
Parecer proferido em 15 de outubro de 2003	81

9. Habeas Corpus nº 91002 – Rômulo Gonçalves	
Cláudio Lemos Fonteles, Subprocurador-Geral da República	
Parecer proferido em 26 de abril de 2007	89
Parecer proferido em 18 de abril de 2008	92
Parecer proferido em 14 de setembro de 2009	101
Parecer proferido em 23 de fevereiro de 2010	105
10. Extradução Salvatore Cacciola	
Artur de Brito Gueiros Souza, Procurador Regional da República	
Ofício assinado em 08 de setembro de 2007	107
Ofício assinado em 18 de junho de 2008	109
11. Habeas Corpus nº 94016 – Boris Berezovsky	
Mario José Gisi, Subprocurador-Geral da República	
Parecer proferido em 05 de março de 2009	113
Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República	
Parecer proferido em 09 de abril de 2010	121
Parecer proferido em 10 de junho de 2010	132
12. Extradução nº 1103 – Juan Carlos Ramirez Abadia	
Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República	
Parecer proferido em 29 de janeiro de 2008	137
13. Extradução nº 1085 – Cesare Battisti	
Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República	
Parecer proferido em 26 de janeiro de 2009	143
Parecer proferido em 04 de maio de 2009	147
Parecer proferido em 10 de março de 2009	165
14. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.245 – Convenção de Haia	
Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Vice-Procuradora-Geral da República	
Parecer proferido em 27 de dezembro de 2010	169
15. Mandado de Segurança nº 28.525 – Sean Goldmann	
Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República	
Parecer proferido em 22 de junho de 2011	185
16. Extradução nº 1462 – Cláudia Cristina Sobral (Cláudia Hoerig)	
Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República	
Parecer proferido em 21 de setembro de 2016	187



APRESENTAÇÃO

A presente publicação faz parte da iniciativa da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), da Procuradoria-Geral da República, de lançar uma coletânea de livros com temas relacionados à cooperação jurídica internacional, iniciada como parte das celebrações dos 10 anos da unidade de cooperação internacional do Ministério Público Federal (MPF), completados em 2015, e, desde então, continuada com o objetivo de divulgar a doutrina e jurisprudência internacionalista nessa área para os estudantes e interessados em geral.

A obra *Manifestações Históricas* foi concebida na gestão do ex-secretário de Cooperação Internacional e procurador regional da República Vladimir Aras (2013-2017) e finalizada na atual gestão, pela procuradora regional da República Denise Neves Abade e pelo procurador da República Carlos Bruno Ferreira da Silva, secretários adjuntos de Cooperação Internacional desde 2017 e 2015, respectivamente.

Esta edição reúne pronunciamentos realizados nas últimas quatro décadas por membros do Ministério Público Federal com atribuição para casos rumorosos e/ou que mudaram as posições majoritárias nos Tribunais Superiores brasileiros, servindo como contributo pessoal e institucional para a história da cooperação jurídica internacional no Brasil.

Cristina Schansee Romanó

Procuradora Regional da República

Secretária de Cooperação Internacional



PREFÁCIO

O leitor que se aventurar pelas páginas deste livro poderá alcançar uma dupla satisfação de maneira simultânea. Por um lado, talvez o de mais óbvio acesso, poderá ter contato com as principais teorias que formam a base do direito internacional da cooperação jurídica no Brasil, por meio de um método especialmente adequado para a absorção de conhecimento, que é o *estudo de caso*. A análise dos pareceres do Ministério Público Federal nos Tribunais permitirá conhecer os detalhes dos fatos pretéritos que levaram àqueles conflitos de interesses judicializados e, com mais clara graficalidade, entender a razão e efeitos das normas jurídicas aplicáveis à solução da lide.

Porém, acredito que, num segundo âmbito, para o que busca essas páginas também visando conhecer a história recente do Brasil, haverá muito a explorar, porque as opiniões de procuradores da República que foram escolhidas, não por acaso, representam em grande parte os casos penais e cíveis de repercussão transnacional em que o Brasil esteve envolvido nas últimas quatro décadas.

É, portanto, um material precioso para se revisitar grandes coberturas jornalísticas sem o olhar de paixão, curiosidade e suspense que a observação contemporânea nos traz. A distância do tempo nos permite rever a presença de criminosos nazistas, mafiosos, ditadores sul-americanos e grandes traficantes de drogas em território brasileiro quase como a trama de filmes, nesse caso baseados em eventos reais. Da mesma forma tem caráter quase novelesco a história de uma cantora famosa que é presa e engravida no cárcere; um sequestro cujo fim tem influências no cenário político; um banqueiro foragido encontrado na *Côte d'Azur*; um investidor russo acusado de lavagem de dinheiro num dos maiores clubes de futebol de massa do Brasil; um menor órfão de mãe disputado por famílias em dois países; ou uma viúva acusada da morte de seu esposo, condecorado aviador de guerra, que foge, mas perde a nacionalidade de seu país de origem.

Entretanto, como são absolutamente verdadeiras as situações relatadas, o que demonstram são características das relações pessoais e econômicas entre o final do século XX e começo do século XXI. Ensinam como a facilidade de movimentação de pessoas e ativos financeiros nesse período impede que qualquer Estado nacional tenha os meios necessários para punir, por si só, aqueles indivíduos que cometam graves infrações em suas terras. Mas, principalmente, ensinam a evolução do sistema jurídico brasileiro no sentido de coadunar a integração na comunidade de países que perseguem delinquentes, afastando-se do imaginário mundial das décadas de 1950 e 60, em que o Brasil era visto como paraíso para fugitivos, sem perder a grande conquista da redemocratização, que é a centralidade do respeito aos direitos fundamentais.

Por fim, para o integrante do Ministério Público Federal, esta publicação tem o condão, ainda, de reafirmar a construção incessante da doutrina internacionalista na nossa casa, combinando o posicionamento de diversos procuradores da República de diferentes épocas, níveis na carreira e especialidades temáticas, quase somente tendo em comum o objetivo de auxiliar na formação da cultura de cooperação entre países e o desapego pessoal em prol do bem público. Por isso, e pela autorização que concederam para uso de suas produções intelectuais neste texto, cabe somente o nosso mais profundo agradecimento. Que muitas gerações similares de membros do Ministério Público venham no mesmo sentido!

Denise Neves Abade

Procuradora Regional da República
Secretária de Cooperação Internacional Adjunta

Carlos Bruno Ferreira da Silva

Procurador da República
Secretário de Cooperação Internacional Adjunto

1. Extradicação nº 360 – Gustav Wagner

José Francisco Rezek, Procurador da República

Parecer proferido em 05 de outubro de 1978

Extradicação

- I) Acervo documental satisfatório no que concerne à identidade do extraditando e à narrativa da conduta delituosa.
- II) Áustria: Prescrição segundo a lei brasileira.
- III) Israel: Inaplicabilidade da lei penal. Prescrição segundo a lei brasileira.
- IV) Polônia: Carência de instrução adequada do pedido. Prescrição segundo a lei brasileira.
- V) República Federal da Alemanha: Competência. Desajuste do mandado de prisão à figura interruptiva do recebimento da denúncia. Interrupção do prazo prescricional face à sentença proferida contra co-réu em data situada a menos de vinte anos tanto dos fatos criminosos quanto da hora presente. Dúvida sobre documento decisivo para o desfecho do processo extradicional. Viabilidade do deferimento do pedido alemão após diligência.
- VI) Preferência: matéria que não se coloca em causa, na medida em que um único dentre os quatro pedidos de extradicação se repete viável.

Pedidos de Extradicação nºs 356 – 358 – 359 – 360

1. Gustav Franz Wagner nasceu em Viena, em 18 de julho de 1911, filho de Franz e Maria Wagner. Sua nacionalidade austríaca originária teria sido perdida em 1933 (Extr. 359, fls. 18), não figurando nos autos evidência de que haja obtido outro vínculo pátrio. Localizado no Brasil, onde se encontra há vinte e oito anos, foi ele preso com fundamento no art. 93 do Decreto-lei 941/69. O Governo brasileiro recebeu, em seguida, os pedidos de extradicação que compõem estes autos reunidos, da parte dos governos da República Federal da Alemanha, do Estado de Israel, da República da Áustria e da República Popular da Polônia.
2. Na qualidade de sargento das formações SS do exército do Terceiro Reich, o extraditando serviu em Hartheim, no território austríaco, entre 1940 e 1942. Em abril desse último ano foi destacado para Sobibór, em território polonês ocupado, onde permaneceria até outubro de 1943. Hartheim, campo incumbido do extermínio de “vidas inúteis”, foi palco do homicídio sistemático, por gaseamento, de 30 a 40 pessoas a cada dia, entre idosos e enfermos crônicos. Sobibór, uma das mais tristemente renomadas colônias afetas à “solução final da questão judia”, acobertou entre seus muros o extermínio de pessoas em número superior a 250.000.

3. Se, no tocante a Hartheim, a acusação contra o extraditando peca pela generalidade (Extr. 359, fls. 24/25), o mesmo não sucede no que pertine a Sobibór. A prova testemunhal presente nos autos dos quatro pedidos extradicionais é clara no sentido de apontá-lo como um dos principais condutores da mecânica do extermínio em massa, nas câmaras de gás camufladas em salões de banho, ou ante o muro de fuzilamento. Mais expressiva, todavia, é a narrativa de sua conduta individual, brutalizando prisioneiros sem distinção de idade ou de sexo, e, não raro, fulminando-os à margem da rotina, a tiros de revólver e por meios outros (Extr. 356, fls. 34/36; Extr. 358, fls. 27; Extr. 359, fls. 29/32; Extr. 360, fls. 22/26).
4. Por figuras penais plenamente ajustáveis ao que no Brasil se denominaria homicídio qualificado, em larga escala, o extraditando fez objeto de mandados de prisão nos quatro Estados requerentes. Essas quatro soberanias se entendem competentes, à luz de suas próprias leis, para julgá-lo. É também certo – e natural – que em nenhum dos Estados de origem se operou, até a hora presente, e ainda nos termos de suas leis domésticas, a extinção da punibilidade pelo decurso de tempo.
5. Por escrito, após o interrogatório, a diligente defesa do extraditando argüiu, de par com tópicos circunscritos no domínio de uma ou outra das demandas, três teses comuns ao conjunto, quais sejam (1) a da dúvida quanto à identidade de Gustav Franz Wagner, (2) a da insuficiência de informes precisos sobre sua conduta delituosa, e (3) a da ocorrência, nas quatro espécies, da prescrição. Antes de opinar, separadamente, sobre cada uma das postulações em exame, o Ministério Público entende oportuno comentar as duas primeiras assertivas gerais da defesa.
6. Não parece valorizável a idéia de que o extraditando ora preso à disposição dessa alta Corte não seja o mesmo Gustav Wagner, sargento das SS, que atuou em Hartheim e Sobibór, sucessivamente, entre 1940 e 1943, e cuja fotografia, colhida na casa dos 30 anos, figura às fls. 27 do processo 356. São precisos os dados sobre sua filiação, data e lugar de nascimento. Ele próprio não nega, em interrogatório, sua presença em Sobibór no período indicado pelos países requerentes, embora alegue haver ali desempenhado funções de carpinteiro, o que seria encargo patentemente exótico para um integrante das elites repressivas cobertas pela sigla SS. Força é reconhecer que, no caso Wagner, certa confusão em torno de sua identidade se fez presente mais no noticiário da imprensa que no acervo informativo produzido pelas potências requerentes. Os autos, por quanto neles se contém, não oferecem margem razoável à dúvida.
7. Quanto à narrativa da ação delituosa, não é ela, pelo menos no que pertine a Sobibór, carente da especificação que se pode reputar exigível num caso dessa natureza. Pelo contrário, os detalhes reunidos em prova testemunhal sob jurisdições diversas, aqui se harmonizam de modo a permitir a adequada compreensão dos acontecimentos. Beiraria o cinismo pretender que, num clima de guerra, e na condição traumática que experimentaram, as vítimas depoentes recordassem mais que aquilo que vieram a narrar, dando, por exemplo, precisa notícia das datas. Ao ver do Ministério Público, a linguagem do legislador no art. 91 do Decreto-lei 941/69 não pode ser compreendida de modo fiel quando se despreze a infinita distância que separa o crime isolado, cometido em tempo de paz e em clima de respeito

pela ordem jurídica, do crime transfigurado em rotina que assoberba uma inteira comunidade de criaturas, ao longo de seguidos anos.

8. Feitas essas considerações de alcance geral, passa o Ministério Público ao exame ordenado das quatro demandas extradicionais, à luz dos artigos 88 e 89 do texto legal pertinente.

Áustria

9. Está claro, às fls. 18 do processo 359, que as autoridades austríacas se compenetraram de sua incompetência para o exame do caso Sobibór, a partir de momento em que resultou patente a perda, por Wagner, em 1933, de sua nacionalidade originária. Com efeito, não haveria em que fundamentar a competência daquela República para conhecer dos crimes cometidos por um não-austríaco, contra não-austríacos, em território polonês sob ocupação alemã.
10. É, nessas circunstâncias, desconcertante verificar que tanto o mandado de captura de fls. 13 quanto a resolução judicial de fls. 15 se referem tão só ao contexto Sobibór, sem uma única palavra sobre os crimes de Hartheim, justamente aqueles aos quais se circunscreve a competência da Justiça da Áustria, fundada na territorialidade.
11. Pondo de lado as duas peças impertinentes, cumpriria afirmar que o longo texto de fls. 21 e seguintes é também um mandado de prisão, em cujo teor não falta referência aos episódios de Hartheim. Neste passo, contudo, a narrativa é insatisfatória, eis que resumida numa descrição geral da natureza e das atividades do campo, arrematada pela assertiva de que

“Na sua condição de membro do pessoal técnico do estabelecimento de extermínio de Hartheim, Gustav Franz Wagner contribuiu essencialmente na realização dos homicídios acima mencionados, durante o período de 1940 até 1942”. (Extr. 359, fls. 24),
12. Decorridos trinta e seis anos a contar do momento em que Wagner encerra seu serviço em território austríaco, cumpre indagar da superveniência de fato interruptivo da prescrição à luz da lei brasileira, assentada a premissa de que, na própria Áustria, e nos termos da lei local, a punibilidade sobrevive.
13. Os autos se referem a um mandado de busca e captura expedido em Viena contra o extraditando, em 27 de março de 1962 (fls. 32). Ali mesmo, em 16 de março de 1966, novo e semelhante mandado viria à luz (fls. 33). Em 5 de junho do corrente ano teve início o processo de instrução (fls. 33). Nos termos do art. 109, inciso I, combinado com os arts. 111 e 117 do Código Penal brasileiro, é de se ter como consumada a prescrição por volta de abril de 1962, eis que nenhum dos atos até então praticados no âmbito da Justiça da Áustria corresponde ao recebimento da denúncia, e menos ainda aos restantes fatores interruptivos.

ISRAEL

14. “O Governo de Israel vê-se obrigado, por dever moral e histórico, a fazer tudo que estiver a seu alcance para colocar perante a justiça aqueles que estiveram ativamente engajados na tentativa de destruir o povo judeu, antes de estabelecer seu próprio Estado.”

A proposição, expressa às fls. 24 do pedido israelense, resume, em seu indiscutível mérito, o propósito que anima a iniciativa daquele país amigo. Paradoxalmente, no entanto, o final de frase espelha a exata base fática sobre a qual repousa a inviabilidade jurídica do pedido.

15. Inexistente à época dos acontecimentos, o Estado de Israel não possuía território onde se pudessem consumir ilícitos penais. Não possuía súditos caracterizáveis como autores ou como vítimas de qualquer delito. Não possuía bens jurídicos eminentes (a vida do Chefe de Estado, a fazenda pública) suscetíveis de proteção urbi et orbi. Faltavam-lhe, em síntese, todos os pressupostos alternativos da aplicabilidade da lei penal. Esta própria, por acréscimo, era inexistente, não se podendo admitir, caso aventada a teoria da sucessão de Estados, e invocada a preexistência da ordem jurídica da Palestina sob mandato britânico, sua extensão a um quadro real desenvolvido na Europa, e envolvente de pessoas que só mais tarde viriam a se instalar sobre aquele território.
16. Quando nenhum desses aspectos pertinentes à competência merecesse destaque, restaria a circunstância de que nenhum fator interruptivo da prescrição atingiu o caso Wagner no domínio da Justiça israelense, entre 1943 e o ano em curso, configurada, assim, a extinção da punibilidade segundo a lei brasileira.

POLÔNIA

17. Incontestes, e ainda tendente à prevalência em caso de concurso de pedidos, a competência da Justiça polonesa para o processo e julgamento dos crimes cometidos em Sobibór tem como base a territorialidade, a que se junta o critério da nacionalidade passiva. Embora escasso, nos autos, o material devidamente traduzido para o vernáculo, encerra ele a narrativa satisfatória da ação delituosa imputada ao extraditando. Ali não figuram, todavia, os textos da lei polonesa cuja produção o Decreto-lei 941/69 impõe. Tampouco é disponível o teor do mandado de prisão expedido contra Gustav Wagner pela Justiça do país de origem.
18. Como fatores interruptivos do fluxo prescricional, determinados por sua lei doméstica, aponta a República Popular da Polônia a expedição, pelo Tribunal de Lublin, em 11 de maio de 1948, de um mandado de detenção temporária contra Gustav Wagner, e ainda encaminhamento da instrução, que sobreviria em 1965 (fls. 26). O desajuste do primeiro ato processual ao rol de circunstâncias interruptivas expresso no Código Penal brasileiro é suficiente para caracterizar, também no que concerne à ação da Justiça polonesa, a insubsistência da punibilidade pelo decurso de tempo.

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

19. Sob a autoridade do Estado alemão, então uno; ao sabor da política ditada por seus dirigentes máximos, e em território desenganadamente sujeito ao seu controle efetivo, tiveram curso os acontecimentos ora revividos no processo. Por acréscimo, cumpre destacar a qualidade funcional do extraditando nos quadros do exército germânico, não esquecendo, ainda, e finalmente, que muitas de suas vítimas eram dotadas da nacionalidade alemã, na própria colônia de Sobibór. Tudo isso vem à guisa de respaldo da competência da República Federal da Alemanha para o processo e julgamento dos crimes nacional-socialistas, matéria, ademais, pacificada por essa alta Corte no Caso Stangl.
20. O processo 356 é minucioso na identificação do extraditando, na descrição dos fatos, na reprodução do acervo legal pertinente e ainda no sumário da atividade da Justiça do país de origem ao longo dos anos do pós-guerra. Não lhe falta, por último, o inteiro teor de um mandado de prisão contra Gustav Wagner.
21. Na análise da questão prescricional segundo a lei brasileira, nenhuma é a valia das disposições internas do Estado requerente sobre a suspensão do fluxo durante aqueles anos da década de 40 em que, por não reorganizada, a Alemanha carecia de meios adequados para administrar sua justiça penal (fls. 39).
22. Não opera, ainda, como fator interruptivo, o mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Düsseldorf em 31 de março de 1967 (fls. 37). Este último, aliás, mesmo quando o admitíssemos fundado no “Antrag” do Ministério Público (v. *Caso Stangl*, volume “Extradições”, S.T.F., 1976, pp. 60 e 90), teria vindo a lume mais de vinte anos após o desfecho da atividade criminosa de Sobibór, e da própria guerra. Comentário análogo pode circundar a sentença Bauer, proferida em 8 de maio de 1950 (fls. 108), e distante, assim, vinte e oito anos da hora atual.
23. A interrupção do prazo prescricional parece, porém, haver-se produzido em 25 de agosto de 1960. Com efeito, nessa data, situada a menos de vinte anos tanto da atividade criminosa quanto do momento presente, o Tribunal do Júri de Frankfurt condenou à pena de prisão perpétua Hubert Gomerski, apontado como réu em co-autoria com Gustav Wagner por fatos do contexto Sobibór (fls. 110).
24. Neste ponto, cumpre atentar ao § 1º do art. 117 do Código Penal: figurada que se encontre a co-autoria, “... a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime”.
25. Desse modo, embora revel no processo Gomerski, Wagner vê incidir sobre si o evento interruptivo consagrado pela lei brasileira, em cujos termos, portanto, dar-se-ia por subsistente a punibilidade.
26. Frente à capital importância assumida, nessas condições, pela peça de fls. 110, tornada literalmente decisiva para o desfecho do processo extradicional, impõe-se reclamar uma explicitude que seu sumário texto não encerra. Ali temos mera certidão expedida pelo Ministério Público, quando as circunstâncias pedem o inteiro teor de

tal sentença condenatória recorrível, a fim de que dúvida alguma sobreviva quanto à unidade do processo a que responderam Hubert Gomerski e Gustav Wagner, e quanto à identidade, ou quando menos à conexão reinante entre os crimes de que se viram acusados (C.P., art. 117, inciso IV e § 1º).

- 27.** Satisfatoriamente esclarecido esse tópico por via de diligência, entende a Procuradoria Geral inexistente qualquer obstáculo ao deferimento da extradição de Gustav Franz Wagner à República Federal da Alemanha.

Brasília, 05 de outubro de 1978

José Francisco Rezek

Procurador da República

APROVO:

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

2. Extradição nº 415 – Tommaso Buscetta

Cláudio Lemos Fonteles, Procurador da República

Parecer proferido em 17 de abril de 1984

RELATOR: Exmº Sr. Ministro OSCAR CORRÊA

REQUERENTE: Governo da República Italiana

EXTRADITANDO: Tommaso Buscetta

EMENTA

1. Pedido extradicional devidamente formalizado, via Embaixada do Estado requerente.
2. Alegação de ilegitimidade passiva do extraditando, que não se consolida.
3. Inexigibilidade de referendum do Congresso Nacional a que surta efeitos a declaração de reciprocidade, emitida pelo Estado-requerente.
4. O artigo 26 da Constituição Italiana não é abrogativo de eficácia da promessa de reciprocidade: considerações.
5. Satisfeitas estão as exigências alusivas à compreensão do evento. Pedido que traz sólidos e claros fundamentos à demonstração da não cessação da atividade delinquencial de Tommaso Buscetta no tráfico internacional de drogas, a partir da Itália.
6. Correção da Súmula nº 421 que não há porque ser reformulada. Sendo a extradição ato de cooperação jurisdicional, entre as Nações, à repressão à delinquência, a família, em si, não pode constituir-se em óbice à não aplicação da lei penal. Situação particular do extraditando e esposa que afasta os temores de irreparáveis danos ao consórcio conjugal, uma vez efetivada a extradição. Precedente no STF.
7. Ainda que formalizada pretensão extradicional pelo Governo Norte-americano, o Governo Italiano tem a preferência, por força do disposto no artigo 79, II, da Lei 6815/80.
8. O princípio da chamada justiça universal, ou da universalidade, que inspira a norma inserta no artigo 5º, inciso II, alínea a, do Código Penal Brasileiro, e que tem por escopo a cooperação internacional na repressão a fatos previstos em convenção firmada entre Nações, obviamente cede se há o pedido de extradição formalizado pelo Estado onde o evento aconteceu, não se justificando a ação jurisdicional suplementar.
9. Deferimento do pedido.

1. O Governo da República Italiana pede a extradição de Tommaso Buscetta, por assim fazer cumprir mandados de captura do MM. Juízo Instrutor de Palermo, eis que processado por ser um dos dirigentes de grupo mafioso dedicado ao tráfico de drogas, e da Procuradoria da República em Milão, pelo mesmo tipo delitivo.
2. Interrogado – fls. 17/20 – nega os fatos; diz que não é a pessoa desejada pela Justiça Italiana pois desde 1971 passou a chamar-se Tommaso Roberto Felice; e que o dinheiro que possui decorreu de venda, que em 1980 fez a seu irmão, de parte sua no capital de fábrica de espelhos da família (vide: fls. 19).
3. Constituiu o advogado Flavio Augusto Marx à sua defesa - fls. 22 -, elaborando-a a partir de fls. 27, quando suscita:
 - a) desordem na formação do pedido, tornando incompreensível o postulado (fls. 28/30);
 - b) inexistência do pedido de extradição (fls. 30/33);
 - c) imprecisões nos mandados de captura, igualmente não permitindo a compreensão da razão de pedir (fls. 33/38);
 - d) inexistência de preciso quadro acusatório (fls. 38/41);
 - e) ausência de textos legais nos mandados de captura (fls. 41/44);
 - f) impossível cogitar-se da extradição quando o alienígena é casado com brasileira, tendo filho dependente de sua economia (fls. 48/53).
4. Também há nos autos trabalho de defesa, subscrito pelo Dr. Flávio de Pilla, com argumentação que assim pode ser sintetizada:
 - a) ilegitimidade passiva porque Tomás Roberto Felice não é Tommaso Buscetta;
 - b) incompetência da Justiça Italiana ao processamento dos delitos que ali não somente ocorreram;
 - c) inviabilidade da promessa de reciprocidade porque a Constituição italiana disto retira qualquer efeito;
 - d) indispensabilidade do referendum do Congresso Nacional à admissão de promessa de reciprocidade, formulado pelo Estado-requerente;
 - e) inexistência do pedido de extradição;
 - f) necessidade de revisão jurisprudencial da Súmula nº 421;
5. Examinemos o alegado.
6. Não há qualquer desordem na formulação do pedido. Simplesmente aos apensos,

em número de 4 (quatro), deixou-se o conhecimento dos motivos da postulação, mas cada apenso traz a específica razão, de sorte que a compreensão da controvérsia não se prejudica, prova é a abundância de defesa e variedade de pontos suscitados.

7. Há a formalização do pedido extradicional, no nosso considerar.

8. O ofício subscrito pelo Dr. Victor José Silveira, Chefe do Departamento Consular e Jurídico, encaminhando a documentação alusiva ao pedido extradicional, com todas as letras diz, verbis:

“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa documentação enviada pela Embaixada da Itália, com a respectiva tradução para o idioma português, destinada a formalizar o pedido de extradição do cidadão italiano Tommaso Buscetta...” (fls. 5, grifamos).

9. Na sequência do documento – fls. 7 -, sempre se menciona a Embaixada a solicitar providências e a, em nome do Governo da Itália, garantir o tratamento de reciprocidade.

10. Portanto, nosso Departamento Consular manteve a si o pedido da Emabaixada, geralmente consubstanciado em uma simples folha, instruindo a pretensão com os requisitos de essência exigidos pelo artigo 80, da Lei 6.815.

11. Nem de longe o assim explicitado assemelha-se ao leading-case tratado na Extradição nº 314, quando acertadamente o Supremo Tribunal desconheceu a postulação porque formulada unicamente por autoridade judiciária estrangeira (vide: publicação Extradições - vol. I - pg. 333).

12. Destaco, no tema, palavras do douto Ministro Francisco Rezek, em dias bem recentes quando, votando na Extradição nº 411 ponderou que, verbis:

“Ainda que não existisse, e que se devesse partir para a fórmula variante a que alude a lei, o pedido “de Governo a Governo”, ainda assim, a voz do Governo Português não seria a do Procurador-Geral do Estado.

Seria, para todos os fins, a do Chefe de Estado, a do Chefe do Governo, a do Ministro de Estado das Relações Exteriores; e, para comunicação com esta República, também a do Embaixador permanentemente acreditado junto a nós. Nenhuma outra autoridade, nem o Ministro da Defesa ou o Presidente da Corte Suprema, falaria pelo Estado português em caso de ausência de relacionamento diplomático.

Não vejo como, então, contornar o dispositivo legal que reclama essa comunicação de Governo a Governo, pelo conduto diplomático ordinário, ou, quando inexistente este, por pessoa que fale em nome do Governo no português no foro internacional, não no foro interno.”

(Notas Taquigráficas em anexo, grifamos).

13. Pedir-se o caracterizadamente implícito, parece-nos exagero formalístico.

14. Tomás Roberto Felice é Tommaso Buscetta.

15. A troca de nomes de Tommaso Buscetta para Tomás Roberto Felice, feita em Assunção, Paraguai, em 25/10.1971 (vide: fls. 70) é mais um artifício engendrado pelo extraditando, como tantos outros que compõem sua **sempre incerta aparência**, aliás demonstrada pela própria defesa na série de fotos que anexa a fls. 180/189, onde Tommaso aparece em menos de ano, com variações no penteado e na face, que se faz, ora em grosso bigode; ora com espessa barba, ora sem tais detalhes capilares.

16. De toda a sorte, documento há nos autos, a fls. 78, juntado também pela defesa, claramente demonstrando que ambos são a mesma pessoa, pois tal documento constitui-se em Declaração de sua própria esposa, firmada em fins de setembro de 1982, com o testemunho de médicos da família, onde conclui que seus filhos estão

“sob o pátrio poder e dependência econômica exclusiva de seu pai Tommaso Buscetta.” (grifamos).

17. Sem qualquer cabimento a alegação de que indispensável se faria o referendum do Congresso Nacional a que surtisse efeitos a declaração de reciprocidade manifestada pelo Governo Italiano.

18. No julgamento do célebre caso Stangl – Extradicações nºs 272, 273 e 274 -, a Suprema Corte definiu a inexigibilidade da intervenção do Poder Legislativo, presente argumento de todo precedente do douto Min. Victor Nunes Leal, verbis:

“O melhor entendimento da Constituição é que ela se refere aos atos internacionais de que resultem obrigações para o nosso País. Quando muito, portanto, caberia discutir a exigência da aprovação parlamentar para o compromisso de reciprocidade que fosse apresentado pelo Governo brasileiro em seus pedidos de extradição. Mas a simples aceitação da promessa de Estado estrangeiro não envolve obrigação para nós.” (in- Extradicações julgamentos e legislação vol. I - pg. 74).

19. A partir de então consolidou-se a jurisprudência neste sentido, confirmando-o posterior julgado na Extradicação nº 340, relator o eminente Min. Rodrigues Alckmin, em cuja ementa expresso ficou, verbis:

“Extradicação. É legítima a aceitação de promessa de reciprocidade pelo Poder Executivo, sem a interferência do Congresso Nacional.

Pedido devidamente instruído. Deferimento.”

(in- publicação citada - vol. II pg. 105).

20. Não colhe, igualmente, dizer-se, como a ilustre defesa sustenta a fls. 91/92, que o artigo 26 da Carta Fundamental italiana eliminaria, destituindo de valor a promessa de reciprocidade, porque preceitua que

“A extradição do cidadão só pode ser consentida quando haja expressa previsão nas convenções internacionais”.

- 21.** Esta regra não é, em absoluto, abrogativa de eficácia de promessa de reciprocidade, mas se insere na concepção doutrinária que afasta a existência de “um direito internacional geral de extradição”, muito bem explicitada no relembrado voto do ilustrado Min. Victor Nunes Leal, verbis:

“Mesmo que o Tribunal consinta na extradição - por ser regular e legal o pedido -, surge outro problema, que interessa particularmente ao Executivo: saber se ele estará obrigado a efetivá-la. Parece-me que essa obrigação só existe nos limites do direito convencional, porque não há, como diz Mercier, “um direito internacional geral de extradição.”

(in- publicação citada - vol. II - pag. 75, grifamos).

- 22.** A norma constitucional em exame, portanto, o que quer é, para o Estado Italiano, como também em relação a nós, sempre que qualquer Estado se posicione como requerido e destinatário de promessa de reciprocidade do ofertante, assegurar que, por este fato, não estará compelido à entrega do extraditando.

- 23.** Ainda, as esclarecedoras palavras do eminente Min. Vitor Nunes Leal, verbis:

“Dizia eu que não havendo tratado, não há obrigação, para o Estado requerido de conceder a extradição. Aceitar proposta de reciprocidade não pode criar para ele essa obrigação.”

(ainda: pg. 75).

- 24.** Portanto, a menção ao artigo 26 da Constituição Italiana para o fim que se lhe deu não está correta, data venia.

- 25.** Satisfeitas estão as exigências alusivas à compreensão do evento.

- 26.** O mandado de captura nº 326/82, que está no 1º apenso, é expedido pelo Dr. Paolo Borsellino, Juiz Instrutor do Tribunal de Palermo, sec. 6.

- 27.** Ao extraditando imputa-se o atuar em quadrilha, até 7 de junho de 1982, em Palermo, Catania, Roma outras localidades da Itália - e a expressão “outras localidades” que à defesa suscitou alegação de incompetência da Justiça italiana (fls. 89) não tem a menor razão de ser porquanto com isto quis-se acentuar a ramificação da “gang”, no território italiano -, objetivando a distribuição, venda, transporte, enfim o largo comércio de entorpecentes (anexo 1 - fls. 6).

- 28.** Os tipos penais específicos à repressão ao tráfico de drogas – Lei nº 685/75 – são apresentados; bem assim aqueles do Código Penal alusivos ao concurso de agentes (artigo 110); ao acréscimo da pena de tal emergente (artigo 112); e ao delito de associação (artigo 416), tudo a fls. 12/15, do anexo 1.

- 29.** No mesmo texto, as disposições alusivas à prescrição.

- 30.** Após, o Relatório do trabalho judicial de instrução, positivando o envolvimento de Tommaso Buscetta, a partir dos testemunhos de Ignazio lo Presti; sua mulher Maria

Corleo e Francesco Gasparini, concluiu, verbis:

“Nesta terrível “guerra de máfia” - que ainda não está nem perto de acabar Tommaso Buscetta tem um papel fundamental.

Ele, cujo ascendente estava indiscutivelmente sobre os chefes de todos os grupos mafiosos sicilianos estava ligado por uma forte amizade e por vínculos de negócios com Salvatore Inzirillo. Isto se constata através dos interrogatórios do acusado Ignazio Lo Presti e pelo testemunho de Maria Corleo e pelas interceptações telefônicas na linha de Lo Presti, na parte concernente aos telefonemas efetuados do Brasil por um certo “Roberto” que, como foi referido pela Corleo, outro não é senão o próprio Buscetta. Este último, como se pode ver através das interceptações telefônicas, pretendia entrar em contato com Santo Inzerillo, irmão do morto Salvatore, e com Nino Salvo, indiciado por pertencer a associações mafiosas.

Como demonstram os telefonemas em questão, o Buscetta teria vindo pessoalmente a Palermo para tentar compor as dissidências entre os núcleos mafiosos o que culminou com o homicídio de Salvatore Inzirillo; isto demonstra a importância e autoridade de Buscetta no seio das organizações mafiosas. Por outro lado, parece oportuno esclarecer que o Buscetta também foi contestado pelos adversários do Inzirillo, os quais, evidentemente, julgaram que os fortes elos existentes entre os dois não consentiam ao Buscetta mediar as partes em conflito. A confirmação disso está na ferocidade criminosa com que foi dissimada a família de Buscetta. De fato, na primeira década de setembro de 1982, desapareceram Benedito e Antonio Buscetta, respectivamente irmão e sobrinho de Tommaso os fatos, assim resumidos, deveriam demonstrar portanto, inteiramente a capacidade criminosa de Tommaso / Buscetta e a sua qualidade de expoente de relevo na máfia siciliana. Por outro lado, verifica-se através de confrontos probatórios ulteriores, o seu envolvimento direto no tráfico de entorpecentes.

Em 10 de novembro de 1981, Francesco Gasparini, foi preso no aeroporto de Orly (Paris), porque foi encontrado em posse de 4,500 kgs. de heroína puríssima de origem tailandesa, dirigida a organizações mafiosas sicilianas. Tal prisão e as declarações consequentes feitas pelo Gasparini, consentiram abrir uma brecha importante no tráfico internacional de entorpecentes; para o que aqui interessa, deve-se ressaltar o que se segue.

O Gasparini – cujas declarações encontraram plenos confrontos em outras provas – declarou que era homem de confiança do núcleo mafioso, de Rosario Riccobono, em cujo interesse desenvolvia a sua atividade de “correio” no tráfico de entorpecentes. Acrescentou ter conhecido Tommaso Buscetta na prisão de Palermo, onde ambos estavam detidos. O Buscetta, nesta época, tinha um ótimo relacionamento com o “clan” de Rosario Riccobono, tanto que, durante a detenção, a sua mulher brasileira foi hóspede de Gapare Mutolo, lugartenente de Riccobono; soubera, através do próprio Buscetta e de outros, que todas as “famílias mafiosas” sicilianas estavam implicadas no tráfico internacional de entorpecentes, e que o Buscetta tinha uma posição de superioridade em relação aos outros. Pelas declarações de Gasparini, por outro lado, emergiu uma confirmação ulterior da existência e dos motivos da guerra entre os núcleos mafiosos, aos quais já nos referimos. De fato, o próprio Mutolo tinha aconselhado, a uma certa altura o Gasparino a truncar a relação com Buscetta, é vários componentes do “clan” Riccobono lhe tinham dito que Salvatore Inzirillo havia se apropriado de uma grande soma pertinente a outros núcleos, e pretendia controlar sozinho e, de qualquer maneira em posição de superioridade o tráfico de entorpecentes com os Estados Unidos.” (anexo - fls. 20/21).

- 31.** Ridícula e não verdadeira a asserção do extraditando de que sua abastada posição econômica – proprietário de apartamento na Barra da Tijuca; de Fazendas no Pará; Mato Grosso e Rio de Janeiro; deliciando-se com constantes viagens de turismo em caríssimas localidades de nosso País (vide: fotografias juntadas) – decorreu da venda de sua participação em indústria de espelhos de sua família.
- 32.** Não há tal fábrica.
- 33.** Antes, os autos demonstram que para gozar do regime semi-aberto no observar sanção por tráfico de drogas, o que se apurou foi que Tommaso Buscetta “tinha ocupação de trabalho ou emprego na firma de Andrea Natoli, que exerce em Turim uma atividade artesanal de fabricação de espelhos e cristais” (vide: autos originais: fls. 58).
- 34.** Conclusão inafastável: o pedido de extradição traz sólidos e claros fundamentos à demonstração da não cessação da atividade delinquencial de Tommaso Buscetta no tráfico internacional de drogas, a partir da Itália.
- 35.** Não há coerência jurídica no obstar-se a extradição ao argumentos de preservação da família brasileira, que o alienígena constituiu, buscando-se a revisão da Súmula nº 421.
- 36.** O raciocínio valida-se à expulsão porque, vedado o regresso do estrangeiro expulso a nosso País, que constitui, por si só, ilícito criminal, aquele que a seu amparo tem família brasileira, constituída antes do ato, por não mais poder retornar aos seus, priva-los-ia da fonte de recursos materiais e quiça feliz convivência.
- 37.** Analogicamente integrou-se este entendimento à deportação dada a irrelevância de seu significado: mera irregularidade de entrada em nosso território.
- 38.** Mas no caso da extradição, que é ato de cooperação jurisdicional entre Nações à repressão da delinquência, a família, em si, não pode constituir-se em óbice à não aplicação da lei penal.
- 39.** No caso do extraditando, sua esposa Maria Cristina Guimarães de Almeida com Tommaso casou-se em 15 de outubro de 1978, em Cuneo – vide: Certidão a fls. 67 – quando este cumpria a pena na comarca de Cuneo – fls. 57 -, quando em janeiro de 1980 obteve o trabalho em regime semi-aberto, a que já nos referimos.
- 40.** Maria Cristina, a isto, estabeleceu-se em Turim, como conta da cogitada decisão que a Tommaso beneficiou no cumprir a sanção (ainda: fls. 58).
- 41.** Assim, motivo não há, também por esta perspectiva, a que da extradição resulte o desfazimento da sociedade conjugal, com irreparáveis danos a Da. Maria Cristina e filhos.
- 42.** Por derradeiro, é recentíssima a decisão da Suprema Corte, no pedido extradicional nº409, no sentido que, verbis:

“Extradição... No processo de extradição não cabe examinar o mérito das acusações contra o extraditando. Não impede a extradição o fato do extraditando ser casado com brasileira ou possuir filho brasileiro. Pedido de extradição deferido.” (ementa do douto Min. Néri da Silveira, DJ 2/3/84).

43. Como não existe a formalização, por parte do Governo dos Estados Unidos, do pedido de extradição de Tommaso Buscetta, mas tão só o compromisso de fazê-lo (vide: fls. 4), não tem amparo a pretensão da defesa de vê-lo processado em território paraguaio, por sua nacionalidade, à luz do disposto no artigo 79, III (vide: foz. 112).

44. Se o Presente estivesse pedido do Governo americano que, segundo o documento mencionado a fls. 4 prende-se a delito d mesma gravidade do que motiva a solitação italiana, a preferência, sem dúvida, recairia ao Estado italidano, presente o disposto no inciso II, do §1º, do artigo 79, verbis:

Art. 79º Quando mais de um Estado requer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele cujo território a infração foi cometida.

§1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferencia, sucessivamente:

II. o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica.

45. O derradeiro argumento da defesa objetiva a incidência do artigo 5º, inciso II, e alínea a, do Código Penal ao debatido e, assim, no foro brasileiro estabelecer a competência ao julgamento dos delitos ensejadores da pretensão extradicional.

46. Mas o princípio da chamada justiça universal, ou da universalidade, que inspirou a prefalada norma, e que tem por escopo a cooperação internacional na representação a fatos previstos em convenção firmada entre Nações, obviamente cede se há o pedido de extradição formalizado pelo Estado onde o evento aconteceu, não se justificando a ação jurisdicional suplementar.

47. É por isso que traçando as condições de procedibilidade, em casos que tais, a lei penal exige a que se instaure, supletivamente, a persecutio criminis em nosso território a previsibilidade da pretensão extradicional (artigo 5º - §2º – c). Se ela se consolidade, prefere-se a extradição.

48. Por tudo o que se disse, somos pelo deferimento da extradição.

Brasília, 17 de abril de 1984.

CLÁUDIO LEMOS FONTELES

PROCURADOR DA REPÚBLICA

APROVO:

INOCÊNCIO MÁTIRES COELHO

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Extradição nº 415-8 - República Italiana

Cláudio Lemos Fonteles, Procurador da República

Parecer proferido em 2 de maio de 1985

RELATOR: Exmº Sr. Ministro OSCAR CORRÊA

REQUERENTE : Governo da República Italiana

EXTRADITANDO: Tomasso Buscetta

EMENTA

1. As condições de entrega do extraditando estabelecem-se de Governo a Governo, em compromisso protocolar. Todavia, quando se exige o exame de determinada condição a compreendê-la, ou não, na decisão judicial, sobre o pedido, manifesto fica que a decisão exclusiva do assunto é da Corte Suprema.
2. No mérito, se o Estado-requerente pede extensão dos efeitos da extradição a que restabeleça execução penal interrompida, isto não se compreende no disposto no artigo 91, inciso I, da lei 6815/80.
3. Deferimento do solicitado.
1. O Governo da República Italiana pede a extensão dos efeitos do pedido de extradição já julgado, e deferido por esse Supremo Tribunal, em relação a Tommaso Buscetta, para que em solo italiano cumpra, ainda, pena residual de “2 anos, 1 mês e 148 dias”, do que se eximira por fuga, quando no regime de semi-liberdade no observar a sanção (vide: fls. 351/2).
2. Preliminarmente, impõe-se indagar: se as condições de entrega do extraditando, entre as quais se inclui “a de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido” (artigo 91, I, da lei 6815/80) põem-se no plano de Governo a Governo, caberia ao Supremo Tribunal o exame do tópico?
3. Respondemos afirmativamente.
4. As condições de entrega de extraditado, efetivamente, estabelecem-se de Governo a Governo, em compromisso protocolar.
5. Todavia quando se exige o exame de determinada condição, como a presente, à luz de sua compreensão, ou não, na decisão judicial sobre o pedido extradicional, manifesto fica que a decisão exclusiva do assunto é da Corte Suprema.
6. De outra forma, conferiríamos ao Poder Executivo a avaliação e interpretação de julgamento do Supremo Tribunal, que não lhe é dado encetar, senão cumprir.
7. Superada a preliminar, cuidemos do almejado.

8. Diz o artigo 91 do Estatuto do Estrangeiro, verbis:

Art. 91º Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I. de não ser o extraditando preso, nem processado, por fatos anteriores ao pedido" (grifamos)

9. Ora, na situação estudada, é de evidênciapalmar que a extensão solicitada não o é para que se processe Tommaso Buscetta por fato anterior à formalização do pedido extradicional.
10. Não é assim.
11. Busca-se, sim, cumprir procedimento da execução penal de condenação já assente, e transitada em julgado, de que se furtara o extraditado, por fuga empreendida.
12. A salutar norma do Estatuto do Estrangeiro que impede reabra-se contra o extraditado, no Estado-requerente, toda uma voracidade acusatória, por fatos não deduzidos na pretensão extradicional, nestes limites põe-se.
13. Agora se o que se quer é simplesmente refazer a execução penal, síntese de todo um processamento criminal perfeito e acabado, isto não o veda a extradição deferida, ainda que por outra motivação.
14. Concluimos pelo deferimento do solicitado, alertando o ilustrado Relator a que intime o ilustre advogado do extraditado, Dr. Flávio de Pilla, a que apresente suas razões, ou defensor dativo, caso este causídico apresente propósito negativo, para que se estabeleça o indispensável contraditório, e se resguarde a plena defesa.

Brasília, 2 de maio de 1985

CLÁUDIO LEMOS FONTELES

PROCURADOR DA REPÚBLICA

APROVO:

JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

3. Extradição nº 416 – Tommaso Buscetta

Cláudio Lemos Fonteles, Procurador da República

Parecer proferido em 14 de junho de 1984

RELATOR: Exmº Sr. Ministro OSCAR CORRÊA

REQUERENTE : Governo dos Estados Unidos da América

EXTRADITANDO: Tommaso Buscetta

EMENTA

1. A essência da norma jurídica inserta no inciso V. do artigo 77, da Lei 6.815/80 compreende-se-a na vedação ao bis in idem, princípio inerente à garantia da pessoa humana de não se ver processada, e julgada, mais de uma vez, pelo mesmo fato.
 2. Por tal grandeza, não se esgota na literalidade da norma posta, mas cabe ser averiguada, sempre que alegada, no caso de plúrimas solicitações de extradição.
 3. Indeferimento do pedido porque a razão, que o motiva, satisfeita foi pela jurisdição italiana, processando e julgando o extraditando.
1. O Governo dos Estados Unidos da América do Norte solicita a extradição de Tommaso Buscetta, por assim fazer cumprir pronunciamento de indictment do Tribunal Distrital para o Distrito Leste de Nova York, ditado em resolução do Tribunal do Juri de 16.10.83, que contra o alienígena admitiu procedência em 6 (seis) acusações por introdução de heroína, a partir da cidade do México, isto no período de janeiro de 1969 a janeiro de 1972 (fls. 175 e 179/183).
 2. Ouvido o extraditando, nega os fatos (fls.340/341).
 3. Há um primeiro pronunciamento da defesa, subscrito pelo Dr. Flavio Augusto Marx - fls. 343/387 -, em síntese argumentando com:
 - a) ausência do pedido de extradição;
 - b) ausência de textos legais alusivos ao evento porque se requesta a extradição;
 - c) incompetência da jurisdição do Distrito Leste de Nova York;
 - d) ilegalidade da extradição, porque pelo fato que a motiva Tommaso Buscetta processado e condenado foi na Justiça italiana;
 - e) prescrição;
 - f) necessidade de ser revogada a Súmula nº 421.

4. Também nos autos defesa subscrita pelo Dr. Flavio Pilla - fls. 395/402 - reiterando pontos suscitados na Extradicação nº 415, que consubstancia pretensão italiana contra o mesmo extraditando (fls. 397); aborda o tema da competência; e também da ilegalidade da extradicação.
5. Tommaso Buscetta expressamente revoga o mandato atribuído ao Dr. Flavio Augusto Marx a fls. 482.
6. Por respeito ao trabalho deste profissional, analisaremos sua argumentação.
7. O doc. a fls. 2, subscrito pelo nosso Excelentíssimo Ministro da Justiça, traz a demonstração clara da existência do pedido de extradicação formalizado, e que se constituiu no Aviso Ministerial nº 0009, de 10.01.84, tanto que diz ser a documentação presente aditamento à manifestação anterior.
8. Formalmente, bem se apresenta a extradicação: há a decisão de indictment - fls. 179/183 -; a postulação executória pelo representante do Ministério Público - fls. 174/178 -; os textos legais tipificadores da infração - fls. 185/199 -; e o pertinente à prescrição - fls. 52 e fls. 200 - por onde se lê que acontecendo o indictment não corre a prescrição.
9. Não há qualquer razão a que se excepcione a competência da Corte Distrital Leste de Nova York.
10. A questão, no Estado-requerente, é tratada no foro federal. Promove-a a "Procuradoria dos Estados Unidos" para o Distrito Leste de Nova York - fls. 174 - por expressa designação da Presidência da República.
11. Por mais, na sustentação dos enquadramentos legais, relewa-se a cidade de Nova York como o ponto de chegada constante dos traficantes (vide: fls. 181).
12. Os mais pontos alusivos à revogação da Súmula nº 421, e aqueles outros dois suscitados no arrazoado do Dr. Flavio Pilla, têm-os por enfrentados no parecer exarado na Extradicação nº 415.
13. Cuidemos do derradeiro argumento, que diz da ilegalidade da extradicação, porque pelo evento que a motiva já processado foi, e pena cumpriu na Justiça italiana que, por tal fundamento, inclusive denegara extradicação requerida pelo Governo Americano.
14. Efetivamente, a documentação de fls. 403/412 é o acórdão da Corte di Appello de Palermo, que negou a extradicação requerida pelo Governo Americano, em decisão firmada aos 4.2.1975.
15. Fundamentou a decisão a circunstância de que, por se tratar de extradicação facultativa, pois que o delito não estava previsto na convenção firmada entre Itália e Estados Unidos sobre a extradicação, esta não se cumpre quando no Estado requerido perfaz-se a pretensão punitiva contra o extraditando (vide: fls 409/412).
16. Documentação outra, trazida pela defesa - fls. 569/578 -, deixa bem claro que Tommaso teve negado recurso seu pela Corte Suprema di Cassazione da decisão que a 10 anos condenara-o porque, verbis:

“nel periodo di tempo tra il marzo 1969 e il gennaio 1972, il Buscetta, in cinque diverse occasioni, aveva contribuito insieme con altre persone, a introdurre e smerciare negli Stati Uniti d’America ingenti partite di merce, così commettendo il delitto suddetto interamente in territorio estero.”

(vide: fls. 569).

17. Certo, pois, está que a razão da pretensão extradicional do Governo Americano, cumpriu-a em solo italiano o extraditando.
18. Diz nossa lei nº 6.815/80, como causa obstativa à concessão da extradição que, verbis:
- Art. 77º** Não se concederá a extradição quando:
- V.** o extraditando estiver a responder a processo, ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil, pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; (grifamos).
19. Manifesta a essência desta norma jurídica: compreende-se-a na vedação ao bis in idem, princípio inerente à garantia da pessoa humana de não se ver processada, e julgada, mais de uma vez, pelo mesmo fato.
20. Esgotar-se-ia todavia, o sentido da norma à sua literalidade, vale dizer: à existência única de decisão, pelo mesmo evento, em nossa jurisdição?
21. Estamos em que não.
22. Assim se disse, ante a visão esquecida do legislador, porque adstrita à hipótese de um único Estado-requerente a demandar a extradição.
23. Mas, e quando plúrimas forem as manifestações, por seus titulares, justo como no caso em que Itália e Estados Unidos requestam a extradição?
24. Consideramos que dada a grandeza de significado do princípio “ne bis in idem”, antes relevada, há de se impor o exame sobre a alegação alusiva a seu desrespeito, por qualquer dos que postulam.
25. Assim, claramente demonstrado que o motivo da solicitação extradicional do Governo americano já se cumpriu com a condenação de Tommaso Buscetta em solo italiano, por tal fundamento, somos pelo indeferimento da extradição.

Brasília, 14 de junho de 1984.

CLÁUDIO LEMOS FONTELES

PROCURADOR DA REPÚBLICA

APROVO:

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

4. Extradição nº 426 – Russell Wayne Weisse

Cláudio Lemos Fonteles, Procurador da República

Parecer proferido em 02 de maio de 1985

Relator: Exmº Sr Ministro Rafael Mayer

Requerente: Governo dos Estados Unidos da América

Extraditando: Russell Wayne Weisse

EMENTA

1. Pedido extradicional que merece deferimento, com ressalva.
1. O Governo dos Estados Unidos da América, mencionando o Tratado de Extradicação Brasil-Estados Unidos (fls. 4), solicita o retorno de seu nacional RUSSELL WAYNE WEISSE, para atender pedido do Departamento de Correções do Estado da Califórnia, onde cumpria pena o mencionado indivíduo por condenação em:
 - a) homicídio com uso de arma de fogo;
 - b) sequestro com propósito de roubo, mediante arma de fogo;
 - c) roubo com intenção de infligir lesões graves, com arma de fogo (vide: fls. 76).
2. As sanções assim se estabeleceram, respectivamente:
 - a) prisão perpétua;
 - b) prisão perpétua, sem possibilidade de livramento condicional;
 - c) de 15 anos à prisão perpétua; (fls. 85)
3. Em 1º de julho de 1977, a pena imposta pelo “motivo de sequestro com propósito de roubo” alterou-se para, mantida a sanção perpétua, todavia ensejar a possibilidade de livramento condicional (ainda: fls. 85).
4. Esta a situação presente.
5. Há a correta descrição do evento perpetrado por Weisse - fls. 86 - e o registro da fuga, bem como de outros incidentes da execução penal, no Centro de Conservação de Sierra, em Jamestown (fls. 105/106).
6. Interrogado, Russell Weisse nega os fatos; afirma que a vítima aparecera viva em 1974, em Miami; atribuiu a acusação contra sua pessoa, promovida pelo embaixador Alexander Hixon, à época servindo na Bolívia, não só porque cunhado da

vítima, mas também por estar envolvido no tráfico de tóxicos, “juntamente com o depoente” (fls.182). Admite ter fugido da prisão porque subornou um guarda.

7. Em sua defesa, diz-se singelamente - fls.184 - que “não há cópia autêntica ou certidão da sentença que condenou o extraditando”.
8. O argumento não está correto.
9. A fls. 103/104 dos autos há o completo teor da decisão assumida pelo Tribunal Superior da Califórnia no caso “Povo do Estado da Califórnia X Weisse, Russell Wayne.
10. Estando preenchidos os mais pressupostos normativos, que autorizam a extradição, somos pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que a pena por prisão perpétua seja convertida em restritiva da liberdade, não superior a 30 anos, na conformidade do artigo 75 do Código Penal (Lei 7209/84), presente a condição inserta no inciso III. do artigo 91, do Estatuto do Estrangeiro e a jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada nos pedidos de Extradição nºs 399 e 417.

Brasília, 2 de maio de 1985

CLÁUDIO LEMOS FONTELES

PROCURADOR DA REPÚBLICA

APROVO:

JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

5. Extradicação nº 524 – Gustavo Stroessner Adolfo Mora

Mardem Costa Pinto, Subprocurador-Geral da República

Parecer proferido em 26 de setembro de 1990

REQUERENTE: GOVERNO DO PARAGUAI

EXTRADITANDO: GUSTAVO STROESSNER ADOLFO MORA

RELATOR: EXMº. SR. MINISTRO CELSO DE MELLO

1. O Governo da República do Paraguai, invocando tratado específico, solicitou a extradicação de seu nacional Gustavo Adolfo Stroessner Mora, acusado da prática de crimes contra a administração pública, corrupção e venalidade.
2. Interrogado às fls. 275/277 o extraditando declarou que se considera um perseguido político, e que o Governo Paraguaio exerce forte influência sobre o judiciário, sendo certo que o juiz do procedimento criminal que resultou no presente pedido de extradicação cumpriu ordens do Procurador-Geral do Estado.
3. A defesa, subscrita pelo ilustre advogado Dr. Pedro Gordilho, buscando a rejeição do pedido de extradicação, apresenta, em apertada síntese, os seguintes argumentos:
 - a) a pretensão do Estado requerente tem caráter político, mascarada pela imputação de delito de natureza comum, vez que o pai do extraditando governou o Paraguai por quase trinta anos, tendo sido deposto em fevereiro de 1989 através de rebelião armada, o que motivou a concessão, por parte do Governo Brasileiro, do asilo territorial ao extraditando e ao seu pai, sendo suspeitas as denúncias de um governo que sucede a outro mediante o uso da força;
 - b) o procedimento penal que serve de base ao pedido de extradicação é fruto de um “enredo delirante”, que não foi precedido de qualquer queixa de pessoas ou instituições eventualmente lesadas, apesar da extensa relação de supostas vítimas, além de não indicar o local e a data em que tais delitos teriam sido praticados, inexistindo assim imputação certa e transcrição dos textos legais pertinentes, o que implica em inobservância das normas do tratado de extradicação celebrado entre Brasil e Paraguai;
 - c) a falta de garantias de independência e imparcialidade das autoridades judiciárias do estado requerente, configura autêntico juízo de exceção, o que pode facilitar a prática da injustiça ou da vingança, tendo aplicação o que dispõe o art. 10, § 4º do já referido tratado de extradicação, ressaltando-se ainda que a magistratura paraguaia não goza de vitaliciedade, sendo razoável presumir julgamento conduzido pelo jogo das paixões políticas e pelo “clamor popular que domina o país requerente”, onde o direito de defesa certamente será limitado ou mesmo inteiramente postergado;
 - d) o asilo político concedido pelo Governo Brasileiro deixa evidente a perseguição que o extraditando vinha sofrendo em seu país, por motivos políticos em face de se tratar do filho do presidente deposto;

- e) ilegalidade do decreto de prisão preventiva, que exige decisão escrita e fundamentada, com prova de existência do crime e autoria, requisitos que não se contêm na decisão de prisão preventiva do Juiz de Assunção;
- f) incerteza quanto ao delito imputado ao extraditando, falando-se ora em delitos de corrupção, venalidade e enriquecimento ilícito, ora em fraude qualificada, extorsão e chantagem, faltando assim precisão na indicação do fato criminoso, conforme exigência do tratado de extradição, o que certamente frustrará o direito que o extraditando tem em ser julgado somente pelo crime que motivar o repatriamento, como expresso no referido tratado.
4. Entendemos, **data venia**, que é inteiramente destituída de fundamento a alegação de que se trata de hipótese de crime político ou delito de opinião, de modo a impedir o deferimento da extradição.
5. Embora se trate do filho do ex-presidente Alfredo Stroessner, que governou o Paraguai por quase trinta anos, é possível afirmar, com absoluta tranquilidade e segurança, a despeito da conhecida dificuldade na identificação do que seja crime de opinião, que não estamos diante do chamado delito político.
6. Apesar de o conceito de crime político ser naturalmente controvertido e variável, inexistindo tal definição no direito positivo brasileiro, é possível traçar alguns contornos mais ou menos definitivos de sua estrutura, independente é claro de todo e qualquer componente ideológico.
7. O crime político, que se opõe ao delito comum, caracteriza-se pela ameaça direta ou indireta da ordem político-administrativa de um país, sendo dirigido contra a estrutura do Estado e suas instituições políticas, econômicas e sociais.
8. A imputação que possibilitou o decreto de prisão preventiva e fundamenta o pedido de repatriamento, até onde é possível entender, refere-se basicamente a crimes contra a administração pública, corrupção e venalidade (fls. 15, 35 e 36/77), que teriam sido praticados no período em que o pai do extraditando exercia o cargo de Presidente da República, vale dizer, sem objetivo, ainda que indireto, de provocar a derrocada da “Era Stroessner” e suas instituições ou de fortalecer a manutenção do **statu quo**, com a preservação do regime e do governo representado pelo genitor do extraditando.
9. Aliás, a competente defesa não logrou demonstrar, objetivamente, para além da simples especulação, o caráter político dos delitos que teriam sido praticados pelo extraditando, que inclusive parece não ter exercido qualquer cargo de natureza político-administrativa, já que declarou às fls. 275 que o único cargo que exerceu no governo anterior foi o de militar da aeronáutica, nunca tendo sido funcionário público.
10. Se o objetivo é política, tratando-se de crimes especialmente “fabricados” para esconder a perseguição em face de divergências no campo das opiniões e da prática políticas, mais razoável seria solicitar a extradição do próprio Alfredo Stroessner, que exerceu o poder incontestável por quase seis lustros, “troféu” maior e mais significativo para a vaidade ou a vingança do movimento vitorioso que depôs o antigo chefe, contra quem talvez fosse até mais fácil constatar ou forjar ilícitos penais comuns.

11. Aliás, fica difícil sustentar a tese de perseguição política quando o próprio extraditando declarou, às fls. 275, que “saiu do território paraguaio a pedido do novo governo”.
12. Evidentemente, **data venia**, que não se pode também falar em tribunal ou juízo de exceção.
13. Segundo a defesa, citando o precedente da extradição nº 232 (RTJ 26/01), o ambiente interno do país requerente, o desejo de acerto de contas entre os antigos e os novos donos do poder, a instabilidade institucional, a falta de independência e a ausência de garantias do poder judiciário paraguaio na certa comprometeriam a imparcialidade de eventual julgamento, favorecendo a injustiça ou a vingança, ambas igualmente odiosas e absolutamente inadmissíveis.
14. Ocorre que os argumentos da defesa, sem dúvida expostos com elegância e brilhantismo, não encontram sustentação em fatos concretos, indicadores seguros de que haveria manipulação de eventual julgamento para favorecer interesses pessoais e políticos dos atuais governantes.
15. Efetivamente, não se tem notícia da criação **post factum** de Tribunal específico para julgamento do extraditando ou quaisquer outros casos, nem que haja risco objetivo de falta de isenção dos juizes, ou de efetiva e perigosa intromissão do poder executivo na esfera de atuação do poder judiciário paraguaio, não sendo demais lembrar que a atual estrutura do referido poder, ao que consta, é a mesma da “Era Stroessner”.
16. Ademais, no precedente citado, em que não se deferiu a extradição do cidadão cubano Arsênio Pelayo Hernandez Bravo (Ext. nº 232 - RTJ 26/01), mediante o argumento de que a situação interna do país requerente não oferecia garantias para um julgamento imparcial, caracterizando assim o chamado juízo de exceção, não se aplica, **data venia**, ao caso em exame.
17. Com efeito, no precedente colacionado o país requerente (Cuba) saía de verdadeiro processo revolucionário, com ruptura violenta das instituições do regime vencido, onde era razoável antever o reinado da paixão ideológica, do repúdio despótico e inconseqüente a tudo que representasse a estrutura política banida, notadamente em relação ao julgamento de pessoas consideradas inimigas da “nova ordem”, como na hipótese citada em que o extraditando, militar que havia servido à Ditadura Batista, era acusado da prática de homicídio contra militantes revolucionários.
18. No Paraguai não houve revolução, mais simples movimento armado que apenas trocou o chefe do governo, prática constante e condenável na história do continente, não tendo havido qualquer mudança no regime e nas instituições do referido país, sendo que o atual presidente, líder da insurreição vitoriosa integrava, no estratégico cargo de Ministro do Exército, o governo deposto do General Stroessner, inexistindo assim dúvida fundada sobre a imparcialidade de eventual julgamento.
19. A alegação de ausência de garantias da magistratura paraguaia, como a vitaliciedade por exemplo, é questão interna do país requerente, relativa à organização dos poderes do estado, que não pode ser objeto de apreciação, nem impede o deferimento

do pedido, por não significar juízo de exceção, como preconizado na doutrina e na norma específica, no caso a Lei 6.815/80 e o tratado de extradição assinado por Brasil e Paraguai, sendo certo ainda que o próprio extraditando declarou que os três poderes da República Paraguaia funcionam normalmente, havendo completa liberdade de imprensa (fls. 275/277).

20. A concessão do asilo territorial, por si não serve de escudo para indeferimento da extradição.
21. Configura-se o asilo territorial quando o estado acolhe em seu território pessoas perseguidas por motivos políticos.
22. Ao conceder o asilo territorial, o Brasil, através do Poder Executivo, normalmente não procede a um exame acurado e conclusivo da situação do beneficiário, de modo a se ter um razoável grau de certeza quanto à natureza política de eventual perseguição.
23. Ainda que se fizesse tal estudo, de modo a se afirmar a natureza política da perseguição, não haveria como retirar do Poder Judiciário a apreciação final e definitiva do tema, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, exclusivamente, o exame do caráter da infração, na forma do que dispõe o art. 77, § 2º, da Lei 6.815/80.
24. Aliás o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do já referido pedido de repatriamento do cubano Hernandez Bravo, enfrentou a questão e decidiu de acordo com a tese sustentada, sendo que o saudoso Ministro Victor Nunes Leal, ilustre relator do feito, deixou consignado, verbis:

“No caso em exame, o governo brasileiro concedeu ao extraditando asilo diplomático, a seguir transformado em asilo territorial, porque o mesmo na palavra do Sr. Ministro das Relações Exteriores (f. 104), “se encontrava em perigo de ser privado de sua liberdade por motivos de perseguição política”. Este depoimento do governo brasileiro, que resulta das informações de seu representante diplomático em Havana, é da maior importância, na fundamentação do meu voto. Não compartilho, porém, da opinião da defesa no sentido de que a concessão do asilo acarreta um compromisso irrevogável para o nosso país. Em primeiro lugar, podendo o asilo ser dado, não apenas a quem comete crime político, mais também aos perseguidos políticos, não envolve necessariamente um pronunciamento do agente diplomático sobre a natureza política do delito porventura atribuído ao asilado. Em segundo lugar, a lei reserva ao Supremo Tribunal dizer a última palavra sobre a qualificação política do delito (DI. 394 art. 2º, § 3º, artigo 10) para efeito de caracterizar a excludente da extradição, prevista no art. 141, § 33, da Constituição. Aliás se a lei dissesse o contrário, subordinando o julgamento do Supremo Tribunal ao prévio pronunciamento do executivo, seria manifestamente ofensiva dos artigos 101, I, letra g e 141, § 4º, da própria Constituição”. RTJ 26/07. - Grifamos.

25. Quanto ao decreto de prisão preventiva, estamos em que assiste razão à defesa.

26. É que como foi salientado pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence “à vista da Lei de Estrangeiros, é correto, como faz a defesa, que se transplatem os requisitos que a lei interna impõe à denúncia, sob pena de inépcia, para “as indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso” (art. 80), que se devem conter na sentença ou no decreto de prisão contra o extraditando, que instruir o pedido de extradição” (Ext. nº 493-Argentina), devendo assim ser observado se o decreto de custódia cautelar que dá sustentação ao pedido satisfaz as exigências da Lei Processual Penal Brasileira, como ensina Yussef Said Cahali, in “Estatuto do Estrangeiro”, Saraiva, 1983, *verbis*:

“Conforme o art. 78, II, do Estatuto, é também condição para a concessão da extradição “existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no art. 82”.

A primeira parte do dispositivo não oferece dificuldade quanto a considerar que a extradição só será concedida se o extraditando estiver condenado a pena privativa de liberdade, “pois a tanto equivale a expressão sentença final de privação de liberdade”.

Quanto à segunda parte, sem prejuízo da ressalva feita ao art. 82 (prisão preventiva do extraditando, pedida em caráter de urgência), a dificuldade está no exame da regularidade da ordem de prisão.

E, sob esse aspecto, tem-se entendido que o **mandat d’arrêt** da legislação suíça, expedido por juiz competente, satisfaz o pressuposto do art. 78, II, para a concessão da extradição; do mesmo modo que o **mandat d’arrêt** da legislação francesa.

Mas não satisfaz as condições exigidas a simples formulação da pronúncia com mera indicação do crime atribuído (**indictment**) e dedução da lei originária do crime.

Do mesmo modo, não se aproveita o mandado de captura expedido pelo Estado requerente, se ele não preenche os requisitos exigidos pela Lei brasileira, inclusive quanto à competência da autoridade” (fls. 357/358). - Grifamos.

27. No mesmo sentido é a lição de Mirtô Fraga, in “O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado”, Forense, 1985, *verbis*:

“O exame do Supremo, assim, não se limita, apenas, à existência do documento, ampliando-se para perquirir de sua legalidade, da competência da autoridade que o subscreveu, etc. Como as legislações anteriores não diferiam da Lei nº 6.815, permanece atual a jurisprudência sobre o assunto:

‘Indefere-se o pedido de extradição quando não o acompanham cópia da decretação da prisão preventiva, com a respectiva motivação, ou peças que subministrem indícios razoáveis de culpabilidade”. (PE nº 171, de 1952).

‘Extradição. Crime de falência. Co-autoria. Requisitos formais ao pedido. Se a prisão assentou em simples mandado de captura do qual não se permite apurar

exigências fundamentais para a concessão (...), não atendidas nem após a diligência ensejada, impõe-se o indeferimento". (PE nº 283, de 1970)" (fls. 311/312).

- 28.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conforta a tese sustentada, como se vê da ementa a seguir transcrita:

"Extradição.

- Incompetência, quanto aos crimes praticados em Sobidor, na Polônia, já que o extraditando perdeu a nacionalidade austríaca.
- Mandado de captura, quanto aos fatos ocorridos em Hartheim, que não preenche os requisitos exigidos pela lei brasileira.
- Ocorrência da prescrição pelo direito brasileiro.

Pedido de extradição indeferido". RTJ 92/955.

- Grifamos.

- 29.** Aqui, existe flagrante violação do tratado de extradição celebrado entre Brasil e Paraguai, que em seu artigo II dispõe, verbis:

"A extradição de nacionais e estrangeiros será solicitada por via diplomática, sendo o pedido acompanhado de cópia autêntica da sentença de condenação, ou das decisões de pronúncia ou de prisão preventiva, proferidas por juízes competentes. Estes documentos deverão conter: a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e data em que foi praticado, os sinais característicos do criminoso, a transcrição das decisões e dos textos da lei aplicável ao caso, além de outros esclarecimentos ou indicações possíveis" (fls. 50/51).

- 30.** Exige, assim, o referido tratado que a decisão de prisão preventiva deve conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que foi praticado.

- 31.** O decreto de prisão preventiva de fls. 16, precariamente traduzido às fls. 35, está assim redigido, verbis:

"EVISTO: o sumário instruído a GUSTAVO STROESSNER MORA, pelos supostos delitos c/administração pública, corrupção e venalidade nesta capital, e

CONSIDERANDO:

QUE, o presente juízo, inicia-se em base do informe policial remitido pela Delegacia Jefatura de Polícia, através do Departamento de Investigações relatando a atividade delitiva em que se dedicara o Cnel. GUSTAVO STROESSNER MORA. -----

QUE, Juizado por A. I. No. 98 de 22 de Março de 1989 determinou a instrução do pertinente sumário decretando a detenção preventiva do processado, e a prática de várias diligências processuais tendentes ao esclarecimento dos ilícitos.

QUE, em raiz das diligências praticadas surgiram suficientes indícios de culpabilidade em contra do encausado que ameritam com suficiência presumir que os fatos delictivos atribuído-lhe foram cometidos por ele. Aparte da situação comentada, foi declarado rebelde ou contumaz aos mandatos da Justiça estando atualmente o processo na sua contra em absoluta rebeldia. -----

QUE, nestas condições, o disposto pelo Art. 6º e 337 do Cód. de Procedimento Penais, cobram plena vigência em quanto a sua aplicação se refere, devendo em consequência se decretar a prisão preventiva do Cnel. GUSTAVO STROESSNER MORA, por corresponderem direito. -----

POR TANTO, a Judicatura:

Resolve

DECRETAR a prisão preventiva do CNEL. GUSTAVO STROESSNER MORA, para todos os efeitos legais no presente juízo na sua contra. -----

Se-anote, se-registre, se notifique e se remita cópia a Exma. Corte Suprema da Justiça". (fls. 35).

- 32.** Vê-se, pois, que além da simples referência aos delitos contra a administração pública, corrupção e venalidade, inexistente indicação segura e definitiva quanto aos fatos, não se descrevendo satisfatoriamente a atividade considerada ilícita, o lugar certo e a data em que teriam sido praticados, faltando até mesmo a referência aos dispositivos da legislação penal aplicável à hipótese.
- 33.** Com efeito, às fls. 40/41, além de transcrições de partes do Código de Processo e de normas sobre prescrição e talvez crime continuado, está transcrita, em tradução sofrível, apenas o art. 397 do Código Penal Paraguaio, que no Brasil poderia corresponder aos delitos de contrabando, descaminho e sonegação fiscal, sem indicar a qual tipo corresponde no Paraguai, ou seja, se aos crimes contra a administração pública, ou se à corrupção, venalidade ou enriquecimento ilícito.
- 34.** Embora às fls. 45 esteja descrita a atividade considerada ilícita, o certo é que é apenas parcial, pois não indica, como já salientado, de forma completa, os locais e as datas em que os crimes teriam sido praticados.
- 35.** É de se registrar, uma vez mais, que não há nem mesmo segurança e firmeza na indicação nominal dos crimes, pois enquanto às fls. 09/12 e 14/17 fala-se em delitos contra a administração pública, corrupção e venalidade, às fls. 36 há expressa referência ao Decreto 448/40 que pune o enriquecimento ilícito.
- 36.** Tratando-se, como visto, de decreto de prisão preventiva que não preenche as exigências da Lei Processual Penal Brasileira, faltando requisitos mínimos de regularidade formal, e que também não atende as condições expressas no tratado de extradição celebrado entre Brasil e Paraguai, é que entendemos que assiste razão à defesa no particular.

37. A falta de indicação precisa dos fatos incriminados impede que se garanta o respeito ao princípio da especialidade, previsto no art. II do Tratado de Extradicação, vez que não se sabendo exatamente qual o crime ou quais os crimes imputados ao extraditando, não se saberá se será julgado apenas pelo delito ou delitos que motivaram o pedido de repatriamento.
38. A mesma omissão, aliada à ausência de transcrição completa dos textos legais pertinentes, impede ainda a observância do princípio da identidade, pela impossibilidade de se confrontar os fatos e as respectivas leis do Brasil e Paraguai, análise indispensável na constatação da dupla tipicidade.
39. Por fim, a falta de indicação do local onde os crimes teriam sido perpetrados, e a falta de transcrição dos textos legais específicos dificulta ou até mesmo impede a apreciação relativa à competência da autoridade judiciária que decretou a prisão preventiva do extraditando, assim como a falta de indicação da data de consumação dos mesmos torna impossível a verificação da ocorrência ou não de prescrição.
40. Pelo exposto, é que opinamos pelo indeferimento do pedido.

É o parecer.

Brasília, 26 de setembro de 1990.

Mardem Costa Pinto

Subprocurador-Geral da República em substituição

Subcrevo:

Aristides Junqueira Alvarenga

Procurador-Geral da República

6. Extradição nº 633 – Qian Hong

Mardem Costa Pinto, Subprocurador-Geral da República

Parecer proferido em 22 de maio de 1996

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO CELSO DE MELLO

REQTE: GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

EXTDO: QIAN HONG

ADV: LADISAEI BERNARDO

EMENTA: Extradição. Pedido regularmente instruído. Inexistência de crime político. Dúvidas infundadas quanto à imparcialidade do julgamento. Concorrência de todos os seus pressupostos e ausência de causa obstativa. Deferimento do pedido.

1. O Governo da República Popular da China, prometendo reciprocidade, formula pedido de extradição de seu nacional Qian Hong, contra quem foi expedido, em setembro/1993, o mandado de prisão preventiva visto às fls. 36, acusado que foi da prática do crime de “defraudação” previsto no art. 152 do Código Penal Chinês.
2. Ouvido em interrogatório o extraditando nega ter praticado qualquer ilícito penal, declarando que o processo em que se funda o pedido “configura um tipo de perseguição política”, afirmando ainda que se for extraditado “fatalmente será condenado à morte” (fls. 175/177 e 103).
3. A defesa, subscrita por advogados contratados (fls. 174 e 842/843) sustenta, na ordem estabelecida pelas razões de fls. 854/875, o seguinte:
 - a) *persistem os defeitos iniciais de insuficiência de dados, acusações imprecisas, vagas, fundadas em meras alegações e sem indicação de fatos concretos e bem definidos;*
 - b) *improcedência da alegação de que a “Contech”, empresa presidida pelo extraditando e que teria servido de “fachada” para os negócios que o requerente considera ilícitos, era irregular, pois citada empresa, na forma dos documentos citados, “não só atuava por indicação de órgão do Governo de Shanghai, Departamento de Operações da Coordenação do Comércio Exterior de Shanghai, como também realizava transações comerciais triangulares através da Corporação Governamental”, mantendo inclusive conta em banco oficial, destacando ainda a ausência de perícia técnica mostrando a falsidade dos documentos citados nas representações formalizadas contra o extraditando e a inexistência de qualquer outro elemento de convicção comprovando as acusações feitas pelo Governo requerente;*
 - c) *ilegalidade do mandado de prisão já que não emanado de autoridade judiciária, além de textos incompletos referentes à legislação penal processual da República Popular da China, destacando-se expressamente a falta de cópia da lei aplicável ao mandado de prisão, sugerindo que não teriam sido cumpridos os requisitos que a lei processual penal brasileira exige para a segregação cautelar do réu, além de omissão de pontos importantes do texto legal relativo à prescrição, circunstâncias que revelam a preocupação em ocultar a existência de uma legislação de exceção;*

d) *trata-se de crime político pois o extraditando está sendo perseguido pelo Governo Popular da China, por ser membro de partido político, sediado em Taywan, que abriga os dissidentes do regime de Pequim e que defende a reintegração da China unificada ao regime democrático;*

e) *apesar da tentativa de camuflar a realidade, por parte do Governo requerente, o certo é que para os fatos imputados ao extraditando está prevista a pena de morte, aliás freqüentemente praticada na China, circunstância em que a lei brasileira específica só admite a extradição mediante compromisso formal e regular de comutação em pena privativa de liberdade, sendo certo que o compromisso assumido nos presentes autos não é confiável, seja por falta de prova mostrando que a autoridade que formalizou o compromisso em nome do Governo da China está para tanto autorizada pela lei chinesa, seja porque cópia de texto legal juntado às fls. 328/329 confirma a suspeita de que o compromisso em destaque não tem validade, pois ficou documentado que qualquer decisão cabe ao Supremo Tribunal Popular e Suprema Procuradoria Popular no que diz respeito a aplicação concreta da lei;*

f) *o extraditando corre o risco de ser julgado por autêntico tribunal de exceção, podendo “ser submetido a um processo que não oferece garantias jurídicas, nem respeita as condições indispensáveis à salvaguarda dos direitos do homem”, sendo certo que prevalecerá a interpretação casuística dos textos legais, sem nenhuma certeza de que as exigências mínimas da ordem pública internacional quanto ao direito de defesa serão cumpridas, o que aliás é típico dos Estados de “Legalidade Revolucionária” como acontece na China Popular, em “que o objetivo da construção do socialismo, conduzida sob a direção do partido único, é que deve comandar a interpretação e aplicação das leis”;*

g) *atipicidade dos fatos e ausência de correspondência dos mesmos com qualquer delito definido pela legislação penal brasileira (fls. 188/201 e 853/875).*

4. Entendemos, apesar das bem lançadas razões de defesa, que o pedido reúne condições para ser deferido, como passaremos a demonstrar refutando item por item, e na ordem acima explicitada, as teses defensivas.
5. Após a censura inicial lançada pelo Ministério Público Federal às fls. 269/277, que resultou na concessão de prazo para a regularização do procedimento, o Governo requerente apresentou a documentação necessária ao normal andamento do feito, tendo sido atendidas, quantum satis, as exigências do art. 80 da Lei 6.815/80.
6. Com efeito, o requerente fez juntar aos autos documentos que descrevem com objetividade e clareza fatos certos e determinados, com indicação de local e data dos mesmos, inclusive com farto material instrutório, circunstância que demonstra a improcedência da alegação deduzida na alínea a do item 03 retro, permitindo o Supremo Tribunal Federal o exame seguro da legalidade do pedido.
7. A alegação de improcedência da acusação, inclusive por falta de provas, não pode ser acolhida, vez que ao Supremo Tribunal Federal compete apenas exercer o controle da legalidade extrínseca da extradição, sem qualquer exame sobre o merecimento da demanda penal, ou sobre a suficiência ou não dos elementos informativos que instruem o pedido extradicional, na forma da jurisprudência da Corte como se vê das ementas a seguir transcritas:

“EMENTA: EXTRADIÇÃO. Prisão Preventiva decretada. Com expedição do mandado de custódia. Crimes de estelionato. Lei nº 6.815 de 19.08.80.

Exigências legais satisfeitas. No processo de extradição não cabe examinar o mérito das acusações contra o extraditando.

... (Ext. 409-83/ES Rel. Min. Néri da Silveira - DJ 02.03.84 - p. 2.780)

“EMENTA: EXTRADIÇÃO.

1. Não cabe à Justiça brasileira o exame dos elementos informativos, em que se baseou o magistrado de outro país, para decretar a prisão preventiva do extraditando.
2. Atendidos todos os requisitos legais defere-se a extradição.”

(Ext. 531-6 Rel. Min. Sydney Sanches - DJ 31.05.91 - p. 7.237)

“EMENTA: EXTRADIÇÃO. Tráfico internacional de entorpecentes - Convenção Única de New York (1961) - Atos delituosos praticados tanto em território brasileiro quanto em território suíço - Concurso de jurisdições penais - Inexistência de atos de persecução criminal por iniciativa das autoridades brasileiras - Prevalência da jurisdição helvética - Alegação de inocência do extraditando e de ausência de comprovação do seu envolvimento no delito que motivou o pedido extradicional - Matéria insuscetível de debate em processo de extradição. - Extraditando que é casado com brasileira e possui filho brasileiro dependentes da economia paterna - Irrelevância jurídica dessa situação - Súmula 421/STF - Pedido deferido.

O Supremo Tribunal Federal não pode indagar, em sede extradicional, do mérito da acusação penal que foi deduzida por órgão competente do estado estrangeiro.” (Ext. 371-5 Rel. Min. Celso de Mello - DJ 17.09.93 - p. 18.926/18.927)

“EMENTA: Habeas Corpus. - Prisão preventiva decretada para efeitos extradicionais - Alegação de inobservância de exigências formais fixadas em tratado de extradição - Incompatibilidade da prisão cautelar com a presunção constitucional de não-culpabilidade - Inocorrência - Supremo Tribunal Federal como Juiz natural nos processos extradicionais - Limites temáticos do processo de extradição - Cônjuge ou filhos brasileiros - Súmula 421/STF - Superveniência do pedido extradicional devidamente instruído com a documentação exigida pelo tratado de extradição - Writ prejudicado.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o processo de extradição passiva, sofre limitações de ordem material na análise do thema decidendum, eis que não lhe é possível pronunciar-se sobre o mérito da acusação penal e nem se lhe revela lícito proceder a uma ampla indagação probatória em torno dos fatos que motivaram o pedido extradicional. A competência do Supremo Tribunal Federal restringe-se, única e exclusivamente, à verificação das condições e pressupostos da extradição, tais como fixados pela legislação brasileira ou, quando existente, pelo tratado de extradição.

... (H.C. Nº 71.402-1 – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 23.09.94 – p. 25.315)

"EMENTA: EXTRADIÇÃO. Matéria de defesa – Inexistência de configuração do crime imputado. Na apreciação do pedido de extradição descabe o exercício de crivo relativamente à procedência, ou não, da imputação formalizada no Estado requerente. Cumpre tão-só verificar a observância dos requisitos previstos no artigo 88 da Lei nº 6.815/80 e a inexistência de qualquer dos óbices revelados no artigo 77 do citado Diploma." **(EXT 659-2/EUA Rel. Min. Marco Aurélio – DJ 15.03.96 – p. 7.201)**

8. O pedido, como aliás já afirmado, está instruído com os documentos que a lei brasileira considera indispensáveis, desde que consta dos autos cópias autênticas do decreto de prisão preventiva, dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição, além de extensa documentação com indicação precisa sobre o local, data, natureza e circunstâncias dos fatos considerados criminosos, tudo na forma do que estabelece o art. 80 da lei 6.815/80, sendo certo que referido dispositivo não impõe a juntada de cópia do texto legal relativo ao decreto de prisão cautelar, nem se exige correspondência de tais regras com o modelo brasileiro, não sendo permitido ao Supremo Tribunal Federal realizar exame crítico das normas procedimentais do Estado requerente, evitando-se assim, prudentemente, intromissão indevida em assuntos internos do mesmo, na linha aliás do que também já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

"...

O modelo normativo vigente no direito brasileiro, em tema de extradição passiva, consagra o sistema de contenciosidade limitada, que autoriza o Supremo Tribunal Federal a exercer controle pertinente à legalidade extrínseca do pedido de extradição formulado pelo Estado estrangeiro.

Esse modelo que informa a disciplina normativa da extradição passiva no Brasil - vinculado, quanto à sua matriz jurídica, ao sistema misto ou belga - não autoriza que se renove, no âmbito do processo extradicional, o litígio penal que lhe deu origem, nem que se promova o reexame ou rediscussão do mérito (révision au fond), nem, ainda, que se proceda à apreciação de aspectos formais concernentes à regularidade dos atos de persecução penal praticados no Estado requerente.

..." **(Ext 662-2 – Rel. Min. Celso de Mello - DJ 03/05/96 – p. 13.898)**

9. O mandado de prisão é regular, apesar de não ter sido emanado de órgão do Poder Judiciário, eis que o Estatuto do Estrangeiro, no art. 80, caput, refere-se a cópia da decisão "que decreta a prisão preventiva por Juiz ou autoridade competente", dentre elas o representante do Ministério Público, na forma da lei do Estado requerente, não se podendo impor ao mesmo as regras consagradas pelo nosso sistema normativo, tese que aliás se afina com o que também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, como se vê da ementa a seguir transcrita:

"Extradição (Suíça). Diligência tempestivamente cumprida. Aptidão do mandado de prisão expedido pelo Ministério Público do Estado requerente. Pedido indeferido." **(RTJ 89/716)**

10. Embora se trate de pessoa ligada a grupo político que se opõe ao regime vigente na China Popular, como declarado nas razões de defesa, pedimos vênia para afirmar, a despeito da conhecida dificuldade na identificação do que seja crime de opinião, que não estamos diante do chamado delito político.
11. Apesar de o conceito de crime político ser naturalmente controvertido e variável, inexistindo tal definição no direito positivo brasileiro, é possível traçar alguns contornos mais ou menos definidos de sua estrutura, independente, é claro, de todo e qualquer componente ideológico.
12. O crime político, que se opõe ao delito comum, caracteriza-se pela ameaça direta ou indireta da ordem política-administrativa de um país, sendo dirigido contra a estrutura do Estado e suas instituições políticas, econômicas e sociais.
13. A idéia de crime político está sempre vinculada à existência do Estado e sua segurança interna e externa, como destaca a professora Gilda Maciel Corrêa M. Russomano, que em sua obra “A Extradicação no Direito Internacional e no Direito Brasileiro”, editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1981, depois de mostrar as dificuldades na definição do que seja crime político, assim expressa, verbis:

“De qualquer forma, seja qual for o critério adotado para definição do crime político, este significa um ataque à existência do Estado ou à segurança de suas instituições, representando, sempre, atentado contra a entidade estatal, considerada em seu caráter político-jurídico. Enquanto, nos delitos comuns, há ofensa aos bens ou aos direitos fundamentais das pessoas, na configuração do delito político é indispensável que o Estado seja atingido na sua qualidade de pessoa de direito público ou nos seus interesses políticos e, não, em seu patrimônio particular ou privado.”

14. Próximos às infrações caracterizadas como delitos políticos e por isso incluídos na categoria dos que não autorizam a extradicação, encontramos determinados crimes em que a finalidade ou a motivação política está intimamente ligada à prática de atos configuradores de crime comum.
15. Para a definição dos últimos delitos como extraditáveis ou não tem prevalecido no Brasil o chamado sistema da predominância ou do fato principal, como expresso no § 1º do art. 77 da Lei 6.815/80, cumprindo sim verificar qual a infração principal ou predominante, sistema aliás consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que na Extradicação nº 417 da República Argentina, assim decidiu:

“EXTRADIÇÃO

...

Prevalência dos crimes comuns sobre o político, aplicando-se os §§ 1º e 3º do artigo 77 da Lei nº 6.815/80, de exclusiva apreciação da Corte: fatos que caracterizam, em princípio, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas, propaganda de guerra e processos violentos de subversão da ordem

...”

16. Ao caso em exame é de se aplicar a mesma orientação já que não está caracterizado um crime político típico, configurando-se, ao contrário, hipótese em que a infração da lei penal comum é predominante.
17. Com efeito, o extraditando está sendo processado apenas por ter usado de artifícios e outras fraudes para lesar terceiros, simulando tratar-se de negócios lícitos, inexistindo qualquer indicação segura mostrando que tais fatos estejam vinculados a uma outra motivação que não a cupidez pura e simples, muito menos que estejam relacionados a qualquer objetivo de natureza política.
18. O fato de o extraditando estar vinculado a agremiação política de perfil oposicionista, como afirmado, não serve como indicativo irrefutável de ocorrência do chamado crime de opinião.
19. Tal elemento serviria, quando muito, para mostrar que poderia ter havido uma motivação de natureza ideológica, marcada pela rivalidade entre grupos políticos de tendências conflitantes, deixando evidentes as indesejáveis consequências da intolerância política, fato entretanto que, se verdadeiro, não comprometeria a segurança interna ou externa, nem as instituições políticas, sociais e econômicas do Estado requerente.
20. O certo é que se realmente houve uma motivação de natureza política, esta não consegue apagar a predominância do crime comum, ao que tudo indica motivado pela sede do lucro fácil, circunstância que enfraquece a alegação de crime político na mesma medida em que reforça a tese de que houve simples infração da lei penal comum ou, na melhor das hipóteses, que esta constitui o fato principal, dando assim ensejo à aplicação do que dispõe o § 1º, do art. 77, da Lei 6.815/90.
21. Apesar de a lei penal chinesa estabelecer a pena de morte para os crimes atribuídos ao extraditando, o certo é que o fato perde importância em razão do compromisso formal de comutação constante dos autos às fls. 07 e 230.
22. O compromisso acima referido, ao contrário do que afirma a defesa, é regular e válido.
23. Com efeito, nos termos do art. 91, inciso III da Lei nº 6.815/80, basta, em tais casos, que o Estado requerente assuma o compromisso de comutar em pena privativa de liberdade a pena de morte. E assim aconteceu em documento substancialmente perfeito e válido como expressão de soberania da China Popular, já que assinado pelo seu Embaixador no Brasil, não havendo como, nem porque a autoridade judiciária brasileira contestar a validade do referido compromisso, muito menos com base no que dispõe o nosso ordenamento jurídico.
24. Observe-se que a Lei 6.815/80 não dispõe sobre a forma do compromisso em destaque, admitindo-se que seja feito por simples troca de notas, tal como aconteceu na hipótese, valendo trazer à colação o ensinamento de Yussef Said Cahali sobre o tema, in “Estatuto do Estrangeiro”, Saraiva, 1983, verbis:

“Por outro lado, a lei é omissa quanto à forma do compromisso, advertindo Anor Butler Maciel que “será, naturalmente, assumido por notas trocadas entre o governo requerente e o requerido”.

25. Também não procede o argumento de que o extraditando pode ser submetido a processo que não oferece garantia jurídica, em verdadeiro tribunal de exceção.
26. Os argumentos da defesa, sem dúvida simpáticos e expostos com elegância e brilhantismo, não encontram sustentação em fatos concretos, indicadores seguros de que poderia haver manipulação do julgamento para servir a interesses políticos.
27. Efetivamente, não se tem notícia da criação post factum de tribunal específico para julgamento do extraditando ou quaisquer outros casos, em que haja risco objetivo de falta de isenção dos juízes, ou de efetiva e perigosa intromissão do executivo na esfera de atuação do judiciário.
28. É certo que o Supremo Tribunal Federal negou a extradição do cidadão cubano Arsênio Pelayo Hernandez Bravo (Ext. nº 232 - RTJ 26/01), mediante o argumento de que a situação interna do país requerente não oferecia garantias para um julgamento imparcial, caracterizando assim o chamado juízo de exceção. O precedente, entretanto, não se aplica, data venia, ao caso em exame.
29. Com efeito, no precedente colacionado o país requerente (Cuba) saía de verdadeiro processo revolucionário, com ruptura violenta das instituições do regime vencido, onde era razoável antever o reinado da paixão ideológica, do repúdio inconseqüente a tudo que representasse a estrutura política banida, notadamente em relação ao julgamento de pessoas consideradas inimigas da “nova ordem”, como na hipótese citada em que o extraditando, militar que havia servido à Ditadura Batista, era acusado da prática de homicídio contra militares revolucionários.
30. O simples fato de ser o requerente um país comunista não autoriza concluir pela inexistência de garantias de julgamento isento, até porque se trata de um regime consolidado há décadas, com uma estrutura jurídica bem definida, embora não convencional, e que vem funcionando de forma normal, não resultando evidente a possibilidade de julgamento parcial ou irregular, muito menos em se tratando de crime comum como já demonstrado.
31. Aliás, em caso semelhante o Supremo Tribunal Federal já apreciou e refutou a tese do tribunal de exceção, valendo ser transcrito, no particular, o voto condutor do acórdão, da lavra do eminente e saudoso Ministro Victor Nunes Leal, no famoso caso Stangl, verbis:

“Também não prejudica os pedidos em exame a possível falta de isenção dos tribunais dos Estados requerentes, que sofreram mais intensamente os efeitos dos crimes de que é acusado o extraditando. A isenção do Estado requerente, para garantia de um julgamento regular, é sem dúvida importante no direito extradicional. Recusamos em 1963, uma extradição pedida pelo governo da Cuba, onde faltava essa garantia (Ext. 232, cit.), e nossa lei não permite que o extraditando seja submetido a “tribunal ou

juízo de exceção” (art. 2º, VI). Mas, no que toca aos Estados ora requerentes, que têm tribunais regulares, funcionando normalmente, havemos de admitir a presunção de julgamento regular.

A possibilidade de julgamento parcial ou irregular só é impedimento à extradição quando resulte evidente. Em caso contrário, o princípio da territorialidade não teria primazia, como tem, no direito extradicional da maioria dos países, pois o abalo social é maior nos próprios lugares em que se cometeu o crime. De igual modo, o princípio da competência do Estado que sofreu os efeitos do crime praticado em outro também não poderia ser aceito, por ser, presumivelmente, o menos imparcial dos dois. Entretanto, esta regra é adotada em muitas legislações (Cybichowski, ob. cit., pág. 284), inclusive na do Brasil, nos casos por ela previstos (C. Pen., art. 5º, I)

Ao revés, o princípio da nacionalidade ativa faz presumir que o julgamento seja mais favorável ao réu em seu próprio país, o que também seria um afastamento do critério da completa isenção.

Nessa linha de raciocínio, a preferência da doutrina e do direito positivo teria de ser pela competência dos Estados totalmente estranhos ao fato delituoso. Mas não há tal regra no direito brasileiro, e nossa jurisprudência opõe reservas ao próprio desfavoramento de processos penais, por motivo de parcialidade, na ordem judiciária interna (HC nº 41.119, 1964, RTJ 33/371; HC nº 42.026, 1965, RTJ 36/178; HC nº 42.325, 1965, RTJ 34/588; HC nº 43.161, 1966, RTJ 37/267; HC nº 43.196, 1966, RTJ 40/202).

A solução mais adequada, em crimes como o destes autos, seria a jurisdição de tribunais internacionais, não obstante as impugnações conhecidas (cf J. Graven, ob., págs. 516, 585, atc; P.N. Drost, ob. cit., esp. vol 1, págs. 36, 352, vol. 2, págs. 201, 205). A convenção sobre Genocídio prevê essa competência para os Estados que reconhecerem, dando prevalência, na situação presente, ao princípio da territorialidade (art. VI). Mas não foi instituído tribunal internacional para tais crimes, após a dissolução dos que funcionaram em circunstâncias excepcionais no imediato pós-guerra. Portanto, o acolhimento, neste caso, dos princípios da territorialidade ou da nacionalidade ativa, representa, da parte deste Tribunal, estrita obediência à normas jurídicas em vigor.

Se viéssemos a negar a extradição, pela possível falta de isenção dos Estados requerentes, teríamos a obrigação moral de julgar o acusado, por não haver tribunal internacional competente. Mas não o poderíamos fazer, por falta de competência. E nossa recusa, longe de exprimir um gesto de solidariedade internacional no combate ao crime, que é fundamento da extradição, teria o alcance de um asilo político, mas concedido a quem não está na condição de perseguido político, nem é acusado, como adiante veremos, da prática de crime político.

A cautela da isenção, levada ao extremo, também teria impedido o Papa Pio XII de proferir estas palavras, dirigidas em 1953 aos membros do Congresso Internacional de Direito Penal: “... é preciso que os culpados..., sem consideração de pessoas, sejam obrigados a prestar contas, que sofram a pena, e nada os possa subtrair ao castigo de seus atos, nem por êxito, nem mesmo a “ordem de cima”, que eles receberam... A certeza, confirmada pelos tratados, de que é preciso prestar contas - mesmo quando

o ato delituoso foi bem sucedido, mesmo quando foi cometido no estrangeiro, mesmo quando alguém escapou para o estrangeiro depois de ter cometido -, esta certeza é uma garantia que não se pode subestimar” (Excertos de Antonie Sottile, “Rèvue de Droit International Pénal” (outubro de 1953, pág. 376).” “Extradições, Julgamentos e Legislação - Supremo Tribunal Federal - Brasília - 1976.”

32. Os fatos imputados ao extraditando, que perante o Código Penal Chinês (art. 152) configuram o chamado crime de “defraudação”, encontra perfeita correspondência com o crime de estelionato capitulado no art. 171 do nosso Código Penal, em face da obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifícios e outras fraudes, estando assim cumprido o requisito da dupla tipicidade.
33. Por outro lado, a gravidade objetiva dos mesmos, aliada à certeza da competência jurisdicional do Estado requerente, nos dá a garantia de que o pedido extradicional é viável.
34. Por fim, não há falar-se em prescrição seja em face da legislação chinesa (fls. 55), seja perante a lei brasileira, consideradas as datas dos fatos (maio/92 a junho/93 - fls. 51) e o montante da pena abstratamente cominada no Brasil e na China.
35. Pelo exposto, e verificando que foram cumpridos os requisitos para a extradição, ausente qualquer causa obstativa, é que opinamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer.

Brasília, 22 de maio de 1996.

Mardem Costa Pinto

Subprocurador-Geral da República

Aprovo:

Geraldo Brindeiro

Procurador-Geral da República

7. Extradução nº 783 – Gloria Ruiz (Gloria Trevi)

Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República

Parecer proferido em 01 de agosto de 2000

RELATOR: EXMO. SR. Ministro Néri da Silveira

REQUERENTE: Governo dos Estados Unidos Mexicanos

EXTRADITANDA: Gloria de Los Angeles Trevino Ruiz

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos, com fundamento em tratado específico, formalizou pedido de extradição da nacional mexicana Gloria de Los Angeles Treviño Ruiz, também conhecida por “Gloria Trevi”, contra quem foram expedidas duas ordens de prisão. A primeira pelo Juiz da 6ª Vara Penal do Distrito Judiciário de Morelos, Estado de Chihuahua, datada de 12 de julho de 1999, Causa Penal nº 218/99, em que a extraditanda está sendo acusada do crime de corrupção de menor, figurando como vítima Karina Alejandra Yapor Gomez (fls. 25/53). A segunda ordem de prisão foi decretada em 22 de novembro de 1999 pelo Juiz da 4ª Vara Penal do Distrito Judiciário de Morelos, Estado de Chihuahua, nos autos da Causa Penal nº 394/99, em que a extraditanda está sendo acusada dos crimes de rapto e violação agravada (estupro), figurando como vítima a mesma Karina Alejandra Yapor Gomez (fls. 79/113).

No interrogatório a extraditanda negou o seu envolvimento nos fatos ilícitos constantes das ordens de prisão, esclarecendo que as acusações decorrem em parte da disputa entre as redes de televisão TELEvisa e AZTECA quanto à contratação do seu grupo musical (fls. 182/185).

Em sua defesa (fls. 188/200), a extraditanda propugna pelo indeferimento do pedido, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. incompetência do Sexto Juiz Penal de Morelos, Estado de Chihuahua, para o processo de corrupção de menor, bem como para emitir a ordem de prisão que se baseia o pleito extradicional;
2. os crimes imputados à extraditanda pelo Quarto Juiz Penal de Morelos, Estado de Chihuahua, baseiam-se nos mesmos fatos que ensejaram o pedido de prisão do Sexto Juiz Penal;
3. a extradição, se concedida, deve-se limitar aos possíveis crimes cometidos contra a menor Karina Alejandra Yapor Gomes;
4. descumprimento do disposto no art. 80 da Lei nº 6.815/80 e art. IV, parágrafo primeiro, do tratado já referido, já que ausentes indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias dos crimes a ela imputados;

5. inexistência do crime de rapto em razão do consentimento e até mesmo do incentivo dos pais da pretensa vítima, a fim de que passasse a integrar e acompanhar o grupo musical de Gloria Trevi, bem como por ter a referida menor mantido vários contatos com os seus genitores por telefone, chegando, inclusive, a visitá-los; não houve participação da extraditanda no crime de violação, pois em nenhum momento a ordem de prisão descreve a eventual cooperação da extraditanda nas possíveis relações sexuais praticadas entre o co-réu Sergio e a vítima;
6. não houve participação da extraditanda no crime de violação, pois em nenhum momento a ordem de prisão descreve a eventual cooperação da extraditanda nas possíveis relações sexuais praticadas entre o co-réu Sergio e a vítima;
7. decadência do crime de corrupção de menor, pois ultrapassado o prazo de um ano para formulação da queixa, como determinado pelo art. 94 do Código Penal do Estado de Chihuahua, a ainda, que “a conduta que as ordens de prisão atribuem à extraditanda não tipifica o delito”.

O pedido do Governo dos Estados Unidos Mexicanos reúne condições para ser deferido, sendo que os argumentos expendidos pela defesa da nacional mexicana, ora extraditanda, não merecem acolhida, como se verá adiante.

I. DA ORDEM DE PRISÃO

Os decretos de prisão preenchem os requisitos específicos, estando em ordem a legitimar a pretensão extraditacional. Desenganadamente, a hipótese não é a de prisão temporária, como entende a extraditanda, mas de prisão preventiva. E assim é porque a segregação provisória foi editada em face de imputação certa e determinada, formalizada com base em elementos de convicção amplamente citados no decreto censurado, com destaque para a prova testemunhal, toda ela indicativa de envolvimento da extraditanda em graves ocorrências ilícitas. Se há uma acusação formal, com colheita preliminar de provas, precedida de notitia criminis ou de representação dos pais da menor vítima, com a inquirição de várias testemunhas e imputação certa da prática dos crimes de rapto, violação agravada (estupro) e corrupção de menor, a tese da prisão para averiguação ou prisão temporária se toma insustentável não havendo dúvida de que a extraditanda está sendo processada, termo este que, no âmbito do tratado, pode e deve ser compreendido em sentido amplo, a envolver até mesmo o meramente indiciado.

O art. 19 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos deixa claro que a prisão temporária ou para averiguação é medida que precede à ordem formal de prisão, e que esta última deve ser editada somente na presença de dados suficientes à configuração de um crime, exatamente como acontece no caso examinado, onde os elementos de convicção coligidos no sumário, indicaram a presença de indícios seguros de atividade criminosa, com precisa definição dos tipos penais configurados e sua autoria.

Assim, o que existe é uma ordem formal de prisão, equivalente ao nosso decreto de prisão preventiva, editado com base em elementos de convicção coligidos em proce-

dimento penal regularmente instaurado, cujo “*sumário*” revelou a existência de ilícitos penais graves, com indicações de autoria, estando assim preenchidos os requisitos iniciais de existência de “*processo*” e de decreto de prisão.

Acrescente-se, neste ponto, que não há como exigir perfeita correspondência com o decreto de prisão preventiva da lei brasileira, porquanto não se pode impor regras ao direito estrangeiro, exigindo do Estado requerente a aplicação de regras próprias do nosso ordenamento processual penal. Esse colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu na linha da tese aqui sustentada, como se verifica dos seguintes precedentes:

“[...] O Brasil não pode, a pretexto de deferir o pedido extradicional, impor, à observância necessária dos demais países, o seu modelo legal que, consagrando o instituto do concurso farmai de crimes, estipula regras tipicamente concernentes à aplicação da pena. Precedente: RTJ 141/397, Rei. Min. Celso de Melo” (Ext. nº 605, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 6/5/94, p. 10.484).

“Extradição.

Pedido de extradição que preenche os requisitos legais para sua concessão.

Improcedência da alegação de que a garantia constitucional da presunção de inocência estaria sendo violada por mandados de prisão com base em mera suspeita. O Estado requerente não está obrigado a observar normas processuais, ainda que constitucionais, vigorantes no Brasil, onde, aliás, já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 5 LVII, da Constituição não impede a prisão cautelar como as em que se funda o presente pedido de extradição. *Extradição deferida*” (Ext. nº 585, Rei. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 8/4/94, p. 7.223).

EXTRADIÇÃO. PREENCHIMENTO DE SEUS PRESSUPOSTOS.

DUPLA INCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA QUANTO A UM DOS DELITOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95: POSSIBILIDADE. EXTRADIÇÃO DEFERIDA EM PARTE.

- I. Não há no confronto comparativo entre a infidelidade agravada do direito sueco e figuras penais da nossa legislação o que configure, no ponto, o pressuposto da dupla incriminação.
- II. Corrupção ativa: a Lei nº 6.815/80 não impõe, como requisito para o deferimento do pedido, que a qualificação jurídica dada ao fato motivador do pedido no Estado requerente seja idêntica à da lei brasileira. É certo que nossa lei restringiu, ao exigir a prática, omissão ou retardamento de ato de ofício, o alcance do tipo. O núcleo, entretanto, é comum: oferecer ou dar a funcionário público vantagem indevida pelo exercício de suas funções.
- III. Nem o Direito Internacional nem o nosso ordenamento jurídico condescendem com a “exportação” forçada de institutos penais. É inapropriado impor ao Estado requerente a aceitação de institutos peculiares ao direito penal brasileiro: suspensão do processo (Lei nº 9.099/95). Extradição parcialmente deferida.

(Ext. nº 682, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 5/12/1997, p. 63.903).

EXTRADIÇÃO – OBSERVÂNCIA REGÊNCIA. Uma vez constatado o enquadramento da hipótese no arcabouço normativo próprio, não concorrendo qualquer óbice, impõe-se o deferimento da extradição.

EXTRADIÇÃO – LEI Nº 9.099/95 – SUSPENSÃO DO PROCESSO. O instituto previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 não consubstancia obstáculo ao deferimento da extradição. O processo-crime a envolver o Extraditando é regido pela lei do país no qual tramita.

(Ext. nº 740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 22/10/99, p. 57).

Além do mais, não compete ao Poder Judiciário brasileiro apreciar os elementos que levaram o magistrado alienígena a editar o decreto de custódia cautelar, conforme já decidiu essa Excelsa Corte: “Extradição.

1. Não cabe à Justiça Brasileira o exame dos elementos informativos, em que se baseou o magistrado de outro país, para decretar a prisão preventiva do extraditando.
2. Atendidos todos os requisitos legais, defere-se a extradição.
(Ext. nº 531, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 31/5/91, p. 7.237).

II. DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

As exigências do art. 80 da Lei nº 6.815/80, quanto às indicações sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, têm por objetivo dar ao colendo Supremo Tribunal Federal condições de comprovar a presença dos pressupostos básicos para o deferimento da extradição, ou seja, prova da competência jurisdicional do Estado requerente, não ocorrência da prescrição e dupla tipicidade.

A ordem de prisão e os demais documentos que instruem o pedido extradicional permitem o exame seguro a respeito dos citados pressupostos. E se assim é, como será demonstrado mais adiante, não há como acolher a presente tese da defesa para indeferir a extradição. Isso porque não há dúvida de que os elementos citados deixam claro que os crimes ocorreram em território mexicano, sendo certo que a referência a outros países é meramente episódica. Estados Unidos da América (Califórnia) e Espanha (Madri) são mencionados tão-somente como locais de possível apresentação do grupo artístico e de local para onde a menor foi levada para, sem levantar suspeitas em relação ao que estava ocorrendo, esconder a sua gravidez, havendo sérios indícios mostrando que o menino que nasceu na Espanha é filho do co réu Sergio Gustavo Andrade Sanchez. Conseqüentemente, dúvida não pode haver sobre a competência jurisdicional do Estado requerente.

Ora, se eventualmente alguns crimes foram praticados também em outro país de forma continuada, o certo é que não se pode questionar a competência jurisdicional do

Estado mexicano para processar e julgar os crimes comprovadamente praticados em seu território, sendo importante destacar, ainda, que não se tem notícia da instauração de procedimento penal em nenhum dos outros países citados (Espanha ou Estados Unidos da América).

Apesar da natural dificuldade em apontar datas certas, em razão das peculiaridades dos crimes contra os costumes, geralmente praticados sem testemunhas e entre quatro paredes, e mesmo em face da pouca idade da vítima e do isolamento a que foi submetida, é possível determinar as datas certas dos crimes de violação agravada (estupro) e rapto, bem como a data aproximada do delito de corrupção de menor. Fica, assim, preenchido o requisito específico do art. 80 da Lei nº 6.815/80, já que é possível verificar, com absoluta segurança, a ocorrência ou não da prescrição e da decadência.

O estudo do conteúdo das ordens de prisão e dos elementos trazidos posteriormente, demonstra claramente que o crime de rapto foi praticado a partir do final de 1994, cessando em dezembro de 1999, com o resgate da menor pelas autoridades mexicanas. Sobre a questão, vale aqui transcrever trechos da ordem de prisão nos quais consta, inclusive, a data do resgate da vítima:

“Em primeiro lugar, o material demonstrativo destacado, avaliado dentro das regras de uma lógica correta e o conhecimento derivado da experiência, de conformidade com o texto do artigo 332 adjetivo, comprovam o delito de RAPTO, definido pelo artigo 249 substantivo, que diz ao pé da letra: ‘Aquele que roubar ou reter uma mulher usando de violência, sedução ou engano, para satisfazer um desejo sexual, será punido com uma pena de seis meses a cinco anos de prisão. Os pais da menor Karina Yapor Gómez: Teresita de Jesús Gómez de Yapor e Miguel Jorge Yapor Ollervides apresentaram queixa perante pessoal do órgão investigador e relatam os pormenores em que concederam permissão para que sua filha menor, nessa data novembro de noventa e quatro, com doze anos de idade, se integrasse ao grupo dos indiciados, em vista de que ficaram convencidos da promessa, que depois resultou ser falsa, sobre a projeção do talento artístico de sua descendente. Que, na cidade de Chihuahua, MARIA RAQUENEL PORTILLO e KATIA DE LA CUESTA foram buscar a menor” (fls. 97).

“A1 ESTADO:

- No Município de Aquiles Serdam, Chihuahua, a treze de janeiro do ano dois mil, a Secretária de Acordos do Juizado da Quarta Vara Penal, deste Distrito Judiciário de Morelos, Adv. LUZ MARIA CHAVEZ CORRAL, atesta e certifica que a ordem de prisão emitida contra SERGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ, GLORIA DE LOS ANGELES TERVINO (C) ‘GLORIA TREVI’, MARIA RAQUENEL PORTILLO JIMENNEZ (C) ‘MARY BOQUITAS’, ELVA GABRIELA

1) OLGUIN CASTILLO e KATIA DE LA CUESTA SORIA, pelos delitos de RAPTO E VIOLAÇÃO COM PENALIDADE AGRAVADA, cometidos em prejuízo de KARINA ALEJANDRA YAPOR GOMEZ, representada por seus pais TERESITA DE JESUS GOMEZ DE YAPOR e MIGUEL YAPOR OLLERVIDES, ditada na data de vinte e dois de novembro de mil novecentos e noventa e nove, acha-se atualmente vigente, dado que as penas privativas de liberdade previstas nos artigos 240, relativo ao 241, inciso I, e 249 do

Código Penal do Estado de Chihuahua são válidas por um período de seis meses a cinco anos, pelo primeiro dos delitos, e de quatro a quinze anos de prisão, pelo segundo dos atos ilícitos mencionados, e portanto, o prazo médio dos mesmos, que, de acordo com o artigo 97 do citado preceito, relativo à extinção da ação penal por prescrição, ainda não decorreu para nenhum dos delitos, já que o ato injusto de RAPTO é dos catalogados como permanentes, para o artigo 8, inciso II do Código punitivo, e a cessação do mesmo ocorreu no dia dezois de dezembro do ano próximo passado, em que a ofendida foi entregue à autoridade correspondente, na Cidade do México, Distrito Federal (fls. 109/110).

A transcrição acima indica perfeitamente o local e a data do fato, inclusive o dia, mês e ano do resgate, detalhes importantes para o exame da prescrição e da decadência, por se tratar de crime permanente.

Por outro lado, a ordem de prisão em destaque contém indicações precisas e até exaustivas sobre as circunstâncias do fato criminoso (rapto) e do próprio delito de violação agravada (estupro), conforme se verifica do seguinte trecho:

“Está devidamente comprovado o deslocamento de uma pessoa menor de catorze anos de idade, para introduzi-la no meio controlado pelo raptor. As manobras executadas pelos indiciados, compreendidas dentro da figura da participação delituosa, que consistem em que minuciosamente preparam e combinaram a execução da abdução da menor KARINA YAPOR GÓMEZ, do meio normal em que se desenvolvia, na cidade de Chihuahua, à qual comparecem as indicadas MARIA RAQUENEL PORTILLO JIMENEZ e KATIA DE LA CUESTA, a fim de transportarem a citada menor a outro meio diferente, em que o indiciado SERGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ, com a cooperação manifesta e o conhecimento fundamentado, por parte do resto das participantes, dos atos que seriam executados com a citada menor, realiza toda uma série de atividades devidamente adminiculadas entre si, com o propósito indiscutível de que seria utilizada para satisfazer uma finalidade de caráter ontologicamente sexual. --- Diante do exposto, deve-se destacar que, de maneira efetiva, a consumação do delito comentado se realiza dentro da jurisdição deste Tribunal, considerando que, de acordo com os arrazoados contidos na presente resolução, havia; já anteriormente, por parte dos apontados, um firme e determinado objetivo de deslocar indevidamente menores portadores de certas características físicas, de um ambiente social e familiar normalmente de classe média ou média baixa, aspectos estes que facilitaram o enfraquecimento de sua resistência, para logo aceder aos desejos perversos do apontado culpado, como em seguida será tratado. É assim, dado o contexto do material demonstrativo que me foi apresentado, fundamentalmente a informação de responsabilidade daqueles que foram vítimas e que narram desde a forma em que foram abordadas pelos mencionados indicados, pertencentes ao grupo artístico comandado pelo acusado em referência, e que obedeciam cabalmente às instruções dele, com relação ao aliciamento de menores, com a falsa promessa de promovê-las no meio a que aquelas pertenciam e obviamente com a ilusão da fama do dinheiro. Deste modo, eram arrebatadas do meio familiar, quase todas menores de catorze anos, e deslocadas em direção ao férreo controle que o carrasco exercia sobre aquelas, com a participação determinante das mencionadas indiciadas. Uma vez

que entravam para o grupo que o apontado encabeçava, GLORIA DE LOS ANGELES TREVINO RUIZ, MARIA RAQUENEL PORTILLO JIMENEZ, ELVA GABRIELA HOLGUIN CASTILLO, KATIA DE LA CUESTA SORIA e MARLENE CALDERON DERAT realizavam uma série de atividades tendentes, em primeiríssimo ponto, a agradarem e satisfazerem os desejos e caprichos do mencionado acusado, principalmente de natureza sexual. Despertavam em suas vítimas a necessidade de agradá-lo, já que de outro modo não havia a recompensa prometida e, em troca, receberiam severos castigos, desde a privação da alimentação até a reclusão por longos períodos, e finalmente maus tratos, pancadas e atos inusitados de crueldade, dos quais muito dificilmente poderiam escapar, dado que permaneciam privadas de sua liberdade em habitações apropriadas para isso: de grande extensão; de muros altos; sem acesso às portas principais. Tudo isso impossibilitava o pedido de socorro por parte daquelas” (fls. 99/100)

“Esta conclusão tem base comprovatória nos relatos fornecidos por: Guadalupe dei Carmen Carrasco Alvarez, Delia González Flores, Erika. Aline Hernández Pane de León e Edith Alejandra Zúniga Poblette. A primeira das mencionadas é KATIA DE LA CUESTA, que a convida para fazer parte do grupo; GLORIA TREVINO é quem se encarrega de manejá-la para que aceite manter relação sexual com SERGIO ANDRADE, por meio do mecanismo da validade entre as integrantes, situação muito lógica, pois se trata de pessoas do sexo feminino, que competem por quem dirige o grupo e além disso tem o poder de fazê-las chegar à meta espúria que lhes prometia. Afirma que conheceu Karina Yapor e a observou, assim como outras de suas colegas, nos momentos em que mantinha relações do tipo sexual com SERGIO ANDRADE. Enfatiza que só quem possuía as chaves das fechaduras de acesso aos lugares que habitavam eram as mencionadas GABRIELA HOLGUIN, KATIA DE LA CUESTA e MARIA RAQUENEL PORTILLO, aspecto este que permite a este juiz ter como digno de crédito que estava fora de seu alcance solicitar ajuda de qualquer tipo, posto que, nem mesmo com os raros empregados que tinham alguma vez, podiam estabelecer qualquer tipo de comunicação, sob pena de sofrer os castigos que as mesmas mencionam. O mesmo pode ser dito quanto à segurança das testemunhas, para considerar seu depoimento como digno de atenção. Afirma que duas das indiciadas, MARIA RAQUENEL PORTILLO e GLORIA TREVINO são as que intervêm ativamente no aliciamento e depois na indução para manter relação carnal com SERGIO ANDRADE, embora tenha-se negado a praticar os jogos sexuais em grupo. A terceira das testemunhas é fundamental, considerando que até contraiu matrimônio com o acusado em referência, em razão do controle desmedido que ele exercia sobre a mesma. É ela quem afirma que tinham instruções de aliciar menores para ele e que ela o fez com a outra, também, agora co-partícipe MARLENE CALDERON DERAT E passível de crédito sua afirmação no sentido de que todas as integrantes deviam manter relações sexuais com o acusado, como requisito para permanecer no grupo e corrobora a realização das atividades eróticas múltiplas.

A última das testemunhas de acusação conduz-se de modo muito semelhante às anteriores. Como informação importante a destacar, há aquela que consiste na férrea vigilância que as indiciadas exerciam sobre as menores: a abstenção de comunicar-se com seus parentes, e mesmo com os empregados, nos poucos

casos em que havia; o acompanhamento de alguma ou de várias delas às casas das vítimas, a tal ponto que em nenhum momento podiam separar-se delas, nem mesmo para dormir, este afirmado pelos pais da menor Karina Yapor, que acharam isso normal, embora suspeito. A testemunha em questão afirma que as funções das indiciadas eram, entre outras, a vigilância total de que as menores não informassem nada sobre os atos a que eram submetidas. Por outro lado, as situações que narra com referência ao tratamento que recebiam de SERGIO ANDRADE, a princípio consideradas como 'RAINHAS' das demais, são interpretadas no sentido de que as novas recrutadas eram colocadas em plano de concorrência com o resto, a fim de obter seu assentimento para os fins lascivos perseguidos por aquele, e conseguido com o auxílio decisivo do resto das participantes já referidas. Do que foi assentado, pode-se inferir validamente que o meio comissivo usado pelos indiciados foi o engano, traduzido na série de manobras tendentes a fazerem com que as menores e seus pais acreditassem na oferta vantajosa que lhes ofereciam, com relação a uma carreira artística para aquelas, e a colocação em funcionamento de todos os elementos com que contavam, para conseguir, em primeiro lugar, seduzir aqui empregado gramaticalmente aqueles, para permitirem o deslocamento das menores, só que com o propósito daninho de usá-las sexualmente. O que foi dito é comprovado com as diversas informações que foram resumidas, nas quais o *modus operandi* dos acusados é o mesmo. Não é transcendente, de maneira nenhuma, que eles contassem com a anuência escrita e perante a fé de um funcionário público, por parte dos pais das menores, para serem deslocadas de seu ambiente familiar a outro diferente, no qual os indiciados exerciam sobre aquelas um controle absoluto, dado que essa circunstância não dissipa a conclusão válida de que isto era só a aparência com que procederam, a fim de conseguir suas ilícitas e pré-determinadas finalidades' (fls. 100/102).

A dinâmica dos fatos permite concluir que a corrupção da menor passou a ser executada a partir do crime de violação agravada (estupro), ocorrido entre os meses de janeiro e fevereiro de 1995, como expressamente destacado a fls. 103 da ordem de prisão expedida pelo Juiz da 4ª Vara Penal de Morelos acentuando-se a partir de 1996 com a participação da menor em calendário elaborado, ao que tudo indica, com a finalidade de fomentar a prostituição. Transcreve-se, neste ponto, trechos nos quais há indicação de datas e circunstâncias do fato delituoso:

"e) - inclusive, quando tinha apenas catorze anos, KARINA ALEJANDRA YAPOR GOMEZ, junto com outras menores, fez parte das mulheres que aparecem em um calendário denominado 'AS GAROTAS DO SEGUNDO GRAU', referente ao ano de mil novecentos e noventa e seis, que SERGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ havia elaborado e comercializado. No referido documento, todas elas aparecem de maiô e basicamente se oferece a imagem de cada uma delas, inclusive o telefone onde elas podem ser contatadas' (fls. 42).

"Com efeito, no sumário está comprovado que a menor KARINA ALEJANDRA YAPOR GOMEZ, desde que entrou ao grupo em referência e até a data, tem sido objeto de um tratamento que provoca sua perversão moral, já que foi conduzida a práticas sexuais que, claramente, fazem com que ela adquira uma concepção anormal e perversa do sexual, posto que se viu imersa numa vida de promiscui-

dade, quando o aspecto sexual deve ser, em todo caso, um costume sadio, sem cair na degeneração do mesmo, e portanto se percebe uma alteração da moral e da honestidade, tanto assim que a menor em referência chegou ao ponto de abandonar um filho na cidade de Madri, Espanha, o que resulta ser um reflexo da corrupção de que foi objeto, já que o aspecto sexual foi distorcido no referido grupo, por parte de quem exerce a direção do mesmo; além disso, a conceptualização da família se vê reduzida, os laços familiares enfraquecem; note-se que existem menores que foram induzidas a levarem uma vida com essas características, e com o pretexto de desenvolver uma carreira artística. Depois, os atos desdobrados na pessoa do ofendido e as características que rodearam os menos naturalmente afetaram um desenvolvimento físico e psíquico normal na menor em referência. Daí que o subscrito considere que se acham comprovados todos e cada um dos elementos que integram o corpo do delito em menção. --- ACHAN-DO-SE PREVISTO ESTES FATOS NO ARTIGO 175, E SANCIONADOS, SEM PREJULGAR COM MEDIDA DE CARÁTER CORPORAL, PELO MESMO NÚMERO DO CÓDIGO PENAL TERCEIRO. - Assim, também nos consta que nos autos está comprovada a provável responsabilidade penal de SERGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ, GLORIA DE LOS ANGELES TREVINO RUIZ, MARIA RAOUENEL PORTILLO e ELVA GABRIELA HOLGUIN CASTILLO na comissão do delito que lhes é imputado, pois os destacados atestados, apreciados de acordo com seu vínculo lógico e natural, nos indicam que foram precisamente eles que, com seu proceder, contribuíram para a perversão da menor em referência, já que deve notar-se que fazem parte importante do grupo artístico ao qual aquela se juntou, e em cujo seio é normal a prática sexual entre o 'dirigente' do mesmo, ANDRADE SANCHEZ, com suas integrantes, algumas delas menores de idade; logo, essas atitudes, somadas à constante manipulação que as indiciadas referidas realizam para favorecer essas práticas, são completamente suficiente para considerar que essa corrupção foi procurada e facilitada, e foram propiciados os meios idôneos para isso tanto assim que a menor em referência deu à luz um filho, que deixou abandonado na cidade de Madri, Espanha, sem que até a data se conheça seu paradeiro. Portanto, essa situação, agregada à indução e promoção de idéias que a distanciavam de sua família, inclusive enfrentando-a, nos leva a considerar seu procedimento doloso, nos termos dos artigos 10 e 18, inciso II do Código Penal. Note-se que é uma situação preestabelecida, pois do sumário se observa que alguém contata a menor, que nesses momentos tem inquietudes artísticas, lhe oferece uma projeção e uma carreira profissional, porém que nesse período faz parte de vivências não aptas para um menor de idade, e isto a levou a ter uma falsa idéia de sua sexualidade, caindo numa promiscuidade e degeneração que desvirtua totalmente a prática do sexo de um modo natural e inculcado por sentimentos nobres, inclusive lhe propuseram uma idéia desvirtuada, que atenta contra uma instituição tão importante como a família, base de toda sociedade, pois reiteradamente lhes inculcam que sua 'carreira' é mais importante e lhes dizem que procurem um afastamento. Portanto, é indubitável que, desde que entrou no referido grupo e até à data, tem sido objeto da referida situação --- É verdade que os pais da menor em referência autorizaram, em mil novecentos e noventa e quatro, que a menina se juntasse ao grupo, através de MARIA RAQUENEL PORTILLO JIMENEZ e ELVA GABRIELA HOLGUIN CASTILLO, e posteriormente participaram no instrumento cartorial, que consta nas folhas 17, no qual aparentemente apoiam as 'gestões' e

atividades desenvolvidas por SERGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ e GLORIA DE LOS ANGELES TREVINO RUIZ em favor de sua filha, porém, esses documentos em nenhum modo desvirtuam as afirmações anteriores, já que em qualquer caso o que ficou plasmado nos citados documentos foi no sentido de procurar um treinamento artístico da menina, mas de nenhum modo justifica o procedimento daqueles, que deram mostras de uma concepção irregular das práticas sexuais e esse ambiente obviamente, influenciou a menor YAPOR GOMEZ, nas suas condutas subsequentes. As asseverações anteriores podem ser inferidas basicamente do exposto pela denunciante TERESA DE JESUS GOMEZ DE YAPOR, no sentido de que, desde a referida data, sua filha menor se juntou ao grupo comentado, com o objetivo de ser treinada artisticamente; entretanto, sua atitude mudou radicalmente, a tal ponto que se afastou de sua família, e posteriormente foram informados, de que, no mês de novembro de mil novecentos noventa e sete, ela havia dado à luz uma criança do sexo masculino, na cidade de Madri, Espanha. Essas afirmações são confirmadas com o exposto pelo pai da menor, MIGUEL YAPOR OLLERVIDES, que refere a maneira em que sua filha menor se juntou ao grupo representado por SERGIO ANDRADE, e como foi-se dando a mudança de atitude da menina, até o ponto de não ter nenhuma comunicação com ela, deixando uma criança abandonada no estrangeiro, a qual até a data não foi recuperada. Inclusive, se dispõe do que foi afirmado por ARMANDO AGUSTIN PARRA HOLGUIN e EVA PEREIRA MACIAS, que coincidem com o afirmado pela denunciante e informam sobre a maneira em que a menor se comportava, antes de entrar no grupo várias vezes citado, e como a mesma foi mudando de atitude com o passar do tempo. Depois, é demonstrado que a menor em referência tinha essas aptidões artísticas, por isso quando tinha doze anos começou a fazer parte da agrupação artística que SERGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ dirige, e cujos integrantes, em sua maioria, são mulheres menores de idade. Que, antes que isso acontecesse, ela era muito apegada a sua família, mas foi-se afastando da mesma até que suas visitas foram ficando cada vez mais distantes, e posteriormente tiveram notícia de que deu à luz uma criança, na cidade de Madri, Espanha, a quem deu o nome de ARIEL YAPOR GOMEZ, perdendo qualquer comunicação com ela. Por outro lado, sabe-se que uma característica do grupo ao que a menina se juntou é que seus integrantes, na maioria mulheres, mantêm relações sexuais com aquele, e isto é visto como muito normal por aqueles já que percebem na pessoa de ANDRADE SANCHEZ um líder a quem devem obedecer, para conseguirem seus fins, como GUADALUPE DE CARMEN CARRASCO ALVAREZ, DELIA GONZALEZ FLORES e ERIKA ALINE PONCE DE LEON afirmam, as quais em diferentes datas estiveram ao lado dos indiciados, pelos mesmos motivos, e perceberam o tipo de vida e os costumes que seus integrantes têm, inclusive a primeira delas foi contemporânea de KARINA ALEJANDRA e refere que em várias oportunidades a menina participou em atividades sexuais realizadas em grupo. Somado a isso, temos o exposto por FLAVIO CASTELO MOLINA, que é o pai de uma menor que, em certo momento, foi recrutada nas mesmas condições e que atualmente está com os indiciados; note-se que coincide na mecânica dos fatos, isto é, coincide a respeito da forma em que sua filha foi convidada para participar em um treinamento artístico e desenvolver seu potencial, mas com o tempo o único que aconteceu foi que ela se afastasse da sua família e que perdessem todo contato com a menina. Nessa ordem de idéias, pode-se afirmar validamente que KARINA ALEJANDRA YAPOR

GOMEZ foi corrompida de tal maneira que adquiriu práticas que não são normais e que lhe fizeram perder seu instinto natural sobre a sexualidade, adquirindo uma concepção anormal e perversa desse instinto, pois insistimos em que se desenvolveu num ambiente de promiscuidade, onde várias mulheres mantêm relações sexuais com ANDRADE SANCHEZ, com a intenção de agradá-lo, pois o vêem como um guia e protetor, o que a levou ao ponto de afastar-se de sua família e conceber o menor ARIEL YAPOR GOMEZ, a quem deixou abandonado num lugar distante, sendo ainda um menor de idade. Por isso, então e como reúnem todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 16 Constitucional para expedir uma ordem de captura contra SERGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ, GLORIA DE LOS ANGELES TREVINO, cognominada 'GLORIA TREVI', MARIA RAQUENEL PORTILLO, cognominada 'MARY BOQUITAS' e GABRIELA HOLGUIN CASTILLO, por considerá-los como prováveis responsáveis pelo delito de CORRUPÇÃO DE MENORES, cometido em prejuízo de KARINA ALEXANDRA YAPOR GOMEZ, por fatos sucedidos desde o mês de novembro de mil novecentos e noventa e quatro, na cidade de Chihuahua, Chihuahua' (fls. 42/46).

Quanto ao crime de violação agravada (estupro), a ordem de prisão respectiva, complementada pelos trechos já mencionados, narra as circunstâncias e a data em que o delito ocorreu, ou seja, entre janeiro e fevereiro de 1995, passando a partir dessa data, a ser cometido de forma continuada. Com efeito, consta da ordem de prisão em evidência, verbis:

"Dos dados registrados, deriva-se a existência de cópula executada entre o indiciado SERGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ com uma pessoa menor de catorze anos. Neste caso, o mencionado sujeito passivo Karina Alejandra Uyapor Gómez (que na data da execução da cópula tinha doze anos de idade), dado que nasceu a vinte e oito de setembro de oitenta e dois, conforme o documento público correspondente, ao qual é concedida pela validade.

Aparece comprovado que, entre os meses de janeiro e fevereiro do ano de noventa e cinco, pela informação prestada pela testemunha Edith Alejandra Zúñiga, o acusado em referência manteve, a partir dessas datas, de modo contínuo, relação sexual com a menor, de antecedentes nas circunstâncias narradas fundamentalmente pelo órgão de provas já mencionado, que, além disso, acha-se devidamente apoiado pelo resto do material de provas a que aludiremos posteriormente. Esse juiz dá crédito suficiente ao testemunho referido. É claro que os conheceu diretamente, considerando que foi vítima do mesmo tipo de abuso sexual por parte do indiciado. Suas frases no sentido de que, nas datas referidas, só a poucos meses de que a citada menor entrasse no grupo, ela era considerada como a 'Rainha', situação que a mesma testemunha explica, para desentranhar, no sentido que, entre elas, era concedido a esse termo, e que não é outro senão que nestes momentos Karina Yapor era a 'namorada' em turno do citado sujeito ativo, o que necessariamente acarretava a imposição da cópula, tanto por via idônea quanto pela cavidade oral. E decisivo mesmo afirmar que, depois do assentimento inicial para antes relações sexuais, conseguido com base na coação moral, fundamentalmente pelas indiciadas, que serviam fielmente para isso, logo entravam para participar numa série de jogos sexuais, em que o resto das participantes ou menores, vítimas intervinham, e que, em consequência, várias vezes participou nessas cenas eróticas

com o acusado e KARINA YAPOR, nos meses seguintes do ano de noventa e cinco.

Embora de forma mais genérica, a testemunha Guadalupe del Carmen Carrasco Alvarez relata também que conheceu a menor ofendida, pois aquela permaneceu no grupo aludido desde novembro de noventa e cinco a dezembro do ano seguinte, e por isso lhe consta pelo menos uma vez em que a menor realizou a cópula com o acusado, junto com outras menores. -- A mesma coisa se diz do exposto por Erika Aline Hernández Ponce de León, com relação a que todas as mulheres que pertenciam à associação comandada pelo acusado deviam aceder a seus desejos sexuais, e que ela também participou em relações dessa natureza grupal (com GLORIA TREVINO, MARLENE CALDERON, MARIA RAQUENEL PORTILLO e KATIA DE LA CUESTA).

Neste aspecto, considera-se a sua informação, que anteriormente já foi avaliada com relação à série de acontecimentos que elas presenciaram e sofreram, com referência aos atos ilícitos que ocupam a nossa atenção.

Não se deve perder de vista, por ser fundamental, que a única pessoa do sexo masculino com quem mantinha relações sexuais era o acusado, dado que esta era a finalidade perseguida por ele no aliciamento das integrantes do grupo já referido, através da falsa promessa de projetá-las no meio artístico. Tanto é assim que todos os órgãos de prova são contestes em afirmar a proibição terminante de não aproximarem-se de outras pessoas (homens) e que, nem sequer com o pessoal, relativamente escasso, de serviço podiam ter contato.

Por outro lado, como uma informação de especial significado probatório, deve-se destacar que a menor ofendida deu à luz uma criança, no mês de novembro do ano de noventa e sete, na cidade de Madri, Espanha. Tendo sempre presente que o sujeito ativo era a única pessoa do sexo masculino com quem realizavam a cópula, deve-se inferir, como uma conclusão altamente fundada, a paternidade do menor Francisco Ariel Yapor Gómez ao indiciado. Principalmente, porque a testemunha do nascimento é a indiciada Katia de la Cuesta. Esta circunstância não escapa a este Tribunal, para conceder maior apoio à citada emaciação. E isso só nos permite reafirmar o tema objeto de nossa atenção, que é a realização do acesso carnal (cópula), da forma contínua a que se refere o artigo 8, inciso terceiro do Código punitivo. Para a devida comprovação do ato injusto, é suficiente como aspecto objetivo, a realização do ajuntamento sexual com uma pessoa cronologicamente menor do que a indicada pelo legislador local (catorze anos), sem que o consentimento da mesma, se fosse o caso, seja importante para o caso em questão. Entretanto, o legislador não concede ao consentimento da vítima um valor transcendente para dissipar o aspecto antijurídico da conduta adotada, considerando que se estima que os menores do que o limite cronológico citado não possuem a capacidade suficiente para dispor livremente de seu patrimônio sexual. Portanto, os relatos fornecidos pelos depoentes referidos são suficientes, e este Tribunal dá crédito bastante aos mesmos, para comprovar o tema em tratamento, em razão de que já eles já foram avaliados da forma que foi indicada" (fls. 103/105).

[...] Aparece provado que, com muita viabilidade, o acusado SERGIO ANDRADE SANCHEZ reuniu, inicial e paulatinamente, um grupo de pessoas que tinham o objetivo de integrar-se ao meio artístico. Depois, deve ser deduzido que houve uma série de acontecimentos que culminaram com a aceitação voluntária, em alguns casos, enquanto em outros houve rejeição, pelo menos inicialmente, para manter relações sexuais com o indiciado, por parte das referidas co-participantes. Estas últimas, nos eventos antijurídicos que ocupam nossa atenção, desempenham uma tarefa preponderante, posto que, conscientes da ilicitude dos atos que seriam realizados, agiam por instruções precisas daquele, recrutamento menores com certas semelhanças, tanto no aspecto físico quanto sociológico e econômico, com o já sabido propósito de que elas seriam utilizadas para satisfazer aos perversos fins do acusado e, depois, até delas mesmas, posto que intervínham ativamente em práticas hetero e homossexuais com aquele e com as menores, como ficou devidamente demonstrado pela informação dos órgãos de prova mencionados.

- É fundamental o que foi informado no sentido de que as menores, como Karina Yapor, permaneciam em residências estreitamente vigiadas pelas indiciadas. Guadalupe Carrasco refere que as únicas que possuíam chaves das portas de acesso das residências em que habitavam eram GABRIELA HOLGUIN, KATIA DE LA CUESTA e MARIA RAQUENEL PORTILLO – precisamente para tê-las indevidamente e induzi-las, primeiramente por sedução, na acepção semântica do conceito, e depois, até por meio da violência física, somada a uma série de intimidações, obrigá-las a manter repetidamente contato carnal com o acusado, e posteriormente participar em atos, inclusive homossexuais’ (fls. 105/106).

Esses trechos, que correspondem apenas a pequena parcela das informações constantes das ordens de prisão, demonstram que o Estado requerente cumpriu as exigências do tratado e da Lei nº 6.815/80, fornecendo elementos suficientes ao exame, por parte desse colendo Supremo Tribunal Federal, da regularidade formal do pedido, pronunciando-se, com segurança, a respeito da competência jurisdicional do Estado mexicano, da ocorrência ou não da prescrição, da gravidade objetiva dos fatos e da dupla tipicidade.

III - DA COMPETÊNCIA

A ordem de prisão, é certo, deve ser decretada por juiz ou autoridade competente, consoante o art. 80 da Lei nº 6.815/80. Não se cogita aqui de discutir qual juiz ou autoridade equivalente é competente, segundo as regras internas de repartição de competência do país requerente, para conhecer do pedido de prisão cautelar e eventualmente instruir e julgar a demanda penal. É de se comprovar apenas se a Justiça do Estado requerente tem jurisdição para processar e julgar a extraditanda pelos fatos que motivam o pedido. Nesse contexto, comprovada, em caráter geral, a competência jurisdicional do Estado requerente, basta que a ordem de prisão esteja assinada por um integrante do poder judiciário do referido Estado ou por autoridade equivalente para se dizer preenchido o requisito em exame.

E assim deve ser por duas razões básicas. A primeira é a de que configuraria grosseira intromissão em assuntos internos do país requerente discutir e interpretar as regras de distribuição interna de competência dos órgãos do seu Poder Judiciário, como destaca MIRTÔ FRAGA em sua obra *O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado*:

“Igualmente não serão acolhidas as alegações sobre vício de citação, mérito da condenação e outros vícios processuais, questões de distribuição interna de competência de Tribunais do Estado requerente; enfim, tudo quanto exceder o permitido no § 1º do art. 84 será considerado impertinente” (Forense, 1ª ed., p. 342).

No mesmo sentido já decidiu esse colendo Supremo Tribunal Federal:

“EXTRADIÇÃO.

Requerimento de conversão do julgamento em diligência indeferido, uma vez que não cabe ao STF, ao examinar o pedido de extradição, apreciar questão de distribuição interna de competência de tribunais do país requerente (...)”

(Ext. nº 362, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 94/42).

“EXTRADIÇÃO. CRIMES DE PROXENETISMO E DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FRANCESA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

Não compete à Justiça brasileira examinar os elementos de prova, ou meramente informativos, colhidos pela Justiça francesa e justificadores do mando de captura. Nem examina ela regras de competência interna do juiz que o expede (...)”
(Ext. nº 480-França, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 17/11/89, p. 17.185).

A segunda razão, diretamente relacionada ao caso concreto, é que eventual decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido da incompetência do Juízo estrangeiro transformaria, na prática, essa Excelsa Corte em inadmissível instância recursal da Justiça alienígena, pois reformaria decisão do Juiz mexicano, o qual declarou, expressamente, a sua competência para decretar a prisão cautelar neste processo questionada. Com efeito, o Magistrado dos Estados Unidos Mexicanos, ao afirmar a sua competência para o caso, assim declarou :

“Deve ser destacado, por ser primordial, antes de avaliar os dados de prova que integram o sumário, o relativo à questão da competência para conhecer os fatos típicos postos à consideração deste Tribunal.

De acordo com o artigo 5 adjetivo, o Tribunal competente para conhecer um delito é aquele do lugar onde tiver sido cometido. Com relação ao âmbito espacial de validade da lei penal, nosso Código Substantivo estabelece, no artigo primeiro, que a aplicação do mesmo é, em se tratando de delitos cometidos no Estado, como regra geral e que seja de competência dos tribunais comuns: aqueles iniciados fora

do território do estado e que continuem sendo cometidos nele e, finalmente, os que sejam cometidos fora do estado, quando causarem ou estiverem destinados a causar efeito dentro do território estadual.

Este Tribunal considera que o último dos pressupostos mencionados merece aplicação para estabelecer a competência a favor do mesmo. Com efeito, o princípio de territorialidade da lei penal tem suas exceções, as quais são reguladas por aspectos que têm repercussão, por seus efeitos dentro do marco em que um determinado Estado procede, através de seus tribunais. Isto deve ser assim porque, como estabelece o inciso citado, em sua última seção, ficariam impunes aqueles fatos típicos que não fossem sancionados em outro Estado, no qual tivesse sido iniciada a execução de um delito; ou tenham sido preparados... os meios ou que o propósito do agente seja de que seus efeitos se estendam a um ou vários estados da República. Isto se baseia em que, principalmente tratando-se de delitos permanentes, como o que ocupa nossa atenção, os efeitos destes se aplicam sobre as fronteiras territoriais; exatamente pela natureza própria do delito, somada à finalidade perseguida pelo sujeito ativo. Estas condições permitem que seja preparado previamente um conflito de competência entre tribunais que aleguem sustentar sua jurisdição sobre um determinado, pronunciar-se sobre o mesmo. O que foi dito se aplica, como ampliação do princípio de territorialidade, e se formula em algumas legislações, p. ex., o legislador do Estado de Chihuahua já o estabelece em seu artigo segundo do Código punitivo, como princípio de territorialidade máxima. Uma vez indicada a colocação anterior, este juiz reserva para si a realização do respectivo pronunciamento. Está devidamente comprovado o deslocamento de uma pessoa menor de catorze anos de idade, para introduzi-la no meio controlado pelo raptor. As manobras executadas pelos indiciados, compreendidas dentro da figura da participação delituosa, que consistem em que minuciosamente prepararam e combinaram a execução da abdução da menor KARINA YAPOR GÓMEZ, do meio normal em que se desenvolvia, na cidade de Chihuahua, à qual comparecem as indicadas MARIA RAQUENEL PORTILLO JIMENEZ e KATIA DE LA CUESTA, a fim de transportarem a citada menor a outro meio diferente, em que o indiciado SERGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ, com a cooperação manifesta e o conhecimento fundamentado, por parte do resto das participantes, dos atos que seriam executados com a citada menor, realiza toda uma série de atividades devidamente adminiculadas entre si, com o propósito indiscutível de que seria utilizada para satisfazer uma finalidade de caráter ontologicamente sexual. Diante do exposto, deve-se destacar que, de maneira efetiva, a consumação do delito comentado se realiza dentro da jurisdição deste Tribunal, considerando que, de acordo com os arrazoados contidos na presente resolução, havia; já anteriormente, por parte dos apontados, um firme e determinante objetivo de deslocar indevidamente menores portadores de certas características físicas, de um ambiente social e familiar normalmente de classe média ou média baixa, aspectos estes que facilitariam o enfraquecimento de sua resistência, para logo aceder aos desejos pervertidos do apontado culpado, como em seguida será tratado" (fls. 98/99).

Estando devidamente fundamentada a decisão em que o Juiz mexicano declarou a sua competência, não pode esse colendo Supremo Tribunal Federal, pelas razões expostas,

modificar aquele decisum, porquanto no processo extradicional essa colenda Corte Suprema não tem jurisdição para rever procedimentos instaurados perante o Poder Judiciário do Estado requerente. Cumpre notar que precedentes desse Excelso Tribunal corroboram esse entendimento, como se observa das ementas a seguir transcritas:

“(...) São limitados, juridicamente, os poderes do Supremo Tribunal Federal na esfera da demanda extradicional, eis que esta Corte, ao efetuar o controle de legalidade do pedido não aprecia o mérito da condenação penal e nem reexamina a existência de eventuais defeitos formais que hajam inquinado de utilidade a persecução penal instaurada no âmbito do Estado requerente. A necessidade de respeitar a soberania do pronunciamento jurisdicional emanado do Estado requerente impõe ao Brasil, nas extradições passivas, a indeclinável observância desse dever jurídico (...)”

(Ext. 524, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 8/3 /91, p. 2.200).

“(...) O juízo de delibação, subjacente ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na apreciação da ação de extradição passiva, não confere poder algum a esta Corte Suprema para rever ou reexaminar os procedimentos judiciais instaurados perante o Estado estrangeiro, incluindo-se nessa vedação até mesmo a própria sentença penal condenatória deles resultante. Inexiste, portanto, no processo extradicional regido pelo ordenamento positivo brasileiro, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal emitir qualquer juízo de revisão (...)”

(Ext. nº 542, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RTJ 140/436).

Além do mais, qualquer decisão desse colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria seria temerária, data venia, uma vez que eventuais e posteriores alterações legislativas, quanto ao tema da competência, não comunicadas em tempo hábil (regras essas que, por sua natureza processual, teriam aplicação imediata), poderiam levar a decisão contra legem.

De qualquer forma, a razão não está ao lado da defesa, quando alega a incompetência do Juízo que decretou a prisão da extraditanda. Isso porque os fatos ou a maior parte deles, como destacado na ordem de prisão mesma, foram praticados no Estado de Chihuahua, cabendo à Justiça da citada unidade federativa mexicana processar e julgar o feito, na forma do disposto no art. 1º do Código Penal daquele Estado-membro estrangeiro.

Além dos trechos já citados, os quais indicam o local dos fatos, devem ser destacados outros pontos, a seguir transcritos, que bem demonstram, com segurança, que os crimes foram cometidos no Estado de Chihuahua, *verbis*:

“Está devidamente comprovado o deslocamento de uma pessoa menor de catorze anos de idade, para introduzi-la no meio controlado pelo raptor. As manobras executadas pelos indiciados, compreendidas dentro da figura da participação delituosa, que consistem em que minuciosamente prepararam e combinaram a execução da abdução da menor KARINA YAPOR GÓMEZ, do meio normal em que se desenvolvia, na cidade de Chihuahua, à qual comparecem as indicadas MARIA RAQUENEL PORTILLO JIMENEZ e KATIA DE LA CUESTA, a fim de transportarem a citada menor a outro meio diferente, em que o indiciado SERGIO GUSTAVO AN-

DRADE SANCHEZ, com a cooperação manifesta e o conhecimento fundamentado, por parte do resto das participantes, dos atos que seriam executados com a citada menor, realiza toda uma série de atividades devidamente adminiculadas entre si, com o propósito indiscutível de que seria utilizada para satisfazer uma finalidade de caráter ontologicamente sexual. Diante do exposto, deve-se destacar que, de maneira efetiva, a consumação do delito comentado se realiza dentro da jurisdição deste Tribunal, considerando que, de acordo com os arrazoados contidos na presente resolução, havia; já anteriormente, por parte dos apontados, um firme e determinante objetivo de deslocar indevidamente menores portadores de certas características físicas, de um ambiente social e familiar normalmente de classe média ou média baixa, aspectos estes que facilitariam o enfraquecimento de sua resistência, para logo ceder aos desejos pervertidos do apontado culpado, como em seguida será tratado” (fls. 99).

“Também assim, e devido a indagações particulares, a nossa família teve notícia de que a forma como operaram os presumíveis responsáveis, neste caso particularmente, foi de que em uma das ocasiões em que supostamente a nossa menor iria partir para a Cidade do México, não fora assim e, em vez disso, teriam ficado num quarto de hotel desta localidade junto com outras jovens, onde inicialmente teriam começado a corrompê-las e prostituí-las, delito, esse, que tem o caráter de ter sido cometido inicialmente no Estado e que continuou a ser cometido fora dele” (Denúncia inicial apresentada pelos pais da menor Yapor).

E mesmo admitindo a hipótese de terem ocorrido alguns fatos em outros locais que não no Estado de Chihuahua – informação essa que não consta dos autos –, o certo é que existe regra de prevenção no ordenamento jurídico mexicano que determina a reunião e o julgamento simultâneo (art. 9º do Código Federal de Procedimentos Penais do México). E cabe, exclusivamente, ao Poder Judiciário do Estado requerente decidir sobre possível exceção de incompetência, o que até o momento também não se tem notícia de ter ocorrido. Ademais, importante salientar quanto ao ponto ora examinado que há de prevalecer, até prova robusta em contrário – o que não existe no caso presente – a presunção de estar o procedimento penal instaurado perante os órgãos do Poder Judiciário dos Estados Unidos Mexicanos em conformidade com a lei local, e não o oposto.

IV- DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

De fato, o Juiz da 6ª Vara Penal da Morelos remeteu o processo perante ele instaurado para o Juízo da 4ª Vara Penal de Morelos. Todavia, essa remessa se efetivou não por se considerar aquele primeiro Juízo incompetente em razão do local dos fatos, e sim por entender que, embora competente *rationi loci* e pelo critério da prevenção, os processos deveriam ser reunidos no Juízo prevalente para processar e julgar o crime de maior gravidade, no caso o crime de estupro (violação agravada); e assim agiu em decorrência de requerimento formulado pelo Ministério Público e em respeito ao preceito inscrito no art. 9º do Código de Processo de Chihuahua. Conclui-se, portanto, que não houve nenhuma irregularidade ou ilegalidade nesse proceder, merecendo destaque a circunstância de que também é válida a ordem de prisão expedida pelo Juiz da 6ª Vara Penal, pois não se declarou esse magistrado incompetente para o caso.

V – DO CRIME DE RAPTO

A alegação de não existência do crime de rapto porque estaria presente o consentimento dos pais da vítima menor não deve prosperar. Isso porque essa tese da defesa envolve, necessariamente, o exame do mérito da imputação, o que não pode ser realizado no âmbito do processo de extradição pelo colendo Supremo Tribunal Federal, que não é o juiz da causa que ensejou o pedido extradicional. Se o delito de rapto está ou não configurado, somente o Poder Judiciário mexicano poderá dizê-lo. Por certo, a essa Excelsa Corte não compete adentrar no mérito da demanda penal para julgá-la procedente ou improcedente. Tal atividade jurisdicional há de ser realizada com exclusividade pelo juiz natural, no caso magistrado pertencente ao Poder Judiciário do Estado requerente.

Importante registrar que esse entendimento vem sendo adotado pacificamente pela jurisprudência desse colendo Supremo Tribunal Federal, como se pode ver dos seguintes precedentes:

“(...) EXTRADIÇÃO PASSIVA E SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA – INADMISSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A PROVA PENAL PRODUZIDA PERANTE TRIBUNAL DO ESTADO REQUERENTE.

O processo de extradição passiva não admite, entre as partes que nele figuram, a instauração de contraditório destinado a questionar os elementos probatórios produzidos na causa penal que motivou a postulação extradicional deduzida por Governo estrangeiro perante o Estado brasileiro.

O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro, não permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução no Exterior justificou o ajuizamento da demanda extradicional perante o Supremo Tribunal Federal.

EXTRADIÇÃO PASSIVA E JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal em tema de extradição passiva, profere simples juízo de delibação que lhe permite unicamente examinar, nos termos do ordenamento positivo nacional e dos tratados bilaterais específicos eventualmente existentes, os pressupostos e as condições necessárias ao atendimento da postulação extradicional.

O sistema de controle limitado que informa o modelo normativo que rege, no Brasil, os processos de extradição passiva revela-se incompatível com a formulação de qualquer juízo *revisionai* que tenha por objeto o exame da própria substância probatória pertinente ao fato delituoso que motivou o pedido extradicional.

O sistema de delibação prevalecente no direito positivo brasileiro não investe o Supremo Tribunal Federal de qualquer poder para reexaminar a própria sentença penal condenatória emanada do Estado estrangeiro (extradição executória) e nem defere a esta Corte Suprema, tratando-se de extradição instrutória, competência para apreciar os elementos de instrução ministrados pelas peças consubstanciadoras da *informatio delicti*.

O Supremo Tribunal Federal, sob pena de atuar *ultra vires* em sede extradicional, “não pode indagar dos pressupostos da persecução penal no Estado requerente, nem cuidar da justiça ou injustiça da condenação neste pronunciada” (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Tratado de Direito Penal”, vol. 11319, ed., 1964) (...)” (art. 77, II)” (Ext. nº 545, Rel. para o acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ de 13/2/98, p. 2).

“(...) O processo de extradição não comporta juízo sobre a suficiência dos elementos de prova e convicção em que se baseou a Justiça do Estado requerente para iniciar a ação penal e decretar a prisão preventiva do extraditando. Extradição deferida” (Ext. nº 589, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 15/4/94, p. 8.060).

“(...) 4. Não cabe, a afastar a extradição, discutir a procedência ou não da acusação contra o extraditando, matéria a ser apreciada pela Justiça do Estado requerente. 5. Não obsta, também, o deferimento do pedido o fato de ser o extraditando uruguaio, residir no Brasil, há alguns anos, e possuir esposa brasileira. 6. Extradição deferida” (Ext. nº 618, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 16/12/94, p. 34.886).

“EXTRADIÇÃO – MATÉRIA DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME IMPUTADO. Na apreciação do pedido de extradição descabe o exercício de crivo relativamente a procedência, ou não, da imputação formalizada no Estado requerente. Cumpre tão só verificar a observância dos requisitos previstos no art. 88 da Lei nº 6.815/80 e a inexistência de qualquer dos óbices revelados no art. 77 do citado Diploma” (Ext. nº 659, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15/3/96, p. 7.201).

Além do mais, no caso, o consentimento dos pais da menor não tem o condão de descaracterizar o delito de rapto, pois tal concordância foi obtida mediante engano, meio de execução constante do art. 249 do Código Penal do Estado de Chihuahua, preceito esse que tem como equivalente em nosso ordenamento jurídico o art. 214 do Código Penal, que disciplina justamente a fraude. E esse elemento que viciou o dito consentimento dos pais da vítima menor vem expressamente mencionado na ordem de prisão, conforme se observa do seguinte trecho, *verbis*:

“Do que foi assentado, pode-se inferir validamente que o meio comissivo usado pelos indiciados foi o engano, traduzido na série de manobras tendentes a fazerem com que as menores e seus pais acreditassem na oferta vantajosa que lhes ofereciam, com relação a uma carreira artística para aquelas, e a colocação em funcionamento de todos os elementos com que contavam, para conseguir, em primeiro lugar, seduzir – aqui empregado gramaticalmente – aqueles, para permitirem o deslocamento das menores, só que com o propósito daninho de usá-las sexualmente. O que foi dito é comprovado com as diversas informações que foram resumidas, nas quais o **modus operandi** dos acusados é o mesmo. Não é transcendente, de maneira nenhuma, que eles contassem com a anuência escrita e perante a fé de um funcionário público, por parte dos pais das menores, para serem deslocadas de seu ambiente familiar a outro diferente, no qual os indicados exerciam sobre aquelas um controle absoluto, dado que essa circunstância não dissipa a conclusão válida de que isto era só a aparência com que procederam, a fim de conseguir suas ilícitas e pré determinadas finalidades. A série de atos executados pelos participantes em diferentes lugares da República, e

mesmo do estrangeiro, levam-nos a sustentar que a meta perseguida por aqueles era exclusivamente servirem-se das menores como objetos sexuais, já que estas deveriam possuir características físicas muito semelhantes, de acordo com o tipo idealizado pelo carrasco” (fls. 102) .

Diante desse relato feito na própria ordem de prisão expedida pelo Poder Judiciário mexicano, não há como prevalecer a tese de não ocorrência do crime de rapto em virtude da alegada concordância dos genitores da menor vítima do ilícito em acompanhar os acusados.

VI – DO CRIME DE VIOLAÇÃO AGRAVADA (ESTUPRO)

Improcede, da mesma forma, a tese de defesa quanto ao crime de estupro (violação agravada), visto que, passando dos limites impostos pelo § 1º do art. 85 da Lei nº 6.815/80, se pretende também discutir o mérito da acusação.

Por outro lado, em que pese a extraditanda não poder ser sujeito ativo do crime de violação com pena agravada (estupro), nada impede que esta responda por participação no delito antes mencionado. Neste ponto merece destaque a norma contida no art. 18 do Código Penal do Estado de Chihuahua que de modo cristalino define: *“São responsáveis pela comissão do delito: (...) VI - Aqueles que dolosamente emprestarem sua ajuda para sua comissão”* (fls. 482/483).

VII – CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR

Igualmente, toma-se improcedente o argumento da não caracterização do crime de corrupção de menor, uma vez que se deseja, mais uma vez, discutir o mérito da acusação imposta pelo país requerente.

Como dito linhas atrás, a natureza de contenciosidade limitada do processo extradicional não autoriza e nem permite o exame do mérito da imputação formulada contra a extraditanda. Significa que não compete ao colendo Supremo Tribunal Federal apreciar a procedência ou improcedência da acusação, nem tampouco a suficiência ou debilidade dos elementos de prova justificadores da instauração de procedimento criminal.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência dessa Excelsa Corte, consoante se nota dos seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTRADIÇÃO PEDIDA PELO GOVERNO AMERICANO. LEI Nº 6.815/80, ART. 80.

J. Acusação formalizada pelo Júri, por meio do “indictment”. Mandado de prisão expedido pela autoridade judiciária americana competente. Satisfeita a exigência do art. 80 da Lei nº 6.815/80, na redação da Lei nº 6.964/81, não cabe à Justiça

brasileira o exame dos elementos informativos em que se baseou a Corte estrangeira para formalizar a acusação e decretar a prisão do extraditando (...)”

(Ext. nº 533, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, RTJ 13 7/577).

“CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTRADIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXAME DOS REQUISITOS FORMAIS DA EXTRADIÇÃO.

I. Requisitos formais cumpridos. (Lei nº 6.815/80, arts. 76, 78 e 80). O Supremo Tribunal Federal, no processo de extradição, não examina o mérito da ação penal que tramitou ou tramita no Estado requerente, vale dizer, não apura a procedência ou não da acusação, simplesmente examina e confere a ocorrência dos requisitos e condições exigidos para o deferimento do pedido (...)”

(Ext. nº 582, Rei. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 2/12/94, p. 33.197).

“(...) O sistema extradicional vigente no direito brasileiro qualifica-se como sistema de controle limitado, com predominância da atividade jurisdicional, que permite ao Supremo Tribunal Federal exercer fiscalização concernente a legalidade extrínseca do pedido de extradição formulado pelo Estado estrangeiro.

O modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradição passiva - vinculado, quanto à sua matriz jurídica, ao sistema misto ou belga - não autoriza que se renove, no âmbito do processo extradicional, o litígio penal que lhe deu origem, nem que se proceda ao reexame de mérito (*révision au fond*) ou, ainda, à revisão de aspectos formais concernentes a regularidade dos atos de persecução penal praticados no Estado requerente.

O Supremo Tribunal Federal, ao proferir juízo de mera delibação sobre a postulação extradicional, só excepcionalmente analisa aspectos materiais concernentes à própria substância da imputação penal, desde que esse exame se torne indispensável à solução de eventual controvérsia concernente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política do delito imputado ao extraditando. Mesmo em tais hipóteses excepcionais, a apreciação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal deverá ter em consideração a versão emergente da denúncia ou da decisão emanadas de órgãos competentes no Estado estrangeiro” (Ext. nº 669, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 29/3/96, p. 9.343).

“(...) Na perspectiva do sistema de contenciosidade limitada que vigora no Brasil em matéria extradicional, nenhum relevo assume a discussão pertinente ao contexto probatório e às circunstâncias de fato relativas ao suposto envolvimento do extraditando na prática delituosa motivadora do pedido de extradição. Precedentes”

(Ext. nº 695, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 2/5/97, p. 16.558).

“CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTRADIÇÃO: ÁUSTRIA. ROUBO E USO DE ARMA DE FOGO. Lei nº 6.815/80, art. 80.

l.- Extraditando processado pela Justiça da Áustria, tendo sido expedido contra o mesmo mandado de prisão, acusado dos crimes de assalto (roubo) e uso de arma de fogo, fatos ocorridos em 10.10.96. Satisfeita a exigência do art. 80 da Lei nº 6.815/80, não cabe à Justiça brasileira o exame dos elementos informativos em que se baseou a Corte estrangeira para formalizar a acusação e decretar a prisão do extraditando (...)"

(Ext. nº 726, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 4/9/98, p. 3).

“CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTRADIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES. EXAME DO MÉRITO DA CONDENAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.

L – No processo de extradição, o Supremo Tribunal Federal não examina o mérito da ação penal que tem ou teve andamento na Justiça do Estado requerente, vale dizer, não apura a procedência ou não da acusação, examinando, simplesmente, se o fato é típico: crime na legislação do Estado requerente, crime na legislação brasileira. Se isto ocorre, não tem relevância a indagação a respeito da credibilidade das provas existentes contra o extraditando (...)"

(Ext. nº 720, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 3/9/99, p. 25).

VIII – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

No tocante à prescrição, seja pela lei alienígena, seja pela lei brasileira, constata-se que ela não ocorreu, senão vejamos:

1. **Rapto** – crime permanente (art. 249 do Código Penal do Estado de Chihuahua e art. 219 do Código Penal brasileiro), teve início em novembro 1994 e término em dezembro de 1999, época em que as autoridades mexicanas resgataram a menor:
 - a) lei mexicana: considerando que a prescrição se verifica em dois anos e nove meses, termo médio aritmético da pena abstratamente cominada (art. 97 do Código Penal do Estado de Chihuahua), conclui-se que a prescrição somente ocorrerá em agosto de 2003;
 - b) lei brasileira: considerando que a prescrição se verifica em oito anos, tendo em vista a pena abstratamente cominada (art. 109, inciso IV, do Código Penal), conclui-se que a prescrição somente ocorrerá em dezembro de 2007.
2. **Corrupção de Menor** – crime (art. 175 do Código Penal do Estado de Chihuahua e 218 do Código Penal brasileiro) praticado no transcorrer de 1996:
 - a) lei mexicana: considerando que a prescrição se verifica em cinco anos e seis meses (art. 97 do Código Penal do Estado de Chihuahua), conclui-se que a prescrição somente ocorrerá em 2001;
 - b) lei brasileira: considerando que a prescrição se verifica em oito anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal), conclui-se que a prescrição somente ocorrerá em 2004.

3. Violação Agravada (Estupro) – crime (art. 239 do Código Penal do Estado de Chihuahua e art. 213 do Código Penal brasileiro) praticado a partir de 1994:

- a) lei mexicana: considerando que a prescrição se verifica em nove anos e seis meses (arts . 97 e 240, ambos do Código Penal do Estado de Chihuahua) , conclui-se que a prescrição somente ocorrerá a partir de 2003;
- b) lei brasileira: considerando que a prescrição se verifica em dezesseis anos (art. 109, inciso II, do Código Penal), conclui-se que a prescrição somente ocorrerá a partir de 2010.

Indubitavelmente, não há como acolher a tese de defesa que afirma ter ocorrido a prescrição dos crimes imputados à extraditanda e que fundamentaram a ordem de prisão contra ela expedida.

Relativamente à decadência, melhor sorte não assiste à extraditanda, pois, além de não ser causa impeditiva da extradição, já que não contemplada no art. 77 da Lei nº 6.815/80, o certo é que ela não se verificou no caso ora examinado.

Importa destacar, primeiramente, que somente o crime de rapto é de ação penal condicionada a representação, tendo em vista o disposto no art. 112 do Código de Procedimentos Penais do Estado de Chihuahua. Os outros dois delitos – corrupção de menor e violação agravada (estupro) –, por não constarem da relação inscrita no referido preceito da lei mexicana, são, portanto, de ação penal pública incondicionada e não ficam sujeitos à decadência, mas tão-somente à prescrição.

No caso do delito de rapto, que, como dito, é crime permanente, o prazo decencial de um ano, previsto no art. 94, c/c o art. 92, inciso VI, do Código Penal do Estado de Chihuahua, somente começou a correr a partir do dia em que cessou a permanência, ou seja, a contar do mês de dezembro de 1999, data na qual as autoridades mexicanas resgataram a menor com a captura da co-ré Marlene Letícia Calderon Derat, que exercia atos de custódia forçada sobre a vítima. Ora, se a representação dos genitores da vítima menor foi formulada em 23 de março de 1999, logicamente não há falar, na espécie dos autos, em decadência do crime de rapto.

IX – CONCLUSÃO

Afastados todos os argumentos de defesa e verificada a regularidade extrínseca da pretensão extradicional do Governo dos Estados Unidos Mexicanos, o parecer é pelo deferimento do pedido de extradição de Gloria de Los Angeles Trevino Ruiz.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

GERALDO BRINDEIRO

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

REQUERENTE: GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

EXTRADITANDA: GLORIA DE LOS ANGELES TREVINO RUIZ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR,

1. Em atenção ao r. despacho de V. Exa. a fls. 1213, o Ministério Público Federal vem dizer o seguinte:
2. Conforme julgamento do Plenário desta Excelsa Corte, ocorrido em 07 de dezembro de 2000, o Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido formulado na presente extradição (certidão de fls.1184).
3. Posteriormente, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, através do Aviso nº 225-MJ, em razão do disposto no art. 35 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, comunicou a Vossa Excelência que “os nacionais mexicanos GLORIA DE LOS ANGELES TREVINO RUIZ. MARIA RAQUENEL PORTILHO JIMENEZ e SERGIO GUSTAVO ANDRADE SANCHEZ, que respondem aos processos de extradições nos. 783-1, 78-1-0 e 785-8, junto a Esse Egrégio Tribunal, solicitaram o reconhecimento da condição de refugiados a este Ministério.” (fls. 1205).
4. Com efeito, a norma legal supracitada - Lei nº 9.474/97, que “define mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951, e determina outras providências”, assim dispõe no Capítulo I, do Título V:

*“TÍTULO V - Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a Extradição e a Expulsão
CAPÍTULO I Da Extradição*

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo da extradição.” (Grifamos).

5. A lei em comento diz que cabe ao “Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça” (art. 11) “analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado” (art. 12, I). Nos casos de indeferimento do pedido formulado, prossegue a lei, é cabível recurso ao Ministro de Estado da Justiça (art. 29), cuja decisão será irrecorrível no âmbito administrativo (art. 31).

6. A Constituição Federal, por sua vez, diz expressamente competir ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro (art. 102, I, g, CF).
7. A lei antes mencionada claramente impõe que o reconhecimento da condição de refugiado impede o prosseguimento de qualquer pedido de extradição, e que a mera solicitação de refúgio suspende o processo extradicional, mesmo que este se encontre já em fase judicial.
8. Ao assim dispor, a norma legal condiciona o prosseguimento do processo no Supremo Tribunal Federal a decisão de caráter administrativo e político do Poder Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos Poderes, estabelecido no art. 2º, da Constituição Federal.
9. Não há, pois, como considerar existente razão jurídica que possa justificar a suspensão do presente processo de extradição, diante da flagrante inconstitucionalidade da norma que condiciona o exercício da jurisdição do Colendo Supremo Tribunal Federal a procedimento administrativo no âmbito do Ministério da Justiça. Cumpre, ainda, acrescentar a possibilidade de ser questionada mais uma vez no Superior Tribunal de Justiça eventual decisão contrária do Ministro da Justiça à solicitação de reconhecimento de condição de refugiado, o que poderia, absurdamente, trazer novamente a questão a este Excelso Pretório por via de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ou Recurso Extraordinário.
10. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do processo de extradição nesta Colenda Corte.

Brasília, 21 de março de 2001.

GERALDO BRINDEIRO

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República

Parecer proferido em 03 de dezembro de 2002

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO

REQUERENTE: GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

EXTRADITANDA: GLORIA DE LOS ANGELES TREVIÑO RUIZ OU GLÓRIA TREVI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR,

1. Em atenção ao r. despacho de fls. 3909, o Ministério Público Federal vem, à presença de V. Ex^a., dizer o que se segue:
2. GLÓRIA DE LOS ANGELES TREVIÑO RUIZ, regularmente representada por seus advogados (fls. 3900), requer a desistência de “todos os pedidos, recursos eventuais medidas

requeridas" (fls. 3899). Logo, é de se concluir que operou-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1451/1551, que deferiu a extradição, em relação a ora extraditanda.

3. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela comunicação do fato ao Ministério da Justiça para que proceda como de praxe na efetivação do processo extradicional, nos termos do que dispõem o art. 86 da Lei nº 6.815/80 e o art. VI do Tratado de Extradicação celebrado entre o Brasil e o México.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

GERALDO BRINDEIRO

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República

Parecer proferido em 23 de agosto de 2002

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO

REQUERENTE: GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

EXTRADITANDA: GLORIA DE LOS ANGELES TREVIÑO RUIZ OU GLÓRIA TREVI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR,

1. Em atenção ao r. despacho de fls. 2.879, o Ministério Público Federal vem, à presença de V. Ex^a., dizer o que se segue :
2. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por GLÓRIA DE LOS ANGELES TREVIÑO RUIZ (fls. 2.789/2.800) em face da decisão de Vossa Excelência proferida a fls. 2.751/2.756. Na decisão atacada, reconsiderando a determinação emanada do eminente Presidente dessa Excelsa Corte, Ministro MARCO AURÉLIO, foi determinado *"o retorno das extraditandas à 3.ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal (Glória) e à penitenciária do Distrito Federal (Maria Raquenel)"* (fls. 2.755).
3. Afirma a extraditanda que a suspensão deferida nos autos da extradição foi apenas parcial, argumentando que *"os efeitos da aplicação do artigo 34 da Lei 9.474/97 não repercutem na situação prisional"*. Assevera a existência de uma questão superveniente ao regular prosseguimento do feito, pois *"a segurança jurídica das decisões judiciais, em especial, as deste Excelso Pretório, não podem se basear em um pleito internacional de extradição que vem de um País cuja Justiça dele próprio reconhece a inconstitucionalidade do pedido de extradição"* (fls. 2.793/2.794). Em razão disso, entende que o presente feito extradicional, aplicando-se as normas previstas no Código de Processo Penal e Código de Processo Civil pátrios, deve ser suspenso. Aduz que o pedido apreciado por Vossa Excelência não se circunscreveu a mera repetição do que já fora anteriormente deduzido e apreciado por essa Excelsa Corte, porquanto há um fato novo: decisão da Justiça mexicana reconhecendo a inconstitucionalidade do pedido extradicional. A suspensão do feito, sempre segundo a extraditanda, implicaria inarredavelmente a suspensão também dos efeitos do decreto de prisão preventiva.

4. Pleiteia, por isso, a reconsideração da decisão, para uma vez mais transmutar a custódia da extraditando. Sucessivamente, se assim não se entender, pleiteia a extraditando o recebimento de sua irresignação como Agravo Regimental. Acompanham a petição cópia da decisão da Justiça Mexicana autenticada e consularizada pela Embaixada Brasileira na Cidade do México.
5. Em atenção ao r. despacho de fls. 2.879, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.
6. A irresignação ora deduzida não merece guarida.
7. O retorno ora pleiteado à residência das *Irmãs Missionárias de São Carlos Borromeo Scalabrianas* parece-nos inviável, como aliás já me manifestei neste feito e igualmente decidiu essa Suprema Corte ao julgar Questão de Ordem no presente pedido de extradição. Em julgamento realizado pelo Plenário desse Excelso Pretório em 28.11.2001 - onde foi amplamente debatida a questão da revogação da prisão preventiva ou sua transformação em prisão domiciliar - assim restou decidido:

“Decisão: o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem trazida pelo senhor Ministro NÉRI DA SILVEIRA, relator, concluiu no sentido de indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, também procedendo de idêntica forma quanto ao pleito sucessivo de concessão de prisão domiciliar, vencidos os senhores Ministros NELSON JOBIM, ILMAR GALVÃO e Presidente, o Senhor Ministro MARCO AURELIO.”
8. Conquanto a Lei n.º 9.474/97 determine, como reconheceu essa Excelsa Corte, a suspensão do processo extradicional, não tratou tal diploma normativo acerca da revogação da prisão preventiva para fins de extradição, nem tampouco sua conversão para o regime domiciliar de cumprimento.
9. Como bem ressaltou o ilustre Ministro MAURÍCIO CORRÊA na decisão que proferiu nos autos da Extradição nº 794, o art. 22 da citada Lei nº 9.474/97 determina que, enquanto pendente o processo relativo a refúgio, ao requerente será aplicável a legislação sobre estrangeiros.
10. Por sua vez, o estatuto do estrangeiro (Lei nº 6.815/80), legislação que cuida da matéria, preceitua no seu, art. 84, parágrafo único, que a prisão para fins de extradição perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar nem a prisão albergue.
11. Diante do fato de não ter sido, ainda, concedida, pelo Ministério da Justiça, a condição de refugiada à ora extraditando, permanece ela sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal.
12. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que, em hipóteses similares, é incabível o deferimento do pedido de prisão domiciliar, conforme demonstram os seguintes arestos:

“EXTRADIÇÃO - PRISÃO. A regra do par. 2. do artigo 82 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, não tem aplicação quando haja sobrevivendo fato novo, ou seja, a formalização do pedido de extradição. Ainda que ultrapassado o prazo de noventa dias, de todo impossível e a transformação da prisão em liberdade vigiada, em prisão domiciliar ou em prisão albergue a teor do disposto no parágrafo único do artigo 84 do referido Diploma legal.” (HC nº 68.840-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 14-02-92, p. 1166).

“CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTRADIÇÃO. ‘HABEAS CORPUS’. BRASILEIRO NATURALIZADO. C.F., ART. 5., LI.

I.-NACIONALIDADE BRASILEIRA OBTIDA MEDIANTE NATURALIZAÇÃO CONCEDIDA APÓS A PRÁTICA DO CRIME ATRIBUÍDA AO EXTRADITANDO. CASO EM QUE A EXTRADIÇÃO PODERÁ SER CONCEDIDA. CF., ART 5., LI. A PRISÃO DO EXTRADITANDO PERDURARÁ ATÉ O JULGAMENTO DO STF, NÃO SENDO ADMITIDAS A LIBERDADE VIGIADA, A PRISÃO DOMICILIAR OU A PRISÃO-ALBERGUE.

II.-‘HABEAS CORPUS’ INDEFERIDO.” (HC nº 68.198-DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14-09-90, p. 9424).

13. Há, pois, falta de amparo legal para viabilizar a conversão da prisão cautelar para fins de extradição em prisão domiciliar, ou, ainda, revogá-la, mesmo estando o feito suspenso por força do que determina o art. 34 da Lei nº 9.474/97.
14. Anote-se, ainda, que a pretensão de aplicação ao caso dos autos das normas insertas nos artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal e no art. 126 do Código de Processo Civil, de sorte a implicar a suspensão do feito, inclusive da determinação de prisão, não prospera.
15. Com efeito, o raciocínio empreendido pela extraditanda parte da premissa de que a Lei 6.815 *“é omissa no que diz respeito à declaração incidental, pela Justiça alienígena, da ilegalidade da solicitação de extradição”* (fls. 2.794).
16. Como sabido, a integração analógica tem como pressuposto a existência de lacuna na lei. É da própria vedação de *non liquet* a exigência de que se valha o hermeneuta, quando da existência de omissão legal, de instrumentos de integração, dentre eles, a analogia (Cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria Dell’Ordinamento Giuridico*. Torino, 1960). Nada obstante, não é o caso dos autos.
17. O multicitado artigo 22 da Lei n.º 9.474/97 é claro: *“Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei”*. Aplicável a legislação sobre estrangeiros, resta inexorável a incidência à espécie da norma inserta no parágrafo único do art. 84 da Lei n.º 6.815/80: *“A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue”*.
18. Razão não há, conquanto se mencione a decisão - vale dizer, suscetível de recurso - proferida pela Justiça mexicana que concluiu pela inconstitucionalidade do pedido extradicional, para se afastar a incidência de tais normas ao presente caso.

19. A esta altura, impende destacar o que consigna os seguintes excertos das Notas Verbais enviadas pelo Governo mexicano, nas quais são prestados esclarecimentos acerca da decisão prolatada por Juízo de 1.^a instância em 12 de julho, *verbis*:

"(...) a decisão ditada pelo Juiz Primeiro do Distrito de 'Amparo' em matéria penal no Distrito Federal não é definitiva e que a Secretaria de Relações Exteriores e o Ministério público da Federação interporiam um recurso. A esse respeito, confirma-se que, em efeito, no dia 26 de julho interpôs-se o respectivo recurso."
(fls. 2.772)

"(...) Como poderá observar-se, o recurso foi apresentado no dia 26 de julho e o mesmo será enviado ao Tribunal Colegiado em Matéria Penal do Primeiro Circuito, onde se realizará a análise de procedência do amparo. Com relação ao processo de extradição das pessoas mencionadas (Gloria de Los Angeles Treviño Ruíz e Maria Raquenel Portillo Jiménez) e do Sr. Sergio Andrade, a Embaixada deseja reiterar a disposição para atender qualquer petição de informação o esclarecimento a respeito das ações legais que sendo desenvolvidas no México, a fim de evitar que sejam estabelecidos critérios através dos meios de comunicação, e reitera seu maior interesse no processo de extradição e que este se conclua positivamente."
(fls. 2.785 - sem ênfase no original)

20. Diga-se, uma vez mais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu positivamente pela constitucionalidade do parágrafo único, do art. 84, da Lei nº 6.815/80. Nesse particular, portanto, revela-se despicienda qualquer incursão acerca da inaplicabilidade de tal dispositivo à espécie.
21. Assim, pelas razões ora expostas, é irretocável a r. decisão proferida por Vossa Excelência a fls. 2.751/2.756.
22. Nada obstante, pleiteia a extraditanda, sucessivamente, o recebimento de sua peça como recurso de agravo regimental.
23. Conquanto mereça o recurso ser conhecido, uma vez que interposto tempestivamente e por ser o instrumento hábil a comportar sua irresignação, no mérito, patenteia-se, pelas razões acima expostas, seu desprovimento.
24. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela manutenção da decisão de fls. 2.751/2.756. Recebido o pleito da extraditanda como agravo regimental, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

GERALDO BRINDEIRO

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

8. Extradução nº 855 – Mauricio Norambuena

Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República

Parecer proferido em 15 de outubro de 2003

Relator: Requerente:

Exmo. Sr.: Ministro Celso De Mello – Governo Do Chile

Extraditando: Mauricio Hernández Norambuena Ou Mauricio Fernandez Norambuena

Extradição executória

Condenação pelos delitos de homicídio, seqüestro e associação ilícita terrorista.

1. Pedido que atende os requisitos estabelecidos no Tratado de Extradição celebrado entre o Brasil e o Chile.
2. Não caracterização de crimes políticos.
3. Mesmo que se trate de crimes políticos, incide o presente caso nas exceções estatuídas nos §§ 1º a 3º do art. 77 do Estatuto dos Estrangeiros.
4. Parecer pela concessão do pedido de extraditação, devendo o Estado requerente assumir o compromisso formal de comutar, em pena não superior a 30 (trinta anos), a pena perpétua que fora condenado o ora extraditando, e, ainda, ressaltando que caberá ao Presidente da República decidir sobre a imediata efetivação ou não da ordem extradicional.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR,

1. A República do Chile, mediante Nota Verbal nº 119, de 30.07.2002, com fundamento em tratado específico (Decreto n.º 1888, de 17 de agosto de 1937), formalizou pedido de extraditação executória do nacional chileno MAURICIO HERNÁNDEZ NORAMBUENA ou MAURICIO FERNANDEZ NORAMBUENA, condenado à prisão perpétua (processo nº 39.800-91), pelo Tribunal de Apelação de Santiago, por ser autor dos delitos de *"associação ilícita terrorista, morte do Senador Jaime Guzmán Errázuriz e seqüestro terrorista de Cristián Edwards del Río"* (fls. 4/354).
2. Vossa Excelência solicitou diligências complementares a fls. 357/359, tendo a Missão Diplomática do Estado requerente, mediante Nota Verbal (fls. 430/431), prestado as informações a fls. 432/452.
3. Solicitada a prisão preventiva do extraditando, esta foi determinada por V. Ex^a. em 09.04.2003, (fls. 471/473).
4. No interrogatório, o extraditando confirmou o seu envolvimento nos fatos ilícitos constantes da ordem de prisão, ocasião em que esclareceu ser de sua vontade o retorno ao Chile (fls. 519/520).

5. Em sua defesa, o extraditando propugna pelo deferimento do pedido, determinando-se sua entrega imediata ao Estado requerente, nos termos do art. 90 da Lei nº 6815/80 (fls. 523/537).
6. Com efeito, o pedido da República do Chile reúne condições para ser deferido.
7. Segundo o pleito extradicional, o ora extraditando foi condenado à prisão perpétua, pelos seguintes fatos delituosos (processo nº 39.800-91): **a)** *homicídio* do Senador da República do Chile, JAIME GUZMÁN ERRÁZURIZ, ocorrido em 1º de abril de 1991, na cidade de Santiago (fls. 199/200); **b)** *associação ilícita terrorista e seqüestro* de CRISTIÁN EDWARDS DEL RÍO, ocorrido entre os dias 9 de setembro de 1991 e 31 de janeiro de 1992, na cidade de Santiago (fls. 276/277). O extraditando foi preso preventivamente em 5 de agosto de 1993 e a sentença condenatória transitou em julgado no dia 15 de abril de 1994 (fls. 437).
8. O país requerente informou que foi assegurado ao extraditando o amplo direito de defesa, com acompanhamento de advogado durante toda a instrução criminal e que o acusado foi notificado de todos os atos processuais (fls. 437). Asseverou, ainda, que o referido cidadão chileno foi condenado por autoridade judicial legalmente investida no cargo, não se tratando, portanto, de tribunal de exceção.
9. Em 31 de dezembro de 1996, MAURICIO HERNÁNDEZ NORAMBUENA ou MAURICIO FERNANDEZ NORAMBUENA fugiu do estabelecimento penal de segurança máxima no qual cumpria pena (fls. 437).
10. O presente pedido atende sobejamente aos requisitos estabelecidos no Artigo IX do Tratado de Extradição celebrado entre o Brasil e o Chile, bem como não esbarra em qualquer das circunstâncias motivadoras de denegação do pleito estabelecidas no Artigo V, do mesmo Tratado.
11. É inegável que o Estado requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os delitos imputados ao extraditando, que é nacional chileno e naquele país teria cometido os ilícitos penais em que restou condenado.
12. O pedido vem instruído com cópia da sentença condenatória e os demais documentos exigidos pela Lei nº 6.815/80 e pelo Tratado de Extradição celebrado entre os dois países, havendo indicações seguras sobre o local, data, natureza e circunstâncias dos fatos delituosos, com cópia dos textos legais pertinentes, todos traduzidos para o português, de modo a permitir ao Supremo Tribunal Federal o exame seguro da legalidade da pretensão extradicional (fls. 4/354 e 430/452).
13. Os ilícitos penais que ensejaram a condenação do extraditando (*homicídio, seqüestro e associação ilícita terrorista*), a nosso sentir, não incidem nas restrições estabelecidas pela lei brasileira (art. 77, VII, Lei n.º 6.815/80) e pelo Tratado de Extradição celebrado entre o Brasil e o Chile (Artigo IV). A exigência imposta pelo postulado da dupla tipicidade está cumprida e não se cuida, no caso presente, de delitos políticos. Aliás, tanto o extraditando em seu interrogatório perante à justiça brasileira (fls. 519/520), bem como seu defensor constituído (fls. 523/537), negam o caráter

político do pedido de extradição formulado pelo Governo do Chile. Apontam, ainda, que foi garantida a imparcialidade do juízo processante, bem assim os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório durante todo o processo que culminou na condenação do ora extraditando.

14. Como se sabe, o caráter político do crime deverá ser analisado por essa Excelsa Corte, pois inexistente prévia definição constitucional ou legal sobre a matéria.

15. O extraditando foi condenado à prisão perpétua pela prática dos seguintes delitos:

- a) *homicídio* do Senador da República do Chile, JAIME GUZMÁN ERRÁZURIZ, ocorrido em 1º de abril de 1991, na cidade de Santiago, crime tipificado no art. 5º, a, da Lei nº 12.927 (lei sobre Segurança de Estado) c/c art. 1º, nºs. 1 e 2, art. 2º, nº 3 da Lei 18.314 (determina condutas terroristas e sua penalidade);
- b) *associação ilícita terrorista e seqüestro* de CRISTIÁN EDWARDS DEL RÍO, ocorrido entre os dias 9 de setembro de 1991 e 31 de janeiro de 1992, na cidade de Santiago, delitos tipificados no art. 1º, nºs. 1 e 2, art. 2º, nºs. 1 e 5, art. 3º e art. 3º *bis* da Lei 18.314 (determina condutas terroristas e sua penalidade).

16. Como se nota, os crimes pelos quais o extraditando foi condenado estão previstos na legislação penal chilena como delitos contra a segurança do Estado. Todavia, os crimes de *homicídio* e *seqüestro* encontram correspondência nas figuras típicas do Código Penal brasileiro de homicídio (art. 121) e extorsão mediante seqüestro (art. 159). Assim, em nosso país, tais crimes perpetrados pelo extraditando não podem ser considerados crimes políticos. O único delito que tem correspondência em nossa lei de crimes contra a segurança nacional é o de *associação ilícita terrorista* (art. 16 da Lei nº 7.170/83).

17. Ademais, o fato do súdito estrangeiro pertencer ao grupo chamado “*Frente Patriótico Manuel Rodríguez*” não qualifica, por si só, os crimes como “*políticos*”. Neste sentido:

“(..) Natureza política dos crimes não caracterizada, pela simples circunstância de pertencerem os acusados (como membros provenientes) a determinada agremiação partidária.” (Ext 668/BE, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU 13-06-97, p. 26690).

18. Mesmo que se considere ter havido a ocorrência de crimes políticos, incide o presente caso nas exceções estatuídas nos parágrafos do art. 77 do Estatuto dos Estrangeiros.

19. Com efeito, o § 1º do art. 77 da Lei nº 6.815/80 diz que “*a exceção do item VII - leia-se: não se concederá a extradição quando o fato constituir crime político - não impedirá a extradição quanto o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político constituir o fato principal.*” Aliás, tal regra também consta do Tratado de Extradição celebrado entre os dois países: “*A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.*” (Artigo IV).

20. Por outro lado, tendo em vista que as condenações decorrem de fatos graves - assassinato de um Senador da República, seqüestro e participação em grupo terrorista - o pedido extradicional merece ser acolhido ante o disposto no § 3º do mesmo art. 77 que assevera: *“O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”* (grifo nosso).
21. Observe-se, por oportuno, que tal regra insculpida em nosso ordenamento legal, tem correspondência em outros estatutos internacionais, como, por exemplo, a Convenção Européia para a Repressão do Terrorismo, assinada em 27 de Janeiro de 1977, que assim dispõe *verbis*:

“Artigo 1.º

Para efeitos de extradição entre os Estados Contratantes, nenhuma das infracções a seguir mencionadas será considerada como uma infracção política, como uma infracção conexa a uma infracção política ou como uma infracção inspirada por móbil político:

- a) As infracções compreendidas no campo da aplicação da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de Dezembro de 1970;
- b) As infracções compreendidas no campo da aplicação da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos Dirigidos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971;
- c) As infracções graves constituídas por um ataque contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas que gozem de protecção internacional, inclusive os agentes diplomáticos;
- d) As infracções comportando o rapto, a detenção de reféns ou o sequestro arbitrário;
- e) As infracções comportando a utilização de bombas, granadas, foguetões, armas de fogo automáticas ou cartas ou embrulhos armadilhados, na medida em que essa utilização apresente perigo para quaisquer pessoas;
- f) A tentativa de cometer uma das infracções acima citadas ou a participação como co-autor ou cúmplice de uma pessoa que comete ou tenta cometer uma tal infracção.

Artigo 2.º

1. Para efeitos de extradição entre os Estados Contratantes, um Estado Contratante pode não considerar como uma infracção política, como infracção conexa a uma tal infracção ou como infracção inspirada por móbil político todo o acto grave de violência que não é visado no artigo 1.º e que é dirigido contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas.
2. Dar-se-á o mesmo no que concerne a todo o acto grave contra os bens, para além daqueles visados no artigo 1.º quando for criado um perigo colectivo para as pessoas.
3. Dar-se-á o mesmo no que concerne a tentativa de cometer uma das infracções citadas ou a participação como co-autor ou cúmplice de uma pessoa que comete ou tenta cometer uma tal infracção.”

22. Há limites à atividade dita política, cabendo a essa Excelsa Corte apreciá-los em cada caso. Destaque-se os seguintes precedentes:

“Ementa: Extradicação.

Lei de anistia do País requerente inaplicável a hipótese, não atingindo o extraditando. Prevalência dos crimes comuns sobre o político, aplicando-se os §1º a §3º do artigo 77 da Lei 6.815/80, de exclusiva apreciação da Corte: fatos que caracterizam, em princípio, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas, propaganda de guerra e processos violentos de subversão da ordem.

Alegação improcedente de submissão a Juízos de exceção.

Exclusão dos delitos relativos a: liderança de movimento político, porte de armas e explosivos, e uso de documentos falsos; bem como ressalvado que não poderão ser impostas ao extraditando penas superiores a trinta anos de prisão, o máximo, em relação a cada crime.

Extradicação deferida - com as ressalvas enunciadas.”

(EXT 417/AT, Rel. Ministro ALFREDO BUZAID, DJ 21.09.84, p. 15471).

“- Questões referentes a veracidade da acusação, a ji-agilidade das provas e ao cabimento da prisão preventiva, segundo a lei estrangeira, todas elas afastadas, por excederem o âmbito do juízo concessório da extradicação.

Pedido corretamente formalizado.

Alegação inconsistente de crime político, porque unicamente baseada na condição de Ministro de Estado, da vítima de seqüestro, mediante exigência de paga em dinheiro, sem nenhum outro indício daquela suposta natureza da infração.” (Ext 486/BE, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU 03-08-90, p. 7235).

23. Do célebre caso “FIRMENICH” - EXT 417/AT - extraí-se a seguinte lição do voto do Ministro OSCAR CORRÊA:

“O fato constitui crime político, afirma a defesa, à consideração de que ‘político é o extraditando, líder nacional, há mais de dez anos, dos ‘Montoneros’, organização política da esquerda peronista, de presença marcante no prosclênio da tragédia histórica argentina dos últimos lustros’.

Dessas afirmações - confirmadas nos autos e no próprio interrogatório do extraditando - não se tem dúvida, como do movimento, de suas repercussões - que atingiram o Brasil - não se desconhece a atuação.

A questão superior está em verificar se se trata de crimes políticos; ou se incidem, na hipótese, as condicionantes dos §§ 1º 2º e 3º do artigo 77, ao excluir da classificação de políticos - para fins de extradicação os delitos e práticas que enumeram. Que político é o extraditando, que exerceu atividade política, não se nega, antes se proclama. A questão está, contudo, em saber até que ponto a atuação política, a paixão política - digamo-lo - pode ser compreendida e absorvida pela lei, para exculpar, ou descriminar.

Sabem os que participaram da vida pública e da atividade política que, não raras vezes - para não dizer sempre - principalmente nos movimentos revolucionários, o dilema que o destino lhes põe é o de serem vencedores e heróis, ou vencidos e criminosos. É o risco que todos correm, para não dizer no pretérito, corremos. E disso a defesa dá expressivos exemplos (fls. 220 e 222).

Há limites, contudo, à atividade dita política, que, obviamente, conforme a sorte das

revoluções, se caracterizam como normais à consecução dos objetivos, ou se configuram como delituosas. Nas revoluções, os que depredam, ferem e matam, se vitoriosos, são os juizes dos depredados, feridos e mortos, que pisam e dominam. Se vencidos, são os criminosos, que respondem pelos erros - que, então, são erros imperdoáveis - e comparecem à barra do Tribunal para expiar a culpa... de terem sido derrotados. Não se trata de interpretação que se chamasse cínica, mas que se chama real.

Por isso, as dificuldades da conceituação do crime político, na qual não nos deteremos. E, por isso mesmo, a lei brasileira - objetivando fugir ao juízo sobre o delito imputado ao extraditando, que ficará para o julgamento dos seus nacionais - enunciou os §§ 1º a 3º do artigo 77, dando a este Supremo Tribunal Federal a exclusiva apreciação do caráter da infração, em vista dos § 1º a § 3

Se o § 1º ainda poderia, na espécie, suscitar dúvidas, sobre a prevalência do crime comum ou do político - difícil de traçar, no desenvolvimento da ação política revolucionária, confessada pelo extraditando, e que, desencadeada, não tem como deter-se, pois será o fracasso e a prisão - o § 3º põe obstáculo intransponível à sua pretensão. Com efeito, dos elementos indicados nos autos, e sem contestação - porque admitidos pela defesa, na maioria é inegável sua liderança - e não apenas participação - nas ações revolucionárias do grupo montonero. Ora, a este, em associação, e mesmo com a expressa participação do extraditando, se atribuem práticas que, indubitavelmente, se incluem entre as que autorizam esta Corte a Excluí-las dos crimes políticos suscetíveis de recusa ao pedido: atentados contra Chefes de Estado, ou quaisquer autoridades, atos de terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas, propaganda de processos violentos de subversão da ordem política ou social - todos expressa ou implicitamente admitidos e aceitos pela própria defesa, que caracterizam o extraditando e seu grupo, na defesa escrita e no memorial.

Nem se alegue que a associação de que teria participado o extraditando, para cumprir seus fins, não se pudesse caracterizar como crime, no Brasil. Reconhece a defesa: 'certo, no direito argentino, o artigo 21º é tipo que serve, em abstrato, tanto à incriminação da quadrilha de delinqüentes comuns, quanto à repressão de grupamento político clandestino' (fls. 241).

Ora, a aplicação *in concreto* escapa ao juízo da extradição.

E os fatos indicados no pedido, em princípio, caracterizam terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas, propaganda de guerra e de processos violentos para subverter a ordem política e social, e atentado contra Chefe de Estado e autoridades - atribuições - e sem recusa formal - aos 'Montoneros', chefados - como se proclama e repete - pelo extraditando - que, aliás, para conseguir os fins visados - detonada a ação - não teriam como recuar, sem comprometer os resultados da ação.

Não consideramos esses fatos - na gravidade e extensão que assumiram - crimes políticos, que impeçam a extradição. E a própria defesa alude ao 'terrorismo de Estado' (fls. 221) e às características de violência que assumiu a luta desencadeada. Por fim, a alegação de que estariam sendo submetidos a julgamentos perante juizes de exceção pelo menos dois deles. Ora, não foram esses juízos criados para o julgamento destes casos, ou casos semelhantes, juízos '*ad hoc*', mas exercer, normalmente, as atribuições que a lei lhes confere, juízos permanentes que são. Se a estabilidade é garantia de função, nem por isso se há de pretender julgar os fatos em face da nossa concepção, mas da realidade do País requerente. Nem é o julgamento por esses juizes final e definitivo, tanto mais quanto - pelo que se sabe - retorna o País requerente à normalidade democrática, e isto se apregoa, com

ênfase, pelo Brasil inteiro.

Do exposto, Senhor Presidente, tão sinteticamente quanto me foi possível, por mais que prezemos as lutas pela liberdade e pela democracia, não vemos como confundi-las com as práticas delituosas que à sua sombra se acobertam.

Pelo que deferimos a extradição, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República.

É o voto.”

- 24.** Prosseguindo-se na análise detida do pleito extradicional, não se verifica a ocorrência de prescrição, seja em face da legislação estrangeira chilena, seja da brasileira. A prescrição da pretensão executória no direito chileno está fixada em 15 (quinze) anos para o caso de condenação à prisão perpétua (art. 97 do CP do Chile) e começa a contar a partir da fuga do preso (art. 98 do mesmo diploma), ou seja, no presente caso, 31 de dezembro de 1996. Já a legislação brasileira fixa a prescrição da pretensão executória em no máximo 20 (vinte) anos (art. 109, I, do CP brasileiro) que também passa a ser contada a partir da data da evasão do recluso (art. 112 do CP). Transcorridos menos de 7 (sete) anos da fuga do ora extraditando, não há que se sustentar a incidência da prescrição da pretensão executória.

- 25.** O pedido atende, assim, os requisitos legais para sua concessão, em consonância com a jurisprudência desse Excelso Supremo Tribunal Federal:

“EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA - EVASÃO DO EXTRADITANDO, APÓS CUMPRIR MAIS DE 15 ANOS DA PRISÃO PERPÉTUA IA1POSTA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - **1.** A vedação constitucional da pena de caráter perpétuo segundo a corrente majoritária no STF, da qual dissente o relator - não impõe condicionar-se a extradição ao compromisso de comutar-se, no Estado requerente, aquela a que esteja sujeito o extraditando.

2. De qualquer modo, para efeitos extradicionais, o prazo prescricional máximo a considerar-se é de 20 anos, conforme o art. 109, I, C. Pen., que incide sempre que a pena aplicada ou o máximo da pena cominada seja superior a 12 anos de privação da liberdade, regra da qual não cabe excetuar a hipótese de ser de prisão perpétua a pena, conforme o direito estrangeiro, a ser levado em conta. **3.** Ainda, porém, que se devesse tomar por base a pena de 30 anos - máximo admitido na Lei brasileira -, não se teria consumado, no caso concreto, a aventada prescrição da pretensão executória, a calcular se, então, segundo a pena remanescente superior a 12 anos, que, mesmo nessa hipótese, restaria ao extraditando cumprir.”

(Ext 843- IT, Rei. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJU 28.02.2003 - p. 9)

- 26.** Cabe assinalar, por necessário, que o ora extraditando sofreu, na República do Chile, condenação judicial a pena de prisão perpétua. A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1083, 1108-1109 RTJ 158/403, 423- 425) tem admitido que se efetue a extradição, ainda que para efeito de cumprimento, no Estado estrangeiro, da pena de prisão perpétua. Contudo, tendo em vista a nova composição dessa Excelsa Corte, entende o parquet que a discussão merece nova reflexão à luz dos direitos e garantias fundamentais expressos em nossa Carta Magna.

- 27.** Observe-se que o Acordo de Extradição celebrado entre os Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (1998), aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto

Legislativo n.º 35, de 11/04/2002) que depende, ainda, de promulgação presidencial - estabelece, de modo expresso, que o *“Estado-Parte requerente não aplicará ao extraditado, em nenhum caso, a pena de morte ou a pena perpétua privativa de liberdade”* (Artigo XIII, n.º 1), impondo-se, em tal hipótese, ao Estado-Parte, para conseguir a extradição, que assuma o compromisso formal de comutar, em pena temporária (não superior a trinta anos, no caso do Brasil), a sanção revestida da nota da perpetuidade (Artigo XIII, n.º 2).

28. Portanto, entende o Ministério Público Federal seja necessário que o Governo do Chile assuma o compromisso formal de comutar, em pena não superior a 30 (trinta anos), a pena perpétua que fora condenado o ora extraditando.

29. Por fim, encontrando-se o extraditando respondendo a processo criminal perante à Justiça brasileira, por fato diverso do pedido de extradição - extorsão mediante seqüestro do publicitário WASHINGTON LUIZ OLIVETTO (fls. 372/414)- caberá ao Presidente da República avaliar a conveniência de executar ou não o presente processo extradicional e decidir sobre o que dispõem os artigos 86, 87 e 89 a 94 da Lei nº 6.815/80. Neste sentido, cabe transcrever trecho do acórdão relatado por Vossa Excelência, que bem aprecia o tema:

“(…) A QUESTÃO DO ADIAMENTO DA ENTREGA EXTRADICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART 89 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - A entrega do extraditando - que esteja sendo processado criminalmente no Brasil, ou que haja sofrido condenação penal imposta pela Justiça brasileira - depende, em princípio, da conclusão do processo ou do cumprimento da pena privativa de liberdade, exceto se o Presidente da República, com apoio em juzzo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, conveniência e/ou utilidade, exercer, na condição de Chefe de Estado, a prerrogativa excepcional que lhe permite determinar a imediata efetivação da ordem extradicional (Estatuto do Estrangeiro, art. 89, caput, in fine). Precedentes.” (Ext 811, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 28.02.2003, p. 9).

30. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão do pedido de extradição formulado pelo Chile, em desfavor do nacional daquele país MAURICIO HERNÁNDEZ NORAMBUENA ou MAURICIO FERNANDEZ NORAMBUENA, devendo o Estado requerente assumir o compromisso fonnal de comutar, em pena não superior a 30 (trinta anos), a pena perpétua que fora condenado o ora extraditando, e, ainda, ressaltando que caberá ao Exmo. Sr. Presidente da República decidir sobre a imediata efetivação ou não da ordem extradicional.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

CLAUDIO FONTELES

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

9. **Habeas Corpus nº 91002 – Rômulo Gonçalves**

Cláudio Lemos Fonteles, Subprocurador-Geral da República

Parecer proferido em 26 de abril de 2007

PACIENTE: RÔMULO GONÇALVES

IMPETRANTE: SÉRGIO DO REGO MACEDO

COATOR: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO **MARCO AURÉLIO**

EMENTA

1. Não tem base jurídica o argumento que significa fazer preponderar a decisão da Justiça do Estado rogado sobre a do Estado rogante, inclusive ab-rogando decisão que essa assume, em juízo que lhe diz, exclusivamente, respeito, qual seja: quem tem legitimidade a requerer em carta rogatória a expedir-se para outro Estado.

2. **Indeferimento** do pedido.

1. Em favor de Rômulo Gonçalves, o advogado Sérgio do Rego Macedo ajuiza pedido de *habeas-corpus*.

2. Pede, **verbis**:

... que a AUTORIDADE COATORA se abstenha de praticar qualquer ato tendente a dar execução à Carta Rogatória nº 570 EX. (fls. 14)

3. A autoridade coatora apontada é o Min. Barros Monteiro que, no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu embargos de declaração opostos na aludida Carta Rogatória nº 570, **verbis**:

Vistos, etc.

1. Rômulo Gonçalves opõe embargos de declaração contra a decisão, proferida pelo Ministro Edson Vidigal, que concedeu o **exequatur** na carta rogatória que visa a obtenção de elementos de prova para a instrução de investigação sobre crime de lavagem de dinheiro, supostamente cometido por pessoas que depositaram recursos de origem duvidosa em bancos suíços.

Sustenta o embargante omissão na decisão, por não ter sido analisado ponto fundamental de sua impugnação, qual seja a ilegitimidade do Ministério Público Suíço em requerer informações, via rogatória. Alega que tal atribuição é exclusiva de órgão judicante estrangeiro, “excluído dessa pretensão pedido feito pelo Ministério Público” (fl. 721).

2. Acolho os embargos para analisar a questão suscitada.

O pedido rogatório foi formulado pelo Ministério Público da Suíça. Dentre as diligências solicitadas estão a confirmação da existência de processo penal no Brasil contra os interessados e, se existente, o envio de informações acerca das acusações e andamento dos processos; a remessa de todos os documentos úteis à investigação do crime de lavagem de dinheiro supostamente cometido pelos interessados; o envio de documentos que justifiquem os depósitos nas contas suíças; quebra de sigilo bancário.

Quanto ao pedido de afastamento do sigilo bancário dos interessados, verifica-se que não há entre os documentos anexados ao pleito, a decisão emanada da autoridade judicial decretando a quebra. E, em face do decidido recentemente pela Corte Especial no Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 998-IT, não compete à esta Corte proferir decisão de quebra de sigilo bancário, mas, tão somente, dar eficácia à uma decisão já prolatada pela Justiça estrangeira.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 716/717, apenas para excluir do **exequatur** a diligência de afastamento do sigilo bancário dos interessados. (fls. 117/118)

4. A fundamentação **única** da impetração está em que membro do Ministério Público **estrangeiro** não se legitima a requerer, pelo instrumento da rogatória, medidas ao Poder Judiciário brasileiro (inicial a fls. 9 e ss.).

5. Não procede a pretensão.

6. De plano, a própria documentação, que se constitui no **anexo 02** da imputação a **fls. 20/29, deixa por bem claro** que, no modelo do processo penal suíço o **Ministério Público perfeitamente legitima-se a:**

- investigar;
- ordenar o arresto de contas bancárias; e
- executar as comissões rogatórias.

7. É de se ler trechos da decisão da Corte de Apelação suíça, **validando tais procedimentos, verbis:**

Em julho de 2002, o Ministério público da Confederação (doravante: o Ministério Público) abriu um inquérito preliminar principalmente contra os cidadãos brasileiros Carlos Eduardo Pereira Ramos, Rodrigo Silveirinha, Rômulo Gonçalves, Amauri Frank Nogueira Filho e Lucio Manoel Picanço dos Santos, suspeitos de lavagem de dinheiro (art. 305 bis Código de Processo). Este procedimento foi designado com a rubrica BA/EAll/7/02/120. (vide: **fls. 21**)

Em 29 de julho de 2002, o Ministério Público ordenou o arresto das contas abertas em nome dos suspeitos junto à “Union Bancaire Privée” (doravante: UBP), em Genebra. Esta medida abrangeu as seguintes contas:

1. nº 60956, de titularidade de Nogueira Filho;
2. nº 182128, de titularidade de Gonçalves;
3. nº 182216, de titularidade de Pereira;
4. nº 182269, de titularidade de Silveira;
5. nº 182275, de titularidade de Picanço dos Santos;
6. nº 182282, de titularidade de Pereira;

O valor total dos fundos bloqueados é da ordem de 48.000.000,00 francos. (vide: **fls. 21/22**)

Por nota verbal de 17 de fevereiro de 2003, a Embaixada da República Federativa em Berna enviou ao Ofício Federal da Justiça (doravante: o Ofício Federal) uma solicitação de auxílio, de 14 de fevereiro anterior, apresentada para as necessidades do processo penal aberto no Brasil contra Pereira, Silveirinha, Gonçalves, Nogueira Filho e Picanço dos Santos, suspeitos de corrupção e de lavagem de dinheiro.

A exposição dos fatos anexa à solicitação menciona informações fornecidas pelo Ministério Público. Para as autoridades brasileiras, os fundos penhorados na Suíça somente podiam ter sua origem na corrupção ou a concussão dos réus. A solicitação visava penhorar os fundos, entregar a documentação referente às contas de nº 1 a 6 relativamente ao cinco últimos anos, bem como transmitir toda a documentação incluída nos dossiês de processos penais abertos na Suíça contra as mesmas pessoas.

Em 19 de fevereiro de 2003, o Ofício Federal delegou a execução da solicitação ao Ministério Público.

Em 28 de março de 2003, este tomou uma decisão inicial sentenciando o arresto de todas as contas penhoradas junto à UBP no âmbito do processo BA/EAIL/7/02/120.

Em 02 de maio de 2003, o Ministério Público encerrou o processo e ordenou a transmissão ao Estado requerente da documentação relativa às contas de nº 1 a 6, isto é, os documentos de abertura, a estimativa dos haveres em 26 de março de 2003 e os extratos desde janeiro de 1998, bem como uma correspondência enviada no dia 03 (retificação: 07) de abril de 2003 pela UBP ao Ministério Público, a fim de confirmar o bloqueio das contas. ((vide: **fls. 23/25**)

8. A decisão da Corte de Apelação suíça atendeu o pleito pela razão única de não se ter cumprido com a rigorosa exigência normativa (**fls. 26**) de exposição do fato que motiva o fornecimento de dados de prova a autoridades do Estado-requerente. O apelo, ante a Corte suíça, do ora paciente e outros objetivou sustar a decisão do Ministério Público suíço que, **verbis**:

Em 02 de maio de 2003, o Ministério Público encerrou o processo e ordenou a transmissão ao Estado requerente da documentação relativa às contas de nº 1 a 6, isto é, os documentos de abertura, a estimativa dos haveres em 26 de março de 2003 e os extratos desde janeiro de 1998, bem como uma correspondência enviada no dia 03 (retificação: 07) de abril de 2003 pela UBP ao Ministério Público, a fim de confirmar o bloqueio das contas. ((vide: **fls. 24/25**), em reprodução de parte do trecho já transcrito no **item 6**, deste parecer, retro)

9. Tudo assim clareado, não pode a Justiça brasileira assentar a ilegitimidade de autoridade-requerente em pleito de rogatória, **quando o próprio sistema judiciário do Estado-requerente legitima a atuação dessa autoridade.**
10. A legitimação de quem formaliza a rogatória, prestigiada pela própria Justiça do Estado rogante, não poder ser vetada por órgão judiciário do Estado-rogado, **sob pena de estar o Estado rogado a decidir sobre situação a dizer respeito exclusivamente ao Estado rogante** e, o que muito pior, **invalidando decisão deste.**
11. Aliás, a decisão da Câmara de Direito Público que, como se viu, na via inversa – impedir a entrega de prova criminal pelo Ministério Público suíço ao Poder Judiciário brasileiro – **favoreceu ao ora paciente e outros**, foi tomada em recurso administrativo (**fls. 21 e 25**), o que inexistente em nosso País no âmbito da seara judicial contra, como já registrado, **decisão do Ministério Público**, reitero **chancelada quanto à legitimidade, em concessão de exequatur**, - o que não é agasalhado por nosso sistema judicial – e nem por isso validaríamos, como prova, a documentação que o paciente logrou impedir chegar a conhecimento da Justiça brasileira.
12. O que é definitivo é que não tem base jurídica o argumento que significa fazer preponderar a decisão da Justiça do Estado rogado sobre a do Estado rogante, inclusive ab-rogando decisão que esta assume, em juízo que lhe diz, exclusivamente, respeito, qual seja: quem tem legitimidade a requerer em carta rogatória a expedir-se para outro Estado.
13. Pelo **indeferimento** do pedido.

Brasília, 26 de abril de 2007.

CLÁUDIO LEMOS FONTELES

Subprocurador-Geral da República

Edson Oliveira de Aleira, Subprocurador-Geral da República

Parecer proferido em 18 de abril de 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HC Nº 91002-5/130 - RJ

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO: RÔMULO GONÇALVES

Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO,

Digníssimo Relator do *Habeas Corpus* nº 91.002-RJ.

Extradicação (Suíça). Diligência tempestivamente cumprida. **Aptidão do mandado de prisão expedido pelo Ministério Público do Estado requerente.** Pedido deferido. (Ext 353, Tribunal Pleno, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJ 10.5.1979, p. 3862, **unânime**.)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Subprocuradores Gerais da República, no final assinados, nos autos do *Habeas Corpus* nº 91.002-RJ, atuando por delegação do Senhor Procurador-Geral da República, vem interpôr os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

com efeitos *infringentes*, tendo a expor e, no final, requerer o seguinte:

1. Essa respeitável Primeira Turma, em decisão de 26 de fevereiro do corrente ano¹, acompanhando o voto de Vossa Excelência, afastou o *“cumprimento pelo Judiciário brasileiro da Carta Rogatória nº 570, emitida pela Ministério Público suíço”*, ao argumento de que *“não se harmoniza com a ordem jurídica pátria carta rogatória emitida pelo Ministério Público – artigo 202 do Código de Processo Civil.”* (trecho da ementa do acórdão, fl. 216)

2. A par disso, ainda no voto, ficou consignado que:

Pois bem, não se trata de rever a legislação do país de origem da carta, nem o ato praticado por autoridade nele existente, mas de perceber se a carta atende, sob o ângulo formal, a legislação brasileira. Consoante dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais, indispensáveis, à valia do ato, quer quanto à carta de ordem, quer no tocante à carta precatória e à rogatória, a indicação do juízo de origem e de cumprimento do ato. O ordenamento jurídico brasileiro apenas comporta a cooperação considerados os órgãos dos mesmos níveis, ou seja, órgãos investidos do ofício judicante, não cabendo a magistrado brasileiro cumprir carta rogatória emitida por Ministério Público, pouco importando que este último haja mantido contato com o Ministério Público brasileiro. (fls. 213/214)

3. Faz ainda o voto referência à Carta Rogatória nº 10.536-2, quando o Procurador-Geral da República de então, Dr. Geraldo Brindeiro, indicou um defeito formal, *“o que não ocorreu neste processo, presente manifestação de subprocurador.”* (fl. 214)

4. Há equívocos, contradição e dúvidas, *data venia*, que impõem o conhecimento destes embargos, dando-lhes efeitos *infringentes*, como se demonstrará.

1. Acórdão publicado no dia 11 de abril de 2008 (fl. 217). Prazo iniciou-se no dia 14, segunda-feira.

Ministério Público suíço, autoridade judiciária competente e cooperação internacional.

5. O Ministério Público suíço, segundo as leis daquele País, é autoridade judiciária competente. Além disso, a cooperação jurídica internacional em matéria penal, principalmente no que se refere às partes rogantes, é feita entre **autoridades estrangeiras competentes**. Não é por outra razão que o art. 784 do CPP, ao tratar da cooperação passiva, fala em “**cartas rogatórias emandadas de autoridades estrangeiras competentes...**”. Aliás, este é também o princípio adotado na Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 12, § 2º, que trata de cooperação entre países: “§ 2º – A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, **as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente**, observado a lei desta, quanto ao objeto das diligências.”
6. Como se vê, há equívocos no r. acórdão hostilizado, ao condicionar a execução de carta rogatória aos pedidos de **juízes estrangeiros**, uma vez que toda a estrutura jurídica de cooperação internacional tem por base **autoridades competentes**, definidas pela legislação dos respectivos países. Como anotado pelo Ministro Francisco Rezek, em seu voto na extradição nº 504: “*não podemos impor ao direito estrangeiro contornos exatamente idênticos àqueles do nosso direito*”.
7. Portanto, não cabe restringir a cooperação jurídica internacional aos pedidos de juízes estrangeiros. O atendimento às rogatórias transmitidas por *autoridades judiciárias estrangeiras*, compreendidos os pedidos do Ministério Público e da própria polícia judiciária de outros países, em nada atenta em contra à ordem pública, não havendo qualquer risco de lesão a direito fundamental.
8. Conforme o entendimento internacionalmente aceito “*as cartas rogatórias podem definir-se como o mandato conferido por uma **autoridade judiciária** de um país a uma **autoridade judiciária estrangeira** para, em seu lugar, proceder a um ou mais actos especificados nesse mandato*” (*Rapport Explicatif sur la Convention Européenne d’Entraide Judiciaire em Matière Pénale*, Ed. Conselho da Europa, 1969, p. 14). Na verdade, a cooperação se dá entre autoridades judiciárias competentes, tal como se colhe do art. 210 do Código de Processo Civil e do art. 784 do Código de Processo Penal. É o sistema do país do qual oriunda comissão que vai determinar qual a autoridade legitimada para o pedido. Por isso, a adoção da cláusula genérica “autoridade judiciária”. Esse é o caso dos pedidos em matéria penal oriundos dos países europeus que adotaram o sistema acusatório, investindo o Ministério Público da condição de magistrado de instrução, investido de amplos poderes investigatórios, como é o caso da Suíça, **onde o parquet pode inclusive expedir ordem de prisão, decretar a quebra do sigilo bancário e o bloqueio de bens**, limitada essa atuação apenas pelo “**judicial review**” ou pelo juízo de garantias.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Legitimidade do MP suíço.

9. De outro lado, é importante salientar que, de há muito, a legitimidade do Ministério Público da Confederação Helvética é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que tem aceito os pedidos de extradição fundados em decretos de prisão expedidos pelo Ministério Público suíço.

10. A propósito:

Extradição. ...

A instrução criminal a que se refere o artigo VII do Tratado de Extradição firmado pelo Brasil e pela Suíça e promulgado pelo Decreto n. 23.997, de 13.3.34, abarca, também, a fase das investigações extrajudiciais, **razão por que o pedido de extradição pode vir fundado em decreto de prisão emanado do Ministério Público suíço**. Precedentes do STF: (extradições 333 e 491. (Ext. Nº 478, **Tribunal Pleno**, Relator Min. Moreira Alves, julgado de 13.12.1989, **unânime** – DJ 4.5.90, p. 3694). – *grifou-se*.

Extradição, Consentimento do extraditando. Prisão Preventiva pré-processual. Dupla incriminação. Prescrição inexistente. 1. Extradição: consentimento do extraditando, que não dispensa o controle pelo Supremo Tribunal Federal da legalidade do pedido: Jurisprudência do Tribunal. **2. Extradição: Suíça: Pedido fundado em decreto de prisão emanado do Ministério Público, no curso de investigações extrajudiciais. Precedente do STF que o reputa idôneo (Extr. 333)**. 3. Extradição: Crimes falimentares, estelionato e falsidade: dupla incriminação e inexistência de prescrição segundo a lei brasileira e a lei suíça.

(Extr 491/Suíça, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, **unânime**, julgado de 30.6.1989 – DJ 10.8.1989, p. 12.915) – *grifou-se*.

Extradição (Suíça). Diligência tempestivamente cumprida. **Aptidão do mandado de prisão expedido pelo Ministério Público do Estado requerente. Pedido deferido**. (Extr 353/ Suíça, Tribunal Pleno, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, **unânime**, julgado de 4.4.1979, DJ de 10.5.1979, p. 716) – *grifou-se*.

11. São acórdão no mesmo sentido: extradições números 333, 336 e 504 (STF).

12. Afora isso, decisões mais recentes dessa Suprema Corte e do STJ reconhecem a legitimidade dos Ministérios Públicos estrangeiros para solicitar a cooperação brasileira em matéria penal:

Por fim, no tocante ao fato de a decisão não ter sido expedida por Tribunal, o artigo 5, item 1, do referido Decreto (Decreto 1.320/94, que promulgou tratado entre Brasil e Portugal), prevê apenas necessidade de o pedido de auxílio ser subscrito por autoridade competente. E, no ordenamento jurídico português, como o notou o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, as buscas domiciliares podem ser ordenadas pelo Ministério Público, de acordo com o que estabelece o art. 177º, inc. 2, do Código de Processo penal português. (STF. HC nº 90.485-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU 08.06.2007)

A Procuradoria da República junto ao Tribunal de Parma tem legitimidade para solicitar cooperação brasileira em investigações. (STJ. Carta Rogatória nº 998/IT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.4.2007) – *grifou-se*.

13. **Não há, pois, lugar para interpretação restritiva.** Cabe respeitar a diversidade de sistemas e reconhecer a amplitude que a expressão **autoridade judiciária** tem no âmbito da cooperação judiciária internacional.
14. Vale acrescentar, ainda, a diretriz que se contém no artigo 4 da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, e que traduz com felicidade o princípio que deve reger essas relações: ***“a assistência a que se refere a presente Convenção, levando em conta a diversidade dos sistemas jurídicos dos Estados Partes, basear-se-á em pedidos de cooperação das autoridades encarregadas da investigação ou do julgamento de delitos no Estado requerente”***.

Direito Comparado e convenções.

15. A mesma solução é encontrada no Direito Comparado e na quase unanimidade das convenções multilaterais e bilaterais sobre assistência judiciária em matéria penal. É de se referir, em primeiro lugar, o art. 150 da Lei portuguesa de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (Lei 144/99): *“podem solicitar auxílio as autoridades ou entidades estrangeiras competentes para o procedimento segundo o direito do respectivo Estado ou da respectiva organização internacional”*. Semelhante é a redação do art. 75 e § 1º, da lei suíça (*Loi Fédérale sur l’Entraide Internationale en Matière Pénale, EIMP*), de 20.3.1981: *“qualité pour requérir l’entraide: Peuvent requérir l’entraide les autorités appelées à poursuivre une infraction ou à se prononcer dans d’autres procédures auxquelles la présente loi est applicable”*.
16. Também nas convenções internacionais não se encontra qualquer dispositivo que acolha interpretação restritiva, exemplificativamente: o art. 1º do Tratado Tipo em Assistência Mútua em Matéria Criminal (Resolução 45/117 das Nações Unidas); **o art. 18 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)**; a Convenção Européia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, art. 3º, § 1º (Conselho da Europa, Estrasburgo, 20.4.1959); no âmbito regional do Mercosul o art. 4º do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Protocolo de San Luis. 25.6.1996).

Da nota da Embaixada da Suíça, em face do acórdão embargado.

17. Na verdade, o acórdão embargado vulnera e inviabiliza, *data venia*, toda a estrutura jurídica de cooperação internacional da qual o Brasil faz parte. Além disso, no caso, desqualifica uma autoridade judiciária de outro País (o Ministério Público suíço), em detrimento da própria qualificação que lhe dá o ordenamento jurídico daquele País, que enumera o Ministério Público como autoridade judiciária.
18. Dada a relevância, eis o inteiro teor do Nota que a Embaixada da Suíça encaminhou ao Ministério das Relações Exteriores, a propósito da decisão embargada:

“Nr. 037

A Embaixada da Suíça cumprimenta o Ministério das Relações Exteriores e, em referência ao Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a Confederação Suíça e a República Federativa do Brasil, assinado em Berna em 12 de maio de 2004 (doravante “Tratado”), tem a honra de informar que a Suíça deve ainda aguardar antes de poder notificar o Brasil sobre a conclusão dos procedimentos previstos no artigo 34 parágrafo 1 do Tratado, o que deve acontecer proximamente.

Entretanto, a pedido do Ofício Federal de Justiça, Autoridade Central suíça conforme o artigo 23, parágrafo 1 do Tratado, a Embaixada da Suíça deseja trocar agora com a Autoridade Central brasileira - o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça - a lista de autoridades competentes para apresentar pedidos de cooperação jurídica, conforme estipulado pelo artigo 1º, parágrafo 2 do Tratado. **Esta medida é tanto mais justificada pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal, em uma decisão de 26 de fevereiro de 2008, parece não reconhecer uma autoridade que para a Suíça é uma autoridade judiciária e que, a par de outras autoridades que a Suíça qualifica de autoridades judiciárias, desempenha uma função que será determinante na aplicação do Tratado.**

Para a Suíça, as autoridades competentes são as autoridades judiciárias designadas pelo Conselho Federal suíço em sua declaração relativa ao artigo 1 da Convenção Européia de Cooperação Jurídica em Matéria Penal de 20 de abril de 1959, ou seja:

- os tribunais, suas cortes, câmaras ou seções;
- **o Ministério Público da Confederação Suíça;**
- o Ofício Federal de Justiça;
- as autoridades habilitadas pelo direito cantonal ou federal a instruir assuntos penais, a decretar mandados de repressão e a tomar decisões em processos ligados a causas penais.

Em razão das diferenças que existem quanto às denominações de função dessas autoridades, a Autoridade Central suíça confirmará expressamente, sempre que necessário, no momento da transmissão de um pedido de cooperação jurídica que a autoridade requerente é uma autoridade judiciária conforme o Tratado.

O governo suíço agradece ao governo da República Federativa do Brasil igualmente transmitir a lista de autoridades brasileiras competentes para apresentar um pedido de cooperação jurídica para os fins do Tratado.

A Embaixada da Suíça vale-se do ensejo para reiterar ao Ministério das Relações Exteriores os protestos de sua elevada consideração.”

Brasília, 18 de março de 2008
Ao Ministério das Relações Exteriores
Brasília - DF
(doc. nº 1, anexo)

19. Resulta claro dessa nota que se a Parte brasileira não considerar em sua totalidade as *autoridades judiciárias* legitimadas para a cooperação internacional, tal entendimento poderá inviabilizar a promulgação do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a Confederação Suíça e o Brasil, já aprovado por ambos parlamentos. E, quanto à situação concreta, a inexistência da reciprocidade na cooperação referente ao “caso Propinoduto”, pode por risco o bloqueio do dinheiro transferido e, conseqüentemente, a recuperação desses ativos, cuja efetivação ainda dependente do trânsito em julgado da condenação proferida pela Justiça Federal.

Carta Rogatória nº 10.536-2. Precedente citado no acórdão embargado.

20. Faz-se necessário dar uma explicação em relação ao citado precedente da Carta Rogatória 10.536/CH (caso Transbrasil). O despacho singular do Ministro Marco Aurélio, naquele caso, foi objeto de agravo regimental pelo Ministério Público Federal, protocolado em 5 de junho de 2003. Com a superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, o feito foi encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça, e autuado como Carta Rogatória 517/CH. O agravo regimental, entretanto, não chegou a ser julgado, pois em razão da demora na decisão o Ministério Público Federal da Suíça (Procuradoria de Lausanne), deu o caso por encerrado, levando o bloqueio dos depósitos e enviando nota para a retirada do pedido, que foi ao final arquivado.
21. Quanto à Carta Rogatória 10.925/IT (STF), referida na impetração, teve seu *exequatur* deferido após acolhimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (cfe. publicação no DJU de 17.05.2004).

Artigo 202, do Código de Processo Civil.

22. Ao afirmar que a cooperação jurídica internacional pressupõe órgãos dos mesmos níveis, “não cabendo a magistrado brasileiro cumprir carta rogatória emitida pelo Ministério Público”, Vossa Excelência cita, para embasar tal pressuposto, o art. 202 do CPC.
23. Também no ponto, há equívocos, *data venia*.
24. A jurisprudência do Supremo Tribunal e, depois da Emenda Constitucional 45/2004, também do Superior Tribunal de Justiça, sempre foi no sentido de que essa norma, **além de restringir-se aos processos cíveis, somente tem aplicação às rogatórias brasileiras (cartas ativas) e, mesmo assim, sem prejuízo do art. 210 do Código de Processo Civil, que manda observar o disposto nas convenções internacionais e, além disso, fala em autoridade judiciária estrangeira.**
25. Nesse sentido:

O interessado menciona, na impugnação, que a carta rogatória não atende aos requisitos consignados nos artigos 202 e 210 do Código de Processo Civil. Vale salientar

que tais artigos referem-se às cartas rogatórias ativas, ou seja, as enviadas pela Justiça brasileira para serem cumpridas em países estrangeiros.

(Despacho na CR 9.822-França, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 17.10.2001) – grifou-se.

A norma do art. 202-II, do Código de Processo Civil, é dirigida ao Juiz brasileiro, expedidor de carta de ordem, precatória ou rogatória. Não constitui pressuposto da concessão de exequibilidade, pelo Supremo Tribunal, às cartas rogatórias das justiças estrangeiras.

(Agravamento Regimental na CR 6.141-EUA, Plenário, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU 06.08.1993)

Os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil, art. 202, somente são aplicáveis às rogatórias ativas, o que não é o caso.

(Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental na CR 1.596-US, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 26.02.2007)

26. Não é por outra razão que o art. 784 do Código de Processo Penal, ao tratar da cooperação passiva, fala expressamente em cartas rogatórias emanadas de **autoridades estrangeiras competentes**, como no início mencionado.

Princípio da reciprocidade.

27. Todos estes argumentos são levados ao conhecimento de Vossa Excelência e dos demais membros da ilustrada Primeira Turma, pedindo respeitosamente que sejam abordados os pontos antes mencionados, de forma a preservar o **princípio da reciprocidade** e evitar a frustração da solicitação da autoridade estrangeira pois, na arguta observação de ilustre professor da Universidade Autônoma de Madrid: *“el deber de cooperación judicial internacional es parte de este deber prestacional del Estado; i.e., es parte del deber del Estado de proveer tutela judicial”* (GACIMARTÍN ALFÉREZ, Francisco J. Sobre el Fundamento de la Cooperación Jurídica Internacional. In: COOPERACIÓN JURÍDICA INTERNACIONAL, Colección Escuela Diplomática, Madrid, 2001, p. 61-68).
28. Dentro desse quadro, para atendimento à postulação da Procuradoria Federal suíça, cumpre assegurar a tutela jurisdicional e **demonstrar que o Brasil, na linha das convenções internacionais que firmou, tem instrumentos adequados para atender às demandas da cooperação penal internacional.**
29. Os ilustres mestres portugueses Anabela Miranda Rodrigues e José Luís Lopes da Mota, em primorosa monografia sobre o tema da cooperação, observam que *“os sistemas penais, individualmente considerados, são inoperantes para responder ao desafio da criminalidade. Torna-se cada vez mais imperioso recorrer, em matéria penal, à cooperação internacional. A globalização é hoje o novo paradigma da política criminal: frente à internacionalização do crime, urge responder com a*

internacionalização da política de combate ao crime". Nesse passo, transcrevem oportuna passagem tirada de J. P. Zanoto: "*não é possível continuar a responder com cada vez mais intervenção nos subúrbios sensíveis das cidades e não fazer nada para combater a criminalidade internacional*" (Para Uma Política Criminal Européia. Quadro e Instrumentos da Cooperação Judiciária em Matéria Penal no Espaço da União Européia. Coimbra Editora, 2002, p. 16).

"Caso Propinoduto".

30. Apesar de a questão posta ser eminentemente jurídica, faz-se importante mencionar que o pedido do Governo Suíço, via Ministério Público – autoridade competente – está vinculado ao rumoroso "caso Propinoduto", cuidando-se aqui, especificamente, de valores (mais de dois milhões de dólares) ilicitamente transmitidos a instituição bancária suíça por Rômulo Gonçalves, ora embargado/paciente e outros co-réus. Donde o pedido de autoridade suíça para obter elementos comprobatórios da origem ilícita daqueles valores, tudo para instruir investigação por crime de lavagem de dinheiro e dar suporte ao bloqueio dos ativos depositados em bancos suíços.

O PEDIDO.

31. Diante o exposto, restam caracterizadas omissões, obscuridades e dúvidas no acórdão embargado, *data maxima venia*, porque (1º) o art. 202 do CPP não se aplica ao caso em tela; (2º) a jurisprudência do STF reconhece como autoridade judiciária competente, para fim de rogatória, os pedidos do Ministério Público de outros países, de há muito; (3º) não se pode impor "*ao direito estrangeiro contornos exatamente idênticos àqueles do nosso direito*"; (4º) o acórdão embargado está em contradição com o art. 784 do CPP e o § 2º, art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil; e (5º) o *decisum* hostilizado está em contradição com todos os tratados de cooperação internacional em matéria penal assinados pelo Brasil, inclusive com a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, promulgado pelo Dec. nº 5.015, de 12.3.2004.
32. Assim, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência digne-se em receber estes embargos de declaração como *infringentes*, para o fim de, analisando as razões aqui postas, rever o acórdão recorrido, para o fim de dar-lhe efeitos modificativos, denegando-se, de consequente, a ordem.

Ita speratur!

Brasília, 18 de abril de 2008.

Edson Oliveira de Almeida

Subprocurador-Geral da República

Wagner Gonçalves

Subprocurador-Geral da República

EMBARGANTE: RÔMULO GONÇALVES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO - 1ª TURMA

Senhor Ministro-Relator:

1. É este o voto condutor do acórdão embargado:

(...)

No mais, sob o ângulo da adequação, cumpre ter presente que se apontou, nos embargos declaratórios, omissão no exame de certos dispositivos legais e do Tratado de Cooperação Penal firmado com a Confederação Suíça. Realmente, há disciplina diversa da constante do Código de Processo Civil, para cumprimento das cartas rogatórias, dispensando-se a origem em órgão do Judiciário propriamente dito. Confinam com o disposto nos artigos 784 do Código de Processo Penal e 12, § 22, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ambos aludem a autoridade estrangeira competente, sem especificação. Logicamente, a atribuição quanto ao ato de expedir a carta está disciplinada na legislação do governo que requer o cumprimento.

O próprio Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal formalizado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça - celebrado em Berna em 12 de maio de 2004 e aprovado mediante o Decreto Legislativo nº 300/2006 - sinaliza a observância das normas do país requerente quanto à origem do pedido formulado. O artigo 23 do Tratado define como autoridade central do Governo da Suíça - por intermédio da qual "serão apresentados e recebidos os pedidos de cooperação jurídica dos seus tribunais e das suas autoridades" - o Departamento Federal da Justiça do Ministério Federal de Justiça e Polícia. Já o artigo 24 estabelece que o pleito de cooperação conterà o nome da autoridade que haja apresentado o pedido, sem detalhes maiores.

Então, diante da existência de normas brasileiras remetendo à consideração da autoridade prevista na legislação do país requerente, provejo os embargos declaratórios, emprestando-lhes eficácia modificativa, para afastar a omissão, indeferindo a ordem.

2. Não tem razão o embargante, não havendo contradição ou omissão a suprir.

3. O embargante mais uma vez tenta desqualificar a rogatória expedida pelo Ministério Público da Confederação Helvética, sem atentar que é o sistema do país do qual oriunda comissão que vai determinar qual a autoridade legitimada para a expedição do pedido. Por isso, a adoção da cláusula genérica *autoridade judiciária*. Não há, pois, lugar para interpretação restritiva. Cabe respeitar a diversidade de sistemas e reconhecer a amplitude que a expressão *autoridade judiciária* tem no âmbito da cooperação judiciária internacional.

4. Primeiro, diante do princípio *iura novit curia* não há falar em preclusão quanto à interpretação da legislação aplicável.

0 princípio da especialidade e a cooperação jurídica

5. O pedido de assistência formulado pela Procuradoria Federal da Suíça tem natureza penal e, assim, pelo princípio da especialidade, é irrelevante ingressar na interpretação de dispositivos aplicáveis apenas às rogatórias cíveis. O que é importante ressaltar, e foi acolhido pelo acórdão dos embargos de declaração, é que a cooperação jurídica em matéria penal tem disciplina própria, *dispensando-se a origem em órgão do Judiciário propriamente dito. Confirmam com o disposto nos artigos 784 do Código de Processo Penal e 12, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ambos aludem a autoridade estrangeira competente, sem especificação. Logicamente, a atribuição quanto ao ato de expedir a carta está disciplinada na legislação do governo que requer o cumprimento.*

0 Ministério Público: autoridade estrangeira competente

6. Com efeito, o Ministério Público suíço, segundo as leis daquele país, é autoridade judiciária e, portanto, **autoridade estrangeira competente** para fins de transmissão de pedidos assistência jurídica internacional em matéria penal (v. a *nota verbal da Embaixada da Suíça às fls. 233/234*). Aliás, o saudoso Ministro Menezes Direito observou argutamente que o legislador brasileiro não restringiu o rol das pessoas legitimadas para a cooperação jurídica, adotando com sabedoria a expressão “*autoridade estrangeira*”, no sentido, como pôs o Ministro Marco Aurélio, de atenderem-se às peculiaridades da organização judiciária de cada local. Nessa linha, o art. 784 do Código de Processo Penal, ao tratar da cooperação passiva, fala em “**cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes...**”. Este é também o princípio adotado na Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 12, § 2º, que trata de cooperação jurídica internacional: “§ 2º – A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o ‘*exequatur*’ e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, **as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente**, observada a lei desta, quanto ao objeto das diligências”. O próprio Código de Processo Civil, no qual o embargante busca sem sucesso amparar sua pretensão, ao cuidar das rogatórias passivas no art. 210, utiliza a expressão genérica *autoridade judiciária estrangeira*, na mesma trilha daquela ‘sabedoria legislativa’ apontada pelo Ministro Menezes Direito.
7. Em resumo, as autoridades requerentes e requeridas, na cooperação jurídica internacional em matéria penal, são as **autoridades estrangeiras competentes**, assim definidas pela legislação dos respectivos países. Como anotado pelo Ministro Francisco Rezek, em seu voto na extradição nº 504: “*não podemos impor ao direito estrangeiro contornos exatamente idênticos àqueles do nosso direito*”.

Os tratados com a Suíça

8. Para o deslinde da controvérsia, é irrelevante qualquer discussão sobre a aplicação do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Suíça, bem assim sobre a vigência do tratado de assistência judiciária em matéria penal entre o Brasil e a Suíça. Isso porque, o tratado, seja ele bilateral ou multilateral, é tão-somente um *instrumento facilitador*, não sendo essencial à viabilização da cooperação jurídica. No Brasil, independentemente da existência de um tratado, bilateral ou multilateral, a cooperação jurídica tem sido processada e executada a partir dos princípios da reciprocidade ou da solidariedade internacional: *a inexistência de tratado entre o país no qual situada a Justiça rogante e o Brasil não obstaculiza o cumprimento de carta rogatória, implementando-se atos a partir do critério de cooperação internacional no combate ao crime* (AgRg na CR nº 9.854/UK, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 27.06.2003).

A cooperação jurídica em matéria penal com os EUA

9. É equivocada a referência que o embargante faz à cooperação jurídica em matéria penal entre Brasil/Estados Unidos, desconhecendo que essa relação, que se processa pelo sistema do “Mlat”, está regulada no *Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos* (Decreto 3.810/2001), em cujos *consideranda* se lê expressamente que esse instrumento tem por escopo *facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal*.

A cooperação jurídica entre as autoridades competentes

10. A cooperação jurídica, muito embora tenha se desenvolvido a partir dos pedidos de juízes, ampliou-se para abranger a assistência entre procuradores e policiais: *such procedure was originally developed to enable cooperation between judges, but letters rogatory may also be issued on behalf of the police or prosecutors*” CHÊNE, Marie; DELL, Gillian (rev.). “Letters rogatory”. In: *_. Mutual legal assistance treaties and money laundering*. U4 Anti-Corruption Resource Centre [http://www.u4. no]. 29 jul. 2008. p. 5. Disponível em: <http://www.u4. no/helpdesk/helpdesk/query.cfm?id=173>. Acesso em: 11 set. 2009.
11. Portanto, dentro do quadro atual, “as cartas rogatórias podem definir-se como ‘o mandato conferido por uma **autoridade judiciária** de um país a uma **autoridade judiciária estrangeira** para, em seu lugar, proceder a um ou mais actos especificados nesse mandato’” (*Rapport Explicatif sur la Convention Européenne d’Entraide Judiciaire em Matière Pénale*, Ed. Conselho da Europa, 1969, p. 14).
12. Essa é a solução encontrada no Direito Comparado. Vale citar o art. 150 da Lei portuguesa de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (Lei 144/99):

“podem solicitar auxílio as autoridades ou entidades estrangeiras competentes para o procedimento segundo o direito do respectivo Estado ou da respectiva organização internacional”. Semelhante é a redação do art. 75 e § 1º, da lei suíça de cooperação internacional (Loi Fédérale sur l’Entraide Internationale en Matière Pénale, EIMP), de 20.3.1981: “qualité pour requérir l’entraide: Peuvent requérir l’entraide les autorités appelées à poursuivre une infraction ou à se prononcer dans d’autres procédures auxquelles la présente loi est applicable”.

- 13.** As convenções internacionais sobre cooperação internacional em matéria penal igualmente não admitem qualquer interpretação restritiva, exemplificativamente: o art. 1º do *Tratado Tipo em Assistência Mútua em Matéria Criminal* (Resolução 45/117 das Nações Unidas); o art. 18 da *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional* (Convenção de Palermo); os arts. 38, 43 e 46 da *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Convenção de Mérida* (Decreto 5.687/2006); a *Convenção Européia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal*, art. 3º, § 1º (Conselho da Europa, Estrasburgo, 20.4.1959); no âmbito regional do Mercosul o art. 4º do *Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais* (Protocolo de San Luis, 25.6.1996); no sistema interamericano a *Convenção Interamericana de Assistência Mútua em Matéria Penal - Convenção de Nassau* (Decreto 6.340/2008), cujo art. 4º, muito esclarecedor, dispõe expressamente: *“a assistência a que se refere a presente Convenção, levando em conta a diversidade dos sistemas jurídicos dos Estados Partes, basear-se-á em pedidos de cooperação das autoridades encarregadas da investigação ou do julgamento de delitos no Estado requerente”.*

O precedente da Carta Rogatória nº 10.536

- 14.** O embargante questiona a mudança de orientação do Ministério Público Federal em relação ao precedente da Carta Rogatória 10.536/CH (caso *Transbrasil*), decidida monocraticamente pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Não se nega que, infelizmente, naquele caso, a tese restritiva, agora afastada pelo Supremo Tribunal Federal, foi suscitada na manifestação da Procuradoria Geral da República. Mas, a despeito do tropeço inicial, é evidente que não se pode recusar ao Ministério Público o direito de evoluir. Ensina Nelson Nery Júnior que a razão de ser da atuação do Ministério Público *“é sempre o interesse público”, donde resulta que “interessa sempre à sociedade, que a decisão da causa onde haja interesse público seja tomada de modo mais aproximado possível da justiça ideal, sem vício de procedimento ou de juízo”* (*Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos*, 3ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 267, 269). Cabe acrescentar que o despacho singular naquela Carta Rogatória 10.536/CH foi objeto de agravo regimental do Ministério Público Federal, protocolado em 05.06.2003. Com a superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, o feito foi encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça, e autuado como Carta Rogatória 517/CH, sendo que o agravo regimental não chegou a ser julgado pois, em razão da demora na decisão, o Ministério Público suíço, deu o caso por encerrado, levantando o bloqueio dos depósitos e enviando nota para a retirada do pedido, que foi ao final arquivado.

O princípio da reciprocidade e a efetividade da cooperação

15. O reconhecimento da legitimação das *autoridades estrangeiras competentes* é essencial à preservação da *reciprocidade* e à inserção do Brasil no sistema internacional de cooperação jurídica em matéria penal, assegurando assim a implementação de instrumentos eficazes para o combate à corrupção e à criminalidade transnacional. Cabe recordar a lição de Anabela Miranda Rodrigues e José Luís Lopes da Mota: *os sistemas penais, individualmente considerados, são inoperantes para responder ao desafio da criminalidade. Torna-se cada vez mais imperioso recorrer, em matéria penal, à cooperação internacional. A globalização é hoje o novo paradigma da política criminal: frente à internacionalização do crime, urge responder com a internacionalização da política de combate ao crime*” (Para Uma Política Criminal Europeia. Quadro e Instrumentos da Cooperação Judiciária em Matéria Penal no Espaço da União Européia. Coimbra Editora, 2002, p. 16).
16. Isso posto, o Ministério Público Federal opina pela rejeição dos embargos de declaração.

Brasília, 14 de setembro de 2009

Edson Oliveira de Almeida

Subprocurador-Geral da República

Wagner Gonçalves

Subprocurador-Geral da República

(Portaria PGR nº 522, 27/09/2005)

Wagner Gonçalves, Subprocurador-Geral da República

Parecer proferido em 23 de fevereiro de 2010

EMBARGANTE: SERGIO DO REGO MACEDO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PACIENTE: RÔMULO GONÇALVES

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO – 1ª TURMA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR

1. Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração no HC 91.002-5/130, no qual o impetrante, não concordando com a decisão que deu efeitos modificativos aos primeiros embargos de declaração – interpostos pelo Ministério Público Federal –, apresenta novos embargos, não satisfeito com o acórdão que conheceu dos segundos embargos (do impetrante), mas não lhes deu efeito modificativo. Ou seja, procura-se, mediante os segundos embargos de declaração do impetrante, modificar o r. *decisum* de fls. 287/300, **que reconheceu caber ao Estado Estrangeiro a definição da autoridade competente para expedir carta rogatória, inclusive na área penal, independentemente de**

o órgão expedidor estar integrado ao Judiciário, até mesmo ante tratado de cooperação jurídica em matéria penal.

2. Demonstra o impetrante, **nestes segundos embargos de declaração**, seu inconformismo com o acórdão hostilizado (de fls. 287/300), repetindo as mesmas razões dos seus primeiros embargos, que foram julgados procedentes, para aclarar pontos, **mas sem efeitos modificativos**. Quer agora tais efeitos, alegando que há contradição com o primeiro parecer do Ministério Público Federal, de fls. 133/141, e que houve inovação por parte do *parquet* embargante, que trouxe à baila questões não mencionadas no parecer.
3. Há equívocos!
4. Primeiro, a questão debatida no parecer é a mesma dos embargos. Basta citar trecho da manifestação: ***“Tudo assim clareado, não pode a Justiça brasileira assentar a ilegitimidade de autoridade-requerente em pleito de rogatória (do MP do País estrangeiro), quando o próprio sistema judiciário do Estado-requerente legitima a atuação dessa autoridade”.*** (fls. 140).
5. Mesmo que assim não fosse, *só para argumentar*, nada impedia, como não impede de, vindo os autos a outro membro do Ministério Público Federal este possa apresentar o recurso cabível, diante da sua independência funcional.
6. De qualquer maneira, o julgado hostilizado, diante do efeito modificativo, está em consonância com jurisprudência consagrada do Supremo Tribunal Federal, **desde 1979**:

Extradição (Suíça). Diligência tempestivamente cumprida. **Aptidão do mandado de prisão expedido pelo Ministério Público do Estado requerente. Pedido deferido.** (Extr 353/Suíça, Tribunal Pleno. Rel. Min. Xavier de Albuquerque, unânime, julgado de 4.4.1978, DJ de 10.5.79, p. 716).
7. De mais a mais, o art. 784 do CPP e art. 12, § 2º, do Código Civil falam em **autoridades competentes estrangeiras** e **não** em *autoridades judiciárias* estrangeiras. Mesmo que tais dispositivos não tenham sido mencionados no parecer do saudoso ex-Procurador-Geral da República, a tese fundamental da referida manifestação é a de que não pode o Estado Rogado definir as autoridades competentes do Estado Rogante, o que, *mutatis mutandis*, é a mesma coisa.
8. Finalmente, o fato de o impetrante discordar da decisão definitiva dessa Suprema Corte não lhe dá o direito de, *ad aeternum*, insistir na apresentação de sucessivos embargos. Pede, pois, o MPF digne-se fixar multa por tal proceder.
9. Assim, pelo não conhecimento dos embargos; se conhecido, pelo improvimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

Wagner Gonçalves

Subprocurador-Geral da República

(Portaria PGR nº 522, 29/29/2005)

10. Extradição Salvatore Cacciola

Artur de Brito Gueiros Souza, Procurador Regional da República

Ofício assinado em 08 de setembro de 2007

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR NA PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO

Ref. Ações Penais ns. 99.0046981-0, 2000.5101509046-0 e 99.0048111-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República abaixo subscrito, vem expor e requerer a V. Exa. o que se segue:

Conforme é do conhecimento desse E. TRIBUNAL, a MM. Juíza da 6ª Vara Federal Criminal julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida nos Processos acima epigrafados, condenando SALVATORE ALBERTO CACCIOLA, LUIZ ANTÔNIO ANDRADE GONÇALVES, LUIZ AUGUSTO DE BRAGANÇA, FRANCISCO LAFAIETE DE PÁDUA LOPES, CLÁUDIO NESS MAUCH, DEMÓSTHENES MADUREIRA DE PINHO NETO e TEREZA CRISTINA GROSSI TOGNI, todos no delito do **art. 312, do Código Penal** (Peculato), na forma do concurso de pessoas, além dos delitos capitulados, respectivamente, **no art. 4º, caput, da Lei 7.492/86** (somente o primeiro acusado) e **art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86** (somente o segundo).

Prestada a Jurisdição de 1º grau, foram interpostas Apelações, tanto por parte do MPF como das ilustradas Defesas dos Réus. Há, ainda, recurso de Apelação interposto contra e a favor de SÉRGIO BRAGANÇA, não obstante ter sido o mesmo absolvido no feito respectivo (Processo n. 99.0046981-0).

Com exceção do primeiro condenado (SALVATORE ALBERTO CACCIOLA), todos os demais puderam recorrer em liberdade.

SALVATORE CACCIOLA, como é público e notório, evadiu-se no curso da instrução criminal, homiziando-se na Itália, tendo sido denegado pedido extraditacional então formulado pelo Governo brasileiro, haja vista aquele réu ostentar dupla nacionalidade.

Com o decreto condenatório, o título da custódia cautelar do indigitado condenado foi reafirmado, sob a fórmula de prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, nos termos dos arts. 312 c/c 594, ambos do Código de Processo Penal.

A propósito, destaca-se da referida Sentença:

Concedo-lhes o direito de apelar em liberdade, à exceção de SALVATORE CACCIOLA, atualmente foragido, eis que persistem as razões para a custódia anteriormente decretada. (fls.)

Ocorre que, na data de sábado passado – dia 15 de setembro de 2007 – SALVATORE ALBERTO CACCIOLA foi detido por autoridades do Principado de Mônaco, em razão da vigente *difusão vermelha* expedida pela INTERPOL.

Encontra-se, portanto, deflagrado Processo de Extradicação perante a Justiça de Mônaco com objetivo de trazer de volta ao País o condenado prófugo SALVATORE ALBERTO CACCIOLA.

Por sua vez, o Governo de Mônaco solicita ao Governo brasileiro a apresentação de um novo pedido de extradição exarado pelo Juiz competente, uma vez que o anteriormente existente fora dirigido, especificamente, para as autoridades italianas.

Nestes termos, para instruir o citado procedimento extradicional, necessário se faz que Vossa Excelência, na qualidade de Relator do feito nesse E. TRIBUNAL – atualmente competente para conhecer e julgar o feito em segundo grau de Jurisdição – **transmita novo pedido de extradição ativa** ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, possibilitando, assim, que o nosso Governo atenda aos requisitos exigidos pelo Governo daquele Principado para a apreciação do referido pedido de colaboração penal internacional.

Isto posto, requer o MPF, em caráter de **extrema urgência**, seja deferido o presente pedido, determinando, Vossa Excelência, **a expedição de Ofício ao EXMO. MINISTRO DA JUSTIÇA requisitando-lhe a extradição de SALVATORE ALBERTO CACCIOLA**, preso cautelarmente e condenado, em primeira instância, às penas de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e cento e cinquenta e seis dias-multa, no valor de cinco salários mínimos, por violação dos arts. 312, c/c 29, do CP, e art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86, para que o mesmo responda ao Processo perante o distrito da culpa.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2007.

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Procurador Regional da República

Esclarecimentos aos Governo Monegasco:

Extradição de Salvatore Alberto Cacciola

Tendo em conta as dúvidas apresentadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça de Mônaco, Dr. Phillipe Marmino, no âmbito do procedimento de extradição ativa de Salvatore Alberto Cacciola, vem o MPF apresentas os seguintes esclarecimentos.

Com relação ao artigo 594 do Código de Processo Penal (*O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto*), cumpre esclarecer:

1. Primeiramente, que o Código de Processo Penal (CPP) foi promulgado em 1941, ou seja, há mais de 65 anos. O referido dispositivo não corresponde mais a realidade do Brasil atual, notadamente após o processo de redemocratização política, que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF).
2. Nesse sentido, o art. 5º, inc. LV, da CF, dispõe: *"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."* Por sua vez, o art. 5º, inc. LVII, da CF dispõe: *"Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."*
3. Ademais, no processo relativo ao *Escândalo do Banco Marka*, houve a decretação da prisão preventiva de Salvatore Alberto Cacciola para *assegurar a instrução criminal* (pois o mesmo estava ameaçando testemunhas) e para *garantir a aplicação da lei penal* (tendo em vista que o acusado estava se desfazendo de bens móveis e imóveis com o objetivo de empreender fuga do país), além da *magnitude do prejuízo causado aos cofres públicos* (cerca de 1,5 bilhão de dólares, em valores históricos).
4. A sentença condenatória da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (que dá base ao pedido de extradição), manteve a prisão preventiva anteriormente decretada contra Salvatore Alberto Cacciola, permitindo, contudo, que o acusado/condenado pudesse apelar, *mesmo estando foragido, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência*, acima reproduzidos.
5. *A permissão de que pudesse apelar, mesmo foragido, teve por objetivo, em suma, evitar futura alegação de nulidade ou de cerceamento de defesa, sendo paradoxal eventual alusão ao descumprimento do art. 594, do CPP, justamente porque, o fiel cumprimento desse dispositivo legal geraria efeitos nefastos a Salvatore Alberto Cacciola perante a Justiça do Brasil.*
6. Por fim, cumpre ressaltar que o Brasil tem colaborado amplamente com a Justiça Monegasca no sentido de atender todas as exigências e esclarecimentos formulados, sendo certo que a Sociedade brasileira espera o retorno do ex-banqueiro prófugo para que ele responda perante a Justiça do Brasil pelos graves delitos por ele cometidos.

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Ministério Público Federal

Artur de Brito Gueiros Souza, Procurador Regional da República

Ofício assinado em 18 de junho de 2008

REF.: Extradição de Salvatore Alberto Cacciola

Senhor Procurador-Geral,

Considerando que tenho designação especial da Procuradoria-Geral da República **para atuar em todos os processos em que figure como réu o ex-banqueiro SALVATORE ALBERTO CACCIOLA, notadamente as Ações Penais nºs 2000.51.01.501808-6 e 2000.51.01.509046-0**, ambas aforadas originalmente na 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e, presentemente, em fase de julgamento das Apelações Criminais nelas interpostas perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Considerando que **SALVATORE ALBERTO CACCIOLA**, foragido da Justiça brasileira, após passar anos homiziado na Itália, seu país natal, encontra-se atualmente preso para fins de extradição no Principado de Mônaco.

Considerando que, após a Justiça monegasca ter concordado com o pedido de extradição feito pelo Governo do Brasil, **a defesa do ex-banqueiro interpôs mais um recurso para as autoridades judiciárias de Mônaco tentando evitar sua extradição para o nosso País.**

Tendo em vista o anteriormente exposto, solicito, então, os bons ofícios de V. Ex^a. no sentido de ser oficiado aos Exmos. Ministros de Estado das Relações Exteriores, **CELSO AMORIM**, e da Justiça, **TARSO GENRO**, para que aquelas autoridades informem **qual a atual situação do processo extradicional de SALVATORE ALBERTO CACCIOLA, que já se arrasta desde setembro de 2007, quando o ex-banqueiro foi preso pelas autoridades monegascas.**

Não é demais lembrar que **CACCIOLA** foi condenado em 2005 a 13 (treze) anos de prisão pelo cometimento dos crimes de peculato e gestão fraudulenta de instituição financeira.

Respeitosamente,
ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Artur de Brito Gueiros Souza, Procurador Regional da República
Ofício assinado em 07 de julho de 2008

REF.: Solicitação de providências relativas à extradição de Salvatore Cacciola

Senhor Procurador Geral,

Conforme entendimento anteriormente mantido, sirvo-me da presente para solicitar a V. Exa. seja o signatário autorizado acompanhar, na qualidade de representante do MPF, a equipe de autoridades encarregadas do traslado do extraditado Salvatore Alberto Cacciola, tendo em vista a chancela, feita pelo Soberano de Mônaco - Príncipe Albert II, ao pedido de entrega formulado pelo Governo brasileiro, viagem esta que compreenderá o período a ser especificado pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça, determinando, desde já, sejam adotadas as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente atuação ministerial.

Saliento, outrossim, que o signatário suspenderá as férias em curso objetivando a efetivação do deslocamento internacional ora solicitado.

Atenciosamente,
ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Ao Exmo.
DR. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
MD. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Artur de Brito Gueiros Souza, Procurador Regional da República
Ofício assinado em 12 de agosto de 2008

REF: Caso Salvatore Cacciola.

Prezado colega,

Como é de conhecimento público, o cidadão ítalo-brasileiro **SALVATORE ALBERTO CACCIOLA** foi recentemente extraditado do Principado de Mônaco para prestar contas à Justiça Federal do Brasil dos atos ilícitos por ele praticados.

Entretanto, a extradição foi concedida por aquele País com o objetivo de fazer o referido Réu responder apenas à Ação Penal relativa ao **Caso MARKA-FONTECINDAM**, estratégia adotada pelo Governo brasileiro para conseguir que **CACCIOLA** voltasse ao Brasil o mais rapidamente possível.

Conseguido, enfim, o retorno do Réu prófugo ao território nacional, o Ministério da Justiça, em conjunto com a Procuradoria-Geral da República, através da sua **ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – ASCJI**, coordenada pelo Dr. Édson Oliveira, está iniciando um árduo trabalho visando conseguir, junto ao Principado de Mônaco, a extensão da extradição concedida para que **SALVATORE CACCIOLA** possa responder por todos os processos criminais onde figura como Réu.

Para tanto, se faz necessário que enviemos, para integrar o pedido de extensão da extradição, cópias das principais peças de todos os processos a que responde o referido Acusado.

Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verificamos a existência do **RECURSO ESPECIAL nº 934004/RJ** (andamento processual em anexo), Relatado pelo Exmo. Ministro José Mussi, e que, no âmbito dessa Procuradoria-Geral da República, está vinculado ao seu Gabinete.

Sendo assim, solicito a valiosa ajuda do colega **no sentido de obter e encaminhar a este Gabinete cópia das peças principais (denúncia, sentença, acórdão, recursos e mandado de prisão) dos autos do processo acima referido, objetivando a correta instrução do pedido de extensão de extradição de SALVATORE ALBERTO CACCIOLA.**

Coloco-me, outrossim, à sua inteira disposição para prestar os esclarecimentos que forem necessários através dos **telefones (21) 3554-9310/9311/9312 e (21) 9463-3438.**

Atenciosamente,

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

11. *Habeas Corpus* nº 94016 – Boris Berezovsky

Mario José Gisi, Subprocurador-Geral da República

Parecer proferido em 05 de março de 2009

EMBT: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBD: BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY OU PLATON ELENIN

RELATOR: EXMO. SR. MIN. CELSO DE MELLO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com espeque nos artigo 620 do Código de Processo Penal e 337 do RISTF, interpor, tempestivamente, nos moldes das razões em anexo, **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** em face do acórdão de fls. 2135/2199, que concedeu ordem de *habeas corpus* em favor do paciente.

Pede deferimento.

Brasília, 05 de março de 2009.

MARIO JOSÉ GISI

Subprocurador-Geral da República

RAZÕES DO EMBARGANTE

Em aligeirada síntese dos autos, tem-se que o paciente, ora embargado, foi denunciado pela prática dos delitos capitulados no art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 e art. 288, do Código Penal. Nos termos da denúncia (fls. 47/66), ele e outros 7 (sete) có-réus teriam se utilizado de contrato de parceria e patrocínio entre o Sport Clube Corinthians e a empresa MSI para ocultar a origem de valores oriundos de práticas criminosas que teriam ocorrido no exterior.

A denúncia foi recebida em 11/07/2007 pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 69/114), que designou os dias 28, 29 e 30/08/07 para o interrogatório dos có-réus residentes no Brasil e os dias 13 e 14 de novembro para a oitiva dos demais, entre eles o paciente.

Designadas as referidas datas, os advogados do paciente requereram autorização para, em tal qualidade, participar dos interrogatórios de todos os có-réus. Tal pedido, no entanto, foi apenas parcialmente deferido pelo juízo de origem, eis que, embora autorizada a presença dos causídicos nos referidos atos processuais, foi-lhes proibida a formulação de questionamentos.

Irresignado com tal decisão, o embargado buscou o reconhecimento da referida nulidade através de sucessivos *habeas corpus* impetrados perante o Tribunal Regional Fe-

deral da Terceira Região e perante o STJ, sem, no entanto, conseguir alcançar o pretendido. Diante disso, manejou o HC nº 94016/SP, perante esta Colenda Corte.

Naquela ocasião, aduziram os impetrantes que o caso dos autos configuraria hipótese de afastamento do enunciado da Súmula n. 691/STF, dada a flagrante ilegalidade decorrente da impossibilidade de os advogados do paciente participarem ativamente dos interrogatórios dos demais co-réus, formulando perguntas, reperguntas e solicitando os esclarecimentos que julgassem necessários à busca da verdade real. Nessa linha, entenderam estar configurada nulidade na instrução processual, por afronta os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como por ofensa ao art. 188 do Código de Processo Penal.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, em parecer de nossa autoria, opinou pela denegação da ordem, nos termos da manifestação de fls.1720/1730.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pleito dos impetrantes, entendeu ser o caso de abrandamento da súmula 691/STF e concedeu da ordem (fls.2135/2199), *verbis*:

EMENTA: “HABEAS CORPUS” - SÚMULA 691/STF - INAPLICABILIDADE AO CASO - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A RESTRIÇÃO SUMULAR - ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL - IRRELEVÂNCIA - CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQUÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO “DUE PROCESS” - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO “EX OFFICIO”, COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AOS CO-RÉUS. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido o afastamento, “hic et nunc”, da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie. O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO “STATUS LIBERTATIS” E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS”. - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do “habeas corpus”, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de perseguição penal, o direito subjetivo, de que também

é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não- nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA “PERSECUTIO CRIMINIS”. - O exame da cláusula referente ao “due process of law” permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “ex post facto”; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto- incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de “participação ativa” nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. - O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao “due process of law”, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU. - Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial - notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW”, VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTAS AOS CO- RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. - Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) - de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF.

Entendeu esta Corte, na linha do voto do Ilustre Min. Relator, que os princípios do devido processo legal e da ampla defesa asseguram ao réu o direito de presença e de participação ativa, mediante a intervenção de seus advogados, nos interrogatórios dos seus litisconsortes penais passivos.

É de se reconhecer, embora o parecer desta procuradoria tenha sido no sentido oposto, que os fundamentos utilizados pelo voto condutor foram sólidos e respeitáveis, com base em análise cuidadosa dos dispositivos normativos de regência e das circunstâncias do caso concreto.

Ocorre, entretanto, que o acórdão incorreu, acidentalmente, em erro material na sua parte dispositiva. Isso acabou por gerar contradição e obscuridade no julgado, conforme demonstraremos adiante. Necessária, portanto, a correção do referido equívoco por meio dos presentes aclaratórios.

Vale aqui lembrar, preliminarmente, que o Ministério Público, embora não seja parte no processo em epígrafe, possui legitimidade para propor os presentes aclaratórios, na condição de fiscal da lei¹⁻². Essa é a dicção do art. 499, *caput* e §2º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

[...]

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. RECURSO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE EXTENSÃO. **1.** O Ministério Público tem legitimidade para recorrer quer como parte, quer como fiscal da lei. Poderá fazê-lo, inclusive, em favor do réu. **2.** Decisão absolutória transitada em julgado para o Ministério Público, aproveita ao co-réu não recorrente. Exegese do CPP, art. 580. Habeas conhecido em parte para conceder a extensão.³

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Legitimidade recursal. Caracterização. Ministério Público. Impugnação de decisão proferida em mandado de segurança. Recurso provido. Incidência dos arts. 499, § 2º, do Código de Processo Civil, e 10 da Lei nº 1.533/51. Precedentes. Embargos recebidos como agravo, a que se negou provimento. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer em processo de mandado de segurança, onde officie na condição de fiscal da lei.⁴

1. FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de declaração: efeitos infrigentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. São Paulo: RT, 2008. p. 132.
2. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, p.297.
3. STF, HC 80933/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28/09/2001.
4. STF, RE-ED 541338/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 29/08/2008.

Vencida esta preliminar, passemos ao mérito dos aclaratórios.

Esclareça-se, desde já, que não se pretende, de modo algum, rediscutir o *meritum causae* com o fito de reverter o acórdão atacado. O intuito deste recurso é tão somente o de superar vício que dificulta a compreensão dos exatos limites da decisão proferida por esta Suprema Corte.

Vejamos, passo a passo, de forma sucinta, os argumentos da *ratio decidendi*. Isso facilitará a demonstração, ao final, de vício na parte final do julgamento.

O Ministro Relator inicia o seu voto fazendo uma análise da evolução legislativa reguladora do interrogatório, que sofreu completa reformulação após o advento da Lei nº 10.792/2003. Depois de uma reflexão comparativa entre as antigas e as novas redações dos arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal, infere Sua Excelência que a atual disciplina legal do interrogatório reflete “ [...] *a nova condição jurídica que a Constituição da República conferiu àquele que sofre persecução penal, [...] assegurando-lhe um círculo de proteção, destinado a ampará-lo contra eventuais excessos e abusos cometidos por representantes do Estado [...]*” (fls. 2157/2158), dando ao referido instituto o atributo de meio de defesa do réu, bem como reforçando o caráter acusatório – e não inquisitivo – que reveste o processo penal brasileiro.

Tendo em conta esse panorama, entendeu Sua Excelência assistir razão aos impetrantes, apontando como correta, na leitura do art. 188 do CPP, a interpretação que confere ao acusado o direito de participar ativamente dos interrogatórios dos demais litisconsortes penais passivos. Essa visão pode ser sintetizada no seguinte parágrafo:

A relevância de se qualificar o interrogatório judicial como um expressivo meio de defesa do acusado conduz ao reconhecimento de que a possibilidade de o co-réu participar, ativamente, do interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos traduz projeção concretizadora da própria garantia constitucional da plenitude da defesa, cuja integridade há de ser preservada por juízes e Tribunais, sob pena de arbitrária denegação, pelo Poder Judiciário, dessa importantíssima franquia constitucional. (fl.2165)

Por último, argumentou Sua Excelência que o franqueamento da participação dos advogados do paciente nos interrogatórios dos demais co-réus não implica constrangimento aos interrogandos, na medida em que o próprio Código de Processo Penal prevê mecanismos para impedir que isso aconteça: o direito constitucional ao silêncio e a possibilidade conferida ao magistrado, no art. 188, de indeferir questionamentos considerados impertinentes e/ou irrelevantes.

Pois bem. Muito embora toda a consistente fundamentação desenvolvida no voto condutor tenha-se debruçado exclusivamente sobre a questão da realização do interrogatório dos co-réus sem a participação dos defensores do paciente; muito embora em nenhum momento o acórdão desta Egrégia Corte haja feito qualquer consideração sobre quaisquer outros atos processuais praticados no curso da ação penal em epígrafe, a parte dispositiva, por equívoco, acabou determinando a anulação dos atos praticados *desde* os interrogatórios judiciais dos demais co-réus. Veja-se:

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, e superando a restrição fundada na Súmula 691/STF, concedo, de ofício, a ordem de “*habeas corpus*” ao ora paciente, para anular, **desde** os interrogatórios judiciais dos demais co-réus, inclusive realizados sem a co-participação da defesa desse mesmo paciente, o Processo-Crime nº 2006.61.81.008647-8, em curso perante a 6ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, determinando a realização de novos interrogatórios, assegurada, desde já, ao paciente em questão, mediante a regular e prévia intimação de seu advogado ‘a oportunidade de participação no interrogatório dos demais co-réus.

A interpretação literal do excerto em epígrafe pode levar à equivocada interpretação – não condizente com a fundamentação judicial – de que não foram anulados somente os interrogatórios dos co-réus, mas todos os atos processuais praticados posteriormente aos mesmos. Isso porque, nos termos da legislação vigente à época – recentemente alterada pela Lei nº 11.719/2008 – o interrogatório (que atualmente é o último ato da instrução, nos termos do art. 532 do CPP) era levado a efeito logo no início da instrução criminal, antes da oitiva das testemunhas.

Desde modo, ao ler palavra “desde” na frase “*concedo, de ofício, a ordem de habeas corpus ao ora paciente, para anular, desde os interrogatórios judiciais dos demais co-réus [...] o Processo-Crime nº 2006.61.81.008647-8 [...]*”, pode-se chegar à conclusão – certamente não pretendida por esta Excelsa Corte – que todos os demais atos processuais realizados posteriormente, tais como as oitivas de testemunhas, deveriam ser renovados.

Tanto não foram essas as consequências desejadas por esta Suprema Corte que o dispositivo do acórdão, nas linhas seguintes, assume linguagem mais restritiva, determinando tão somente a realização de novos interrogatórios, sem fazer qualquer menção à renovação de outros atos processuais (vide nesse sentido, a parte sublinhada do excerto acima transcrito). E não poderia ser diferente, na medida em que, segundo o princípio da causalidade – ou da *conservação do ato processual*, na terminologia utilizada por Frederico Marques⁵ –, que rege a teoria das nulidades, só se contaminam da invalidade de um determinado ato aqueles outros que com ele guardem alguma relação de necessidade. Sobre o tema, preciso é o ensinamento de Guilherme Nucci:

O princípio da causalidade significa que a nulidade de um ato pode ocasionar a nulidade de outros que dele decorram, constituindo mostra da natural conexão dos atos realizados no processo, objetivando a sentença. É o que se denomina, também, de nulidade originária e nulidade derivada.

O art. 573, §1º do CPP utiliza o termo “causará” demonstrando que a nulidade de um ato *deve* provocar a de outros, quando estes dele dependam diretamente ou sejam consequência natural do anulado. Assim, é preciso verificar, na cadeia de realização dos vários atos processuais, se o eivado de nulidade trouxe, como decorrência, outros, ou não.

O interrogatório do réu é feito com base na denúncia. Se esta é anulada, naturalmente o interrogatório também precisa ser refeito. Entretanto, se uma testemunha

5. MARQUES, Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. V.II. São Paulo: Bookseller, 1998. p. 403.

é ouvida sem a presença do réu, não intimado, provocando a impossibilidade do reconhecimento, por exemplo, anula-se o ato, o que não prejudica outra audiência que se tenha seguido àquela, cujas partes compareceram regularmente.⁶

No mesmo sentido, dignas de menção são também as lições de Fredie Didier Júnior⁷ e Mirabete⁸.

Levando em conta tais reflexões, não haveria sentido algum em se determinar a anulação de depoimentos de testemunhas em que foram perfeitamente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa (nesse sentido, veja-se a certidão expedida pela Justiça Federal referente aos autos nº 2006.61.81.008647-8, à fl. 2207 – bem como as informações prestadas pelo juízo de origem à fl. 2203). Não há qualquer liame de causalidade entre estes atos e aqueles atacados pelos impetrantes (interrogatórios). Entender a questão de outro modo seria negar qualquer eficácia aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo. Não é por outro motivo que o art. 572 do Código de Processo Penal determina que o magistrado, ao pronunciar nulidade, deverá indicar a quais atos ela se estende:

Art. 573º Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Vê-se, assim, na esteira da lição de Cernelutti⁹, que a nulidade de atos processuais derivados não toma por base um critério cronológico, mas sim um critério lógico. Há de se perquirir se existe uma dependência entre o ato processual inválido e os demais atos do procedimento, independentemente da ordem em que foram produzidos.

Segundo o referido autor, a comunicação da nulidade se dá de um ato a outro, e não de um ato isolado a todo o procedimento.

Em que pese o acórdão impugnado haver corretamente apontado os atos processuais a serem anulados – interrogatórios dos co- réus em que não haja sido franqueada a participação dos advogados do paciente –, certo é que a manutenção da expressão “desde”, como já mencionado, pode levar a interpretações equivocadas, sendo imperiosa a correção do erro material mencionado, para afastar quaisquer dúvidas no cumprimento do acórdão.

6. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5.ed. São Paulo: RT, 2008. p.828-829

7. DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do Processo e processo de conhecimento*. V.1. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2007. P.235.

8. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Comentado*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 1403-1404.

9. CERNELUTTI, Francesco. *Instituições de Processo Civil*. V. I. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 589-590. “[...] não só um ato precedente pode ser relevante em relação aos requisitos de um ato sucessivo, mas também pode acontecer o contrário: assim acontece em todos aqueles casos em que um ato sucessivo constitui uma condição legal ou judicial do ato precedente, de maneira que a dependência de um ato não supõe absolutamente a precedência cronológica do segundo sobre o primeiro, e a extensão da nulidade somente não opera no sentido do tempo, senão, pelo contrário, apesar deste. Como quer que seja, a nulidade comunica-se de um ato a outro, e não, pelo contrário, de um ato singular ao procedimento”.

No caso em apreço, mais inusitada ainda seria a compreensão de que devem ser renovados todos os atos processuais cronologicamente subsequentes ao interrogatório, se levarmos em consideração que, com a já mencionada reformulação do procedimento comum pela Lei nº 11.719/2008, o interrogatório passou a ser o último ato da instrução. Assim, tomando-se o processo em epígrafe, tendo em vista que as leis processuais têm aplicação imediata, seriam primeiramente repetidas todas as numerosas oitivas de testemunhas – que já haviam sido realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, insista-se – para, somente ao final, serem renovados os atos processuais efetivamente nulos.

Essa solução nos parece ainda menos razoável, se levarmos em conta o elevado dispêndio de tempo e de recursos públicos nas oitivas de testemunhas já realizadas, seja pelo uso da técnica da estenotipia, por empresa terceirizada, seja pelas traduções diversas levadas a cabo ao longo da instrução criminal. De fato, muito embora “tempo” e “volume de recursos públicos envolvidos” não traduzam argumentos propriamente jurídicos – os argumentos jurídicos já foram devidamente expostos –, é tarefa do magistrado, ao decidir, levar em consideração todas as variáveis do caso concreto. Nessa medida, a preservação de tempo e de recursos estatais servem apenas para reforçar uma conclusão a que chegamos com o uso de argumentos estritamente jurídicos: o de que os únicos atos que devem ser renovados, no processo em epígrafe, são os interrogatórios dos co-réus em que não houve a participação dos defensores do paciente.

Levando-se o argumento à última consequência, a desconsideração de fatores como esses pode influir, inclusive, na qualidade da prestação jurisdicional em relação terceiros, na medida em que o desperdício de recursos humanos e financeiros, no processo em epígrafe, influi diretamente nos direitos fundamentais à efetividade e à celeridade processual de outros indivíduos.

Certamente, porém, não foi esse o sentido do julgado ora impugnado, que padece apenas de vício material, a ser corrigido mediante a simples exclusão de uma palavra.

Por todo o exposto, pugna o Ministério Público pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para que a invalidade declarada por esta Corte se estenda tão-somente aos interrogatórios dos co-réus realizados sem a participação dos defensores do paciente.

É o que se requer e espera.

Brasília, 05 de março de 2009.

MARIO JOSÉ GISI

Subprocurador-Geral da República

HABEAS CORPUS Nº 102041 (SÃO PAULO)

IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS

PACIENTE: BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CARTAS ROGATÓRIAS/PEDIDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EXEQUATUR. PLEITO DE NULIDADE DAS MEDIDAS TOMADAS DIRETAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU, COM A DISPENSA DO EXEQUATUR. ALEGAÇÕES: (1) AFRONTA AO ART. 105, INCISO I, ALÍNEA i, DA CF E (2) INEXISTÊNCIA DE TRATADO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE O BRASIL E A FEDERAÇÃO RUSSA.

1. Parecer pelo não conhecimento da ação.

1.1 Impossibilidade de o STF expedir provimento jurisdicional de ordem mandamental contra missão diplomática da Rússia.

2. No mérito, pela denegação da ordem.

2.1 Possibilidade dada, pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, de se proceder ao denominado auxílio direto. Princípio da cooperação entre os povos, na qual incluída a Cooperação Jurídica, e princípio da reciprocidade.

2.2 Irrelevância do nome dado ao documento, se carta rogatória ou pedido de cooperação (resolução nº 9/STJ).

2.3 Nova face da criminalidade organizada: transnacionalidade. Necessidade de novos instrumentos de cooperação, dotados de real eficácia.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS, em favor de **BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY**, por meio do qual insurge-se contra a decisão seguinte, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 806/808 do apenso nº 4):

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. 'EXEQUATUR'. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E PROMULGADOS PELO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA.

1. Em nosso regime constitucional, a competência da União para 'manter relações com estados estrangeiros (art. 21, I), é, em regra, exercida pelo Presidente da República (CF, art. 84, VII), "auxiliado pelos Ministros de Estado" (CF, art. 76). A intervenção dos outros Poderes só é exigida em situações especiais e restritas. No que se refere ao Poder Judiciário, sua participação está prevista em pedidos de extradição e de execução de sentenças e de cartas rogatórias estrangeiras: "Compete ao Supremo Tribunal Federal (...) processar e julgar, originariamente (...) a extradição solicitada por Estado estrangeiro" (CF, art. 102, I, g); "Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) processar e julgar originariamente (...) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias" (CF, art. 105, I, ii); e "Aos Juízes federais compete processar e julgar (...) a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação" (CF, art. 109, X).

2. As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juizes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. Ao atribuir ao STJ a competência para a “concessão de exequatur às cartas rogatórias” (art. 105, I, ii), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de delibação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento, em nosso país, de diligência processual requisitada por decisão do juiz rogante. É com esse sentido e nesse limite, portanto, que deve ser compreendida a referida competência constitucional.

3. Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execuções de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo.

4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica.

5. Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, “(...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmo planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias” (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (*lex posterior derogat priori*). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é que os órgãos do Poder Judiciário pura e simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF).

6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação internacional (v.g. Art. 46 da Convenção de Mérida - “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção” e art. 18 da Convenção de Palermo - “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”) que estabelecem formas de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênere autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial. O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e na “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção” (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária. Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105. I, I da Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de exequatur ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, consequentemente, não foi usurpada.

8. Reclamação improcedente.

DO RELATÓRIO

2. Para melhor compreensão do feito, cumpre proceder a um breve relatório dos autos.
3. O paciente, que também usa o nome de Platon Elenin, foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 10 de julho de 2007, nos autos sob o nº 2006.61.81.008647-8, juntamente com outros acusados, como incursos nas sanções abaixo elencadas (fl. 664):
 - a) “Ao se associarem em quadrilha com o propósito estável e permanente, de, valendo-se do Sport Clube Corinthians Paulista, cometer crime previsto na Lei 9.613/98, incorreram no art. 288 do CP, de forma organizada, nos termos da Lei 9.034/95 e **da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, promulgada pelo decreto 5.015/2004.**
 - b) Ao ocultarem a origem e a propriedade de valores oriundos da prática de crimes contra a Administração Pública e praticados por organização criminosa os quais o Brasil se obrigou a reprimir conforme as **Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional e contra a Corrupção, promulgadas, respectivamente, pelos decretos 5.015/2004 e 5.687/2006**, incorreram no art. 1º da Lei 9.613/98 c.c incisos V e VII do mesmo dispositivo.” (grifos nossos)
4. O Ministério Público Federal ao oferecer a denúncia postulou a formação de Apenso com os documentos (em russo e em inglês) encaminhados ao Procurador Geral da República pela Procuradoria Geral da República da Federação Russa, bem como das respectivas traduções públicas (fls. 163/165).

5. Na cota introdutória ao despacho de recebimento daquela peça (fls.167/168), a Sexta Vara Criminal Federal de São Paulo determinou a formação de Apensos com os aludidos documentos, que receberam a seguinte denominação: 'Apensos XII e XIII'. Foi deferido no item 'c' da mesma decisão (fls. 169/214) o pedido também formulado pelo Ministério Público Federal para encaminhamento de cópia dos *hard disks* à Procuradoria Geral da Federação da Rússia, nos termos em que requerido por aquela Autoridade.
6. Referidos aparelhos estavam na Diretoria de Inteligência da Polícia Federal em Brasília para realização de perícia e foram apreendidos em maio de 2006, em poder de Boris Abramovich Berezovisk, por força de decisão que determinou a realização de Busca e Apreensão, bem como a expedição de Mandado de Condução Coercitiva do então investigado até a sede da Procuradoria da República, nesta capital, para que prestasse depoimento sobre os fatos em apuração no Brasil relacionados, em tese, ao crime de quadrilha (art. 288, C.P), dada a suposta associação do investigado e de outras pessoas, com o propósito estável e permanente de cometer crime de 'lavagem' de valores, valendo-se da parceria celebrada entre a MSI e o *Sport Club Corinthians Paulista*.
7. Por ocasião da apreensão, considerou-se , também, o fato de ter o investigado ingressado no Brasil utilizando-se do nome Planton Ilych Yelenin, bem ainda por estar incluído na 'Difusão Vermelha' expedida pela Interpol para localização e Prisão Preventiva com fins Extradicionais, não obstante até aquele momento o referido Mandado não tivesse trâmite no Brasil com vistas à sua homologação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 932/934, 1052, 1057/1060, 1061, 1063/1064, 1065/1072, 1082/1084, 1092, 1094 e 1098 dos autos nº 2006.61.81.005118-0Apenso VII, distribuídos por dependência à Ação Penal).
8. Por meio do ofício nº 1040/2007-rba, datado de 28.09.2007, foram as aludidas cópias encaminhadas ao Excelentíssimo Senhor Embaixador da Rússia no Brasil Wladimir Turdenev, a fim de serem remetidos à Procuradoria Geral da Rússia (cf. fl. 75 do Apenso formado nos termos da Portaria nº 18/2005).
9. Este o motivo da impetração do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante aponta o descumprimento do art. 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, por parte do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o qual, segundo a defesa, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça para a concessão de exequatur as cartas rogatórias provenientes da Federação Russa.
10. Busca-se impedir com a presente impetração que a Embaixada da Federação Russa remeta cópias de *hard disks* dos computadores apreendidos na posse do paciente ao Ministério Público da Federação Russa.
11. Liminar indeferida às fls. 47/54.

NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO

Da impossibilidade de o STF expedir provimentos jurisdicionais de ordem mandamental contra Missão Diplomática

12. *In casu*, verifica-se que a defesa pretende impedir a entrega, por parte da Missão Diplomática da Federação da Rússia, de elementos de prova à Procuradoria Geral deste País, com os quais o Ministério Público irá substanciar acusação penal contra o ora paciente.
13. No entanto, tal pleito mostra-se inexecutável. As Missões Diplomáticas não se submetem à jurisdição nacional. A questão aqui versada não diz respeito a relação de trabalho, não versa sobre relação resultante de consequências civis de ato ilícitos, nem discute-se sobre contrato realizado com particular. Pretende a defesa que o Estado brasileiro acione o Estado estrangeiro, representado pela Missão Diplomática da Federação da Rússia, perante a Justiça do Brasil. O que é impossível juridicamente, face a manifesta ausência de “*enforcing power*” das instituições judiciárias nacionais sobre as legações diplomáticas estrangeiras.
14. Assim, diante da impossibilidade jurídica de tal pedido, o parecer do Ministério Público é pelo não conhecimento da ação.

DO MÉRITO DA AÇÃO

a) Auxílio direto: possível aceitação pelo ordenamento jurídico brasileiro.

15. A questão cinge-se em saber se o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Federação russa à Procuradoria Geral da República – de envio de cópia do material probatório constantes nos autos da ação penal em curso no Brasil (*hard disks* de computadores) – está sujeito ao regime de carta rogatória e de *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça.
16. Trata-se de discutir acerca da possibilidade de se conferir efetividade a um pedido proveniente do exterior, sem que antes tenha sido processado perante o Superior Tribunal de Justiça, único tribunal competente para a concessão do *exequatur*. Enfim, cuida-se de saber se o ordenamento jurídico pátrio comporta a adoção do auxílio direto, como um de seus instrumentos de colaboração penal internacional.
17. E a resposta não é óbvia, como o faz parecer a defesa, como se bastante fosse a leitura do art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal para que a controvérsia estivesse encerrada.
18. Aliás, fossem óbvios os artigos constitucionais referentes à competência dos vários órgãos jurisdicionais, muito esforço hermenêutico teria sido poupado a essa Corte. Não é, contudo, o que se verifica ao longo dos anos.

19. Este inciso exigirá assim, não obstante a simplicidade de seus dizeres, um olhar difuso, não concentrado, indo além das fronteiras de seu *caput* – como só o poderia uma interpretação constitucional –, para atingir artigos outros da Constituição Federal, dali distantes e, da conjugação destes, extrair-se o alcance daquele.
20. A possibilidade de análise de pedido de cooperação jurídica internacional pelo juízo federal singular, sem a necessidade de exequatur, é questão que, mais do que simples distribuição de competências, toca as relações internacionais mantidas pela República Federativa do Brasil; melhor, o modo como esta se relaciona internacionalmente.
21. Para que se tenha a exata dimensão do tema e de sua repercussão em âmbito internacional, registre-se que o Brasil, em outubro de 2008, na IV Conferência das partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional, realizada em Viena, Áustria, foi o único país, dentre os 146 ali representados, escolhido para expor suas experiências práticas em cooperação jurídica internacional, tendo sido ali enfatizado, pela autoridade brasileira, o Secretário Nacional de Justiça, que “*o enfrentamento ao crime transnacional depende de um efetivo sistema de combate à lavagem de dinheiro da recuperação dos ativos de origem ilícita, sendo insuficientes a prisão e a condenação dos integrantes da organização criminosa*” (notícia extraída do sítio oficial do Ministério da Justiça: **www.mj.gov.br**).
22. É diante deste novo cenário mundial, de crescente expansão da criminalidade organizada transnacional, que deve ser definido o alcance do artigo constitucional que atribui, ao Superior Tribunal de Justiça a competência para a análise das cartas rogatórias e a consequente concessão do exequatur.
23. Não pretende o Ministério Público Federal, esclareça-se, esvaziar o dispositivo constitucional em comento. Pretende, sim, repensá-lo, à luz, não só de outros princípios, também de ordem constitucional, mas à luz da nova ordem mundial, que não pode ser jamais ignorada.
24. Se há poucos anos, é sabido, o órgão constitucionalmente competente, o Supremo Tribunal Federal, cumpria o seu mister de responder a todo e qualquer pleito provindo do exterior, hoje isto não é mais possível. E não porque o órgão atualmente investido desta competência, o Superior Tribunal de Justiça, não seja hábil para tanto, mas porque a expansão desmedida da criminalidade fez nascer, para os Estados, novas e urgentes necessidades.
25. Assim, com os acordos e garantias de reciprocidade firmados, dezenas deles, registre-se, somente nesta última década, os Estados vislumbraram um meio eficaz de estancar a atuação das organizações criminosas.
26. Por este motivo, multiplicaram-se, sobremaneira, os pedidos provenientes de outros Estados soberanos, os quais viram, na atuação cooperada, um meio eficaz de combate ao crime transnacional.
27. Assim, somente a diferenciação dos procedimentos relativos aos institutos da carta rogatória e do pedido de cooperação dotará de real eficácia este último, dando

sentido aos inúmeros tratados firmados pelo Brasil e que, por certo, não podem ser menosprezados.

28. Esta realidade precisa ser reconhecida, como o foi, sabiamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Resolução nº 9, de 04 de maio de 2005, a qual previu a possibilidade de auxílio direto, isto é, sem a necessidade do exequatur, em caso de pedido de cooperação jurídica internacional que não enseje juízo de delibação.
29. O intento não é, portanto, ignorar-se a competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça para a concessão do exequatur às cartas rogatórias mas, à vista de todas estas ponderações, excluir-se da expressão “cartas rogatórias”, os pedidos de cooperação jurídica internacional, principalmente em matéria penal, dando a estes a eficácia que deles se requer.
30. Daí se extrai a importância do presente debate e a necessidade de se fugir de obviedades simplórias, afeitas a uma interpretação unicamente literal do texto.
31. Diz o artigo 4º, inciso IX, da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
(...)

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade

32. A relevância deste preceito está em ter alçado a cooperação jurídica – uma das facetas da cooperação entre os povos – a compromisso da República Federativa do Brasil, de modo a nortear a maneira como este se relacionará internacionalmente.
33. Soma-se a este dispositivo o princípio da reciprocidade, historicamente consolidado no Direito Internacional e hoje, extraído da Constituição Federal, a partir dos princípios da soberania e da igualdade entre os Estados.
34. O Brasil vem, especialmente nos últimos anos da presente década, assinando dezenas de tratados e acordos de cooperação com outros países, visando, precipuamente, o combate à criminalidade transnacional, tendo, não raras vezes, respostas rápidas em seus pleitos, estimando-se que, hoje, o país tenha aproximadamente U\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares) bloqueados no exterior, decorrentes de pedidos de cooperação jurídica (dado extraído do sítio oficial do Ministério da Justiça).
35. Ora, pretender ser atendido em seus intentos para além de suas fronteiras e, dentro delas, proceder de maneira que dificulte e até mesmo impeça a efetividade das medidas pleiteadas por outros países é postura que não atenta para o princípio da reciprocidade e, em consequência, não atenta para o princípio da cooperação entre os povos, porque cooperação que não se efetiva, não é cooperação.
36. Quanto à referência a um possível risco à soberania do país, acaso processados estes pedidos de cooperação internacional diretamente pelo Juízo de primeira instância, tal temor carece de um respaldo fático.

37. A magistratura nacional de primeira instância não tem a função de simplesmente cumprir o pedido; antes, o analisa, para, então, e só então, decidir. Isto é o que fez o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em decisão sobejamente fundamentada.
38. Por fim, esclareça-se que não há, nisto, qualquer renúncia a competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, apenas este, interpretando o texto constitucional, extraiu da expressão “carta rogatória”, aqueles pedidos de cooperação provenientes do exterior e que, por atenderem já a um extenso rol de requisitos, dispensariam um juízo de delibação de sua parte.
39. E isto, ainda que o pedido viesse com o título de “carta rogatória”, haja vista não ser a denominação atribuída ao documento o que lhe determinará o conteúdo ou sua natureza.

b) Do pedido de cooperação jurídica entre Brasil e Rússia

40. Na presente hipótese o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênere autoridade brasileira, que obteve referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial.
41. O auxílio direto entre estes dois países tem suporte jurídico, o qual advém de várias prescrições.
42. Primeiro, o art. 18 do Decreto 5.015/2004 (Convenção de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), prevê uma rápida execução do pedido, bem como que **“O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido.”**
43. Esta mesma Convenção deixa claro, no item 30 deste mesmo artigo, que os acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais porventura firmados entre as partes servirão para reforçar ou dar maior eficácia aos objetivos da Convenção, donde se conclui que, sob o seu amparo, não são necessários instrumentos outros que legitimem as medidas de cooperação entre os Estados, os quais serviriam, como dito, tão-só para reforçar os seus termos ou lhe dar ainda maior eficácia.
44. Além deste, cite-se um outro artigo, previsto na lei de combate aos crimes de lavagem de dinheiro, Lei 9.613/98:

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§1º. Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

45. Destaque-se, ainda, o art. 780 do Código de Processo Penal, constante do título “Das Relações Jurisdicionais com Autoridade Estrangeira”, que prescreve:

Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste Título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e **ao cumprimento de cartas rogatórias** para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal.

46. Traz-se à lume o art. 1º da Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1 de 2005, que dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União:

Art. 1º. Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, serão encaminhados pelo DRCI ao CCJI para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação.

47. Por fim, atente-se que o procedimento adotado pelo Juízo da Sexta Vara Criminal Federal de São Paulo não desrespeitou o ordenamento jurídico interno, porquanto observou o disposto pelo parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 09, de 04.05.2005, do Supremo Tribunal Federal:

Art. 7º As cartas rogatórias poder ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

48. À vista destes esclarecimentos, irrelevante torna-se o nome dado ao pedido, bem como a inexistência de tratado específico de cooperação, porquanto o cumprimento do pedido já encontra assento em diversos outros preceitos.
49. Corroborando o exposto acima, importante transcrever trecho das informações prestadas às fls. 663/676 pelo Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo:

A Federação Russa, assim como o Brasil, é signatária da Convenção ONU contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida, cidade mexicana onde ocorreu sua assinatura, tendo sido firmada, por 150 países, dos quais 95 já a internacionalizaram, destacando-se ainda dentre eles, Argentina, Austrália, Espanha, Estados Unidos da América, China, França e Reino Unido.

O procedimento adotado por este Juízo ao atender ao pleito formulado pelo órgão ministerial observou o rito estabelecido pela aludida Convenção, notadamente no capítulo relativo à Cooperação Internacional, em seus artigos 43, 46, dentre outros, bem como pela Convenção ONU de Palermo, de 2000, quanto ao Crime Organizado Transnacional, em especial, nos artigos 18, 27 e 28. E assim o fez, sem desatender o ordenamento jurídico interno, porquanto se atentou também para a forma preconizada pelo parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 09, de 04.05.2005, da Presidência dessa Colenda Corte, a saber:

Art. 7º. As Cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.
Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiveram por objeto atos que não ensejam juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto' (grifos do MPF).

A assistência direta, s.m.j., decore tanto da aplicação do rito das Convenções de Mérida e Palermo quanto da natureza da medida pleiteada pelo Ministério Público Federal, sem contar o preceito da reciprocidade do qual se baseiam, na ausência de normativa, as relações internacionais.

Por isso não se aventou ser o caso de concessão de exequatur na forma estabelecida no artigo 105, inciso I, alínea 'i', da C.F.

Aliás, a Convenção de Palermo preceitua o dever de assistência judiciária recíproca entre as Partes quando o Estado Requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar que a infração tenha caráter transnacional, como previsão do dever de ser prestada toda cooperação jurídica (artigo 18, itens 1 e 2), bem ainda a recomendação de se utilizar técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica (artigo 20, item 1). Prevê, ainda, o intercâmbio de informações visando a fornecer aos Estados partes, o conhecimento das tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos, podendo, para tanto, haver compartilhamento entre si (artigo 28, itens 1 e 2), bem ainda, e em especial, o concurso para a detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos e de 'luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras' (artigo 29, item 1, 'd').

O referido diploma internacional, já devidamente integrado como norma juridicamente eficaz no país, lastreia a investigação de forma contundente organizações criminosas transnacionais.

As Convenções ONU contra o Crime Organizado Transnacional e contra as Corrupções, pode-se mesmo dizer, afiguram-se tentativas de todos os Estados Soberanos de aniquilar grupos que deitam raízes em uma certa modalidade delitiva que sistematicamente lança mão da obstrução à Justiça, além da prática de delitos que atentam à Administração Pública, havendo frequente poder de intimidação. Trata-se, pois, de marcos jurídicos globais.

Não se tem notícia da realização de perícias nos hard disks, mas é importante realçar que a prova documental em exame já constava dos autos que tramitam perante este Juízo, pois foi produzida em razão de diligência de Busca e Apreensão determinada pela Justiça Federal brasileira em maio de 2006 nos autos sob o nº 2006.61.005118-0/Apenso VII, como salientado anteriormente, e NÃO DECORREU de pedido formulado por autoridade estrangeira, não sendo hipóteses de juízo de delibação. Trata-se apenas de compartilhamento de prova legítima aqui produzida.

Na Reclamação apresentada perante essa Colenda Corte, o Reclamante sustenta também que os documentos estrangeiros oficiais ressentiram-se de tradução para o vernáculo e de encaminhamento pela via diplomática ou autenticação consular para que produzissem efeitos no país em qualquer instância, juízo ou tribunal, bem

ainda postula a aplicação dos artigos 780 e ss. do C.P.P., e assim o fez também por ocasião da impetração do *Habeas Corpus* nº 2007.03.00.091069-0.

Tal argumentação não caberia, s.m.j., no bojo da Reclamação que versaria apenas sobre competência usurpada. De qualquer forma no *writ* acima citado, que tem seu trâmite perante a Segunda Turma do Eg. T.R.F. Da 3ª Região, foi indeferida a liminar pela Eminente Relatora do *Habeas Corpus*, Sua Exa. a Des. Fed. Cecília Mello. A documentação excogitada, em língua estrangeira, está acompanhada de tradução juramentada, dando pleno atendimento ao artigo 236 do C.P.P. Assim, nada de irregular pode ser atribuído à juntada de tais documentos ou afronta à disposição legal, já que se cuida cópia fiel devidamente encaminhada por órgão do Estado Russo. Entende este Juízo não terem também aplicação as disposições constantes dos artigos 780 e ss. do CPP, como aduz o Reclamante, por não se tratar *in casu*, de instrução de cartas rogatórias. Nada pode desmerecer as razões produzidas nos documentos que integram os autos, já que foi dado pleno atendimento às disposições do Código de Processo Penal, disposições que regem a matéria. É importante aqui realçar que o Reclamante nas razões de sua impetração no referido *writ* reconheceu o 'Código de Processo Penal não tenha disposição específica a respeito das condições de admissibilidade de documentos estrangeiros destinados a fazer prova no processo penal.' somente o exigindo expressamente em cartas rogatórias (fls. 952/953).

A admissibilidade dos documentos estrangeiros é regular, mormente considerando ter sido obtida de autoridade estrangeira a quem não se pode imputar prática de ato ilegal ante a ausência de qualquer substrato mínimo que apontasse nesse sentido. Certo é que as recomendações internacionais hoje buscam a simplificação dos procedimentos e a cooperação internacional, desde que não exista, como é o caso, qualquer elemento para duvidar-se da autenticidade, e desde que não haja infringência ao ordenamento jurídico interno.

Não fosse por tudo isso, poder-se-ia ainda argumentar que o Reclamante é cidadão russo e vive no Reino Unido há longa data, circunstância que autoriza concluir que tanto ele, quanto sua defesa constituída, detêm aptidão para o conhecimento do material probatório. Aliás, o citado artigo 236 da legislação processual nem mesmo obriga a tradução quando ela se apresenta desnecessária.

Embora não tenha este Juízo vislumbrado qualquer irregularidade em documentação encaminhada pela Autoridade Russa, anotou-se em ocasião anterior que se desejasse a Defesa poder providenciar nova tradução dos documentos a fim de dirimir suas dúvidas. E assim o fez, já que solicitou a versão para o português dos documentos encartados às fls 08, 11 e 12 do Apenso nº 12, tendo o pedido sido alterado pelo despacho exarado em 14.11.2007 (fls. 1392 e 1400/1414).

DA CONCLUSÃO

- 50.** Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ação; se porventura conhecida, pela denegação da ordem em todos os seus termos.

Brasília, 9 de abril de 2010.

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Nº 12316/CS

RECLAMAÇÃO: Nº 8.744/SP

RECLAMANTE: BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY

RECLAMADO: JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 2009.61.81.006145-8)

RELATOR: Ministro **Celso de Mello**

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NOS AUTOS DO *HABEAS CORPUS* Nº 94.016/SP, QUE ANULOU AÇÃO PENAL DESDE OS INTERROGATÓRIOS DOS CO-RÉUS. EXTINÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, QUE SEGUNDO O RECLAMANTE LIMITA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO RECLAMADO DA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL PELO TRF/3ª REGIÃO. A NULIDADE DE PARTE DA AÇÃO PRINCIPAL NÃO INVALIDA OS ATOS PRATICADOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO FEITO, EM FACE DA PERDA DE OBJETO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que estaria descumprindo o acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal prolatado nos autos do *habeas corpus* nº 94.016/SP, onde foi concedida a ordem para invalidar a ação penal nº 2006.61.81.008647-8, a partir dos interrogatórios dos co-réus realizados sem a participação da defesa do reclamante.
2. BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY foi denunciado, juntamente com KIAVASH JOORABCHIAN, NOJAN BEDROUD e outros cinco réus, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288 do Código Penal e 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98, pois celebraram contrato de parceria e patrocínio entre o Sport Clube Corinthians e a empresa MSI com o fim de ocultar a origem e a propriedade de valores supostamente oriundos de crimes praticados na Rússia.
3. Instaurada a Ação Penal nº 2006.61.81.008647-8 perante a 6ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, foram realizados os interrogatórios dos réus residentes no Brasil e marcada a oitiva dos réus residentes no exterior para data posterior, dentre eles a do reclamante e dos réus KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD.
4. Nos interrogatórios dos réus residentes no Brasil, o reclamado negou às defesas do reclamante e dos réus KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD pedidos para que lhes fosse facultada a formulação de reperguntas aos interrogandos, o que motivou a impetração de sucessivos *habeas corpus* nas instâncias inferiores, todos indeferidos.
5. A defesa do reclamante impetrou então o *habeas corpus* nº 94.016/SP perante essa Corte Suprema, que concedeu a ordem para anular a ação penal desde os interro-

gatórios, estendendo-a aos demais réus (fls. 51/115). O julgamento foi confirmado em sede de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

6. Nas razões da presente reclamação, alega o reclamante que após os interrogatórios dos réus, nos quais foram proibidas as reperguntas, seu defensor e a defesa dos réus KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD opuseram, respectivamente, as Exceções de Suspeição nºs 2007.61.81.014761-7 (fls. 365/397) e 2007.61.81.014762-9, sustentando, em síntese, que na decisão de recebimento da denúncia o juiz excepto demonstrou ausência de isenção de ânimo.
7. Afirma que as exceções foram rejeitadas e encaminhadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 400/464), onde se encontram aguardando julgamento¹. Entretanto, com a concessão da ordem de *habeas corpus* em 16.09.2008, anulando a ação penal a partir dos interrogatórios, as defesas reapresentaram as exceções de suspeição (fls. 186/229), que tomaram, respectivamente, os n.ºs 2009.61.81.006145-8 e 2009.61.81.006144-6, pois entenderam que as primeiras arguições haviam sido anuladas também.
8. Sustenta que, em decisão conjunta prolatada em 17.07.2009, o reclamado julgou extintas as Exceções de Suspeição nºs 2009.61.81.006145-8 e 2009.61.81.006144-6 e aplicou aos excipientes a pena de litigância de má-fé, condenando-os, cada qual, ao pagamento de multa no valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), pois entendeu o reclamado que houve litispendência em razão das exceções anteriores (fls. 231/300).
9. Argumenta o reclamante que a decisão do reclamado julgando extinta a Exceção de Suspeição nº 2009.61.81.006145-8 configura usurpação de competência, descumprimento de decisão e afronta à autoridade do Supremo Tribunal Federal, por duplo fundamento (fls. 09):

O primeiro deles consubstanciado na necessidade de garantir a autoridade de decisão dessa egrégia Corte no HC 94.016 (art. 13, segunda parte, Lei nº 8.038/90). Porque, o magistrado, ao julgar extinta a exceção, limitou decisão dessa egrégia Corte, o que equivale a negar, ainda que parcialmente, a autoridade da decisão que anulou o feito a partir dos interrogatórios (inclusive).

O segundo, para preservar a competência dessa Corte quanto aos efeitos da nulidade declarada nos autos do HC 94.016 (art. 13, primeira parte, Lei nº 8.038/90). Porque, conforme determinação do artigo 573, § 3º, do CPP, “o juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende”. Ou seja, tendo sido esse egrégio Supremo Tribunal Federal o “juiz” que pronunciou a nulidade, somente a essa Corte compete declarar os atos a que ela se estende, e jamais ao juízo de primeiro grau.

10. Requer, ao final, a suspensão liminar da execução da decisão proferida na Exceção de Suspeição nº 2009.61.81.006145-8 e o acolhimento da presente reclamação para declarar a nulidade da decisão impugnada, bem como determinar à autoridade reclamada que dê o devido processamento à exceção de suspeição, julgando prejudicada a apelação interposta naquele incidente.

1. cf. andamentos processuais obtidos no site www.trf3.jus.br (cópias anexas).

11. O pedido de liminar foi deferido em 20 de agosto de 2009 (fls. 546/555).
12. A autoridade reclamada prestou informações (fls. 594/602).
13. Em consulta realizada na página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet², verifica-se que, em 15 de dezembro de 2009, a Segunda Turma daquele Tribunal acolheu pedido cautelar para determinar que os atos processuais relativos à Ação Penal nº 2006.61.81.008647-8 sejam praticados pelo juiz que atua em auxílio à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, até o julgamento das exceções de suspeição. O acórdão está assim ementado (cópia anexa):

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. APRECIACÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

- I) *Diante da relevância das questões aduzidas e tendo em vista a impossibilidade de apresentar em mesa para julgamento a exceção de suspeição oposta a questão foi submetida à apreciação do Órgão Colegiado.*
- II) *Diferentemente do que ocorre no Processo Civil, a arguição de suspeição no Processo Penal não acarreta a paralisação dos autos principais.*
- III) *Há casos excepcionais que permitem emprestar efeito suspensivo à exceção de suspeição, desde que presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora.*
- IV) *As circunstâncias que envolvem o caso convencem da absoluta plausibilidade jurídica do pedido, sendo razoável a alegação de que o excepto vem agindo de maneira parcial na condução do feito e que o estado de quebra da imparcialidade está se agravando continuamente.*
- V) *O excepto não poderia julgar extinta, sem resolução de mérito, a exceção de suspeição oposta, nem aplicar pena de litigância de má-fé, condenando os excipientes ao pagamento de multa e determinando a expedição de ofícios.*
- VI) *Quando se tem uma exceção de suspeição, o juiz, como excepto, não atua como órgão julgador. Ele é demandado e, portanto, não pode rejeitá-la, mas apenas, recusá-la, cabendo ao Tribunal o seu julgamento.*
- VII) *Ao decidir a exceção de suspeição, o excepto usurpou a função deste Tribunal, desbordando os limites da razoabilidade. Além de não cumprir preceitos legais, impôs abusivamente sanção processual ao excipiente, agindo de forma imparcial na condução do feito.*
- VIII) *Os atos processuais que estão na iminência de serem praticados envolvem alto grau de dispêndio financeiro e de tempo, tanto para o excipiente como para o Poder Judiciário.*
- IX) *O prejuízo a ser sofrido pelas partes, no meu sentir, é manifesto. A perda de recursos financeiros implicará em lesão de difícil reparação, conforme documento 3 onde se vê a expedição de carta rogatória para Israel, cumprida quando o processo estava suspenso e que terá que ser repetida.*
- X) *Presentes os pressupostos autorizadores do provimento cautelar e, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente exceção.*
- XI) *Acolhido em parte o pedido cautelar para determinar que os atos processuais sejam praticados pelo juiz que atua em auxílio à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, até o julgamento da presente exceção”*

2. www.trf3.jus.br

14. Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, ainda que provisoriamente, que o reclamado não pode rejeitar as exceções de suspeição opostas, cabendo ao Tribunal o julgamento dos incidentes, nos termos do art. 100 do Código de Processo Penal, bem como admitiu que a multa por litigância de má-fé foi imposta de forma abusiva e parcial pelo excepto, afastando-o da condução da Ação Penal nº 2006.61.81.008647-8, não mais subsiste a alegação do reclamante de que aquele magistrado estaria usurpando competência e afrontando decisão do Supremo Tribunal Federal.
15. Determinar que se dê o devido processamento à Exceção de Suspeição nº 2009.61.81.006145-8, tal como se pretende nesta ação, em nada aproveita ao ora reclamante, já que a própria finalidade da exceção de suspeição foi atingida com a decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao afastar o reclamado da condução da Ação Penal nº 2006.61.81.008647-8, *ocasião em que foi reconhecido, inclusive, que é "razoável a alegação de que o excepto vem agindo de maneira parcial na condução do feito e que o estado de quebra da imparcialidade está se agravando continuamente"*³.
16. Dessa forma, a presente reclamação está prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.
17. Caso ultrapassada a preliminar, no mérito a reclamação não tem procedência.
18. É certo que no julgamento do *habeas corpus* nº 94.016/SP pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ficou consignada a nulidade da Ação Penal nº 2006.61.81.008647-8, em trâmite na 6ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, *"desde os interrogatórios judiciais dos demais co-réus, inclusive, realizados sem co-participação da defesa desse mesmo paciente"*. Como se vê, essa Corte Suprema declarou precisamente a extensão dos efeitos de seu decreto de nulidade.
19. Em compasso com o princípio da causalidade, segundo o qual *"a nulidade de um ato pode ocasionar a nulidade de outros que dele decorram, constituindo mostra da natural conexão dos atos realizados no processo"*⁴, e em atendimento ao disposto no art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal, a decisão proferida nos autos do *habeas corpus* nº 94.016/SP produz efeitos na cadeia de atos que se sucederam ao longo da Ação Penal nº 2006.61.81.008647-8 a partir dos interrogatórios realizados.
20. Entretanto, a nulidade decorrente da impossibilidade de formulação de perguntas nos interrogatórios dos co-réus não invalida todos os atos subsequentes, especialmente aqueles que não dependem do ato viciado, tal como o praticado em procedimento incidental, que se forma paralelamente àquele em que se desenvolve a relação processual, para a resolução de questões acessórias.

3. Trecho do voto condutor do acórdão que ora se faz juntar.

4. NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 6ª ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 881

- 21.** É a hipótese dos autos, já que a exceção de suspeição oposta na primeira instância, que objetivava tão somente verificar a parcialidade do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, condutor da Ação Penal n.º 2006.61.81.008647-8, quando do recebimento da denúncia, é processo incidental, acessório em relação à questão principal, que não depende do ato processual invalidado. Portanto, o seu regular processamento nos termos dos arts. 96 e seguintes do Código de Processo Penal não fica maculado pela nulidade de parte da ação penal principal.
- 22.** Assim, considerados válidos os atos processuais praticados nos autos da Exceção de Suspeição n.º 2009.61.81.006145-8, não há que falar em usurpação de competência ou afronta à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
- 23.** Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela prejudicialidade do pedido, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ou, ainda, caso ultrapassada a preliminar aduzida, no mérito, pela improcedência do pedido, com a conseqüente cassação da medida liminar deferida.

Brasília, 10 de junho de 2010

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

12. Extradução nº 1103 – Juan Carlos Ramirez Abadia

Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República

Parecer proferido em 29 de janeiro de 2008

REQUERENTE: Governo dos Estados Unidos da América

EXTRADITANDO: Juan Carlos Ramirez Abadia ou Chupeta ou Olmedo ou Yamileth ou Yamile

RELATOR: Ministro **Eros Grau**

Extradução Instrutória Formulada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Concordância do Extraditando com os termos do pedido. Controle de legalidade efetuado pelo Supremo Tribunal Federal. Competência do Estado Requerente para o julgamento dos fatos narrados no pedido extradicional. Compatibilização do art. 14 do Tratado específico com o art. 89 da Lei nº 6.815/80. Necessidade de compromisso formal pelo Estado Requerente de não aplicação da prisão perpétua ou da pena de morte. Precedentes do STF. Parecer pela concessão do pedido de extradição.

1. O Governo dos Estados Unidos da América, com fundamento em Tratado Específico¹, formalizou pedido de extradição instrutória do nacional colombiano JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA, em virtude de mandado de prisão expedido pela Corte Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Oeste de Nova Iorque, onde é processado pelos delitos de engajamento em um “empreendimento criminoso continuado”; de “conspiração para possuir com intenção de distribuir cocaína”; de “conspiração para importar cocaína”; de “conspiração para distribuição internacional” e de “conspiração para lavagem de dinheiro”², conforme Nota Verbal 435 (fls. 12/494).
2. A prisão preventiva para fins de extradição foi decretada em 8 de agosto de 2007 (fls. 23/26 da PPE nº 568) e efetivada neste mesmo dia (fls. 52, *idem*).
3. Constam dos autos o interrogatório do extraditando (fls. 519/522), bem como sua defesa técnica, na qual manifesta sua concordância com o pedido de extradição, após o compromisso, por parte do Estado requerente, de comutação de eventual pena de prisão perpétua em prisão por prazo determinado e de detração do tempo da prisão preventiva para extradição (fls. 524/545).
4. Ressalte-se, a princípio, que, conforme reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal, a concordância do extraditando com o deferimento do pedido é dado juridicamente irrelevante, tendo em vista a necessidade de respeito aos seus direitos básicos, não tendo o condão de afastar, portanto, o controle de legalidade realizado por essa Corte³.

1. Promulgado pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965, publicado no DO de 15 de fevereiro de 1965.

2. O resumo detalhado das acusações, após a apresentação das pronúncias supervenientes, encontra-se às fls. 234/241.

3. EXT 1018/ Holanda. Rei. Min.: Ellen Gracie. DJ 24-2-2206; EXT 919/Uruguai. Rei. Min.: Carlos Britto. DJ 3-2-2006; EXT 953/ França. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 11-11-2005.

5. O pedido formal de extradição foi devidamente apresentado pelo Estado requerente, atendendo-se ao disposto no art. 9º do Tratado específico, tendo sido instruído com cópia das pronúncias supervenientes e dos mandados de prisão correspondentes (fls. 109/132; 135 e 232/246); identificação do extraditando (fls. 148) e declarações do Procurador de Justiça para o Tribunal Federal de Justiça dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova Iorque (fls. 88/100) e do Agente Especial para a Administração Antinarcóticos - DEA - (fls. 137/146), além dos demais documentos exigidos, havendo indicações seguras sobre o local, data, natureza e circunstâncias dos fatos delituosos, como se verifica a partir da análise dos documentos de fls. 88.
6. Constam também dos autos cópias dos textos legais pertinentes (fls. 103/107 e 222/231), de modo a permitir ao Supremo Tribunal Federal o exame seguro da legalidade da pretensão extradicional.
7. Os fatos pelos quais o extraditando está sendo processando no país requerente são assim descritos:

“Acusação Um:

Empreendimento criminoso continuado

Entre janeiro de 1989 e junho de 2007, ou por volta dessas datas, no Distrito do Leste de Nova Iorque e em outros lugares, o réu JUAN CARLOS RAMIREZ-ABADIA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente engajou-se em um empreendimento criminoso continuado, posto que o réu cometeu infrações do Título 21, Código Federal (USC), Seções 841 (a) (1), 846, 848 (e) (1) {A}, 952 (a), 959 (a) e 963 em conluio com cinco ou mais outras pessoas⁴;

Acusação Dois:

Conspiração para possuir com intenção de distribuir cocaína

Entre janeiro de 1989 e junho de 2007, ou por volta dessas datas, no Distrito do Leste de Nova Iorque e em outros lugares, o réu JUAN CARLOS RAMIREZ-ABADIA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente conspirou para distribuir e possuir com intenção de distribuir substância controlada, cuja infração envolveu cinco quilos ou mais de uma substância contendo cocaína, uma substância controlada constante da Lista Ii, em infração ao Título 21, Código Federal (USC), Seção 841 (a) (1) (b) (1) (A) (ii) {li}; 846 e Título 18, Código Federal (USC), Seções 3551 e ss.;

Acusação Três:

Conspiração para importar cocaína

Entre janeiro de 1989 e junho de 2007, ou por volta dessas datas, no Distrito do Leste de Nova Iorque e em outros lugares, o réu JUAN CARLOS RAMIREZ-ABADIA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente conspirou para importar uma

4. A Acusação Um engloba as seguintes infrações: assassinato de Vladimir Biegelman; conspiração para distribuir cocaína; conspiração para importar cocaína; conspiração para distribuição internacional e distribuição internacional de cocaína (fls. 234/238).

substância controlada, cuja infração envolveu cinco quilos ou mais de uma substância contendo cocaína, uma substância controlada constante da Lista II, em infração ao Título 21, Código Federal (USC), Seção 952 (a); Seção 963; 960 (a) (1) e 960 (b) (1) (B) (ii) e Título 18, Código Federal (USC), Seções 3551 e ss.;

Acusação Quatro:

Conspiração para distribuição internacional

Entre janeiro de 1989 e junho de 2007, ou por volta dessas datas, no Distrito do Leste de Nova Iorque e em outros lugares, o réu JUAN CARLOS RAMIREZ-ABADIA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente conspirou para distribuir uma substância controlada, intencionando e sabendo que tal substância seria ilicitamente importada para os Estados Unidos, de um lugar fora do país, cuja infração envolveu cinco quilos ou mais de uma substância contendo cocaína, uma substância controlada constante da Lista II, em infração ao Título 21, Código Federal (USC), Seção 959 (a) e (c); Seção 963; Seção 959 (c); 960 (a) (3) e 960 (b) (1) (8) (ii) e Título 18, Código Federal (USC), Seções 3551 e ss.;

Acusação Cinco:

Conspiração para lavagem de dinheiro

Entre janeiro de 1989 e junho de 2007, ou por volta dessas datas, no Distrito do Leste de Nova Iorque e em outros lugares, o réu JUAN CARLOS RAMIREZ-ABADIA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente conspirou para conduzir transações financeiras no âmbito do e afetando o comércio interestadual e internacional, que de fato envolveu os lucros oriundos de atividade ilícita especificada, isto é, tráfico de narcóticos, em infração ao Título 21, Código Federal (USC), Seção 841 (a) (1); 846; 848 (a); 952 (a); 959 (a) e 963, sabendo que a propriedade envolvida nas transações financeiras representavam os lucros oriundos de alguma forma de atividade ilícita especificada, em infração do Título 18, Código Federal (USC), Seção 1956 (a) (1) (A) (i), e (b) sabendo que as transações destinavam-se no todo ou em parte a esconder ou dissimular a natureza, localização, fonte, propriedade e controle dos lucros oriundos de uma atividade ilícita especificada, em infração do Título 18, Código Federal (USC), Seção 1956 (a) (1) (8) (i). (fls. 234/241)

8. Inicialmente, cumpre acentuar que o suposto delito de *conspiração para efetuar lavagem de recursos* provenientes de narcotráfico é passível de extradição, segundo decisão recente dessa Corte, que entendeu que tal crime foi inserido automaticamente no art. 2º do Tratado de extradição celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos, uma vez que figura no rol dos delitos incluídos no texto da Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção, também conhecida como Convenção de Palermo, da qual ambos os Estados são signatários⁵.
9. Os delitos de homicídio e *conspiração* para o tráfico internacional de entorpecente, por sua vez, enquadram-se nos nºs 1; 27 e 28 do art. 2º do Tratado específico, respectivamente.

5. HC 92.598/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio. Plenário, 13.12.2007.

10. Verifica-se que, de acordo com o art. 36, 2, a, i da Convenção Única de Nova Iorque de 1961⁶, o Estado requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os crimes imputados ao extraditando. Isso porque, segundo consta nos autos, os Estados Unidos eram o destinatário final do tráfico ilícito de entorpecentes e foi em seu território que ocorreu o assassinato de VLADIMIR BIEGELMAN.
11. Percebe-se, outrossim, que os crimes não possuem conotação política, afastando, portanto, a vedação do art. 4º, a do Tratado bilateral de extradição.
12. Os delitos que fundamentam o pedido de extradição atendem ao requisito da dupla tipicidade.
13. As condutas que envolvem o tipo penal de *conspiração para o tráfico internacional de entorpecentes*, em tese, equivalem aos delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76. Atualmente, encontram correspondência nos mis. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, que revogou expressamente a Lei nº 6.368/76.
14. A conduta de *conspiração para lavagem de dinheiro* tem correspondência no Brasil com o art. 1º, I da Lei nº 9.613/98 e o homicídio, segundo descrição dos autos, com o art. 121 do Código Penal.
15. Não há que se falar de prescrição em relação aos delitos de homicídio, *conspiração para o tráfico internacional de entorpecentes* e de *lavagem de dinheiro*.
16. O regime de prescrição do direito norte-americano, na forma da legislação juntada aos autos (fls. 107), impede a punição daqueles crimes não capitais cuja pronúncia se deu **após** cinco anos contados da prática da conduta delituosa (Título 18, seção 3282, do Código dos Estados Unidos).
17. Os fatos imputados na pronúncia do Distrito de Nova Iorque teriam ocorrido no período de 1989 continuando até a data do protocolo do terceiro indiciamento supletivo, que ocorreu em 2007. Não há, portanto, entre a data de cessação da conduta e a data da pronúncia o lapso de cinco anos.
18. Em relação à acusação do assassinato de VLADIMIR BIEGELMAN, também não houve a prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, apesar do homicídio ter ocorrido em 2 de dezembro de 1993 (fls. 235/236) e a pronúncia só ter se dado com o terceiro indiciamento supletivo, em 5 de setembro de 2007 (fls. 212/214), trata-se de **crime capital**, não estando sujeito a prazo prescricional, podendo a ação penal ser iniciada a qualquer tempo⁷.
19. Pela lei brasileira, a prescrição também não ocorreu.

6. Convenção Única de Nova Iorque Art. 36. Disposições penais. Sob reserva das disposições constitucionais de cada Parte, do seu sistema jurídico e da sua legislação nacional:

a) i) Cada uma das infrações enumeradas no parágrafo I será considerada como uma infração distinta, caso sejam cometidas em países diferentes.

7. EXT 984. Rei. Min. Carlos Britto. DJ 17.11.2006.

- 20.** O art. 121, *caput*, do Código Penal prevê a pena máxima de 20 (vinte) anos para o crime de homicídio. Já o crime do art. 12 da Lei nº 6.368/76 possui a pena máxima de 15 anos, pena essa que não foi alterada pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nos termos do art. 109, I do CPB, o prazo prescricional, para ambos os delitos, é de 20 anos.
- 21.** O crime de associação para o tráfico tem a pena máxima de 10 anos (art. 14 da Lei nº 6.368/76), pena que continua idêntica no art. 35 da Lei nº 11.343/06 e que, conforme dispõe o art. 109, II do CPB, sujeita-se ao prazo prescricional de 16 anos.
- 22.** A legislação brasileira prevê que o delito de lavagem de dinheiro, cuja pena máxima é de 10 anos, prescreverá também em 16 anos (art. 109, II do CPB).
- 23.** Satisfeitos, portanto, os requisitos da dupla punibilidade e dupla tipicidade em relação aos delitos imputados ao extraditando.
- 24.** Cabe ressaltar que consta nos autos a informação de que o extraditando responde a ação penal perante a justiça brasileira pelo crime de lavagem de dinheiro, cujo crime antecedente seria justamente o delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido nos Estados Unidos (fls. 561/604).
- 25.** Tal situação, contudo, não constitui óbice ao deferimento do pedido, conforme entendimento dessa Corte⁸, nos termos do art. 77, V, da Lei nº 6.815/80. Ademais, a legislação brasileira aderiu expressamente ao princípio da autonomia do processo, conforme se infere da leitura do art. 2º da Lei nº 9.613/98:
- Art. 2º - O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:(...)
II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;(...)
§1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecida ou isento de pena o autor daquele crime.
- 26.** Assim, o fato de o extraditando estar sendo processado na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo pelo delito de lavagem de capitais não impede o deferimento do pedido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Extradução nº 944, decidiu pela aplicação do disposto no art. 14 do Tratado específico, que determina o adiamento da entrega do extraditando até que a ação penal ou sentença tennine por qualquer das seguintes razões: rejeição da ação, absolvição, expiração do prazo da sentença ou do prazo em que tal sentença tiver sido comutada, indulto, livramento condicional ou anistia⁹.
- 27.** Não obstante, a própria Lei nº 6.815/80 ressalva, em seus arts. 89 c/c 67, que caberá ao Presidente da República resolver acerca da conveniência e oportunidade de extraditar-se pessoa que está sendo processada ou tiver sido condenada no Brasil¹⁰.

8. EXT 1015. Rei. Min. Joaquim Barbosa. DJ 11.10.2007; EXT 999. Rei. Min. Joaquim Barbosa. DJ 29.6.2007.

9. Min. Rei. Carlos Britto, DJ 17.2.2006.

10. EXT 369. Rei. Min. Djaci Falcão. DJ 7.3.80; EXT 804. Rei. Min. Celso de Mello. DJ 6.9.2002.

28. Essa Corte, em pelo menos duas ocasiões, manifestou-se pela prevalência do tratado específico de extradição sobre a Lei nº 6.815/80 em caso de divergência entre as normas de ambos¹¹. Tal entendimento, observo, foi firmado em benefício do extraditando, pois tratava-se do prazo para apresentação dos documentos para instrução do pedido, cuja inobservância acarretaria a soltura do mesmo.
29. No caso em tela, não há propriamente uma divergência entre a lei e o tratado, pois tanto o art. 89 da Lei nº 6.815/80 como o art. 14 do tratado condicionam a entrega do extraditando à conclusão do processo a que responde no Brasil. O que ocorre é que não há, neste último, a ressalva quanto ao juízo de conveniência do Presidente da República acerca da entrega antes de encerrado o processo.
30. Nas palavras de MIRTÔ FRAGA, *“se conveniente ao interesse nacional, a entrega pode efetivar-se ainda que haja processo ou tenha havido condenação. Cabe ao Presidente da República decidir sobre a conveniência da pronta entrega do extraditando (...), porque é ele o juiz do interesse nacional”*¹².
31. Sendo assim, poderá o Presidente da República decidir sobre a entrega do extraditando ainda que não encenada a ação penal que tramita na Justiça brasileira, compatibilizando-se, desse modo, a regra do art. 14 do tratado específico com a sistemática implementada pelo art. 89 da Lei nº 6.815/80.
32. Ressalto, por fim, que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹³, o pedido de extradição deve ser deferido sob condição de que o Estado requerente assumia, em caráter formal, o compromisso de comutar a eventual pena de prisão perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade com o prazo máximo de 30 anos.

Ante o exposto, manifesto-me pelo **deferimento** do pedido de extradição, atendendo-se para as considerações acima expostas.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

11. HC nº 58.727, Rel. Min. Soares Munoz, DJ 03/04/81 e PPE-QO 194, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 04/04/97.

12. *In O novo Estatuto do Estrangeiro Comentado*. RJ: Forense, 1985. Pg. 355.

13. EXT 855, Min. Rel. Celso de Mello, DJ 1.7.2005.

13. Extradicação nº 1085 – Cesare Battisti

Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República

Parecer proferido em 26 de janeiro de 2009

REQUERENTE: Governo da Itália

EXTRADITANDO: Cesare Battisti

RELATOR: Ministro Cezar Peluso

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, em atenção ao despacho de fls. 2.968/2.970, vem expor o seguinte:

1. O extraditando CESARE BATTISTI requer a imediata revogação da sua prisão preventiva para fins de extradição, com a expedição do competente alvará de soltura, e que a presente Extradicação seja julgada extinta por essa Corte (fls. 2.932/2.935).
2. Formula tais pretensões apoiado no fato de que o Ministro de Estado da Justiça, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro do corrente ano, reconheceu a sua condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474/97, circunstância que configura óbice ao conhecimento do pedido de extradição (art. 33 da lei citada), visto que há plena identidade entre os fatos que fundamentaram a concessão do refúgio e aqueles que suportam o presente pedido de extradição executória formulado pelo Governo da Itália.
3. Sustenta, ainda, que a decisão do Ministro de Estado da Justiça não é passível de recurso pelo Estado requerente, segundo o teor do art. 31 da Lei nº 9.474/97, de modo que a prisão preventiva para fins de extradição não tem mais fundamento para ser para ser mantida.
4. Pelo despacho de fls. 2.968/2.970 o Ministro Presidente, antes de decidir, considerou oportuna nova manifestação do Procurador-Geral da República porque, por um lado, *“a concessão de refúgio por ato isolado do Ministro da Justiça, contrariando a manifestação do CONARE, não foi debatida na Corte”* e, por outro lado, no precedente formado na Extradicação nº 1008, *“ficou claramente indicada a necessidade de atestar a plena identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição, a requisitar análise mais aprofundada”*.
5. Observe, inicialmente, que **reafirmo e ratifico integralmente as manifestações anteriores da Procuradoria Geral da República no sentido da procedência do pedido de extradição** (fls. 2.318/2.331 e 2792/2.794), de modo que a **presente manifestação é limitada ao exame dos efeitos do ato concessivo de refúgio em relação ao processo extradicional**, em razão do que dispõe o art. 33 da Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997, cujo teor é o seguinte:

“O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.”

6. Na Extradição nº 1008, quando se apresentou questão semelhante, em razão do superveniente reconhecimento pelo CONARE da condição de refugiado ao extraditando, a manifestação do Ministério Público foi no sentido da aplicação do artigo 33 da Lei nº 9474/97, visto que os fatos que fundamentaram a concessão de refúgio guardavam pertinência com os que serviam de base para o pedido de extradição. Na mesma oportunidade a PGR destacou que o refúgio¹ não se confunde com o asilo político, razão pela qual não poderiam ser aplicados ao caso os precedentes da Corte quanto à possibilidade de extradição do asilado político (Ext. 524, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 08/03/91).
7. Como já o fizera em relação ao art. 34 da Lei nº 9474/97 ao decidir Questão de Ordem na Extradição nº 785, **essa Corte Suprema**, no julgamento da referida **Extradição nº 1008**, apreciando Questão de Ordem suscitada pelo relator o Ministro Gilmar Mendes, nos termos do voto vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence, **reconheceu a constitucionalidade do artigo 33 da Lei nº 9474/97**, vencido o relator, em acórdão que ostenta a seguinte ementa:

“Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando – então sacerdote da Igreja Católica – em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de Ordem. Reconhecimento do status de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados – CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto de Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação de poderes.

1. **De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento.**
2. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio.
3. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder

1. Apesar de sua semelhança com o instituto do asilo, o instituto do refúgio pressupõe o enquadramento da situação fática em pressupostos legais determinados, ao contrário do asilo, em que as hipóteses de concessão são discricionárias. Outrossim, a concessão do asilo restringe-se a questões políticas, isto é, baseia-se na perseguição em si; enquanto que o refúgio tem como elemento essencial de sua caracterização o bem fundado temor de perseguição, sendo que esta não precisa ter sido materializada e pode fundar-se em 5 (cinco) motivos: opinião política; raça; religião; nacionalidade e pertencimento a um grupo social. Ademais, do reconhecimento do *status* de refugiado decorrem obrigações internacionais para o Estado de acolhida, tais como, o dever de conceder um passaporte para os refugiados e o de receber os portadores de seus passaportes de volta em caso de viagem. Por fim, a decisão de concessão de asilo é constitutiva, ao passo que o reconhecimento do *status* de refugiado é declaratório (in JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. SP: Método, 2007. P. 49/50).

– desde que compreendido na esfera de sua competência – não significa invasão da área do Poder Judiciário.

4. **Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento de mérito e determinada a soltura do extraditando.**
5. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493, Rel. para o acórdão: Min. **Sepúlveda Pertence**. DJ 17.8.2007)."
8. A leitura dos votos que integram o acórdão desse Supremo Tribunal Federal no julgamento da Extradição nº 1008, que majoritariamente proclamaram a constitucionalidade do art. 33 da Lei nº 9474/97, revela a compreensão que *o deferimento do refúgio é questão da competência política do Poder Executivo, condutor das relações internacionais do país*, segundo ressaltou o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, e que a concessão de refúgio gera a extinção do processo de extradição, desde que haja pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição de modo que, presente a referida relação de pertinência, o ato de concessão de refúgio gera, por força de lei, a inadmissibilidade da extradição.
9. A circunstância de a concessão do refúgio decorrer de decisão do Ministro da Justiça, no exercício de atribuição recursal, e não deliberação do CONARE, ao que penso, não constitui dado distintivo relevante capaz de justificar que esse Tribunal, só por isso, adote conclusão diversa daquela estabelecida na Extradição nº 1008.
10. É que, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 9474/97, da decisão negativa do CONARE cabe recuso ao Ministro da Justiça de sorte que, agindo este legitimamente no exercício de atribuição recursal, a decisão concessiva de refúgio que vier a proferir, tem natureza substancialmente igual à que tivesse sido proferida pelo órgão colegiado. A lei respectiva não atribui qualquer diferença de eficácia à decisão conforme tenha sido proferida pelo CONARE ou pelo Ministro da Justiça. Portanto trata-se de circunstância irrelevante para o deslinde da questão.
11. Considerado o entendimento fixado por esse Tribunal Supremo na Extradição nº 1008, que é coincidente com a manifestação do PGR naquela oportunidade, a consequência prevista no art. 33 da citada lei somente deixaria de se efetivar **caso não se configure a pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição**, de sorte que neste momento resta-nos tão somente verificar a presença ou não de tal relação de pertinência.
12. Não há dúvida que a decisão do Ministro da Justiça, concessiva do *status* de refugiado ao extraditando, teve em consideração o mesmo conjunto fático e jurídico que serve de suporte ao pedido de extradição formulado nestes autos pelo Governo da Itália.
13. O ato concessivo do *status* de refugiado ao extraditando tomou em consideração precisamente os fatos ocorridos em Udine em junho de 1977, em Mestre em fe-

vereiro de 1979, e em Milão em fevereiro e abril de 1979 que resultaram na morte de Antonio Santoro, Peirluigi Torregiani, Lino Sabbadin e Andrea Campagna, bem como os processos penais que resultaram em condenações do extraditando².

14. Ainda que se pudesse eventualmente discordar da interpretação que foi dada ao referido conjunto de fatos pelo Ministro da Justiça, bem como divergir dos fundamentos que adotou na sua decisão, e as minhas manifestações anteriores (fls. 2318/2331 e 2792/2794) são reveladoras de inequívoca divergência, o certo é que está objetivamente configurada a relação de pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição. A existência de obstáculo formal ao processamento da extradição torna irrelevante, na minha compreensão, a discordância verificada quanto à solução de mérito.
15. Confirmado que o pedido de extradição está baseado *nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio*, não resta outra alternativa, diante do que ficou assentado no julgamento da Extradição nº 1008, **senão a aplicação do disposto no artigo 33 da Lei nº 9474/97 com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.**
16. Solução diversa pressupõe, necessariamente, que esse Supremo Tribunal Federal modifique e supere o entendimento anterior para considerar que o reconhecimento da condição de refugiado não impede o julgamento do pedido de extradição.
17. **Na hipótese de ocorrer a modificação e a superação da compreensão adotada no julgamento da Extradição nº 1008** e, assim, vier a ser julgado o mérito do pedido, **a minha manifestação**, coerente com o que foi externado nos pareceres de fls. 2318/2331 e 2792/2794, **é no sentido da procedência do pedido de extradição.**
18. Porque é relevante, destaco que nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9474/97 pode ocorrer a *cessação* ou a *perda* da condição de refugiado por decisão do CONARE ou do Ministro da Justiça (arts. 40 e 41 do Estatuto dos Refugiados).
19. Finalmente, a prisão do extraditando, segundo norma regimental (art. 208 RISTF) reafirmada por entendimento dessa Corte (Habeas Corpus nº 90070, rel. Min. **Eros Grau**, DJ 30/03/2007 e Extradição nº 977, rel. Min. **Celso de Mello** DJ de 14/04/2005) é condição para o processamento da extradição, de modo que, enquanto não extinto o processo ou julgada improcedente a pretensão, impõe-se a sua manutenção.

Assim, o **parecer é no sentido da extinção do processo sem julgamento de mérito**, em razão do que dispõe o artigo 33 da Lei nº 9474/97, com a conseqüente expedição do necessário alvará de soltura. Todavia, se a Corte deliberar que deve julgar o mérito, opino no sentido da **procedência do pedido de extradição.**

2. "43. Concluo entendendo, também, que o contexto em que ocorreram os delitos de homicídio imputados ao recorrente, as condições nas quais se desenrolaram os seus processos, a sua potencial impossibilidade de ampla defesa face à radicalização da situação política na Itália, no mínimo geram uma profunda dúvida sobre se o recorrente teve direito ao devido processo legal." Trecho do despacho do Ministro da Justiça. Baseadas na saída do território nacional, fica restabelecida a possibilidade da extradição.

Brasília, 26 de janeiro de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República

Parecer proferido em 04 de maio de 2009

MANDADO DE SEGURANÇA: Nº 27.875/DF

IMPETRANTE: REPÚBLICA ITALIANA

IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08000.011373/2008-83)

LIT. PASSIVO: CESARE BATTISTI

RELATOR: Ministro Cezar Peluso

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ESTADO ESTRANGEIRO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA QUE CONCEDEU *STATUS* DE REFUGIADO POLÍTICO. DECISÃO RELACIONADA A PROCESSO DE EXTRADIÇÃO QUE TRAMITA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DESSA CORTE PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. NATUREZA EMINENTEMENTE POLÍTICA DO ATO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO, EXPRESSÃO DA SOBERANIA DO ESTADO BRASILEIRO E QUE SE SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE E À CONVENIÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E, CASO SUPERADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela República Italiana contra ato do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado no reconhecimento da condição de refugiado político ao nacional italiano CESARE BATTISTI nos autos do Procedimento Administrativo nº 08000.011373/2008-83 (fls. 2/62).
2. Os argumentos deduzidos na inicial podem ser assim resumidos:
 - a) preliminarmente, a REPÚBLICA ITALIANA tem legitimidade e interesse jurídico para a impetração do *mandamus*, tendo em vista que, caso não o ajuizasse, as relevantes questões decorrentes da decisão proferida pelo Ministro de Estado da Justiça não seriam apreciadas por essa Corte;
 - b) a competência para processar e julgar a ação é do Supremo Tribunal Federal, conforme o entendimento sufragado nas Reclamações nºs 2.040/DF e 2.069/DF e no *Habeas Corpus* nº 83.113/DF;

- c) a concessão do *status* de refugiado a CESARE BATTISTI constitui ato manifestamente ilegal, inconstitucional e abusivo, cujo único fim foi o de obstar o seguimento do processo de Extradicação nº 1.085. A decisão estaria em desacordo com a prova documental contida nos autos do processo administrativo, fato que o torna insubsistente formal e materialmente;
- d) decisão impugnada baseia-se em duas falsas alegações: **i)** a de que a República Italiana não teria oferecido resistência à qualificação de crime político defendida por CESARE BATTISTI e **ii)** a de que as sentenças e acórdãos condenatórios italianos teriam reconhecido o dolo de subversão à ordem do Estado na prática dos homicídios qualificados que são imputados a CESARE BATTISTI;
- e) não há perfeita identidade temática entre o pedido de extradição e os fatos que fundamentaram a concessão do *status* de refugiado a CESARE BATTISTI, embora a decisão do Ministro de Estado faça menção genérica e imprecisa aos crimes de homicídio qualificado;
- f) ademais, não existiam os pressupostos previstos em lei para a concessão do refúgio. Os delitos praticados por CESARE BATTISTI configuram crimes de natureza hedionda, o que impede o refúgio, a teor do art. 3º da Lei nº 9.474/97;
- g) ao contrário do sugerido pelo Ministro da Justiça, o Estado italiano preservou suas instituições democrático-representativas mesmo durante os chamados “anos de chumbo” e que CESARE BATTISTI foi condenado por Tribunais regulares pelo cometimento de crimes comuns. A Corte Européia de Direitos Humanos confirmou a legalidade do julgamento a que CESARE BATTISTI foi submetido, não tendo verificado nenhum vício ou indício de perseguição que pudesse comprometer os acórdãos condenatórios;
- h) as decisões do Supremo Tribunal Federal citadas como paradigmas pelo Ministro da Justiça³ não se assemelham à situação fática da Extradicação nº 1.085, considerando que os argumentos utilizados por essa Corte para indeferir aquelas extradições seriam a não ocorrência de crimes contra a vida ou contra a incolumidade ou liberdade das pessoas; consumação da prescrição ou o fato de que os delitos teriam ocorrido no decorrer de manifestações políticas;
- i) o Ministro da Justiça agiu “como se estivesse a conceder, sem competência para tanto, asilo político”; não obstante, até a concessão de asilo político não seria recomendada “em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum”;
- j) o ato impugnado infringiu o princípio constitucional da impessoalidade ante a ausência de objetivo público, sendo a decisão ilegítima pois se trataria de ato praticado com “manifesto desvio de poder e patente desvio de finalidade”, representando uma afronta à soberania da República italiana;

3. Seriam essas: EXT nº 694; EXT nº 994; EXT nº 581 e EXT nº 597.

k) aplicar-se à hipótese a teoria dos motivos determinantes à hipótese, impondo-se reconhecer que o ato do Ministro da Justiça é nulo pois os motivos adotados em sua decisão são inexistentes ou falsos.

3. Requer o Impetrante a concessão da medida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado e, no mérito, a concessão da segurança a fim de que se declare a insubsistência ou a anulação da decisão que concedeu o *status* de refugiado a CESARE BATTISTI.
4. Às fls. 84, a medida liminar foi indeferida.
5. O Ministro da Justiça prestou as informações necessárias às fls. 110/130, afirmando, em preliminar, que o Supremo Tribunal Federal é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado (art. 105, I, b, da Constituição Federal) e que a República Italiana não tem legitimidade ativa *ad causam* para discutir a legalidade de ato político que concedeu refúgio a extraditando.
6. No mérito, sustentou que a concessão de refúgio tem natureza jurídica de ato político, o que impossibilita seu controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.
7. Asseverou, ainda, que a decisão que concedeu refúgio político a CESARE BATTISTI adequou-se aos requisitos previstos na Lei nº 9.474/97, especialmente considerando o princípio “*in dubio pro reo*” e que o “currículo de luta política do refugiado justifica seu temor de perseguição política”.
8. Arguiu, por fim, que não compete ao Ministro da Justiça analisar a hediondez dos crimes de homicídio atribuídos ao extraditando e que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito e, caso ultrapassadas as preliminares, a segurança deve ser negada.
9. CESARE BATTISTI apresentou resposta à impetração às fls. 133/204.

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

10. O Supremo Tribunal Federal é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o presente Mandado de Segurança.
11. Isso porque, embora o Ministro de Estado da Justiça figure como autoridade coatora, o que, em tese, indicaria a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, a teor do art. 105, I, b, da Constituição Federal, o objeto do Mandado de Segurança - *ato de concessão do status de refugiado político ao extraditando CESARE BATTISTI* - não só tem o condão de afetar o exercício, por essa Corte, da competência que lhe foi outorgada com exclusividade pelo art. 102, I, g, da Constituição Federal, como também de afetar os direitos subjetivos do litisconsorte; afinal, não há dúvida que a Extradicação nº 1.085 sofrerá os reflexos de eventual concessão da segurança.

12. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 83.113/DF, entendeu que qualquer questão ou incidente que possa influir ou prejudicar decisão da Corte acerca de pedido de extradição passiva subsume-se à sua competência originária⁴.
13. Ressalto que tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há quase quatro décadas.
14. Apenas com o intuito de exemplificar, reporto-me às decisões proferidas na Extração nº 296⁵ e no *Habeas Corpus* nº 47.903/DF. Nesse *Habeas Corpus*, o Ministro Relator THOMPSON FLORES, ao rejeitar a preliminar de incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal, fê-lo sob o argumento de que, estando o pedido do habeas corpus vinculado ao da extradição e, sendo esta afeita à competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, inegável que cabe a este órgão sua apreciação⁶.
15. Inclusive, no julgamento da Reclamação nº 2.069/DF, o Ministro Relator CARLOS VELLOSO asseverou:

(...)

Nesse julgamento [RCL nº 2.040/DF], invocou-se a Lei 6.815, de 1980, que estabelece que o extraditando fica à disposição do Supremo Tribunal, pelo que a este compete processar e julgar os incidentes processuais que possam surgir e relacionados com aquele. Na ocasião, em aparte que me foi concedido pelo Ministro Sepúlveda Per-
tence, aduzi que, estando a extraditanda à disposição do Supremo Tribunal, ‘somos responsáveis por tudo que lhe diga respeito, em termos processuais’.

Estou em que, no caso, a competência para decidir o incidente processual surgido, o mandado de segurança impetrado com a finalidade de impedir a decisão a ser tomada sobre a condição de refugiado dos extraditados, é do Supremo Tribunal Federal. A uma, tendo em vista a orientação jurisprudencial da Corte, acima indicada. A duas, porque, bem sustenta o autor da reclamação, ‘pendente a exequibilidade dos acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, nas Extrações 783, 784 e 785, ao que vier a ser resolvido pelo Ministro da Justiça a respeito do pedido de refúgio de extraditados submetidos à jurisdição do mesmo Supremo Tribunal Federal, exsurge, de modo iniludível, a competência da Suprema Corte para julgar o mandado de segurança sob comento.’ A três, porque, questões que poderão aflorar no julgamento do citado mandado de segurança já teriam sido examinadas e decididas pelo Supremo Tribunal Federal. Raciocinar no sentido de que não seria a competência do Supremo Tribunal o julgamento em tela, bem registra o Procurador-Geral da República, ‘equivaleria, em última análise, a admitir que juízo de grau inferior pudesse, ao interferir no desempenho de atividade administrativa vinculada, alterar, na prática, a inteligência ou a eficácia de julgamento do Supremo Tribunal!’⁷ (Grifei)

4. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 29.8.2003. Nesse mesmo sentido: HC nº 80.923/SC. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ 21.6.2002.

5. Rel. Min. Amaral Santos. DJ 10.9.1971.

6. DJ 5.8.1970.

7. DJ 1º.8.2003. Informação obtida no site www.stf.jus.br. Acesso em: 18 de março de 2009. Nesse mesmo sentido: RCL nº 2.040/DF. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ 27.6.2003.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

16. À República da Itália, não pode ser reconhecida a titularidade do direito à impleção do Mandado de Segurança. E não o pode ser pela simples razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público internacional. Cuida-se, a um só tempo, de pessoa estrangeira e de direito público. Por esta, impõe o obstáculo de que a titularidade de garantia fundamental só pode ser atribuída ao universo de pessoas e entes de caráter privado. Sob pena de subversão à própria afirmação e desenvolvimento histórico de tais direitos, não se há de reconhecer a um ente de Estado a pretensão jusfundamental.
17. Não pode tampouco, por ser entidade estrangeira, diante da literalidade do disposto no *caput* do art. 5º da Constituição, com o destaque: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
18. É certo que a jurisprudência dessa Corte tem sido liberal na interpretação dos dois óbices suscitados. Tem-se admitido, por um lado, que pessoa jurídica de direito público se valha do *writ* para defesa de prerrogativa ou de interesse legítimo, assim como se tem atribuído a estrangeiro, designadamente pessoa física ou jurídica de direito privado, o poder de impetração do *mandamus*.
19. No primeiro caso, tem-se invocado o caráter ora da titularidade jusfundamental de entes públicos, ora o de garantia processual da Segurança para assegurar “direitos subjetivos públicos” ou posições subjetivas líquidas e certas de tais entes, decorrentes de normas de direitos não fundamentais.
20. No entanto, parece um contra-senso atribuir ao Estado a posição jurídica de titularidade ativa e passiva, credor e devedor de um direito fundamental. Esse argumento já era empregado analogamente, por exemplo, por August Thon à refutação da tese recorrente de que órgãos estatais fossem titulares de direitos subjetivos, uma vez que exerciam poderes correlatos a interesses da coletividade⁸; e, mesmo que fosse o caso, dizia Sebastiano Cassarino, jamais seria de se admitirem tecnicamente direitos subjetivos públicos da Administração Pública⁹. O tema demandará mais aprofundamento.
21. Os pressupostos da admissibilidade do *writ* se situam tanto no ponto da titularização ativa do poder público aos direitos fundamentais, quanto na questão da teoria do direito e da processualística a respeito da confusão entre partes na relação processual da *garantia constitucional do mandamus*. A primeira linha argumentativa já foi defendida algumas vezes nessa Casa, mas teve na letra do Min. Gilmar Mendes mais recente coro:

8. *Norma Giuridica e Diritto. Soggettivo*. Trad. Alessandro Levi. 2. ed. Padova: CEDAM, 1951, p. 177.

9. *Le Situazioni Giuridiche e l'Oggetto della Giurisdizione Amministrativa*. Milano: Giuffrè, 1956, p. 112-113.

“Se considerarmos o entendimento amplamente adotado de que as pessoas jurídicas de direito público podem, sim, ser titulares de direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à tutela judicial efetiva, parece bastante razoável vislumbrar a hipótese em que o Município, diante de omissão legislativa inconstitucional impeditiva do exercício desse direito, se veja compelido a impetrar mandado de injunção. A titularidade de direitos fundamentais tem como consectário lógico a legitimação ativa para propor as ações constitucionais destinadas à proteção efetiva desses direitos.”¹⁰”

- 22.** Na segunda perspectiva, aparece o combate ao argumento da confusão entre titularidade ativa e passiva com a noção de personalidade jurídica. O Ministro Castro Nunes firmou claramente o ponto de discussão, afastando a coincidência entre personalidade jurídica e personalidade para estar em juízo. Disse o publicista: que, contrariamente às primeiras manifestações opostas à legitimidade ativa *ad causam* das pessoas jurídicas de direito público à impetração do Mandado de Segurança, a praxe judiciária passou a aceitá-la por, corretamente, diferenciar a qualidade da pessoa, de índole material, do poder de estar em juízo, de caráter processual. Disse ele, com apoio em José Alberto dos Reis, que “não havia uma coincidência necessária entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária, que um dispositivo de direito português definia como a ‘suscetibilidade de ser parte’”¹¹.

- 23.** Mais recentemente, o Ministro Sepúlveda Pertence reiterou a orientação, ao expor que:

“A legitimidade *ad causam* no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade; no entanto, segundo assentado pela doutrina mais autorizada (cf. Jellinek, Malberg, Duguit, Dabin, Santi Romano), entre os direitos públicos subjetivos, incluem-se os chamados direitos-função, que têm por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem: incensurável, pois, a jurisprudência brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma função pública para requerer segurança contra ato do detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da integralidade de seus poderes ou competências: a solução negativa importaria em ‘subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito’. A jurisprudência — com amplo respaldo doutrinário (v.g., Victor Nunes, Meirelles, Buzaid) — tem reconhecido a capacidade ou ‘personalidade judiciária’ de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas. Não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério lhe é inerente — porque instrumento essencial de sua atuação — e não se pode dissolver na personalidade jurídica do estado, tanto que a ele freqüentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os tribunais têm assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda

10. MI 725, Rel. Gilmar Mendes, julgamento em 10-05-2007, DJ de 21-09-2007. (AC 1.033- AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-06, DJ de 16-6-06). No mesmo sentido: ACO 1.048-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-8-07, DJ de 31-10-07

11. RE 55821, Rel. Victor Nunes, julgamento em 18-09-67, DJ de 24-11-67.

dos predicados da autonomia e da independência do Ministério Público, que constituem, na Constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais. Legitimação do Procurador-Geral da República e admissibilidade do mandado de segurança reconhecidas, no caso, por unanimidade de votos.¹²”

- 24.** O primeiro argumento, da titularidade jusfundamental por pessoas jurídicas de direito público, considera os direitos fundamentais como técnica jurídica mais do que instituições jurídicas de natureza política. Certamente que, cotado como elemento constitutivo da práxis do direito, a fundamentalidade pode ser associada a posições constitucionais subjetiváveis por entidades públicas. A tese está longe de ser pacífica. Ainda ressoam as críticas a essa titularidade. Pontes de Miranda, ao analisar a redação do artigo 170 da Constituição de 1967, que repetiam 1946 e foi, neste ponto, repetida por 1988, escreveu:

“Sofismas desleais pretenderam que a regra jurídica constitucional, ao falar de Brasileiros e de estrangeiros residentes, também se referisse às sociedades e às mais pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras, de jeito que todos os parágrafos [do art. 150 da Constituição de 1967] protegeriam pessoas físicas e pessoas jurídicas. De modo nenhum. (...) [A] Constituição assegura os mesmos direitos a Brasileiros e a estrangeiros residentes e, em se tratando de garantias institucionais [a propriedade, por exemplo], às vezes às pessoas jurídicas¹³.”

- 25.** A doutrina dominante, entretanto, passou a reconhecer essa titularidade “sempre e quando a natureza [da pessoa jurídica] permitir a aplicação” de tais direitos, como assinala Konrad Hesse¹⁴. O autor alemão está amparado em disposições constitucionais expressas. A Lei Fundamental de Bonn, em seu artigo 19.III dispõe que “os direitos fundamentais valem também para as pessoas jurídicas na medida em que sejam aplicáveis segundo a sua natureza”. A Constituição de Portugal, nessa linha, fala em “direitos compatíveis com a natureza [das pessoas jurídicas]” (art. 12.2) e parte da doutrina daquele país se acostumou a tratar dos “direitos fundamentais atípicos” ou “análogos” quando se refere aos direitos fundamentais das pessoas coletivas¹⁵.

- 26.** No Brasil, o reconhecimento também é feito segundo as peculiaridades do direito em causa, havendo situações de todo incompatíveis com a natureza das pessoas jurídicas, a exemplo da liberdade de consciência¹⁶. Outra coisa, no entanto, é estender a titularidade jusfundamental a pessoas jurídicas de direito público.

- 27.** Há quem os que a defendem para as hipóteses de “situações de sujeição” ou “de

12. MS 21.239, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-6-91, DJ de 23-4-93). No mesmo sentido: MS 26.264, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 21-5-07, DJ de 5-10-07.

13. Comentários à Constituição de 1967. Tomo IV. São Paulo: RT, 1967, p. 700-701.

14. “Significado de los Derechos Fundamentales”. In BENDA, MAIHOFER, VOGEL, HESSE, HEYDE. Manual de Derecho Constitucional. Trad. Antonio Lopez Piña. Madrid: Marcial Pons, 1996, p.106.

15. ANDRADE, José Carlos V. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1998, p; 179.

16. CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, v. 1, p. 293; SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 190-191.

subordinação” que se possam encontrar tais entidades em face do Estado¹⁷. Na doutrina alemã, a tese vem desde que Georg Jellinek passou a reconhecer às pessoas jurídicas de direito público a titularidade de direitos públicos subjetivos¹⁸. Castán Tobeñas¹⁹, a propósito, identifica quatro possíveis classes de direitos encontrados nas Declarações internacionais: **a)** direitos da pessoa humana; **b)** direitos das comunidades menores ou infraestatais como a família; **c)** direitos dos Estados na esfera interna e **d)** direitos dos Estados e dos povos na comunidade internacional.

28. Ocorre que tais direitos são, antes de mera técnica jurídica, produtos históricos e elementos políticos que funcionam, para usar a metáfora de Dworkin²⁰, como cartas de trunfo ou coringas, primariamente, oponíveis à opressão que recai sobre indivíduos e grupos sociais, praticada pelo Estado ou por poderes civis organizados, ou não; e, secundariamente, como exigências jurídicas de proteção e promoção por parte do próprio poder público. O Estado – e suas instrumentalidades – podem bem ser considerados como inimigos (na visão liberal) ou amigos (na perspectiva social) dos direitos fundamentais, nunca seus titulares.

29. Por mais flexibilidade que o direito permita na constituição de seus institutos, ele não pode desvirtuar a finalidade ou função de posições jurídicas subjetivas de emancipação humana, mesmo que extensível com adaptação ou atipia a suas projeções orgânicas privadas, sob pena de frustrar a própria razão de ser e o status de tais direitos. Ademais, mesmo do ponto de vista técnico, é para lá de problemática a coincidência necessária entre direito público subjetivo e direitos fundamentais na própria e adequada leitura de Jellinek²¹.

30. A negativa plena de titularidade dos direitos fundamentais pelo Estado ou suas entidades é rigorosamente afastada nos Estados Unidos, em doutrina e jurisprudência, dada a compreensão reinante de que tais direitos são de caráter individual e oponíveis ao Estado, sendo absurdo se falar em tal assunto. Em outros países, a admissibilidade, quando existe, é excepcional e quase sempre ligada ao devido processo legal e a alguns remédios constitucionais. O exemplo alemão e espanhol basta.

31. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha tem afirmado que, por força do artigo 19, III, da Lei Fundamental, alguns direitos fundamentais, inclusive as garantias constitucionais de jurisdição, são reconhecidos às pessoas jurídicas de direito privado²², não, entretanto, àquelas de direito público, ainda que de caráter

17. AUBERT, Jean François. *Traité de Droit Constitutionnel Suisse*. Neuchatel: Ed. Ides et Calendes, 1967, vol. II, p. 629.

18. JELLINEK, Georg. *System der subjektiven öffentlichen rechte*. Tübingen: Scientia, Aalen, 1919; DREIER, Ralf. “Zur Grundrechtssubjektivität juristischer Personen des öffentlichen Recht”. In: ACHTERBERG, von N. (Hrsg). *Öffentliches Recht und Politik. Festschrift für Hans Ulrich Scupin zum 70. Geburtstag*. Berlin: Duncker und Humblot, 1973, p. 105 et seq.

19. *Los derechos del hombre*. Madrid: Reus, 1992, p. 42-43.

20. DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Eighth impression. London: Ducworth, 1996.

21. *System der subjektiven öffentlichen rechte*, cit., p. 50; GÓMEZ MONTORO, Ángel J. “La titularidad de derechos fundamentales por Persona Jurídica: Un Intento de Fundamentación”. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 65, 2002, p. 49-105, 72-73.

22. BVerfGE 3, 383 [390]; 4, 7 [12 e 17].

processual-jurisdicional: “1. Os direitos fundamentais não são por princípio aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público ao realizarem tarefas públicas. Nesse caso, não lhes cabe o remédio da Reclamação Constitucional²³. Ou, por outra, “o Estado não pode ser, ao mesmo tempo, destinatário e titular dos direitos fundamentais²⁴.

- 32.** Porém, quando certos entes públicos forem dotados em relativa independência em relação ao próprio Estado e titularerem direitos que tenham relação imediata com fatos da vida protegidos pelos direitos fundamentais, por exemplo, o ensino, a pesquisa e a ciência, é possível, excepcionalmente, reconhecer-lhes a legitimidade, independente de sua capacidade jurídica²⁵. Ou, de mesma forma, com as igrejas e a outras sociedades religiosas criadas com o *status* de órgão de direito público, relativamente à liberdade religiosa. O mesmo, enfim, vale para emissoras públicas de rádio e tevê, com *status* de autonomia em relação ao próprio Estado, exatamente para realizarem adequadamente a liberdade de radiodifusão²⁶.
- 33.** Na Espanha, a doutrina, com acerto, afasta a disfuncionalidade do reconhecimento de posições jusfundamentais serem tituladas por órgãos estatais, mas a jurisprudência, sob cerradas críticas, tem-na admitido em situações muito específicas²⁷.
- 34.** Na STC 64/1988, de 12 de abril, por exemplo, o Tribunal Constitucional espanhol (TCE) declarou que “no se puede efectuar una íntegra traslación a las personas jurídicas de Derecho público de las doctrinas jurisprudenciales elaboradas en desarrollo del citado derecho fundamental en contemplación directa de derechos fundamentales de los ciudadanos”. No mesmo sentido, SSTC 197/1988, de 24 de outubro; 91/1995, de 19 de junho.
- 35.** Com base no artigo 24.1 da Constituição espanhola, o TCE reiterou a orientação negando à pessoa jurídica de direito público (o Município, no caso) legitimidade para interpor o recurso de amparo, porque aquele dispositivo não protegia por igual os sujeitos públicos e os sujeitos privados²⁸. A jurisprudência foi mitigada, para admitir, apenas em situações excepcionálíssimas e no âmbito exclusivamente processual, que as pessoas jurídicas de direito público gozavam de direito oponível ao Estado²⁹. Reafirmou o Tribunal que a regra era a ilegitimidade, conforme a seguir:

“[...]II- Fundamentos jurídicos [...] 5. A partir de la Jurisprudencia constitucional se puede concluir que sólo en supuestos excepcionales una organización jurídico pública disfruta -ante los órganos judiciales del Estado - del derecho fundamental a la

23. BVerfGE 21, 362 –Sozialversicherungsträger.

24. BVerfGE 15, 256 [262].

25. BVerfGE 15, 256 [262].

26. BVerfGE 31, 314.

27. NÚÑEZ POBLETE, Manuel. “Titularidad y Sujetos Pasivos de los Derechos Fundamentales”. *Revista de Derecho Público*, v. 1, n. 63, 2001, p. 200-208, 203; LASAGABASTE, Iñaki. “Derechos Fundamentales y Persona Jurídica de Derecho Público”. In BAQUER, Sebastián M.-R. (coord.). *Estudios sobre la Constitución Española. Homenaje al Profesor Eduardo García de Enterría*. Madrid: Civitas, 1991, v. 2, p. 666.

28. STC 123/1996, de 8 de julho; ATC 187/2000.

29. STC 175/2001, de 26 de julho.

tutela judicial efectiva; y por lo mismo, sólo excepcionalmente podemos considerar al recurso de amparo como cauce idóneo para que las personas públicas denuncien una defectuosa tutela de los jueces y Tribunales. Más adelante nos detendremos en los ámbitos procesales en que, por excepción, las personas públicas disfrutaban del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva. Ahora debemos precisar que, más allá del contenido constitucional garantizado por el art. 24.1 CE, corresponde a las leyes procesales establecer qué tutela judicial deben prestar los jueces y Tribunales a las personas públicas. Los derechos procesales que las leyes otorgan a los sujetos públicos obviamente vinculan a los órganos judiciales, pero no gozan, lógicamente, de la garantía extraordinaria del amparo constitucional.”

- 36.** A jurisprudência constitucional espanhola manteve-se firme nesse sentido. Em decisão atual, na STC 85/2008, de 21 de julho, o Tribunal Constitucional reafirmou o precedente acima, para conceder legitimidade extraordinária apenas no que tange a direitos de ordem processual. *In verbis*:

“[...] II- Fundamentos jurídicos [...] 4. Abordando el enjuiciamiento del fondo de la cuestión, al ser la parte demandante un Ayuntamiento debe recordarse que este Tribunal afirmó en la STC 175/2001, de 26 de julio, que las personas públicas son titulares del derecho a la tutela judicial efectiva en su vertiente de acceso al proceso, constituyendo doctrina consolidada de este Tribunal (por todas, STC 52/2007, de 12 de marzo, FJ 2) que uno de los contenidos esenciales del derecho a la tutela judicial efectiva (art. 24.1 CE) es el derecho a obtener una resolución sobre el fondo del asunto planteado oportunamente ante los órganos judiciales, si bien ese derecho queda igualmente satisfecho si el órgano judicial, por concurrir una causa legal apreciada razonadamente, dicta una resolución de inadmisión.”

- 37.** A segunda posição doutrinária, por não falar de direito fundamental de tais, sofre menos crítica. Na verdade, tenta-se conferir, por meio da legitimidade de impetração do *writ*, um sistema de garantias a prerrogativas, competências ou direitos-deveres ou tarefas orgânico-funcionais de entidades, a organismos e funções de Estado. Vale dizer que o mandado de segurança, embora seja ele mesmo um direito-garantia fundamental, pode, como instrumento processual disciplinado pela Lei nº 1533/1951, tutelar direitos não fundamentais. A tese é, no mínimo, curiosa uma vez que promove uma espécie de interpretação da Constituição conforme a lei ou, quando menos, segue a aplicar sem maiores detalhamentos entendimento firmado com base no art. 119, I, i, *in fine*, da Constituição de 1967/1969.
- 38.** Se certo é que amplia o número de legitimados para ativar o Judiciário, é indubitável, também, que retira em parte a força do remédio constitucional para defesa dos direitos jusfundamentais qualificados pela certeza e liquidez, o que tem sido definido pela doutrina como “desvirtuamento” dos propósitos garantistas. Mas, para atender a circunstâncias específicas ou excepcionais de exigências de integridade institucional ou sistêmica, a exemplo das garantias da magistratura ou do ministério público, esse vez o hermenêutico pode ser neutralizado.
- 39.** Excepcional também deve ser a admissibilidade de pessoa estrangeira valer-se das ações constitucionais em defesa de seus direitos ou interesses, bem como ser titular de outros direitos fundamentais. Essa Corte tem superado a literalidade do

caput do art. 5º, da atual Constituição, na seqüência do pensamento mais liberal, firmado após a II Guerra Mundial. É sabido que, sob a Constituição de 1891, consolidou-se compreensão exatamente contrária, admitindo-se, apenas em hipóteses excepcionais, o ajuizamento do *habeas corpus*³⁰.

40. Sob a Constituição de 1946, o Tribunal passou a se inspirar nos ideários universais da proteção dos direitos para buscar fundamentos mais nas intenções do Projeto da Constituição (art. 159) do que no texto do artigo 141 aprovado, que resultou das Emendas Constituintes 381 e 3085. Tome-se, por exemplo, o MS 4706, sob a relatoria do Min. Ary Franco e julgado em 13 de setembro de 1957, no qual se lia: “O estrangeiro embora não residente no Brasil, goza do direito de impetrar mandado de segurança”, tese sufragada também no MS n. 8844 (DJ de 22/2/1962). Mas o estrangeiro ali suposto era sempre a pessoa física. Tanto era assim que, no RE n. 44621, o Min. Cândido Motta, ao reconhecer a legitimidade ativa de estrangeiro não residente para obter a Segurança, frisara mais de uma vez que a razão da admissibilidade estava na proteção de alguns direitos fundamentais como era o caso do direito de propriedade. E mesmo agora, quando se buscam os registros das decisões de reconhecimento da legitimação de estrangeiros para impetração de tais ações, vê-se referências a pessoas físicas ou, quando muito, a pessoas jurídicas de direito privado. Note-se, a respeito do *habeas corpus*:

“É inquestionável o direito de súditos estrangeiros ajuizarem, em causa própria, a ação de *habeas corpus*, eis que esse remédio constitucional - por qualificar-se como verdadeira ação popular - pode ser utilizado por qualquer pessoa, independentemente da condição jurídica resultante de sua origem nacional³¹.”

“O súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do *status libertatis* e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do *due process*³².”

41. A doutrina também se aplica ao Mandado de Segurança, como se denota no excerto adiante: “Ao estrangeiro, residente no exterior, também é assegurado o direito de impetrar mandado de segurança, como decorre da interpretação sistemática dos artigos 153, *caput*, da Emenda Constitucional de 1969 e do 5º, LXIX da Constituição atual. Recurso extraordinário não conhecido.”³³.
42. No caso, discutia-se sobre a possibilidade de estrangeiros não residentes no país, inclusive pessoas jurídicas, impetrarem o *mandamus*. A Ministra Relatora, em seu voto, deu claramente a entender, contra a opinião do ex-Ministro Sepúlveda Perence, que mesmo as pessoas morais estrangeiras possuíam legitimidade ativa para a impetração, secundando-se na doutrina de Rogério Lauria Tucci e José Rogério

30. STF. Ac n. 388/1893; 2753/1909; 2972/1909; 2940/1910; 3047/1911; 3434/1913.

31. Pleno. HC-QO n. 72391-DF. Rel. Min Celso de Mello.

32. 2ª Turma. HC n. 94016-SP. Rel. Min. Celso de Mello.

33. 1ª Turma. RE n. 215267. Rel. Min. Ellen Gracie.

Cruz Tucci³⁴, Celso Ribeiro Bastos com Ives Gandra Martins³⁵ e Cretella Jr³⁶, este a não diferenciar pessoas de direito privado ou de direito público.

43. É preciso dizer que o tema da titularidade das pessoas jurídicas, e ainda mais, de direito público, é marcado pelo dissenso. Carlos Maximiliano, em alento à tese da extensão, defendia que o “texto supremo não distingue nem os estrangeiros, nem os nacionais, em singulares e coletivos”³⁷.
44. Alcindo Pinto Falcão e Pontes de Miranda, entretanto, pensavam diferentemente. Para o magistrado do antigo Distrito Federal, a comentar o Texto de 1946, o “liberalismo da extensão” até mesmo a estrangeiros não residentes, independentemente de sua natureza, poderia vir a abarrotar os tribunais brasileiros com demandas ajuizadas por alienígenas, que dirá por pessoas jurídicas, agravando a presteza da entrega jurisdicional aos brasileiros. “Poderá até”, escreveu, “em caso de guerra externa, colocar o país em situação de inferioridade perante o inimigo, tornando inconstitucionais medidas que todos os povos tomam...”³⁸.
45. O mestre baiano admitia, em determinadas circunstâncias, o emprego da Segurança por estrangeiros não residentes, a exemplo da negativa de imigração com violação à lei ou de atentado ao direito de propriedade³⁹.
46. O direito comparado vacila na liberalidade aos estrangeiros. Nos Estados Unidos, por exemplo, os *writs* são ativados apenas pelos nacionais e pelos estrangeiros que se encontrem no território do país:

“A mera presença lícita [do estrangeiro] no país cria uma garantia implícita de conduta segura e dá a ele certos direitos; tais direitos se tornam mais extensivos e seguros quando ele faz uma declaração preliminar de intenção de se tornar cidadão; e eles se ampliam aos que obtêm cidadania plena depois da naturalização: Mere lawful presence in the country creates an implied assurance of safe conduct and gives him certain rights; they become more extensive and secure when he makes preliminary declaration of intention to become a citizen, and they expand to those of full citizenship upon naturalization” (Johnson v. Eisentrager, 339 U.S. 763, 770 (1950)).

47. Durante o período de naturalização, na chamada “probationary residence”, os *Justices* asseguraram aos estrangeiros o direito a uma audiência plena e justa contra a deportação⁴⁰. Aos estrangeiros residentes, ademais, são atribuídas as garantias constitucionais, como o devido processo legal da XIV Emenda, para proteger as suas pessoas e

34. Constituição de 1988 e Processo, p. 138.

35. Comentários à Constituição do Brasil, v. 2.

36. Comentários à Constituição de 1988, v. 2, p. 663.

37. Comentários à Constituição Brasileira. Vol. III. Rio de Janeiro; S. Paulo: Freitas Bastos, 1954, p. 33.

38. Constituição Anotada. Vol. II. Rio de Janeiro: José Kofino, 1957, p. 49.

39. Comentários à Constituição de 1967. Tomo V. São Paulo: RT, 1967, p. 332; tomo IV, p. 701.

40. The Japanese Immigrant Case, 189 US 86 (1903); Low Wah Suey v. Backus, 225 US 460 (1912); United States ex rel. Tisi v. Tod, 264 US 131 (1924); United States ex rel. Vajtauer v. Comm'r, 273 US 103 (1927); Bridges v. Wixon, 326 US 135 (1945); Wong Yang Sung v. McGrath, 339 US 33 (1950).

bens⁴¹. A jurisdição das cortes norte-americanas, em compensação, não se aplica aos estrangeiros não residentes ou fora do território nacional⁴². Portanto, a IV Emenda não se aplicaria a buscas e apreensões realizadas por agentes norte-americanos em propriedades de estrangeiros não residentes e localizados em um país estrangeiro⁴³.

- 48.** Como se pode ver, o regime de extensão da titularidade de direitos fundamentais a pessoas jurídicas de direito público é tão excepcional quanto particular é o seu exercício por estrangeiros não residentes. Admitir a legitimidade *ad causam* de Estado estrangeiro para deduzir pretensão em mandado de segurança (e ainda combatendo um ato do Governo brasileiro) é reunir as duas exceções para dar origem a uma terceira ainda mais excepcional e atípica figura processual, desnaturando a função do *writ* todo o sistema de garantias fundamentais da República do Brasil. Diante de tais razões, preliminarmente, entendo que o processo deve ser julgado extinto, sem julgamento de mérito.

Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder

- 49.** Como demonstrarei mais detidamente à frente, o Ministro da Justiça não praticou ato ilegal ou abusivo, porquanto a sua decisão se pautou na Constituição, nas Leis e nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.
- 50.** Alega o Impetrante, por um lado, que o ato seria ilegal, por ter desconsiderado os requisitos legais para a concessão do refúgio, especialmente a vedação do benefício em caso de prática de crime contra a paz, crime hediondo e de atos terroristas ou tráfico de drogas (art. 3º, III, Lei 9474/1997) e mesmo o uso de passaporte falso; por outro, aponta que houve atentado ao princípio administrativo dos motivos determinantes, principalmente por se ter baseado em fatos incorretos, como a ausência da garantia do devido processo legal, argumento, aliás, afastado pelo Judiciário francês e pela Corte Européia de Direitos Humanos, em decorrência, provavelmente, da insuficiência de documentos probatórios nas peças recursais à decisão do CONARE.
- 51.** Quanto ao primeiro argumento, de que não poderia ser concedido o refúgio a CESARE BATTISTI, porque “legitimamente condenado pela Justiça italiana por quatro crime comuns de especial gravidade (homicídios qualificados), definidos na legislação brasileira como crimes hediondos” esqueceu-se o ilustre impetrante que o direito constitucional brasileiro estabelece como garantia fundamental do cidadão brasileiro e estrangeiro aqui residente, o princípio da legalidade penal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.
- 52.** Os crimes pelos quais CESARE BATTISTI foi condenado ocorreram, um em 1977, e os demais, em 1979, quando, no Brasil, ainda não existiam os chamados crimes hediondos, que somente foram incorporados ao sistema jurídico com a Constituição de 1988.

41. Yick Wo v. Hopkins, 228 US 356 (1886).

42. Johnson v. Eisentrager, 339 US 771 (1950).

43. United States v. Verdugo-Urquidez, 494 U.S. 259, 264-275 (1990).

53. A eventual insuficiência de documentos que subsidiaram a decisão do Ministro da Justiça não afeta em nada a validade do ato, seja porque a história de CESARE BATTISTI é pública e notória, bem como as idas e vindas de seus processos na Itália, na França e na Corte Européia de Direitos Humanos, tendo o Ministro de Estado, à toda evidência presente nestes autos e em suas comunicações públicas, ciência completa dos fatos; seja porque não cabe avaliar na via sumária do Mandado de Segurança se as provas foram ou não bastantes para a tomada da decisão político-administrativa.
54. Tampouco é legítimo o controle *in casu* da valoração da autoridade decisória sobre os fatos e circunstâncias que lhe deram a convicção de que o postulante ao refúgio estava a sofrer perseguição política.
55. Não se trata de desvio de poder ou de seu abuso, nem de aplicar-se a tese dos motivos determinantes, de modo a avaliar se o Ministro da Justiça fez juízo certo ou errado a respeito dos fatos, especialmente porque não se cuidava de processo sancionatório ou de criação de privilégio descabido, mas de intento de promoção dos direitos humanos. E estes, como síntese dos valores comuns ocidentais, devem-se impor diante dos motivos persecutórios, quaisquer que sejam, como, aliás, tem sido a tônica dessa Corte.
56. O dilema que a Impetrante tenta produzir, se houve o cometimento de crime de terrorismo ou de crime hediondo, nos homicídios em que foi condenado CESARE BATTISTI, de modo a fazer incidir a vedação do refúgio, como demonstrei acima, é falso. Os crimes cometidos por CESARE BATTISTI não são hediondos para o direito brasileiro.
57. A motivação política dos crimes, deliberadamente, foi desqualificada por ela, mas foi, dentro do juízo próprio do Ministro da Justiça, elemento central às suas conclusões.
58. Muito embora tenha me manifestado, no processo de extradição, contrariamente à qualificação política dos crimes atribuídos a CESARE BATTISTI, entendo que o Ministro da Justiça podia formar convicção própria no processo de refúgio, não se achando vinculado às qualificações eventualmente dadas pelos Estados estrangeiros.
59. Essa Corte tem enfrentado situações análogas em inúmeros casos de extradição: os requerentes tentam sempre fazer crer, baseando-se, muitas vezes, em decisões proferidas por seus respectivos órgãos jurisdicionais, que os crimes cometidos pelo reclamado possuem natureza comum, jamais política. E, como não poderia deixar de ser, tais decisões não vinculam o juízo que a Corte faz a respeito da natureza dos delitos, para conceder ou negar o pedido.
60. Do ponto de vista dogmático, tanto o direito interno quanto o direito internacional encontram grandes dificuldades para decidir se determinados atos de subversão e com o emprego de violência devem ser tratados como crimes comuns ou como delitos políticos. Essa ambivalência, como bem notam Jan Klabbers, Christine Van Den Wijngaert, Geoffrey S. Gilbert e Giulio Uberts, está presente, inclusive, nos tratados sobre o *jus belli*, bem como nos instrumentos internacionais mais diretamente associados ao combate ao terrorismo, sendo certo que o acusado deve

sempre receber tratamento humanitário e que a dúvida há de militar em favor do móvel político⁴⁴.

- 61.** Por tudo isso, não é dado sequer ao Supremo Tribunal rever o juízo de mérito firmado pelo Ministro. Tampouco, há usurpação da competência dessa Corte na definição do que seja crime político. Em primeiro lugar, porque a Constituição não diz isso expressamente. Em segundo, porque toda argumentação se faz sempre com aplicação do art. 77, § 2º, da Lei n. 6815/1980, como fosse ela uma sobrenorma a se impor à legislação subsequente, inclusive ao Estatuto do Refugiado, que tem nítido caráter de proteção humanitária e de direitos humanos.
- 62.** Enfim, o emprego de documento falso em nada interfere no julgamento do feito. Aliás, o sistema global de proteção dos direitos humanos, levando em conta as situações particulares por que passam os refugiados, não admite que o postulante ao refúgio tenha o pedido negado pelo simples fato de dispor apenas de documentação falsa⁴⁵.

Inexistência de direito líquido e certo

- 63.** Ainda por outro fundamento, o Impetrante é carente de ação. É que está ausente a imprescindível liquidez e certeza do direito, além de a tutela jurisdicional pleiteada padecer de utilidade.
- 64.** A liquidez e certeza do direito ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, isto é, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca⁴⁶.
- 65.** Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Exige-se que o direito invocado encontre-se expresso em norma legal e traga em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante⁴⁷.
- 66.** A respeito de tais exigências, CELSO RIBEIRO BASTOS dispõe que o direito líquido e certo é *conditio sine qua non* para o conhecimento do mandado de segurança⁴⁸.

44. KLABBERS. "Rebel with a Cause? Terrorists and Humanitarian Law". *European Journal of International Law*, v. 14, n 2, 2003, p. 299-312; WIJGAERT. *The Political Offence Exception to Extradition: The Delicate Problem of Balancing the Rights of the Individual and the International Public Order*. Deventer: Kluwer. 1980, p. 2; GILBERT. "Terrorism and the Political Offence Exemption Reappraised". *International & Comparative Law Quarterly*, v. 34, 1985, p 695-723; UBERT. "Délit Politique, Terrorisme, Extradition". *Revue Internationale de Droit Penal*, v. 60, 1985, p. 368-379.

45. GOODWIN-GILL, Guy S. "Article 31 of the 1951 Convention Relating to the Status of Refugee: non penalization, detention, and protection". In FELLER, E.; TÜRK, V.; NICHOLSON, F. (eds.). *Refugee protection in international law: UNHCR's global consultations on international protection*. Cambridge; New York; Geneva: Cambridge University Press; UNHCR, 2003. p. 185.

46. MS nº 20.882/DF. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 23.9.1994.

47. MEIRELLES, Hely Lopes. *Ibidem*. p. 38.

48. In Mandado de Segurança. SP: Saraiva, 1982. p. 18.

67. No presente caso, a questão consiste em saber se existe direito líquido e certo por parte da República Italiana em promover a revisão do ato de concessão do refúgio político.
68. A meu ver, a resposta negativa se impõe.
69. Já se disse que o ato do Executivo não pode sofrer o qualificativo de ilegalidade ou abusividade. Tão pouco violou algum direito líquido e certo da República da Itália. E não o fez, porque não há um tal direito em relação à própria revisão do refúgio e tampouco em relação ao pedido de extradição. Quer-se, em ambos os pedidos, o imediato e o remoto, imiscuir-se no mérito administrativo e político do Governo brasileiro, invertendo, a um só tempo, o princípio da soberania nacional e o sistema de proteção dos direitos humanos consagrado no País.
70. Ao ingressar com o pedido junto a mais alta Corte judiciária brasileira, a Itália tenta extrair dela uma determinação que, com mero expediente e roupagem jurídica, visa a negar a subsistência de uma decisão de Estado, posto que é o Executivo, na pessoa do Presidente da República ou de autoridades por ele acreditada, a instância de soberania constitucionalmente responsável pela adoção da política exterior e pelo estabelecimento das relações internacionais. De modo reflexo, portanto, visa a contrariar ato de soberania que outra coisa não é do que, no plano exterior, ser tratado com igual respeito, consideração e independência pelos poderes estrangeiros, impondo-se, internamente, sua qualidade de poder constitucional supremo⁴⁹.
71. Ao mesmo tempo, o pedido atenta contra o sistema de proteção dos direitos humanos que tem no asilo e no refúgio dois elementos importantes, centrais mesmos, para conferir tutela a pessoas estrangeiras que se encontrem em situações excepcionais, de risco ou de perseguição, inclusive por atividades políticas, segundo o juízo de conveniência do Estado brasileiro. Não se deve nunca deixar de aplicar, em casos como esse, o princípio da interpretação mais benéfica aos direitos humanos. O que, a toda evidência, beneficia o refugiado e não a Itália.
72. Além do mais, a tutela jurisdicional, porventura, prestada em sentido afirmativo por essa Corte tenderá a ser ineficaz ou de pouca utilidade, a considerar-se que a impetrante deseja levantar óbice ao pedido de extradição. Mas, como é de todos mais que rotineiro, o processo de extradição passiva, objetivo final da pretensão deduzida, compõe-se de uma série de atos, ordenados legalmente, para garantir a entrega às autoridades do Estado estrangeiro da pessoa reclamada com o objetivo de responder por atividades criminosas, como também para ser julgada pelos órgãos jurisdicionais daquele Estado ou para nele cumprir pena ou medida de segurança que lhe foram impostas⁵⁰.

49. VERHOEVEN, Joe. Droit International Public, Bruxelles: Larcier, 2000, p. 52 ss; PERRIN, Georges J. Droit International Public: Sources, sujets, caractéristiques. Zurich: Schulthess Polygraphischer Verlag: 1999, p. 570; COMBACAU, Jean; SUR, Serge. Droit International Public. 3e. ed. Paris: Montchrestien, 1997, p. 266 ss.

50. VERDUZCO, Alonso G-R.. Extradición en Derecho Internacional. Aspectos y Tendencias Relevantes. México: UNAM, 1996, p. 16; NOCETE, Jose Almagro. "El Proceso de Extradición Pasiva". In Derecho Procesal el Proceso Penal, Tomo II, vol II., Valencia: Tirant le Blanch, 1988, p. 249.

- 73.** Não importa tanto discutir a natureza do processo, se ato de assistência jurídica internacional, como entendem, por exemplo, Robert Zimmerman⁵¹ ou de matiz técnico-normativo, embora, pelo primeiro, autorize-se a entrega da pessoa ainda que em desrespeito à Constituição e às leis do país requerido, enquanto, no segundo, exija-se o respeito às normas jurídicas internas e internacionais, especialmente à integridade dos direitos humanos e fundamentais, como é adotado acertadamente no Brasil.
- 74.** Para a análise do presente feito, é mais interessante afirmar que, se o Supremo Tribunal reconhecer a possibilidade da extradição, esta apenas ocorrerá por decisão discricionária do Presidente da República, como, aliás, é tendência do direito comparado, em vista da condução executiva dos negócios externos⁵². O tema é pacífico na jurisprudência do Tribunal, bastando a menção a um julgado recente, decidido por unanimidade:
- “O Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, Inc. I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República⁵³.”
- 75.** A utilidade do provimento desse duvidoso Mandado de Segurança fica assim comprometida, pois caberá ao Executivo, mas especificamente ao Presidente da República, a decisão final sobre a entrega do extraditando ao Estado italiano.
- 76.** No mais, mantenho a posição que expus nos autos da Extradição nº 1.085 e reitero que a análise do ato de concessão de refúgio deve-se restringir a verificar a ocorrência da pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição.
- 77.** Nesse diapasão, ao compulsar os documentos juntados pelas partes, confirmo que não há dúvida de que a decisão do Ministro da Justiça, concessiva do *status* de refugiado ao extraditando, teve em consideração o mesmo conjunto fático e jurídico que serviu de suporte ao pedido de extradição formulado pela ora Impetrante.
- 78.** Inclusive, entendo que eventual discordância da interpretação que foi dada ao referido conjunto de fatos pelo Ministro da Justiça ou em relação aos fundamentos adotados em sua decisão não autorizam a anulação do ato político.

51. *La Coopéraion Judiciaire Internationale en Matière Pénale*, 2e éd. Bruxelles: Bruylant ; Berne: Staempfli, 2004, p. 5.

52. O'HIGGINS, Paul. "Disguised Extradition: The Soblen Case". *The Modern Law Review*, v. 27, n. 5, 1964, p. 521-539; ROLIN, Elisabeth. *Le Conseil d'État, Juge de l'Extradition*. Paris: LGDJ, 1999; OSSMAN, G. "The Doctrine of Abuse of Process of the Court: Its Impact on the Principles of Extradition without a Conventional Obligation and of Speciality". *The Liverpool Law Review*, 1994, v. 16, n. 1, p. 67-84; WARBRICK, Colin. "Judicial Jurisdiction and Abuse of Process". *International & Comparative Law Quarterly*, v. 49, 2000, p. 489-496.

53. Ext. n.1114/República do Chile. Rel. Min. Cármen Lúcia.

- 79.** Em outros termos, a análise do mérito da presente impugnação, sem que se atente para a natureza jurídica política do ato questionado, constituirá uma violação ao princípio constitucional da Separação de Poderes, pois as discussões que versam sobre questões atinentes à política internacional competem *única e exclusivamente* ao Poder Executivo.
- 80.** A independência e a harmonia, fundamentos da Separação de Poderes, dizem respeito justamente ao livre exercício por cada Poder do Estado das atribuições que lhes são próprias⁵⁴.
- 81.** Outro não é o entendimento dessa Corte.
- 82.** No julgamento da Extradicação nº 1.008, concluiu-se pela constitucionalidade da Lei nº 9.474/97, cujas disposições legais reservam ao Poder Executivo a competência privativa para a concessão do asilo ou refúgio.
- 83.** Naquela oportunidade, os Ministros ressaltaram que tal atuação não constitui invasão à competência jurisdicional do Supremo Tribunal estabelecida no art. 102, I, g, da Constituição Federal⁵⁵.
- 84.** Tanto é assim que não afronta o dogma da Separação de Poderes o simples fato de o Estado requerente, ao formular pedido de extradição passiva, encaminhá-lo diretamente ao Poder Executivo, a quem cabe discricionariamente submetê-lo ao Supremo Tribunal Federal, que, somente então, irá instaurar o respectivo processo de extradição.
- 85.** O tema, como observou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE em seu voto, já havia sido apreciado pela Corte quando do julgamento da Ext. 783⁵⁶, firmando-se, naquela oportunidade, entendimento contrário à tese sufragada pelo ora Impetrante.
- 86.** Por sua relevância, cumpre transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro PERTENCE naquela assentada:

“A condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento.

(...)

E não existe aí nenhuma afronta à competência do Tribunal para julgar do processo de extradição.

O processo é instrumento da composição jurisdicional de um conflito presente: se desaparece o seu objeto, extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder – desde

54. MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. 3ª edição (revista e aumentada). Tomo I (arts. 1º – 5º). RJ: Editor Borsoi, 1960. p. 529.

55. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 17.8.2007.

56. DJ de 14.11.2003.

que compreendido na esfera de sua competência – não significa invasão da área do judiciário.

Assim, são casos correntios, triviais no cotidiano forense, julgar-se prejudicado o processo do mandado de segurança, se a Administração desfaz o ato coator, ou a ação direta de inconstitucionalidade, se o Poder Legislativo revoga a lei questionada.

(...)

Mas, *data venia*, o problema não está em que a decisão prejudicial seja tomada, não por outro órgão judiciário, mas sim por um órgão do Poder Executivo, mas sim em indagar se é do Executivo, e não do Judiciário, a competência para tomá-la.

E suponho não haver dúvida de validade da lei que – a exemplo da generalidade dos ordenamentos nacionais – reserva ao Poder Executivo – órgão das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio.”

- 87.** Ante o exposto, manifesto-me no sentido da *extinção do processo sem julgamento de mérito* e, caso seja rejeitada a preliminar, opino pela improcedência da ação mandamental.

Brasília, 04 de maio de 2009.

Antonio Fernando Barros e Silva de Souza

Procurador-Geral da República

Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República

Parecer proferido em 10 de março de 2009

AGRAVO REGIMENTAL NA EXTRADIÇÃO: Nº 1.085

AGRAVANTE: CESARE BATTISTI

AGRAVADO: GOVERNO DA ITÁLIA

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ATÉ DECISÃO FINAL DESSA CORTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por CESARE BATTISTI contra decisão do Ministro Presidente que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva para fins de extradição formulado em razão da decisão do Ministro de Estado da Justiça que lhe concedeu o *status* de refugiado (fls. 3.006/3.027).
2. Assevera o Agravante que, com o reconhecimento de seu *status* de refugiado, não há mais razão para subsistir a prisão preventiva para fins de extradição, devendo o processo de extradição ser extinto sem julgamento de mérito.

3. Alega que a decisão do Ministro Presidente que indeferiu o pedido de liberdade e de extinção do feito traz graves prejuízos ao seu direito de liberdade, haja vista o disposto no art. 33 da Lei nº 9.474/97.
4. Sustenta, ainda, que a decisão que lhe conferiu o *status* de refugiado não está sujeita ao crivo judicial, pois é expressão da soberania estatal.
5. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada de modo que a prisão preventiva para fins de extradição seja revogada, determinando-se sua soltura, e que o processo de extradição seja julgado extinto.
6. Às fls. 3.043/3.044, Vossa Excelência requisitou ao Ministro de Estado da Justiça a cópia integral da decisão do CONARE que denegou o pedido de refúgio formulado pelo ora Agravante e a intimação do Governo da Itália para responder, caso desejasse, ao Agravo Regimental.
7. Constam dos autos a cópia integral da decisão do CONARE e a manifestação da República Italiana (fls. 3.061/3.077 e 3.081/3.101, respectivamente).
8. O Agravante reiterou os pedidos de revogação da prisão preventiva e de extinção do processo de extradição sem julgamento de mérito e acrescentou que era desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista que a remessa dos autos a este Órgão poderia causar um retardo na apreciação do recurso (fls. 3.171/3.189).
9. Preliminarmente, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 103, § 1º, dispôs que *"O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal"*⁵⁷.
10. Significa dizer que cumpre ao Procurador-Geral da República a atribuição constitucional de proteção das liberdades públicas constitucionais, dos direitos indisponíveis e do contraditório penal nos processos em trâmite perante essa Corte.
11. Por conseguinte, em sede de processo de extradição passiva, a manifestação do órgão ministerial faz-se obrigatória, especialmente considerando que desempenha o ofício de *custos legis*, ou seja, de garantidor dos direitos em questão.
12. Quanto ao mérito, não assiste razão ao Agravante.
13. Eis o teor da decisão agravada:

"(...)

A defesa invoca o disposto no art. 33 da Lei nº 9.474/1997, afirmando que a concessão do refúgio tem o condão de obstar o seguimento do pedido de extradição, também

57. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e a Lei Complementar nº 75/93 possuem dispositivos análogos (arts. 49 e 46, respectivamente).

indicando a incidência de seu art. 41, que estabelece a irrecorribilidade da decisão do Ministro da Justiça.

De outro lado, o extraditando sustenta a pertinência temática entre os fatos ensejadores da concessão de refúgio e aqueles que fundamentam o presente pedido extraditacional, razões pelas quais pleiteiam a revogação da ordem de encarceramento preventivo, com expedição de alvará de soltura e posterior extinção do processo.

O eventual efeito obstativo do processo de extradição, ante o reconhecimento da condição de refugiado ao extraditando, foi recentemente analisado nesta Corte nos autos da Extradição nº 1.008 (DJ 17.8.2007), decidindo o Plenário, por maioria, pela extinção do processo e expedição do alvará de soltura.

Naquele julgamento, ocorrido em 21 de março de 2007, a análise do Tribunal teve como pressuposto o reconhecimento da condição de refugiado político por decisão do próprio Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, situação diversa da que se verifica nestes autos.

Com efeito, na espécie, a concessão de refúgio a CESARE BATTISTI foi inicialmente negada pelo CONARE, o que ensejou a apresentação de recurso ao Ministro da Justiça, o qual entendeu, finalmente, por deferir a medida.

Essa nova situação, em que se observa a concessão de refúgio por ato isolado do Ministro da Justiça, contrariando a manifestação do CONARE, não foi debatida na Corte, também cabendo considerar que, em aludido precedente, ficou claramente indicada a necessidade de atestar a plena identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição, a requisitar análise mais aprofundada.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral da República para manifestação.

Após, o requerimento será apreciado. Publique-se.

(Fls. 2.968/2.970. Grifei)

14. De acordo com o Agravante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Extradição nº 1.008⁵⁸, já teria firmado entendimento no sentido de que o art. 33 da Lei nº 9.474/97 seria constitucional.
15. Sustenta o Agravante que, por conseguinte, a decisão do Ministro Presidente de não revogar a prisão preventiva e de não extinguir o processo de extradição resultaria no prosseguimento **indevido** do processo de extradição, situação que configuraria afronta ao disposto no art. 101 do RISTF⁵⁹.

58. DJ de 17.8.2007.

59. Art. 101. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplica-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo o

16. Não é isso que depreendo da leitura dos autos.
17. Conforme asseverei às fls. 2.973/2.978, a mera circunstância do refúgio ter sido concedido por decisão do Ministro da Justiça, no exercício de atribuição recursal, e não por deliberação do CONARE, não constitui dado distintivo relevante capaz de justificar que esse Tribunal, só por isso, adote conclusão diversa daquela estabelecida na Extradicação nº 1008.
18. Isso porque a decisão concessiva de refúgio proferida pelo Ministro da Justiça possui natureza substancialmente igual à proferida pelo órgão colegiado (art. 29 da Lei nº 9.474/97).
19. Contudo, é cabível aventar a possibilidade do Supremo Tribunal Federal vir a modificar e superar o entendimento esposado na Extradicação nº 1.008, de modo a considerar que o reconhecimento da condição de refugiado não impede o julgamento do pedido de extradicação, nos termos do art. 103 do RISTF⁶⁰.
20. Diante dessa hipótese, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão do Ministro Presidente.
21. Por fim, reitero a tese de que, enquanto não extinto o processo de extradicação ou não julgada improcedente a pretensão, impõe-se a manutenção da prisão preventiva do ora Agravante, sendo esta condição de procedibilidade do próprio pleito.

Ante o exposto, manifesto-me pelo desprovimento do presente Agravo Regimental.

Brasília, 10 de março de 2009.

Antônio Fernando Barros e Silva de Souza

Procurador-Geral da República

disposto no artigo 103.

60. Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

14. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.245 – Convenção de Haia

Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Vice-Procuradora-Geral da República

Parecer proferido em 27 de dezembro de 2010

REQUERENTE: DEMOCRATAS – DEM

REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA – CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Ação direta de inconstitucionalidade. Convenção da Haia de 1980. Subtração internacional de menores. Tratado internacional que se insere no projeto constitucional de cooperação e proteção dos direitos humanos nas relações internacionais. Cláusulas compatíveis com a proteção integral que a Constituição brasileira confere à criança e ao adolescente. Inconstitucionalidade que, se reconhecida, importaria em retrocesso. Parecer pelo conhecimento e improcedência da ação. Necessidade, se porventura admitida a inconstitucionalidade, de modulação temporal dos efeitos da decisão, de modo a permitir que se faça a denúncia da Convenção nos termos por ela determinados.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade dirigida contra os artigos 1º, “a”; 3º; 7º *caput* e alínea “f”; 11; 12; 13, “b”; 15; 16; 17; 18 e 21 da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999, e incorporada internamente pelo Decreto Presidencial nº 3.413, de 14 de abril de 2000), com o seguinte teor:

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:
assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;

Artigo 3

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Artigo 7

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

(...)

f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;

Artigo 11

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retomo da criança.

Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar:

(...)

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já

idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Artigo 15

As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o retorno da criança, solicitar a produção pelo requerente de decisão ou de atestado passado pelas autoridades do Estado de residência habitual da criança comprovando que a transferência ou retenção deu-se de forma ilícita nos termos do Artigo 3º da Convenção, desde que essa decisão ou atestado possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão, na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

Artigo 16

Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Artigo 17

O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.

Artigo 18

As disposições deste Capítulo não limitam o poder das autoridades judiciais ou administrativas para ordenar o retorno da criança a qualquer momento.

Artigo 21

O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança.

Às Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito.

As autoridades centrais deverão tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.

As Autoridades Centrais podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito.

2. O requerente afirma, de início, que a Convenção da Haia é marcada pela “falta de sistematicidade”, coexistindo previsões que estabelecem o suposto dever de retorno imediato do menor ao Estado requerente e hipóteses em que tal devolução não deve ser ordenada.
3. Sustenta que o retorno da criança não é um fim em si mesmo: deve ser determinado *se e enquanto* constituir medida necessária para protegê-la. Afirma que a Convenção em tela tem sido aplicada de modo equivocado, com ordens de retorno ao país de origem sem qualquer investigação prévia sobre as condições da criança e das circunstâncias de sua transferência.
4. Defende que os dispositivos da Convenção que mencionam o retorno imediato (bem como medidas de urgência referentes ao retorno) do menor sequestrado (artigos 1º, 7º, 11 e 18) devem ser interpretados conforme o artigo 227 da Constituição¹, o que implicaria em condicionar o retorno *se e enquanto* comprovadamente compatível com a proteção integral da criança, observadas para tanto as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nessa mesma linha de raciocínio, alega ser inadmissível a concessão de provimentos liminares *inaudita et altera parte*.
5. Insurge-se contra o fato de que a União, por meio da Advocacia Geral da União, tem proposto ações de restituição de menores em atenção a interesses de particulares, o que não é compatível com a forma republicana de Estado e com o princípio da impessoalidade. Entende que mesmo que a intervenção direta da União possa ser considerada constitucional em face do princípio republicano, ainda assim seria inconstitucional por colocar “em perigo o princípio constitucional do melhor interesse da criança (CF, art. 227)”.
6. Além disso, sustenta que eventual sentença estrangeira (ou decisões administrativas análogas), cujo comando não foi observado pelo sequestro internacional da criança, deve, antes de seu cumprimento no Brasil, ser homologada pelo STJ (art. 105, I, “i”).
7. Aduz serem inconstitucionais os artigos 16 e 17 da Convenção, que falam da impossibilidade de se discutir a guarda no Estado requerido (no caso, o Brasil), em face de sua contrariedade aos artigos 227 (tutela da criança e do adolescente) e 5º, XXXV (acesso à justiça), da CR. Afirma, ao final, que teria ocorrido violação à separação dos poderes, pois a Convenção (aprovada e incorporada internamente pela junção de vontades do Legislativo e Executivo) estaria por limitar a cognição do Judiciário.

1. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

8. Foi adotado o rito do artigo 12 da Lei 9.868/99 (f. 89).
9. O Presidente da Câmara dos Deputados informou que o Decreto Legislativo nº 79 obedeceu os estritos trâmites constitucionais e regimentais naquela Casa (f. 101). Não foram prestadas informações pelo Presidente do Senado Federal (f. 337).
10. O Presidente da República, pela AGU, manifestou-se às ff. 111 e seguintes, fazendo juntar notas técnicas de diversos órgãos envolvidos na aplicação da Convenção.
11. O Advogado-Geral da União pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação em relação aos artigos 3º e 15 da Convenção, e, no mérito, veio pela constitucionalidade dos diplomas impugnados e pela improcedência integral da presente ação.
12. É o relatório.

PRELIMINAR

13. A preliminar de não conhecimento do pleito em relação aos artigos 3º e 15 da Convenção, em função da ausência de impugnação de todo o complexo normativo², suscitada pelo Advogado-Geral da União, não merece prosperar. É que o artigo 14 em tela faz menção a “tomar ciência”, o que não é alvo da irrisignação do autor.

MÉRITO

Cooperação internacional e o combate à alienação parental

14. Não obstante seja cabível o controle de constitucionalidade de tratado internacional, como já afirmado por esse Supremo Tribunal Federal³, tal controle deve levar em consideração o disposto no artigo 4º da Constituição, em especial o inciso IX, que estabelece o princípio da cooperação entre os Estados, e o inciso II, que defende a prevalência dos direitos humanos, ambos regentes das nossas relações internacionais⁴.
15. Trata-se de uma *abertura constitucional ao Direito Internacional*, na linha defendida pelo Min. Gilmar Mendes, nos seguintes termos:

“O texto constitucional admite a preponderância das normas internacionais sobre normas infraconstitucionais e claramente remete o intérprete para realidades normativas diferenciadas em face da concepção tradicional do direito internacio-

-
2. Não impugnado o artigo 14, do seguinte teor: “Para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão *tomar ciência* diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis”.
 3. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julg. em 04/09/1997, Tribunal Pleno, DJ de 18/05/2001.
 4. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos; (...) IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

nal público. Refiro-me aos arts. 4º, parágrafo único, e 5º, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, que sinalizam para uma maior abertura constitucional ao direito internacional e, na visão de alguns, ao direito supranacional”⁵

16. E é exatamente nesse contexto de *maior abertura constitucional ao Direito Internacional*, com ênfase na cooperação e proteção de direitos humanos, que se insere a Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro de Criança. Tem ela a finalidade nobre de assegurar, por intermédio da cooperação, o fim da prática de retirar menores de um país para outro, de modo a impedir ao legítimo detentor da guarda ou do direito de visita o exercício regular de seus direitos. Tudo com vistas a atender o direito da criança à convivência familiar.
17. Trata-se, assim, de uma convenção internacional sobre direitos humanos, que merece a valorização que o Supremo Tribunal Federal vem dando a esses tratados, conferindo-lhes natureza no mínimo supralegal⁶.
18. O preâmbulo da Convenção é esclarecedor e atesta que os Estados estão *“firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda”* e desejam *“proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita”*.
19. Para atingir esses objetivos, a cooperação é obviamente essencial, uma vez que os Estados devem impedir que as fronteiras políticas e as diferenças de ordenamento jurídico sirvam de estímulo a práticas de retenção ilícita e afastamento forçado de menores das pessoas que detêm a sua guarda ou direito de visita.
20. Essas práticas são comprovadamente nefastas e, por isso, também repudiadas no Brasil. Basta mencionar que, se um pai ou mãe ilicitamente remove seu filho para impedir a guarda ou direito de visita do outro genitor, violará o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, entre outras normas, dispõe que *“toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família”* (art. 19) e *que há o direito à “convivência familiar e comunitária”* (art. 4º).
21. Recentemente, o Brasil avançou ainda mais nessa luta, mediante aprovação da Lei 12.318/2010, que considera ato de alienação parental aqueles tomados para *“III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”* (artigo 2º, parágrafo único). O artigo 4º da citada lei admite que o juiz adote, até mesmo de ofício, *“medidas*

5. AC 2436 MC / PR – PARANÁ MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min. PRESIDENTE Julgamento: 03/09/2009 Presidente Min. GILMAR MENDES, Publicação DJe-173 DIVULG 14/09/2009 PUBLIC 15/09/2009 RDDT n. 170, 2009, pp. 198-200

6. Recursos Extraordinários nºs 349.703, Rel. Min. Carlos Britto, rel. p/acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 5.6.2009, e 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 5.6.2009

provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso”.

- 22.** Assim, a turbação indevida do direito de guarda e de visita é vedada tanto pelo direito internacional quanto pelo direito brasileiro. Consequentemente, aquilo que seria combatido internamente não pode ser aceito pelo Brasil apenas por ter se realizado entre países. Pelo contrário, o Brasil é chamado, pelo artigo 4º da Constituição, a cooperar com os demais Estados para a prevalência dos direitos humanos, que, no caso, são representados pelos direitos da criança retida ilicitamente.
- 23.** De resto, o princípio da cooperação entre os Estados, aqui, coaduna-se com outro dispositivo constitucional da maior relevância, que é o da proteção integral dos interesses da criança e do adolescente (artigo 227).

O retorno imediato da criança e as peculiaridades de cada caso concreto

- 24.** A alegação central da presente ADI é de que dispositivos da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro de Criança amesquinham a proteção constitucional da criança e do adolescente. Nessa linha de raciocínio, o primeiro pedido é de que seja atribuída aos seus artigos 1º, 7º, *caput*, 11 e 18 interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido que o retorno imediato do menor e a adoção de medidas de urgência só possam ser determinados após avaliadas as peculiaridades do caso concreto, mediante prévio e *robusto* contraditório.
- 25.** No entanto, o próprio autor menciona que a Convenção admite hipóteses de denegação do pedido de retorno, como se dá no já transcrito artigo 13 e no art. 20⁷. Nos autos da presente ADI, colacionam-se exemplos de denegação do pedido até na fase administrativa. De acordo com a Nota Técnica da Secretaria Especial de Direitos Humanos (ff. 151-154):

Total de pedidos	Pedidos de retorno ou regulamentação de visitas recebidos de países estrangeiros – 2003-2009
210	Observação: destes 210 pedidos recebidos de países estrangeiros, 115 foram encaminhados para a análise da AGU, que aceitou 77 casos, ingressando com ações de busca e apreensão ou de regulamentação de direito de visita perante a Justiça Federal; 40 processos ajuizados pela AGU estão em andamento, em 1ª e 2ª instâncias, na Justiça Federal.

7. Art. 20. O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais

Total de casos em que foi deferido o retorno	Total de pedidos ou de retorno ou de regulamentação de visitas, recebidos pelo Brasil, em que houve acordo ou ordem judicial favorável ao retorno do menor.		
	54		
	Mediação promovida pela ACAF ou pelos advogados das partes	Mediação em âmbito judicial	Solução obtida por outra via
	23	12	19

26. Assim, no período analisado, dos 210 pedidos recebidos de Estados estrangeiros, a AGU aceitou ingressar com ações de busca e apreensão ou regulamentação do direito de visita em 77 deles (37%). Além disso, houve decisão favorável ou acordo em 54 casos (25% do total de pedidos), tudo a evidenciar que houve uma análise criteriosa dos pedidos.

27. Quanto às medidas de urgência, o Supremo Tribunal Federal firmou, na ADPF 172 (também referente à Convenção em tela), que o poder geral de cautela está inserido implicitamente na própria afirmação do Poder Judiciário como um dos Poderes do Estado⁸.

28. De resto, diversos votos proferidos nessa ADPF salientaram a existência de instrumentos em nosso sistema processual civil aptos a impedir qualquer dano fruto de tutela antecipatória emitida em ação fundada na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Disse, a propósito do tema, o Ministro Cezar Peluso:

“Mas isso mostra bem que havia tempo mais que suficiente para elaborar, no mesmo prazo e provavelmente com a mesma eficácia teórica, uma boa apelação, que, submetida ao Relator, poderia obter efeito suspensivo, nos termos do artigo 558, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Além do mais, tanto a doutrina como a jurisprudência ainda apontam para outros caminhos, para caminhos alternativos, tais como o uso de medida cautelar para dar efeito suspensivo a eventual apelação, e o mandado de segurança usado, que demonstrou, na prática, ipso facto, que era possível valer-se, com toda a eficácia, de outro remédio jurídico para afastar eventual lesão que receava.

8. “Poder de cautela. Judiciário. Além de resultar da cláusula de acesso para evitar lesão a direito – parte final do inciso XXXV do art. 5º da CF –, o poder de cautela, mediante o implemento de liminar, é ínsito ao Judiciário.” (ADPF 172-REFMC, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgamento em 10-6-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.)

29. No que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, a aplicação da Convenção no Brasil é feita por intermédio de procedimento administrativo perante a Autoridade Central (Secretaria Especial de Direitos Humanos) e após ação própria perante o Judiciário Federal (ou por ação do próprio particular envolvido). Os artigos impugnados da Convenção não impedem o contraditório e a ampla defesa, que podem e efetivamente são exercidos nos casos concretos desde 2000, data da incorporação desse tratado ao ordenamento jurídico nacional. Por isso, o número expressivo de indeferimentos, como revela a tabela acima.
30. Na realidade, o que o autor deseja é que, mesmo no caso de não provimento de recursos com efeito suspensivo, não se efetive o eventual comando judicial de retorno da criança e do adolescente, no aguardo do seu trânsito em julgado.
31. Todavia, se existem recursos com efeito suspensivo e estes já foram esgotados, o comando judicial deve ser cumprido, sob pena de violação ao devido processo legal em prazo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII⁹) e aos valores constitucionais relativos aos direitos da criança e do adolescente.
32. Como já decidiu o STF, *“os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais”*¹⁰.

A busca pelo melhor interesse da criança (artigos 12 e 13 “b” da Convenção de Haia)

33. O autor pede que seja atribuída ao artigo 12 interpretação conforme a Constituição, para que o melhor interesse da criança seja perseguido no caso concreto. O mesmo pedido é feito em relação ao artigo 13, “b”, no sentido de conferir interpretação ampliativa, e não restritiva, às hipóteses possíveis de caracterizar perigo de ordem física ou psíquica ao menor ou uma situação intolerável.
34. O artigo 12¹¹ trata de duas hipóteses, a depender do período transcorrido entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado onde a criança se encontra.

9. Art. 5º - LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

10. STF, AI 152.676-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 15/09/1995, Primeira Turma, DJ de 03/1/1995.

11. Artigo 12 - Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3º e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.

trar: se inferior a um ano, a autoridade deve ordenar o retomo imediato da criança; se superior, o retorno pode ser obstado se provado que a criança já se encontra integrada em seu novo meio.

35. Já o artigo 13, “b”, permite, em qualquer caso, que a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido indefira a devolução do menor, quando for provado que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.
36. Lidos em seu conjunto, os dispositivos evidenciam que a Convenção permite que a autoridade nacional, a qualquer tempo, dimensione o melhor interesse da criança e do adolescente. E nessa situação de absoluta clareza certamente não sobra espaço para a situação conforme.
37. Rigorosamente, o que o autor deseja é que o Supremo Tribunal Federal imponha aos juízes um direcionamento forçado, ou seja, que analisem a situação não só da criança ou do adolescente, mas do responsável pela subtração (na sua visão, *primary carer*), que pode não querer voltar ao Estado que ordenou a guarda ou direito de visita por diversos motivos, inclusive profissionais.
38. Tal pretensão, no entanto, rotulada como *interpretação ampliativa*, contraria a essência da proteção dos interesses da criança e do adolescente nessa hipótese específica. E a interpretação conforme não pode chegar a uma conclusão que venha a distorcer o sentido da norma constitucional invocada, no caso, o art. 227.

O ajuizamento de ações pela União (artigos 7º, “f” e 21)

39. O autor pede que seja proferida declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 7º, alínea “f”, e 21, para que se reconheça que o ajuizamento de ações de busca e apreensão ou de regulamentação de visitas, de forma direta, pela União, é inconstitucional.
40. A sua tese central é de que há interesses privados em disputa e que o mero fato de se ter um tratado internacional não justifica a intervenção da União; quando muito, da Defensoria Pública, caso existisse necessidade de assistência jurídica ao interessado em reaver a criança.
41. Contudo, a argumentação por ele largamente desenvolvida, toda ela com assento na proteção constitucional da criança e do adolescente, desqualifica a alegação de existência de interesses meramente privados.
42. E, não bastasse a natureza do tema em debate, há dois elementos que autorizam, com suficiência, a intervenção da União.
43. O primeiro deles é o interesse jurídico em ver cumprido tratado internacional e as obrigações dele decorrentes, razão a justificar a regra, do art. 109, III, da CF¹², e a

12. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

inclusão, pela EC 45/04, do inciso V e do §5º (federalização das graves violações de direitos humanos) no citado art. 109. Esse interesse jurídico é fruto da posição ímpar da União, que externamente, apresenta todo o Estado Federal, como se vê em diversos dispositivos da Constituição (artigos 21, I¹³, e 84, VII, VIII¹⁴, entre outros).

44. O segundo é a tarefa administrativa de implementar a Convenção, a cargo da Autoridade Central que é a Secretaria Especial de Direitos Humanos¹⁵, órgão federal, o que legitima a União a propor as medidas judiciais eventualmente cabíveis.

A desnecessidade de homologação de sentença estrangeira no STJ (artigos 3º e 15)

45. O autor pretende que se dê interpretação conforme a Constituição também aos artigos 3º e 15, no sentido de que a produção de quaisquer efeitos pertinentes a sentenças judiciais e decisões judiciais não definitivas estrangeiras fique condicionada à prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, “I”, da Constituição.
46. Ele parte, contudo, de um equívoco, que consiste em considerar que a homologação de sentença estrangeira é um veículo indispensável para a cooperação com outros Estados. Pelo contrário, a Constituição brasileira fez menção a alguns veículos (carta rogatória, homologação de sentença estrangeira, extradição), mas não proibiu que o Brasil, em nome da cooperação em prol do desenvolvimento da humanidade (artigo 4º, inciso IX), adotasse outros, por meio da ratificação de tratados internacionais de cooperação jurídica internacional.
47. A Convenção em exame é retrato acabado de uma nova maneira de se estabelecer a cooperação entre Estados, que consiste no chamado *auxílio direto*.
48. Como apontam Dipp¹⁶, Araujo¹⁷ e Abade¹⁸, o auxílio direto se diferencia da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira porque o Estado estrangeiro remete ao Brasil os documentos indispensáveis para que nosso país decida pela melhor via de implementação das obrigações internacionais. Por isso, no caso do auxílio direto, é

13. Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais.

14. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

15. Decreto 3.951/01, que designa a Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cria o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças e institui o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente.

16. DIPP, Gilson Langaro. “Carta Rogatória e Cooperação Internacional.” In Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 38, pp. 39-43, jul./set. 2007.

17. ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado. Teoria e prática brasileira*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 270.

18. ABADÉ, Denise Neves. “Convivência e Atrito entre espécies cooperacionais penais: o caso da Carta Rogatória e o Auxílio Direto” in CARVALHO RAMOS, André de e MENEZES, Wagner. *Estudos de Cooperação Jurídica Internacional*, 2011, no prelo.

realizada uma cognição plena dos fatos narrados, levando o Brasil a optar, por exemplo, pela propositura de uma ação judicial sujeita à ampla defesa e contraditório, como é o caso dos presentes autos. A decisão estrangeira, assim, é apenas um dos elementos a serem submetidos à cognição plena das autoridades brasileiras.

49. Na homologação da sentença estrangeira, a teor de tranquila jurisprudência do STF e do STJ, cabe apenas um juízo de delibação (cognição restrita), que, por definição, impede a rediscussão de fatos que ensejaram a prolação da sentença estrangeira. Caso a pretensão do autor fosse atendida, a situação para aquele que quisesse resistir à devolução da criança seria ainda pior: o juízo de delibação não permite espaço probatório e restringe a defesa a aspectos formais ou à alegação de violação da ordem pública.

II.6 A rediscussão da guarda no Estado Requerido (artigos 16 e 17)

50. Há ainda pedido de interpretação conforme a Constituição do artigo 16¹⁹, para que seja analisado, no Brasil, o mérito do direito de guarda, e também de que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 17²⁰, por suposta ofensa à proteção constitucional da criança e do adolescente (art. 227), ao acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV), à separação dos poderes e à garantia da coisa julgada (artigos 2º e 5º, XXXVI).
51. Os argumentos não convencem. Esses dois artigos da Convenção representam um limite à jurisdição brasileira, imposto pelo Direito Internacional e em estrita consonância com o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.
52. Não é de hoje que o Direito Internacional – convencional ou consuetudinário – impõe limites à jurisdição brasileira em nome da cooperação internacional e para a proteção de valores essenciais.
53. No pedido de extradição, por exemplo, é defeso ao Supremo Tribunal Federal analisar a justiça ou injustiça da decisão estrangeira condenatória. Ainda sob a égide da Constituição de 1967/1969 e lá pelos idos de 1982, a Suprema Corte debateu a compatibilidade da extradição com as cláusulas constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, concluindo que *“pela própria natureza do pedido de extradição, não cabe à Corte que o examina julgar o mérito da ação penal que se processa no país que o formulou”*²¹.

19. Artigo 16 - Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do Artigo 3º, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

20. Artigo 17 - O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.

21. Ver f. 5 do voto do Relator Min. Moreira Alves na Extradição nº 396/Argentina, julg. em 22/04/1982, Tribunal Pleno, DJ de 04/06/1982.

54. No RE nº 578.543-MT²², a Min. Ellen Gracie fez longo estudo sobre a imunidade de jurisdição do Estado e das organizações internacionais, afirmando ao final que *“se o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, fosse entendido como um direito absoluto, então todas as convenções de imunidade jurisdicional firmadas, pelo Brasil, com as pessoas de direito público internacional estariam automaticamente revogadas e denunciadas, inclusive aquelas que possibilitam as atividades diplomáticas e consulares em nosso País. Creio não ser essa a melhor exegese da referida garantia fundamental”*.

55. A Corte já havia decidido nesse sentido na Apelação Cível 9.696²³. Por ocasião daquele julgamento, o Min. Rezek, em seu voto, destacou:

“Já se viu insinuar, neste Plenário mesmo, a tese de que, não obstante o que prescreva o direito internacional público, a imunidade teria desaparecido por força da regra constitucional onde se vê que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa regra não é nova – ela está na Carta há muitos anos –, nem é exato que o Supremo tenha sido fiel à imunidade por não ter vindo à mesa o preceito constitucional. Em pelo menos dois casos – na Primeira Turma o RE 104.262, sob a relatoria do Presidente Rafael Mayer, em 1985, e neste Plenário a célebre Ação Cível Originária 298, que opôs a República Árabe da Síria à República Árabe do Egito – aventou-se a norma constitucional que diz da generalidade do controle judiciário. E se se confirmou, então, a tese de que a imunidade deve operar em prol do Estado estrangeiro, foi por haver-se convencido a Casa, com acerto, de que quando o constituinte brasileiro promete a prestação jurisdicional a todos, ele o faz sobre a presunção de que a parte demandada é jurisdicionável.

56. Assim, na linha desses precedentes, antes de se concluir sobre ofensa à separação dos poderes ou ao acesso à justiça, cabe verificar se o Brasil possui jurisdição para apreciar o caso.

57. De resto, não obstante o artigo 17 complemente a vedação à jurisdição brasileira, prevista no artigo 16, permite que as autoridades brasileiras levem em consideração os fatos que ensejaram eventual discussão interna sobre a guarda.

58. Por fim, caso o retorno seja indeferido – pelas amplas hipótese previstas na própria Convenção – nada impede que a guarda seja discutida no Estado requerido.

Proibição do Retrocesso e a proteção internacional dos direitos humanos

59. Além dos argumentos já deduzidos, convém lembrar que o acolhimento da presente impugnação pode significar um perigoso retrocesso²⁴ na busca da difícil

22. Informativo nº 545, Recurso Extraordinário nº 578.543, Relatora Ministra Ellen Gracie, em curso.

23. Apelação Cível 9.696/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, julg. em 31/05/1989, Tribunal Pleno, DJ de 12/10/1990.

24. A primeira a ventilar essa possibilidade foi a Ministra Ellen Gracie, por ocasião de seu voto na ADPF nº 172: “quando vier a julgamento, a Corte terá oportunidade de retornar ao debate sobre a natureza dos tratados de direitos humanos, sobre a aplicação do princípio constitucional da proibição de retrocesso e outros temas de igual relevo”.

implementação do direito à convivência familiar nos casos de retenção ilícita de crianças de cunho internacional.

- 60.** Esses casos eram de solução quase impossível, pois as barreiras de acesso à Justiça nos litígios que envolvem mais de uma jurisdição nacional são evidentes.
- 61.** Hoje, os dados constantes da Nota Técnica da Secretaria Especial de Direitos Humanos (ff. 151-154) mostram que a experiência brasileira é extremamente proveitosa, tanto na devolução criteriosa de crianças retidas ilicitamente no Brasil quanto na obtenção da devolução de crianças retiradas do Brasil e enviadas ao exterior. Nesse último caso, obteve-se um excepcional alento às famílias brasileiras na busca do retorno de suas crianças.
- 62.** Reitere-se o que já foi mencionado: a Convenção ora impugnada protege direitos de crianças e adolescentes, em especial o direito à convivência familiar, gozando de estatuto privilegiado em nosso ordenamento jurídico.
- 63.** Essa valorização atual das convenções internacionais de direitos humanos, aprovadas ou não pelo rito especial do artigo 5º, § 3º, da Constituição, deve ser tida em consideração na discussão ora proposta, pois seria contraditório prestigiar tais tratados e não levar em conta o modo pelo qual eles buscam tornar efetivos os direitos protegidos²⁵.
- 64.** Isso sem contar que a presente Convenção de Haia é fruto de um intenso processo de negociação e conta com uma rede de 78 Estados, e somente pela sua existência foi possível desestimular as nocivas retenções ilícitas e sequestros internacionais de crianças. Como bem salienta o Min. Gilmar Mendes,

“não se pode ignorar que os acordos internacionais demandam um extenso e cuidadoso processo de negociação, de modo a conciliar interesses e concluir instrumento que atinja os objetivos de cada Estado, com o menor custo possível. Essa complexa cooperação internacional é garantida essencialmente pelo *pacta sunt servanda*. (...) Tanto quanto possível, o Estado Constitucional Cooperativo demanda a manutenção da boa-fé e da segurança dos compromissos internacionais, ainda que em face da legislação infraconstitucional, pois seu descumprimento coloca em risco os benefícios de cooperação cuidadosamente articulada no cenário internacional.”²⁶

- 65.** Registre-se, ainda, que a proibição do retrocesso é característica da proteção nacional e internacional dos direitos humanos. Carvalho Ramos afirma:

25. Ver sobre o atual momento da valorização dos tratados de direitos humanos no STF em CARVALHO RAMOS, André de. “O Diálogo das Cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos”. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do e JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 1, pp. 805-850.

26. AC 2436 MC / PR – PARANÁ MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min. PRESIDENTE Julgamento: 03/09/2009 Presidente Min. GILMAR MENDES, Publicação DJe-173 DIVULG 14/09/2009 PUBLIC 15/09/2009 RDDT n. 170, 2009, pp. 198-200

“Cristalizou-se no plano internacional, a chamada proibição do retrocesso, pela qual é vedado aos Estados que diminuam ou amesquinhem a proteção já conferida aos direitos humanos. Mesmo novos tratados internacionais não podem impor restrições ou diminuir a proteção de direitos humanos já alcançada.”²⁷

- 66.** No Brasil, essa vedação está contida implicitamente no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição e já conta com precedentes judiciais. Para o Min. Celso de Mello, *“a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses — de todo inócua na espécie — em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais”*²⁸.
- 67.** Por isso, urge reconhecer que a volta ao passado pré-Convenção é perigoso retrocesso, pois se estará novamente a depender dos esforços diplomáticos e, no máximo, dos recursos privados para combater essa prática.

Modulação temporal dos efeitos da decisão

- 68.** Em que pese o entendimento acima exposto, pela constitucionalidade dos diplomas impugnados, sugere-se que, caso essa Corte conclua de modo diverso, seja feita a modulação temporal da decisão, para que o Brasil não seja responsabilizado pela violação de seus compromissos internacionais.
- 69.** Carvalho Ramos ensina que:
- “(…) um Estado não poderá justificar o descumprimento de uma obrigação internacional em virtude de mandamento interno, podendo ser coagido (com base na contemporânea teoria da responsabilidade internacional do Estado) a reparar os danos causados. Tal entendimento deve estar nas mentes de todos os operadores do Direito interno, em especial os membros dos órgãos de cúpula do Estado brasileiro.”²⁹
- 70.** A Lei 9.868/99³⁰ e a jurisprudência do STF autorizam, excepcionalmente, a modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em nome da segurança jurídica ou de excepcional interesse social. No caso da Convenção de

27. Nota de rodapé suprimida. CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 243-244.

28. Voto do Min. Celso de Mello, STA 175-Agr/CE, Informativo do STF nº 582, abril de 2010. Ver também seu voto vencido na ADI nº 3.105, Relator p/ Acórdão: Min. Cezar Peluso, Julgamento de 18/08/2004, Publicação DJ 18-02-2005.

29. CARVALHO RAMOS, André de. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp.132-133.

30. Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Haia, em vigor em nosso ordenamento desde 2000, é necessário que se preserve a confiança das famílias e dos Estados, postergando a eficácia da decisão para momento futuro, após o regular desligamento do Brasil de suas obrigações internacionais.

- 71.** Para tanto, a Presidência da República deve ser instada a dar os passos necessários, tal como previstos no artigo 44 da Convenção.³¹

Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento da presente ação e, no mérito, pela sua improcedência. Caso assim não se entenda, sugere-se a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que tenha eficácia somente a partir da denúncia da Convenção pelo Brasil.

Brasília, 27 de dezembro de 2010.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

31. Artigo 44 - A Convenção terá uma duração de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o primeiro parágrafo do Artigo 43, mesmo para os Estados que a tenham ratificado, aceito, aprovado ou a ela aderido posteriormente. A Convenção será tacitamente renovada de cinco em cinco anos, salvo denúncia. A denúncia deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos pelo menos 6 meses antes de expirar-se o período de cinco anos. A denúncia poderá limitar-se a certos territórios ou unidades territoriais onde a Convenção vigore. A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a tenha notificado. A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados Contratantes.

15. Mandado de Segurança nº 28.525 – Sean Goldmann

Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República

Parecer proferido em 22 de junho de 2011

IMPETRANTE: DAVID GEORGE GOLDMAN

IMPETRADO: RELATOR DO HC N.º 101.9 85 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATOR: Min. Cezar Peluso

Mandado de segurança. Impetração voltada contra decisão proferida em habeas corpus para revogar a ordem de entrega de menor ao Consulado americano no Rio de Janeiro. Liminar deferida pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Quadro fático consolidado a favor do impetrante. Parecer pelo reconhecimento da prejudicialidade da demanda.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por David George Goldman contra ato do Ministro Relator do HC 101.985, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que determinou, em sede de liminar, a “suspensão da eficácia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0, do qual resulta a ordem peremptória de entrega do paciente ao Consulado americano na cidade do Rio de Janeiro em 48 horas” (fl. 32), e, assim, manteve a situação fática de permanência do menor – filho do impetrante – no Brasil.
2. O impetrante defende o cabimento do mandado de segurança com base no art. 5º, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no enunciado da Súmula/STF 267, por não existir recurso cabível contra o ato impugnado.
3. Segue afirmando que: (i) o *habeas corpus* não é meio hábil para desconstituir a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que ordenou a restituição do menor ao seu pai biológico após ampla cognição de fato e de direito dos elementos do caso; (ii) o acórdão do citado tribunal, proferido em grau de apelação, substituiu a sentença impugnada no HC 101.985, que, por isso, perdeu o objeto; (iii) o Supremo Tribunal Federal já teria concluído, no HC 99.945, não haver ilegalidade ou abuso de poder que justificasse a impetração de novo *habeas corpus*; (iv) a manutenção da decisão impugnada poderá implicar o descumprimento da Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia de 1980) pelo Estado brasileiro e a imposição de sanções no âmbito internacional.
4. O Ministro Presidente determinou o apensamento do presente *writ* ao MS 28.524 e deferiu o pedido de liminar, em ambos os processos, para “sustar os efeitos da decisão liminar proferida pelo Ministro relator do HC n. 101.985 / RJ, do Supremo Tribunal Federal, restaurando-se os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0” (fls. 202/229 e 133/161). A decisão foi agravada por Silvana Bianchi Carneiro Ribeiro, impetrante do HC 101.985, e João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva, réu na ação de busca e apreensão em que prolatado o acórdão cuja eficácia foi suspensa pelo ato coator (fls. 258/281 e 193/213).

5. Sustentam: (i) violação ao princípio do juiz natural e ao art. 21, I e V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por haver sido a decisão agravada prolatada pelo Ministro Presidente e não pelo Relator do processo; (ii) impropriedade da via eleita, diante da impossibilidade de revisão de decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal por meio de mandado de segurança e da recorribilidade do ato impugnado por agravo regimental; (iii) cabimento do *habeas corpus* para impedir a imediata e compulsória saída do menor do território nacional sem que lhe tenha sido assegurado o direito de expressar sua opinião e vontade diante do magistrado.
6. Solicitadas as informações, a autoridade indicada como coatora fez juntar aos autos cópia da decisão proferida no HC 101.985 (fls. 288 / 298).
7. Vieram os autos com vista à Procuradoria Geral da República.
8. O caso relatado nos autos vem sendo acompanhado pela mídia e pela sociedade como um todo. Sabe-se como fato, conforme amplamente noticiado, que o menor, filho do impetrante do *writ*, seguiu com seu pai para os Estados Unidos logo após o deferimento do pedido de liminar formulado no presente, no final de 2009, e lá permanece desde então.
9. A restauração dos efeitos da decisão do TRF/2ª Região que importou a entrega do menor ao Consulado americano e imediata volta ao país de origem acabou por consolidar a sua situação. Estabelecido de modo favorável ao impetrante o quadro fático, parece prejudicado o pleito. Dificilmente, pelas peculiaridades do caso, será ele modificado, o que afeta o próprio interesse do impetrante - que já obteve o que pretendia - no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, o parecer é pelo reconhecimento da prejudicialidade do pleito.

Brasília, 22 de junho de 2011

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

16. Extradução nº 1462 – Cláudia Cristina Sobral (Cláudia Hoerig)

Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República

Parecer proferido em 21 de setembro de 2016

Relatora: Ministro **Roberto Barroso**

Requerente: Governo dos Estados Unidos

Extraditanda: Cláudia Cristina Sobral

1. Relatório

Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo dos Estados Unidos da América (fls. 2/106), com base no Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Estados Unidos em 13 de janeiro de 1961, e promulgado pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965, de **Cláudia Cristina Sobral**, para que responda, naquele país, pelo crime de homicídio cometido em 12 de março de 2007 contra seu então marido, Karl Hoerig, que tramita perante o Tribunal de Causas Comuns Décima Comarca do Tribunal Distrital do Condado de Trumbull, Ohio.

A prisão preventiva para fins de extradição foi decretada em 19 de abril de 2016 (fls. 375/377 da PPE 694) e efetivada em 20 de abril de 2016 (fls. 415), estando a extraditanda custodiada no Complexo Penitenciário da Papuda – Penitenciária Feminina da Colmeia no Gama/DF.

Interrogada, a extraditanda afirmou que é brasileira nata e que obteve a naturalização norte-americana, em 28 de setembro de 1999, com o objetivo de exercer plenamente a sua profissão de contadora nos Estados Unidos. Declarou que foi morar nos Estados Unidos no ano de 1989 e retornou ao Brasil em 12 de março de 2007. A sua defesa técnica, juntada às fls. 142/236, sustentou, em síntese:

- a) a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça e violação ao art. 105, I, “b”, da CF/88, no julgamento do MS nº 33.864/DF pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) a falta de apresentação pelo Governo dos Estados Unidos de certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente, conforme exigido pelo art. 80 da Lei 6.815/80;
- c) a ausência de comprovação da autenticidade dos documentos anexados ao pedido de extradição e a apresentação de versão não oficial para o idioma português (tradução não juramentada);
- d) a ausência de compromisso dos Estados Unidos em computar o tempo de prisão da extraditanda no caso de condenação em território norte-americano;
- e) a ausência de compromisso do Estado requerente em comutar em pena privativa de liberdade pena corporal ou de morte eventualmente imposta;

- f) o reconhecimento da nacionalidade brasileira da extraditanda, uma vez que esta nunca solicitou, de forma expressa e escrita, a perda de sua nacionalidade e que sempre teve a intenção de retornar ao seu país;
- g) a configuração de hipótese de exceção à perda da nacionalidade brasileira, uma vez que a extraditanda obteve a naturalização norte-americana para fins profissionais, com o objetivo de seguir os seus planos de exercício da profissão de contadora nos Estados Unidos e para obter o *certified public accountant* (CPA) que lhe permitiria galgar funções públicas melhores, sempre destinadas a americanos, por reserva legal;
- h) a nulidade do julgamento do MS 33.864/DF, uma vez que não houve intimação da defesa para a sessão de julgamento realizada no dia 19/04/2016;
- i) a suspensão da tramitação da Extradicação nº 1.462/DF até o trânsito em julgado do MS nº 33.864/DF, uma vez que há possibilidade de alteração da decisão por meio dos recursos cabíveis;
- j) a pressão política exercida pelos Estados Unidos em relação ao pedido de extradição;
- k) a possibilidade da extraditanda ser processada no Brasil ou cumprir pena no Brasil¹.

Por ter reflexo direto na análise do pedido extradicional, há que se analisar, primeiramente, as preliminares invocadas quanto ao reconhecimento da nacionalidade brasileira da extraditanda.

2. Do Julgamento do MS 33.864/DF

O Mandado de Segurança 33.864/DF foi impetrado por **Claudia Cristina Sobral**, com pedido de liminar, inicialmente no Superior Tribunal de Justiça (sob o nº 20.439/DF), contra ato do Ministro da Justiça, no intuito de ver revogada a Portaria Ministerial nº 2.465, de 3 de julho de 2013, referente ao processo administrativo nº 08018.011847/2011-01, que declarou a perda de sua nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, §4º, inciso

1. Caso em que a competência seria da Justiça Federal, pois, em casos de cooperação internacional passiva, é sempre dos juízes federais o exercício da jurisdição. O interesse jurídico da União, nas hipóteses de transferência de procedimentos criminais de um Estado soberano a outro, pode ser constatado ao se analisar as disposições dos incisos III, IV e X do art. 109 da Constituição. No plano das relações internacionais, compete à União, na condição de representante exclusivo da República Federativa do Brasil, manter relações com Estados estrangeiros e cumprir os tratados que firmou (inciso I do art. 21 e incisos VII e VIII do art. 84 da Constituição). A responsabilidade pela observância do princípio *aut dedere aut judicare* é unicamente da União. Há também interesse da União em exercer a jurisdição penal brasileira, na competência federal, por força dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional e para evitar prejuízos diante de omissões dos Estados, o que prejudicaria sobremaneira os vínculos convencionais firmados com os Estados Unidos e ensejaria a imposição de represálias (por reciprocidade) diante de pretensões brasileiras similares, seja no campo de extradições pedidas àquele país ou de entrega de provas ou ativos. Por fim, o processo penal contra um cidadão brasileiro que não tenha sido extraditado em função de sua nacionalidade é uma “causa referente à nacionalidade”, o que faz valer a competência da Justiça Federal, também com base no inciso X do art. 109 da Constituição.

II, da Constituição Federal, tendo em vista a aquisição **voluntária** de outra nacionalidade, na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

A liminar concedida pelo STJ obstou o andamento do pedido de extradição para fins de extradição (PPE 694) de interesse dos Estados Unidos da América. Com isto, o pedido de prisão foi indeferido pelo STF em **11 de setembro de 2013**.

Cientificada pelo Ministério das Relações Exteriores, em 17 de setembro de 2014, a Procuradoria-Geral da República interveio nos autos do mandado de segurança, perante o STJ, requerendo a declinação de competência ao STF, por se tratar de questão prejudicial ao julgamento da PPE 694, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, que afirma que o STF é competente para processar e julgar mandado de segurança ou habeas corpus impetrado contra ato do Ministro da Justiça, **quando o objeto do writ envolver matéria extradicional**.

Posteriormente, em 2 de julho de 2015, a PGR propôs reclamação perante o STF porque entendeu que o STJ, ao apreciar o MS 20.439/DF e conceder liminar, violou a autoridade de julgados da Corte Suprema (HC 83.113/DF, HC 119.920/DF e HC 92.251/DF, MS 27.875/DF, Reclamação 2069/DF, Reclamação 2040/DF).

Finalmente, em 27 de agosto de 2015 e 30 de setembro de 2015, o ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho, relator do mandado de segurança no STJ, reconheceu a incompetência daquela Corte e enviou os autos do MS 20.439/DF ao STF, onde tomou o número 33.864/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento da Primeira Turma, realizada no dia 19 de abril de 2016, reconheceu sua competência para apreciar e julgar o *writ* e declarou, por maioria, a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Cristina Sobral, ao denegar a segurança do MS 33.864/DF, conforme as razões abaixo expostas.

A) Da competência do STF para julgar o MS 33.864/DF

Ao contrário do alegado pela defesa, não houve usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS 33.864/DF, uma vez que compete à Corte Suprema processar e julgar mandado de segurança ou *habeas corpus* impetrado contra ato do Ministro da Justiça, **quando o objeto do writ objetivar extinção de procedimento de índole extradicional, o que afetaria o exercício dos poderes outorgados ao STF, com exclusividade, nas extradições passivas, pela Constituição da República**, conforme jurisprudência pacífica desse Tribunal: HC n.º 83.113/DF, HC 119.920/DF, HC 92.251/DF, MS 27.875/DF, Reclamação 2069/DF, Reclamação 2040/DF.

B) Da perda da nacionalidade brasileira da extraditanda

Conforme decidido pelo STF no julgamento do MS 33.864/DF, foi verificada hipótese de perda da nacionalidade brasileira da extraditanda, tendo em vista que a aquisição da nacionalidade norte-americana por **Claudia Cristina Sobral foi pretendida, desejada, voluntária, não estando acobertada pelas exceções disciplinadas no art. 12, §4º, da Constituição Federal**.

De fato, a extraditanda ingressou nos Estados Unidos da América em 1989 utilizando o nome de solteira, Cláudia Cristina Sobral e, após casar-se com Thomas Bolte, em 21 de maio de 1990, adotou o nome Claudia Bolte, **fato que deu ensejo à obtenção do green card.**

O *affidavit* apresentado pela Agência Federal de Imigração e Alfândega do EUA (fls. 43/49, tradução às fls. 92/98) esclarece que a solicitação de *green card* da extraditanda foi aprovada em **6 de setembro de 1990**, permitindo-lhe obter a **residência legal permanente sob condições**. Após, em **30 de junho de 1992**, o status de imigração da extraditanda foi alterado para **Residência legal Permanente sem restrições**.

Consoante informação disponibilizada no sítio eletrônico da Embaixada americana no Brasil, “um portador de Green Card (**residente permanente**) é alguém que recebeu autorização para **viver e trabalhar** nos Estados Unidos em **caráter permanente**”².

Não houve, pois, **imposição** de naturalização norte-americana para a **permanência** nos EUA ou para o **exercício direitos civis**, **inclusive** para o trabalho.

Ao contrário, a naturalização foi adquirida em decorrência de **conduta ativa e voluntária** e por meio de **procedimento específico**, com o objetivo de integrar-se àquela sociedade e àquele Estado, fato que a levou em **28 de setembro de 1999** a tornar-se nacional dos Estados Unidos da América (certificado de naturalização às fls. 55, tradução às fls. 104).

Conforme explica Rezek, para que acarrete a perda da nossa nacionalidade, a naturalização voluntária, no exterior, deve necessariamente envolver uma conduta “**ativa e específica**”.

Segundo o autor, é o caso, por exemplo, da autoridade estrangeira que, nos termos da lei, oferece a nacionalidade do marido à nubente brasileira, após consumado o matrimônio, mediante simples declaração de vontade desta. Haveria, aí, autêntica naturalização voluntária, resultante de um procedimento específico – o benefício não seria um efeito automático do matrimônio – e de uma conduta ativa – o pronunciar de uma palavra de aquiescência:

Se, ao contrair matrimônio com um francês, uma brasileira é informada de que se lhe concede a nacionalidade francesa em razão do matrimônio, a menos que, dentro de certo prazo, compareça ela ante o juízo competente para, de modo expresso, recusar o benefício, sua inércia não importa naturalização voluntária. Não terá havido, de sua parte, conduta específica visando à obtenção de outro vínculo pátrio, uma vez que o desejo de contrair matrimônio é, por natureza, estranho à questão da nacionalidade. Nem se poderá imputar procedimento ativo a quem não mais fez que calar. **Outra seria a situação se, consumado o matrimônio, a autoridade estrangeira oferecesse, nos termos da lei, à nubente brasileira a nacionalidade do marido, mediante simples declaração de vontade, de pronto reduzida a termo. Aqui teríamos autêntica naturalização voluntária, resultante do procedimento específico – visto que o benefício não configurou efeito automático do matrimônio –, e de conduta ativa, ainda que consistente no pronunciar de uma palavra de aquiescência.**³

2. In <<https://br.usembassy.gov/pt/vistos/portadores-de-green-card/>>. Acesso em 8 de setembro de 2016.

3. REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Não importam os motivos pelos quais se adquiriu outra nacionalidade, conforme leciona Valério de Oliveira Mazzuoli⁴. Importa, sim, que o brasileiro nato tenha adquirido **voluntariamente** a nacionalidade de outro Estado, independentemente de qualquer coação física ou psicológica que, porventura, poderia ter vindo a sofrer.

Com efeito, a naturalização que não acarreta perda da nacionalidade brasileira, introduzida pelo art. 12, §4º, II, **alínea b**, em 1994, pretende tratar da situação excepcional daquele nacional que, **para poder permanecer no território de um outro país, deva naturalizar-se**. Fraga Mirtô (1994) diz que é o caso de um Estado que só permite em seu território pessoas que tenham a sua nacionalidade e, por isso, não interessa a vontade do brasileiro de obter a nova nacionalidade e sim, a vontade de lá permanecer – e também de exercer determinados direitos civis, que devem ser concretos⁵.

Registre-se, todavia, que são bastante raros os casos em que a naturalização é de fato **imposta** ao indivíduo, à sua revelia. Há, na maioria absoluta dos casos, um **elemento volitivo** do interessado, que manifesta seu interesse em adquirir a nova nacionalidade perante um Estado estrangeiro.

Há, ainda, muitos casos em que a perda de nacionalidade brasileira se dá em virtude de exigência do Estado estrangeiro nesse sentido. Áustria, Alemanha, Estados Unidos e Países Baixos são exemplos de países que exigem que o interessado **renuncie à nacionalidade anterior ao completar o processo de naturalização**.

No caso dos autos, tanto o **elemento volitivo** da extraditanda em adquirir uma nova nacionalidade (norte-americana) quanto a **renúncia** à nacionalidade anterior (brasileira) foram configurados.

Vejamos: conforme consta no *affidavit* apresentado pela Agência Federal de Imigração e Alfândega do EUA (fls. 92/98), em **4 de maio de 1998**, o Serviço de Imigração e Naturalização dos Estados Unidos recebeu uma solicitação da extraditanda para se tornar cidadã naturalizada daquele país. A extraditanda não precisava se tornar cidadã norte-americana para permanecer nos EUA ou para exercer direitos civis, uma vez que já possuía status de **Residente Legal Permanente sem restrições**:

(...) 8. Em 4 de maio de 1998, o Serviço de Imigração e Naturalização dos Estados Unidos recebeu uma solicitação de CLÁUDIA para se tornar cidadã naturalizada dos Estados Unidos. **CLÁUDIA não precisava se tornar uma cidadã para viver nos Estados Unidos** e também não possuía parentes nos Estados Unidos. **CLÁUDIA baseou sua solicitação no fato de ser Residente Legal Permanente por cinco anos**. Na solicitação, CLÁUDIA novamente declarou ter nascido no Brasil, estar atualmente casada e não ter filhos. **CLÁUDIA completou e assinou o formulário de solicitação de forma consciente e voluntária usando o seu nome de casada**.

4. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 777.

5. FRAGA, Mirtô. Perda da nacionalidade brasileira: art. 146, II, Constituição Federal. Requisição. Arquivos do Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, nº 156, out.-dez./1980.

9. Em 23 de agosto de 1999, após ser informada pelo Serviço de Imigração e Naturalização dos Estados Unidos que sua petição havia sido processada, **CLÁUDIA preencheu e assinou uma Carta de Preparação do Certificado e Declaração Juramentada (N-649)**. Ela então assinou o seu nome no Juramento de Lealdade aos Estados Unidos. (...)

11. Em **27 de agosto de 1999**, a solicitação de CLÁUDIA para se tornar cidadã dos Estados Unidos foi aprovada. Ela foi notificada que deveria comparecer para sua cerimônia de Juramento e Naturalização em 38 de setembro de 1999.

12. Em **28 de setembro de 1999**, CLÁUDIA C. HOERIG, vulgo Cristina Hoerig, vulgo Cláudia Bolte, vulgo Cristina Bolte, vulgo Cláudia Sobral, vulgo Cristina Sobral, vulgo Cris **de forma consciente e voluntária tornou-se uma cidadã naturalizada dos Estados Unidos**.

13. Baseado na análise do arquivo de estrangeiro de CLÁUDIA C. HOERIG, vulgo Cristina Hoerig, vulgo Cláudia Bolte, vulgo Cristina Bolte, vulgo Cláudia Sobral, vulgo Cristina Sobral, vulgo Cris eu acredito existir provas suficientes para demonstrar o seguinte:

a) CLÁUDIA não tornou-se cidadã dos Estados Unidos por nascer nos Estados Unidos. Em vários documentos do governo dos Estados Unidos, CLÁUDIA declarou haver nascido no Rio de Janeiro, Brasil.

b) CLÁUDIA não obteve a cidadania dos Estados Unidos a partir de seus pais. Em vários formulários, CLÁUDIA informou que ambos os pais nasceram no Brasil. Além disso, verificações na base de dados pela Agência Federal de Imigração e Alfândega dos Estados Unidos não logrou localizar qualquer Antônio Sobral, nascido em 3 de junho de 1947 ou qualquer Claudette Oliveira nascida em 24 de junho de 1945 como cidadãos dos Estados Unidos.

c) CLÁUDIA não obteve a cidadania dos Estados Unidos por ter filhos. Como mencionado acima, ela informou em vários formulários de Naturalização que ela não possuía filhos.

d) Após tornar-se Residente Legal Permanente dos Estados Unidos, CLÁUDIA não foi requerida a tornar-se cidadã naturalizada dos Estados Unidos com objetivo de permanecer no país. (grifo nosso)

Outrossim, em **etapa obrigatória** do procedimento norte-americano para a aquisição da cidadania norte-americana, resultante de **conduta ativa** da extraditanda para integrar-se àquela sociedade, Claudia Cristina Sobral declarou, sob juramento, **lealdade** aos Estados Unidos, em renúncia a qualquer soberania estrangeira de quem tenha sido anteriormente cidadã, *in verbis*:

ATRAVÉS DESTE DECLARO, sob juramento, que eu absolutamente e inteiramente renuncio e recuso qualquer lealdade e fidelidade a qualquer principado, potentado, estado ou soberania estrangeiros a quem ou ao qual eu tenha

anteriormente sido um cidadão ou sujeito de direito; que eu vou apoiar e defender a constituição e as Leis dos EUA contra todos os inimigos, estrangeiros e domésticos; que eu vou manter uma verdadeira fé e lealdade a este país; que eu vou usar armas em nome dos EUA quando determinado pela Lei; que eu vou realizar serviços de não combatente para as forças armadas dos Estados Unidos quando determinado pela Lei; que eu vou realizar trabalho de importância nacional, sob ordens civis quando determinado pela Lei; e que vou tomar esta obrigação livremente sem qualquer reserva ou propósito de não fazê-lo; ASSIM QUE DEUS ME AJUDE.

O Juramento de Lealdade **aos Estados Unidos** foi assinado pela extraditanda em 23 de agosto de 1999 em documento intitulado “Carta de Preparação do Certificado e Declaração Juramentada” (fls. 52, tradução às fls. 101). Além disso, a extraditanda prestou o juramento (*Oath of Allegiance*) em cerimônia pública, realizada em **28 de setembro de 1999** (fl. 96).

A cerimônia de Juramento e Naturalização é ato solene, público e conduzido pelo Procurador-Geral dos EUA ou por tribunal que tenha competência para conduzir a cerimônia. Os princípios insertos no juramento estão, inclusive, codificados na Seção 337(a) da Lei de Imigração e Nacionalidade dos EUA (*Immigration and Nationality Act – INA*)⁶:

Lei de Imigração e Nacionalidade (INA). Lei 337 – Juramento de Renúncia e Lealdade

Seção 337 [8 U.S.C. 1448]

(a) Uma pessoa que tenha requerido a naturalização deve, a fim de ser antes de ser admitida à cidadania norte-americana, prestar um juramento em um ato público conduzido pelo Procurador-Geral ou um tribunal com jurisdição nos termos da seção 310 (b)

- (1) para defender a Constituição dos Estados Unidos;
- (2) para renunciar e abandonar absolutamente e inteiramente toda lealdade e fidelidade a qualquer principado, potentado, estado ou soberania estrangeiros de quem ou do qual tenha anteriormente sido um cidadão ou sujeito de direito;
- (3) apoiar e defender a Constituição e as leis dos Estados Unidos contra todos os inimigos, estrangeiros e nacionais;
- (4) manter verdadeira fé e lealdade à mesma; e
- (5) (A) portar armas em nome dos Estados Unidos, quando exigido por lei, ou
(B) executar o serviço não-combatente das Forças Armadas dos Estados Unidos,

6. INA: ACT 337 - OATH OF RENUNCIATION AND ALLEGIANCE

Sec. 337. [8 U.S.C. 1448] §(a) A person who has applied for naturalization shall, in order to be and before being admitted to citizenship, take in a public ceremony before the Attorney General or a court with jurisdiction under section 310(b) an oath

- (1) to support the Constitution of the United States;
- (2) to renounce and abjure absolutely and entirely all allegiance and fidelity to any foreign prince, potentate, state, or sovereignty of whom or which the applicant was before a subject or citizen;
- (3) to support and defend the Constitution and the laws of the United States against all enemies, foreign and domestic;
- (4) to bear true faith and allegiance to the same; and
- (5) (A) to bear arms on behalf of the United States when required by the law, or (B) to perform noncombatant service in the Armed Forces of the United States when required by the law, or (C) to perform work of national importance under civilian direction when required by the law. (...)

quando exigido por lei, ou (C) executar trabalho de relevância nacional sob direção civil quando exigido por lei.

Tanto o *Oath of Allegiance* é considerado de **elevada importância** para aquela nação que, se uma pessoa se recusar de pronunciar-lo, deverá fornecer uma notificação por escrito, explicando as circunstâncias da recusa. Só poderá haver alteração de parte do juramento se o candidato apresentar evidências claras e convincentes de que não pode portar armas em nome dos Estados Unidos, por motivo de formação religiosa ou crença.⁷

É, ainda, requisito da naturalização norte-americana que o candidato saiba ler, escrever e falar inglês, conhecimento este aferido por meio de um teste de idioma e de conhecimentos gerais sobre a história dos Estados Unidos e seu governo, motivo pelo qual não merece guarida a alegação da extraditanda de que não entendia plenamente o significado das palavras proferidas no juramento.

As condutas acima evidenciam, assim, **não ter havido qualquer coação** e reafirmam o desejo inequívoco da extraditanda em estabelecer **laços afetivos e jurídicos consideráveis com outro país, que a acolheu na condição de estrangeira**⁸.

De outro giro, a alegação da extraditanda de que obteve a cidadania norte-americana para poder exercer a profissão de contadora nos Estados Unidos também não tem fundamento, pois, como já sustentado, o *green card* já lhe permitia trabalhar em **caráter permanente** naquele país.

Saliente-se, apenas a título de argumentação, que um dos requisitos para a profissão de **contador** nos Estados Unidos é obter aprovação no Exame Uniforme de Contador Público Certificado dos EUA (*Certified Public Accountant – CPA*) e não há vedação para que cidadãos estrangeiros se apliquem ao referido exame.

Há um processo especial de requerimento para candidatos internacionais se habilitarem para o CPA, conforme informações disponibilizadas na página do Conselho Federal de Contabilidade do Brasil, *verbis*⁹:

7. INA: Act 337 – Oath of Renunciation and Allegiance:

(...) Any such person shall be required to take an oath containing the substance of clauses (1) through (5) of the preceding sentence, except that a person who shows by clear and convincing evidence to the satisfaction of the Attorney General that he is opposed to the bearing of arms in the Armed Forces of the United States by reason of **religious training and belief** shall be required to take an oath containing the substance of clauses (1) through (4) and clauses (5)(B) and (5)(C), and a person who shows by clear and convincing evidence to the satisfaction of the Attorney General that he is opposed to any type of service in the Armed Forces of the United States by reason of religious training and belief shall be required to take an oath containing the substance of clauses (1) through (4) and clause (5)(C). **The term “religious training and belief” as used in this section shall mean an individual’s belief in a relation to a Supreme Being involving duties superior to those arising from any human relation, but does not include essentially political, sociological, or philosophical views or a merely personal moral code.**

8. FRAGA, Mirtô. Perda da nacionalidade brasileira: art. 146, II, Constituição Federal. Reaquisição. Arquivos do Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, nº 156, out.-dez./1980.

9. In: <http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/guia_perguntas_frequentes.pdf>. Acesso em 14 de setembro de 2016.

O Exame Uniforme que é um dos requisitos para a certificação como Contador Público Certificado dos EUA em qualquer das 55 jurisdições (os 50 Estados, o Distrito de Columbia, Porto Rico, as Ilhas Virgens Americanas, Guam e a Comunidade das Ilhas Marianas do Norte).

O Exame Uniforme para CPA é um dos requisitos para a certificação como CPA dos EUA. Consequentemente, ser aprovado no Exame não é por si só, suficiente para satisfazer as exigências de certificação.

(...) O Exame para CPA garante que aqueles que ingressem na profissão contábil nos EUA como CPAs tenham os conhecimentos e habilidades básicos necessários para proteger o interesse público. (...)

5. Onde é aplicado o Exame Uniforme para CPA?

O Exame é oferecido em centros de avaliação autorizados, localizados em todas as 54 jurisdições dos EUA (o Exame ainda não é oferecido na 55ª jurisdição, a Comunidade das Ilhas Marianas do Norte), e em localidades internacionais seletas, **inclusive o Brasil. Cidadãos e residentes de longa data do Brasil, Argentina, Venezuela e Colômbia podem prestar o exame no Brasil.**

20. Há um processo especial de requerimento para candidatos internacionais? Candidatos internacionais estão sujeitos a taxas adicionais de requerimento internacional e devem concordar com os termos do consentimento informado. Assim como candidatos dos EUA, candidatos internacionais devem escolher a jurisdição na qual desejam se habilitar e apresentar um requerimento ao Conselho de Contabilidade dessa jurisdição. Quaisquer instruções especiais para candidatos internacionais são especificadas nas exigências do conselho. (grifo nosso)

Consoante dados divulgados pelo Conselho Federal de Contabilidade, apenas dois Estados norte-americanos exigem a cidadania norte-americana para o exercício da profissão de contador público – Havaí e Carolina do Norte¹⁰.

Em todos os demais Estados, inclusive em Ohio e Nova Iorque, locais de residência da extraditanda nos EUA, não é necessário ser cidadão norte-americano para obter o CPA ou para trabalhar como contador público.

Destarte, não houve imposição a **Claudia Cristina Sobral** de naturalização norte-americana para a permanência naquele país ou para o exercício de direitos civis.

Também não encontra amparo o argumento de que, nada obstante tenha postulado outra nacionalidade, nunca desejou, efetivamente, ser privada de sua nacionalidade brasileira, porquanto sempre cumpria suas responsabilidades no Brasil, notadamente as fiscais e eleitorais. A Constituição Federal não cuida da hipótese de quem, sem se enquadrar nas exceções nela previstas, adquire outra nacionalidade sem que, no seu íntimo, desejasse fazê-lo como se se estivesse a tratar de uma reserva mental.

Aliás, note-se que a efetiva perda da nacionalidade brasileira de **Claudia Cristina Sobral** ocorreu desde a aquisição de sua naturalização norte-americana, uma vez que o Ministro da Justiça limitou-se a **declarar** tal ato. Consoante leciona Francisco Rezek, o ato de declaração da perda da nacionalidade brasileira é meramente **declaratório** e não constitutivo:

10. In <http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Req_Exame_CPA.pdf>. Acesso em 16 de setembro de 2016.

Nesta hipótese, em face da prova da naturalização concedida lá fora, o presidente da República se limita a declarar a perda da nacionalidade brasileira. Seu ato não tem caráter constitutivo, vale dizer, não é dele que deriva a perda, mas da naturalização, que o antecede, e por força da qual se rompe o primitivo vínculo, restringindo-se o Chefe do Governo, a posteriori, a dar publicidade ao fato consumado¹¹. (grifou-se)

Por outro lado, verifica-se que o retorno da impetrante ao Brasil ocorreu por mera conveniência, apenas com o fito de esquivar-se de responder a acusação criminal norte-americana. Isso porque a extraditanda confirmou que regressou ao Brasil no mesmo dia dos fatos que lhe são imputados pelo Estado requerente, em 12 de março de 2007, utilizando-se do seu passaporte brasileiro.

Agiu, portanto, a extraditanda de má-fé e fez uso de uma **nacionalidade de conveniência** em momento pontual e oportuno, apenas para livrar-se de uma perseguição criminal por infração considerada gravíssima.

Por fim, no procedimento administrativo instaurado no Ministério da Justiça, foram observados todos os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, pela Lei nº 9.784/99 e pela Constituição Federal (art. 5º, LV), inclusive o contraditório e a ampla defesa, ocasião em que foi oportunizado à impetrante apresentar provas de que não optou voluntariamente pela nacionalidade norte-americana.

Desse modo, não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder que tenha ferido direito líquido e certo da extraditanda, na decisão administrativa prolatada nos autos do procedimento de perda de nacionalidade nº 08018.011847/20144-01, porquanto fundamentado em previsão constitucional expressa, isto é, a aquisição de outra nacionalidade, sem a subsunção a uma das exceções constitucionalmente previstas (art. 14, §2º, CF).

C) Da alegação de nulidade da decisão proferida no MS 33.864/DF, por ausência de intimação da defesa para a sessão de julgamento

Conforme decisão proferida no MS 33.864/DF em 5 de maio de 2016, a defesa foi devidamente intimada da sessão de julgamento realizada no dia 19 de abril de 2016, tendo sido constatado que os advogados constituídos por **Claudia Cristina Sobral** possuem o mesmo endereço profissional e atuam em conjunto, *verbis*:

(...) O gênero comunicação processual comporta, em linhas gerais, duas espécies: a citação, consistente na chamada formal da parte contrária para que possa se defender; e a intimação, que consiste na comunicação formal às partes da realização de um ato no processo, futuro ou pretérito, de seu interesse.

A falta de primeira enseja, sempre e necessariamente, a nulidade do processo; a falta da segunda, pode eventualmente implicar em nulidade quando presumido o prejuízo ou quando haja sua efetiva comprovação. Na citação, o prejuízo ostenta natureza de presunção absoluta; na intimação, a presunção de prejuízo pode ser desconstituída.

No caso dos autos, a impetração do writ perante o Superior Tribunal de Justiça é

11. REZEK, José Francisco. Direito internacional público. 10. ed. São Paulo: Saraiva: 2005.

da lavra do advogado Antônio Andrade Lopes, subscrita por ele e pelo estagiário André Messias Spindola Martins. 9. Posteriormente, o advogado Antônio Andrade Lopes substabeleceu, sem reservas (e-STJ, fls. 228), o advogado Luis Guilherme Queiroz Vivaqua.

Em 06.04.2015, Luis Guilherme Queiroz Vivaqua substabeleceu o advogado Henrique Gustavo Ribeiro Jácome que, passando a atuar no feito, ainda perante o Superior Tribunal de Justiça, requereu fossem as publicações feitas em seu próprio nome (fls. 20/21, do volume 23, do processo eletrônico).

No mesmo dia 06.04.2015, o advogado Henrique Gustavo Ribeiro Jácome peticionou nos autos, subscrevendo o pedido formulado conjuntamente com o estagiário de Antônio Andrade Lopes, André Messias Spindola Martins, como se vê de e-STJ, fls. 841. Curiosamente, observa-se que o advogado efetivamente intimado nestes autos, Antônio Andrade Lopes, possui endereço profissional no SHIS – QI 11 – Conjunto 03 – Lote 18 – CEP 71625-230, Lago Sul, Brasília/DF (e-STJ, fls. 228) e o advogado que sustenta não ter tido conhecimento da realização da sessão de julgamento possui endereço profissional no mesmo SHIS – QI 11 – Conjunto 03 – Casa 18 – CEP 71625-230, Lago Sul, Brasília/DF (e-STJ, fls. 841). Isto é: ambos possuem o mesmo endereço. Por outro lado, o advogado efetivamente intimado, Antônio Andrade Lopes, possui outro endereço profissional em Brasília, no CLSW – Bloco A – Sala 144 (e-STJ, fls. 19) enquanto o segundo advogado que atuou no feito, Luis Guilherme Queiroz Vivaqua, que substabeleceu Henrique Gustavo Ribeiro Jácome, possui endereço profissional na sala contígua, ou seja, no CLSW – Bloco A – Sala 145 (e-STJ, fls. 837) tudo a revelar que os três advogados atuam nesta causa em conjunto. Causa esta que não pode ser considerada de menor importância.

Ou seja: se Antônio Andrade Lopes, efetivamente intimado, possui o mesmo endereço profissional de Henrique Gustavo Ribeiro Jácome, que sustenta não ter tomado conhecimento da realização do julgamento; e se Antônio Andrade Lopes possui seu outro endereço profissional na sala contígua a do escritório de Luis Guilherme Queiroz Vivaqua, que substabeleceu Henrique Gustavo Ribeiro Jácome, dúvida não há atuem os três em conjunto, o que não justifica, a toda evidência, a alegação de prejuízo por eventual falha de intimação do advogado Henrique Gustavo Ribeiro Jácome pela Serventia desta Corte.

Corroborando esta conclusão, veja-se a impetração da ação de *habeas corpus* nº 119.221, em que figura como paciente a ora impetrante. A peça é subscrita por André Messias Spindola Martins, que subscreve a inicial deste Mandado de Segurança, e-STJ, fls. 18, com Antônio Andrade Lopes; e a petição de e-STJ, fls. 841, com Henrique Gustavo Ribeiro Jácome. 15. Não há, portanto, qualquer dúvida de que os advogados atuem em conjunto, inclusive com o concurso do mesmo estagiário, não havendo falar-se, por isto, em prejuízo para a parte.

Isto posto, rejeito a Questão de Ordem suscitada.

D) Pedido de suspensão do processo de extradição até o trânsito em julgado do MS 33.864/DF

Também não merece prosperar o pedido de suspensão do processo de extradição até que ocorra o trânsito em julgado do MS 33.864/DF, o qual já foi inclusive indeferido pelo STF em 19 de agosto de 2016 (fls. 250/251).

Isto porque a questão ventilada no MS 33.864/DF está sendo novamente debatida nos autos da Extradicação nº 1462 e será objeto de deliberação pela Turma Julgadora por ocasião do julgamento do pedido extradicional, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a parte.

3. Do Mérito do Pedido de Extradicação

Superada a questão da nacionalidade da extraditanda, procede-se à análise do mérito do pedido de extradição.

Inicialmente, cumpre notar que o pedido formal de extradição foi devidamente apresentado pelo Estado requerente, atendendo ao disposto no Artigo 9º do Tratado, instruído com cópia dos documentos que integram o processo nº 07-CR-269 (fls. 08/57, tradução às fls. 76/106), especialmente o mandado de prisão emitido pelo Tribunal de Causas Comuns do Condado de Trumbull, Ohio (fls. 29, tradução às fls. 76) e a acusação formal apresentada em desfavor da extraditanda (fls. 25/26, tradução às fls. 72/73).

Não procede a alegação da extraditanda de que não foi apresentada tradução juramentada para o português.

Com efeito, o termo “tradução oficial” previsto no art. 80, §3º, do Estatuto do Estrangeiro, não impõe que seja apresentada tradução juramentada, bastando que seja devidamente certificada por autoridades do Estado requerente e que o encaminhamento do pedido ocorra por intermédio do **Ministério da Justiça** ou por **via diplomática**, o que confere **autenticidade** aos documentos. É o que preconiza o art. IX, parte final, do Tratado específico (*“os documentos que instruem o pedido de extradição serão acompanhados de uma tradução, devidamente certificada, na língua do Estado requerido”*).

Sobre o tema, vale o entendimento pretérito da Corte sobre o tema:

EXTRADIÇÃO - NOTA VERBAL E DOCUMENTO - VERSÃO EM PORTUGUÊS - APRESENTAÇÃO PELO GOVERNO REQUERENTE - EXTRADIÇÃO - DOCUMENTOS - AUTENTICIDADE. **Dispensável é a tradução por profissional juramentado bem como a chancela do consulado brasileiro quando os documentos são apresentados, pela via diplomática, pelo Governo requerente.** (...) (Ext 1100, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 EMENT VOL-02335-01 PP-00006 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 520-523)

“A Nota Diplomática, que vale pelo que nela se contém, goza da presunção ‘*juris tantum*’ de autenticidade e de veracidade (RTJ 177/485-488). Trata-se de documento formal cuja eficácia jurídica deriva das condições e peculiaridades de seu trânsito por via diplomática.” (Ext. nº 1.171/República Argentina, Tribunal Pleno, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 25/6/10).

Ora, a tradução para o português dos documentos previstos foi **devidamente certificada** pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (fls. 8 e 58) e os documentos foram formalmente encaminhados pelo Ministério da Justiça e pelo canal diplomático, não havendo que se falar em defeito na instrução do pedido de extradição.

Constam também dos autos cópias dos textos legais relativos aos crimes, às penas e à prescrição (fls. 22/23, tradução às fls. 69/70) e indicações seguras sobre o local, data, natureza e circunstância dos fatos delituosos, de modo a permitir a essa Corte o exame seguro da legalidade da pretensão.

No Processo 07-CR-269 atribuiu-se à extraditanda a prática da seguinte conduta delituosa, de acordo com a descrição feita pelo Ministério Público (fls. 60/66):

9. Em 12 de abril de 2007, o Promotor Público instaurou uma demanda inicial no Tribunal acusando CLAUDIA HOERIG de Homicídio Qualificado com arma de fogo, em violação às Seções 2903.01(A) e (F) do Código Revisado de Ohio. Em 24 de abril de 2007, um grande júri, reunido em sessão pelo Tribunal de Causas Comuns do Condado de Trumbull, Ohio, ratificou uma acusação formal, 07 CR 269, contra CLAUDIA HOERIG, acusando a ré das mesmas violações que haviam sido alegadas na demanda inicial.

(...) 21. As provas mostram que a CLAUDIA HOERIG nacionalizou-se cidadã dos Estados Unidos em 28 de setembro de 1999. Na época de sua nacionalização, ela era casada com um cidadão dos Estados Unidos chamado Dr. Thomas J. Bolte. Após divorciar-se deste, em setembro de 2000, ela casou-se com Karl Douglas Hoerig em 30 de junho de 2005. O depoimento de testemunhas indicou que o casamento era ruim desde o início e que por volta de março de 2007 já estava perto do fim.

22. Em 10 de março de 2007, CLAUDIA HOERIG comprou um revólver Smith and Wesson de calibre 357 com visor de *laser* incorporado. Ela praticou tiro ao alvo em um polígono de tiro que ficava próximo, fazendo perguntas sobre diferentes tipos de munição. Há provas que indicam que CLAUDIA HOERIG comprou munição mais tarde naquele mesmo dia, que coincide como tipo discutido mais cedo no polígono de tiro. Em 12 de março de 2007, um vizinho viu CLAUDIA HOERIG sair de sua residência e nunca mais a viu retornar.

23. O corpo de Karl Hoerig foi descoberto na residência três dias depois por um policial do Departamento de Polícia de Newton Falls, após ter sido contatado por parentes, preocupados com o bem-estar de Karl Hoerig. Um exame do corpo de Karl Hoerig efetuado por peritos legistas revelou duas feridas por arma de fogo nas costas e uma na cabeça. Fragmentos de bala encontrados no corpo e nas áreas à sua volta indicaram que a vítima havia sido atingida pela mesma arma que CLAUDIA HOERIG havia comprado dois dias antes da morte de KARL HOERIG.

24. Provas indicam ainda que em 10 de março de 2007 CLAUDIA HOERIG acessou um cofre pessoal em seu banco. Dois dias depois, US\$ 10.000,00 foram depositados em uma conta em seu nome no mesmo banco, tendo a maior parte desta quantia sido transferida em seguida para seu pai no Brasil. Em 12 de março de 2007, CLAUDIA HOERIG pegou um voo no Aeroporto Internacional de Pittsburgh para Nova Iorque. Sabe-se que ela chegou ao Brasil pouco tempo depois e informou aos membros de sua família que lá residem, inclusive à sua irmã Simone Batista Sobral da Silva, que KARL HOERIG estava morto.

Os delitos atribuídos à extraditanda são passíveis de extradição, segundo o disposto no Tratado celebrado entre os Estados soberanos, pelo qual se impõe a entrega do cidadão estrangeiro que tenha cometido crime de *"homicídio doloso"* (art. II, item 1). Também está satisfeito o requisito previsto no art. III do Tratado (*os delitos atribuídos à extraditanda são punidos com pena superior a um ano*).

O Estado requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar a extraditanda pelo crime que lhe é imputado, estando o caso em consonância com o disposto no art. 78, inciso I, da Lei nº 6.815/1980, pela qual se estabelece como condição para extradição *“ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado”*.

Foi atendido o requisito da dupla tipicidade. Nos Estados Unidos, os fatos atribuídos à extraditanda encontram correspondência nos tipos previstos nas Seções 2903.01(A) e (F), do Código Revisado de Ohio, ao passo que no Brasil, no tipo do art. 121, §2º, IV, do Código Penal (*homicídio qualificado em razão de ter sido cometido à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido*).

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, determina a Seção 2901.13 (A) (2), do Código Revisado de Ohio que *“não há prazo prescricional para instauração de processos de casos de acusação de violação da Seção 2903.01 ou 2903.02 do Código Revisado”*. Após a apresentação da acusação formal, a prescrição é suspensa e deixa-se de contar o tempo (fl. 63).

Por outro lado, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, deve-se analisar a prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima aplicável ao crime de homicídio qualificado, qual seja, 30 (trinta) anos. Tal pena é extinta em 20 (vinte) anos (art. 109, I, do Código Penal Brasileiro). Inocorrente, pois, a prescrição, que só ocorrerá em 11 de março 2027.

Portanto, sob todos os ângulos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente ao delito imputado à extraditanda, seja sob a ótica da legislação alienígena, seja sob a ótica da legislação brasileira.

A infração imputada também não possui conotação política, o que afasta o óbice previsto no Artigo V, item 6, do Tratado específico e no inciso VII do art. 77 da Lei 6.815/1980.

Por fim, não merece prosperar a alegação de violação a direito fundamental da extraditanda, em razão de possível condenação, nos Estados Unidos, a pena de morte ou de prisão perpétua, uma vez que, **por ocasião da entrega**, o Estado requerente **deve assumir compromisso formal** no sentido de não aplicar as penas de morte ou de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, “a” e “b”), além de ter que **detrair** o tempo em que a requerida esteve presa no Brasil (art. 91, II, da Lei 6.815/1980).

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo deferimento do pedido de extradição, nos moldes em que formulado pelo Governo dos Estados Unidos da América, de sua nacional **Claudia Cristina Sobral**, devendo o Estado requerente comprometer-se à devida detração do período em que a extraditanda permaneceu custodiada no Brasil e de não aplicar as penas de morte ou de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, “a” e “b”).

Brasília, 21 de setembro de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

